## ISSN 1677-7018

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO **TRABALHO**

Tribunal Superior do Trabalho

#### **DESPACHOS**

#### PROC. Nº TST-RC-72956-2003-000-00-00-4

REQUERENTE UNIÃO FEDERAL

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA PROCURADOR

REQUERIDO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de li-minar, formulada pela União Federal contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em sede de embargos declaratórios.

De plano, constata-se que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade in-

dispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade.

De acordo com o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para apresentar reclamação correicional é de 5 dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo para a Fazenda Pública.

No caso sub examine, a requerente foi intimada da decisão internada de consecutador de consecutad

impugnada, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Espírito Santo, em 11/12/2002 (quarta-feira), conforme se verifica a fl. 437. Considerando que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, posiciona-se pela não-suspensão de prazo em dezembro e janeiro, época de recesso forense e férias coletivas dos Ministros, o prazo, que começou a ser contado em 12/12/2002 (quinta-feira), terminou em 21/12/2002, que, por ser sábado, foi transferido para 23/12/2002 (segunda-feira). A reclamação correicional foi ajuizada em 8/1/2003 (fl. 2), portanto depois dos 10 dias de prazo a que a parte tem direito.

Assim, sendo extemporânea a medida, julgo extinto o prosem julgamento do mérito, com apoio no art. 15 do RICG-

Reautue-se o feito para que conste como procurador da Federal o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva. União

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se. Brasília, 2 de junho de 2003. RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. Nº TST-RC-45458-2002-000-00-00-8

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDE-RAL DE SÃO CARLOS REQUERENTE

DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM PROCURADOR REQUERIDO JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional que ataca despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para quitação do precatório judicial nº GP-0046/98-5-PF, extraído da reclamação trabalhista nº 1385/91 da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP.

Pelo Despacho de fls. 119/121, a liminar requerida na inicial foi concedida parcialmente para impedir o repasse aos exeqüentes das verbas objeto da ordem de seqüestro, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

A requerente, pela petição de fls. 217/218, informa que, em 27/12/2002, o precatório objeto da presente correição parcial "foi contemplado com a importância bruta de R\$ 26.193,62, suficiente para a sua integral satisfação, deixando, em conseqüência, de existir razão para a manutenção do seqüestro", e que, em face dessa circunstância, ela requereu o desbloqueio da verba. Por conseguinte, requer a extinção do feito, em face da superveniente perda de interesse processual.

Em resposta à diligência solicitada (fl. 222), o Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região confirma o pagamento da importância supracitada, referente ao precatório em referência, assim como a liberação aos exeqüentes do depósito efetuado até o limite dos créditos líquidos respectivos, conforme documentação acostada às fls. 224/230.

Assim, diante do pagamento espontâneo do precatório no qual foi exarada a ordem de seqüestro ora impugnada, verifica-se que ocorreu o perecimento do objeto da presente reclamação correicional e, por isso, já não concorre o interesse processual da requerente

Destarte, julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

RONALDO LEAL Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

# DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

Diário da Justiça - Seção 1

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### **DESPACHOS**

#### PROCESSO-TST-N°-AG-AIRO-21/1994-008-17-42-2

AGRAVANTES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OU-

DR. ROBSON FORTES BORTOLINI ADVOGADO

SÔNIA MARIA NIPPES AGR AVADA DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA ADVOGADO

SAMPAIO

#### **DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado do Espírito Santo e Outro contra o despacho de fls. 174, mediante o qual foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário em sede de pedido de providência, em face de precatório, sob o fundamento de que incidente a Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-1 do TST.

Considerando os termos do Agravo Regimental de fls. 175/186 e a decisão tomada na Sessão do Tribunal Pleno de 20/03/2003, no julgamento do Processo TST-AIRO-1.389/1992-001-17-47-5, RECONSIDERO o despacho de fls. 174, merecendo a questão melhor exame pelo Tribunal Pleno.

Publique-se. Após, reautuem-se e retornem-me

para conclusão

# Brasília, 23 de maio de 2003. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

#### SECRETARIA DA SECÃO ADMINISTRATIVA

#### **DESPACHOS**

#### PROCESSO Nº TST-ED-RMA-700593/2000.2 TRT 21ª REGIÃO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO **EMBARGANTE** TRABALHO DA 21ª REGIÃO - AMATRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO **EMBARGADO** 

DA 21ª REGIÃO

DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NE-PROCURADOR

TRT DA 21ª REGIÃO

#### DESPACHO

1 - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Resolução Administrativa nº 750/2000, concluiu pela aplicação e eficácia imediata da Lei nº 9655/98, que reduziu o percentual para 5% entre os níveis da magistratura federal.

2 - O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, seguindo diretriz traçada por esta Corte, reconheceu direito seme-lhante aos magistrados vinculados àquele TRT e efetuou o pagamento retroativo das diferenças à data da edição da Lei nº 9655/98 (Ofício

3 - Considerando que o TST, quando da edição da RA nº 750/2000, decidiu pela procedência de pedido semelhante ao formulado nestes autos, fica sem o objeto o presente processo, devendo ser julgado extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

- Publique-se.

**EMBARGADO** 

Brasília, 29 de Maio de 2003.

#### RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## **DESPACHOS**

#### PROC. Nº TST-PJ-87.212/2003-000-00-00.4 TST

SINDICATO NACIONAL DOS TRABA-LHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PES-QUISA E DESENVOLVIMENTO AGRO-REOUERENTE

PECUÁRIO - SINPAF

DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADA

COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO REQUERIDA DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CO-

**DEVASF** 

### DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresenta pro-testo judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 1º de maio, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, que o processo negocial com a Companhia do Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF para a celebração de acordo coletivo de trabalho a viger no período de 2003 a 2004 somente não teve início em consequência de a referida empresa estar sendo gerida por quadro administrativo provisório, devendo a nomeação dos dirigentes efetivos ocorrer nos primeiros dias

A despeito da plausibilidade das alegações do Sindicatorequerente, carecem os autos de quaisquer elementos capazes de com-prová-las. Os documentos juntados com a inicial respeitam aos estatutos da entidade sindical requerente, ao instrumento coletivo anterior e à remessa da pauta reivindicatória, ocorrida apenas em 08 de abril último, não abrangendo nenhuma reunião ou contato direto com o setor patronal, de maneira a demonstrar o ânimo comum de dar curso às articulações tendentes à auto-regulamentação, a despeito da situação peculiar em que se encontra a empregadora. Sendo assim, **intime-se** ao Sindicato-requerente para, no pra-

zo de 5 (cinco) dias, apresentar prova de suas alegações, sob pena de indeferimento do pleito.

À Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para as providências necessárias.

Publique-se

**ADVOGADOS** 

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-DC-05531/2002-000-00-00-9 TST

SUSCITANTES SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO E OU-

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO SUSCITADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A.

DRS. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E JOÃO PEDRO SILVESTRIN

# **DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região e Outros ajuizaram Dissídio Coletivo de natureza jurídica em face da Caixa Econômica Federal S.A., pretendendo ver interpretados os arts. 611, §§ 1º e 2º, 612 e 617, da CLT, o art. 8º, III e VI, da CF e, especialmente, a Cláusula 27 do acordo coletivo de trabalho celebrado pela Suscitada com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Crédito - CONTEC, no que tange à possibilidade de extensão e aplicação desse instrumento normativo nas bases territoriais organizadas em sindicatos.

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo aos Suscitantes prazo de 10 (dez) dias para que apresentem cópia dos seus registros sindicais, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284, Parágrafo Único, c/c art. 267, I, do CPC).

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 28 de maio de 2003. RIDER DE BRITO

# Ministro Relator

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS ÍNDIVIDUAIS

# **DESPACHOS**

# PROC. NºTST-E-RR - 412.794/97.0 TRT - 24ª REGIÃO

**EMBARGANTE** BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO** EMÍDIO VAZ FILHO ADVOGADO DR. ROMARIO RATEIRO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 44991/2003.5, subscrita pelo Dr. Clayton Camacho, pela qual o Reclamado requer desistência do recurso; o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho : "I - Juntar aos autos. II - Homologo o pedido de desistência do recurso para todos os fins de direito. III - Publique-se. IV - Após, baixem os autos".

Brasília, 02 de junho de 2003

Dejanira Gref Teixeira Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### PROC. NºTST-E-RR-423.214/1998.8TRT - 2ª REGIÃO

: ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL EMBARGANTE

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **EMBARGADO** 

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS **METALÚRGICAS**, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ**-TRICO DE SÃO PAULO

DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E ADVOGADOS OUTROS

# DESPACHO

Junte-se

2. Manifestem-se o Sindicato-reclamante e a Reclamada, no prazo sucessivo de 5 dias, acerca da petição de nº 46.078/2003-3, na qual dois dos substituídos - Francisco das Chagas dos Santos e João José Pereira - postulam a "desistência da substituição processual".

Brasília, 29 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

#### PROC. N°TST-E-RR - 483.345/98.4 TRT - 1ª REGIÃO

: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-EMBARGANTE NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-

JUDICIAL)

DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. CARLOS ADVOGADO ROBERTO SIQUEIRA CASTRO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-**EMBARGADO** 

CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-

ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR E DRA. RENA-TA COELHO CHIAVEGATTO

**EMBARGADO** ZILDA DE SOUZA COSTA

ADVOGADO DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 45712/2003.0, subscrita pela Dra. Renata Rodrigues Guimarâes da Silva, pela qual o Banco-Reclamado requer vista dos autos e que conste na capa dos autos o nome do Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro; o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho : "I - Juntar aos autos. II - Os prazos já em curso prevalecem. III - Defiro o pedido de vista.".

Brasília, 03 de junho de 2003

Dejanira Gref Teixeira Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### PROC. N°TST-E-RR - 686.902/00.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-

JUDICIAL)

ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. CARLOS

ROBERTO SIQUEIRA CASTRO **EMBARGADO** WLADMIR PARIS

ADVOGADO DR. ARMANDO DOS PRAZERES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 43691/2003.9, subscrita pela Dra. Renata Rodrigues Guimarâes da Silva, pela qual o Reclamado requer vista dos autos e que conste na capa dos autos o nome do Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro; o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Anote-se. Defiro o pedido de vista.".

Brasília, 02 de junho de 2003

Dejanira Gref Teixeira Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

# PROC. N°TST-E-AI-RR-00967/1999-002-15-00.6TRT - 15a RE-

**EMBARGANTE** MARIA VERONICE GOMES DA SILVA ADVOGADO DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS

**EMBARGADOS** CLASSIC FOODS INDUSTRIAL E CO-

MERCIAL LTDA. E FAZENDA BEM-

DRS. ADONAI ÂNGELO ZANI E SÉR-GIO VALLE PERES **ADVOGADOS** 

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra decisão proferida pela Terceira Turma, mediante a qual negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, consignando na ementa o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. Inadmissível o recurso de revista, quando não restarem demonstradas as violações constitucionais apontadas, quando a divergência jurisprudencial não atende ao disposto no art. 896, "a" da CLT, bem como quando a alegação de violação legal não foi prequestionada. Agravo de instrumento desprovido."(fls. 177)

Aduz a embargante que não procede a assertiva do acórdão de fls. 177/180, que manteve a decisão proferida pelo Tribunal Regional de que não foram preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70 e de que, em observância às Súmulas 219 e 329 do TST, resta inviável o exame do Recurso de Revista, tanto por ofensa à Constituição da República quanto por divergência jurisprudencial. Aponta violação ao art. 5°, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

O Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida na Súmula 353 do TST, vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, o processamento do Recurso encontra óbice na orientação expressa na referida Súmula.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2003.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. N°TST-E-AIRR-06392-2002-900-02-00.3TRT - 2ª RE-

**EMBARGANTE** GILBERTO MOREIRA

ADVOGADO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**EMBARGADO** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO

S.A. - TELESP ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra decisão proferida pela Quarta Turma, mediante a qual negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, consignando na ementa o seguinte entendimento:

"À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não se mostra passível de conhecimento quando, para se alcançar a conclusão sustentada pelo recorrente, revela-se imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos" (fls. 94).

Argumenta o embargante que não procede a assertiva do acórdão de fls. 94/95, porquanto a matéria não é de natureza fáticoprobatória. Aduz que o não-conhecimento implicou na violação ao art. 5°, incs. XXXV e LIV, da Constituição da República.

O Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida na Súmula 353 do TST, vazada nos seguintes termos

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS N°s 195 E 335)

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, o processamento do Recurso encontra óbice na orientação expressa na referida Súmula.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

## JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

#### Ministro Relator

## PROC. NºTST-E-RR-255.729/1996.5 5ª REGIÃO

CARLOS ALEXANDRE MAGNAVITA BURLACHINI **EMBARGANTE** 

ADVOGADA DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE **EMBARGADO** ESTADO DA BAHIA

ADVOGADA DRA. MANUELLA DA SILVA NONÔ

DESPACHO

A 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista do Estado da Bahia, quanto ao tema "salário profissional - vinculação ao salário mínimo", por violação do art. 7º, inciso IV, da CF/88 e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos constantes da inicial, restabelecendo a sentença de fls. 49/51. Entendeu que, no caso de salário profissional, o atrelamento ao salário mínimo ofendia o art. 7°, inciso IV, da CF/88 (fls. 170/175).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 178/181, foram

rejeitados pelo acórdão de fls. 186/188.

O Reclamante interpõe Embargos alegando que, no momento da contratação, ficou ajustado que o salário acompanharia as majorações do salário mínimo, mas o Reclamado, posteriormente, alterou o contrato de trabalho trazendo prejuízo ao Reclamante. Alega, ainda, que o salário contratual não foi vinculado ao salário mínimo, servindo apenas de referência de variação. Afirma que a contratação, bem como a definição das condições de pagamento de salário foram ajustadas na vigência da Constituição anterior, estando protegidos pelo direito adquirido, na forma do art. 5°, inciso XXXVI da CF/88 Entende também que não incide ao acaso, o disposto no art. 37, incisos X e XIII da CF/88 e na Lei nº 6.677/94, já que era regido pela CLT. Aponta violação dos arts. 444, 468 da CLT, 7°, IV, VI e 37, X e XIII, da CF/88 (fls. 199/200) O Reclamado não ofereceu contra-razões, conforme certi-

ficado à fl. 202.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 206/207, pelo não provimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 189 e 190) e à representação processual (fl. 182 e 4), passo ao exame dos Embargos.

#### SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - REAJUSTAMEN-TO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Estado da Bahia e julgou improdecentes os pedidos constantes da inicial, pelos fundamentos sintetizados na ementa, *verbis*:
"SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍ-

- A vinculação do salário profissional ao salário mínimo contrasta com o artigo 7°, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a indexação "para qualquer fim", aí se compreendendo toda obrigação, inclusive a de natureza alimentar.
- 2. Um dos escopos manifestos do constituinte, ao proibir tal vinculação, foi precisamente enseiar a aspirada elevação do valor real do salário mínimo, o que, de outro modo, resultaria sobremaneira desencorajado.
- 3. Há, assim, uma incompatibilidade vertical, a partir de 05.10.88, entre qualquer norma anterior de natureza obrigacional vinculada ao salário mínimo e o artigo 7°, inciso IV, da Constituição Federal, do que deflui, pura e simplesmente, a revogação, ou não-recepção de tal

4. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial de parcelas salariais já acobertadas pela prescrição quinquenal" (fl. 170).

Discute-se a possibilidade de o salário de servidor público celetista ter previsão contratual de reajuste automático, sempre que o salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal for majorado.

Ocorre que há incompatibilidade entre correção automática do salário do servidor, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de que a concessão de qualquer aumento de remuneração aos servidores públicos, depende de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária, na forma do art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88.

Além disso, e de acordo com o art. 38 do ADCT, as despesas com a folha de pagamento de pessoal têm que ser estabelecidas em lei e não podem ultrapassar o limite do comprometimento da arrecadação fiscal.

O entendimento da Turma de não ser viável vincular o reajuste de vencimentos de servidor público municipal ao salário-mínimo, por força da vedação contida no art. 7°, IV, da Constituição Federal, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, inscrita no Item nº 71 da Orientação Jurisprudencial da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, *verbis*: "AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SER-

VIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. °. IV. DA CF/1988.

Viola o art. 7°, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo'

Precedentes: RXOFROAR-416.343/1998, Min. Ives Gandra, DJ 24.11.2000, decisão unânime; RXOFROAR-613.193/1999, Min. Ives Gandra, DJ 24.11.2000, decisão unânime; ROAR 209.244/1995, Ac. 1.953/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 01.08.1997, decisão por

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou neste sentido, em caso análogo, nos seguintes termos:

'Proventos de aposentadoria calculados em múltiplos de salários mínimos, considerada a correlação estabelecida pela Lei Estadual (GO) 10.054/86 (8,5 salários mínimos): violação do art. 7°, IV, da Constituição, que visa a impedir a utilização do salário mínimo como fator de indexação das obrigações, incluindo as de conteúdo salarial ou alimentar" (RE-229.631-2, GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 07/05/99, 1<sup>a</sup> Turma)

Quanto à alegação de alteração do contrato de trabalho, no que diz respeito ao mecanismo de reajustamento salarial, e consequente violação dos arts. 444, 468 da CLT, o Reclamante inova, pois o assunto não foi tratado nas razões de Revista, como se pode ver às fls. 82/108.

O fato de o contrato de trabalho ser anterior à promulgação da Constituição de 1988, não altera em nada a decisão, pois, como já referido, em se tratando de servidor público, ainda que celetista, as regras inscritas no art. 169, § 1° e incisos I e II, da CF/88 têm que ser

observadas. Ileso, portanto, o art. 5°, XXXVI, da CF/88.

Por todo o exposto, incabível falar, na hipótese, em violação dos arts. 7°, IV, VI e 37, X e XIII, da CF/88.

A hipótese é de incidência do Enunciado nº 333/TST. Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Em-

bargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896

Publique-se.

Brasília, de maio de 2003.

RIDER DE BRITO Ministro Relator

# PROC. NºTST-E-RR-316.455/1996.0TRT - 10ª REGIÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO **FRANCISCO - CO-EMBARGANTE** 

DR. SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA CÉLIA MARIA GOMES MACIEL ADVOGADO

**EMBARGADA** 

DRA. JACIARA VALADARES GERTRU-ADVOGADA

**DESPACHO**A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 215/217, em cumprimento à determinação da SDI de que apreciasse os Embargos de Declaração no que diz respeito às premissas de especificidade apontadas, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, em que se aborda o tema adicional por tempo de serviço concedido à reclamante.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 219/227). Sustenta como contrariada a Súmula 105 do TST e traz divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o Recurso de Embargos carece da devida fundamentação, porquanto não se indicou violação ao art. 896 da CLT, pressuposto intrínseco de conhecimento do Recurso de Embargos, consoante o disposto no art. 894, alínea "b", da CLT, imperativo no caso dos autos, visto tratar-se de Recurso de Revista de que não se conheceu quanto à análise de seus pressupostos intrín-

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual o recurso de revista não mereceu conhecimento, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

O entendimento ora agasalhado encontra respaldo na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme se observa nos seguintes julgados:

# Diário da Justica - Secão 1

"RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBAR-GOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse nãoconhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante. Embargos não conhecidos." (grifamos) (E-RR-405.943/1997, Rel. Ministro Luciano Castilho Pereira, 21/06/2002);

02); "REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊN-CIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT -NECESSIDADE. Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, 'os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. A e. Turma não conheceu do recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Logo, os embargos à SDI, com objetivo de obter a revisão dos fundamentos adotados pela Turma, que não conheceu da revista, devem amparar-se na expressa indicação de violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (grifamos)(E-RR-518.660/1998, Rel. Ministro Milton Moura França, DJ 31/05/2002);

"CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - RECURSO DE RE-VISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS. 1. Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT pode-se conhecer dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, neste caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada é apenas a de não conhecer da Revista. pois ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode referir-se ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos. 2. Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe, no mínimo, duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso. Embargos não conhecidos." (E-RR-480.862/1998, Rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi,

Afigura-se, pois, desfundamentado o Recurso de Embargos, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

bargos.

Publique-se.

# Brasília, 14 de maio de 2003. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-318.283/96.9 TRT - 10ª REGIÃO

**EMBARGANTES** CELIA MARIA MORAES E OUTROS DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO **EMBARGADO** ADVOGADO DR. ROGÉRIO REIS AVELAR

#### DESPACHO

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 392/398, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que o novo critério de reajuste salarial adotado pela sentença normativa, que impossibilitou a manutenção da diferença de 10% entre as referências, conforme previsto no Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, não importou em alteração contratual unilateral prejudicial ao empregado, uma vez que a mudança de critério derivou de sentença normativa, cuja observância independe da vontade do empregador. Consignou que o Apelo encontra óbice no Verbete 333/TST, uma vez que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 221 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, razão por que afastadas as apontadas violação legal e divergência jurisprudencial.

O acórdão de fls. 412/413 rejeitou os Declaratórios opostos pelos Autores, sob o fundamento de que inexistente omissão no julgado.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à SDI, sustentando que o Regimento de Administração de Recursos Humanos integra o seu contrato de trabalho, estando incorporada ao seu patrimônio jurídico a manutenção da diferença de 10% (dez por cento) entre uma referência e outra. Afirmam que a Empresa, ao descumprir a referida norma interna, atentou contra o seu direito adquirido e acarretou alteração contratual que lhe foi prejudicial. Alegam violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5°, XXXVI e 7°, VI, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Verbete 51/TST (fls. 415/420)

Impugnação apresentada às fls. 422/429.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Sem razão os Embargantes. Com efeito, tem-se que a norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma jurídica, por seu caráter geral e abstrato. Enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter con-

Desta forma, a concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de lei nova entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da Émpresa com as quais seja ela incompatível, hipótese do dispositivo atinente à observância do interstício de 10% (dez por cento) entre as referências.

A determinação de que as empresas "...deverão fazer as correções dos níveis salariais a fim de manter a hierarquia até aqui observada...", constante da parte dispositiva do acórdão do Dissídio Coletivo em apreço, se interpretada como pretendem os Embargantes, forçaria a conclusão de que o Tribunal concedera aumento duplo à categoria, o que contraria frontalmente o espírito da própria norma coletiva, revelado na fundamentação.

Não se trata, portanto, de alteração unilateral de contrato de trabalho, mas de norma imposta às partes com força de lei, independente da vontade do empregador, o que afasta a violação dos arts. 444 e 468 da CLT e 7°, VI, da CF.

De igual modo, não se pode ter como contrariados o art. 5°,

inciso XXXVI, da Constituição Federal e o Verbete 51/TST. A nova previsão oriunda da sentença normativa foi fundamentada na orientação adotada, naquele período, por esta Corte, consideradas a galopante escalada inflacionária e a dificuldade na composição das partes, características daquele momento histórico do país. O Tribunal, levando em conta as peculiaridades das categorias profissional e econômica, optou por uma solução que compatibilizava as necessidades dos trabalhadores com as possibilidades das empresas. Ademais, não há que se falar em direito adquirido contra o interesse coletivo, objetivo que a sentença normativa visou a alcançar.

Por outro lado, a tese esposada pela Turma encontra-se em harmonia com o item 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que

é no sentido de que, *verbis*: "SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALA-RIAIŞ - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PRE-

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Huma-

Incide, pois, no caso, o Verbete Sumular nº 333 desta Corte. Precedentes: E-RR-318.386/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no DJ de 24/03/2000; AG-E-RR-322706/96, Relator Ministro Milton de Moura França, publicado no DJ de 10/03/2000 e E-RR-306316/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, publicado no DJ de 25/02/2000.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT,

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se

Brasília, 29 de maio de 2003.

#### RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-E-RR-319.318/1996.5TRT - 4ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : JORGE EDUARDO KNORST ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉR-EMBARGADO

: DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER ADVOGADO

## DESPACHO

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 177/180, cumprindo a determinação da SDI, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, porque não demonstrada a ofensa ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT e a divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula 296 do TST (fls. 177/180).

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso de Embargos por entender estar demonstrada a contrariedade às Súmulas 135 do TST e 202 do STF e a ofensa ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT (fls.

Consignou a Turma a fls. 179:

"Infundada a alegação de ofensa ao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Conforme se depreende dos excertos transcritos, ficou efetivamente comprovada nos autos não só a existência do aludido Plano de Cargos e Ŝalários, como também o fato de que tal plano obedecia a critérios de promoções alternados por merecimento e antigüidade. Ora, se a conjugação desses fatores, à luz do referido dispositivo legal, constitui causa excludente da pretendida equiparação salarial, decidiu acertadamente o Eg. Regional quando, reformando a r. sentença, indeferiu o pleito sub examen."

Tenho por acertada a decisão proferida. O Recurso de Embargos não ultrapassa o conhecimento, tendo em vista que não é permitido o reexame de provas nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST.

Assim, não se afigura correta a incidência da Súmula 135 do TST, em face do que se afirmou acima.

Quanto à contrariedade à Súmula 202 do STF, essa afirmativa não procede ante o que preconizam os arts. 896 e 894 da

Por outro lado, verifica-se que a pretensão lançada no presente Recurso de Embargos, de reapreciação da jurisprudência transcrita no Recurso de Revista, como fundamento para o conhecimento, encontra óbice na jurisprudência pacífica desta Corte, que, há muito, vem entendendo que não cabe, nesta oportunidade recursal, rediscutir a especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso de Revista, tendo consolidado esse entendimento na Orientação Jurisprudencial 37 da SDI, de seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

bargos

Publique-se.

# Brasília, 15 de maio de 2003. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

## PROC., N°TST-E-RR-332,992/1996,4TRT - 9ª REGIÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **EMBARGANTE** DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO ADVOGADO **EMBARGADA** LEONILDA FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DESPACHO** 

A Primeira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 499/504, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada em relação aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária, horas extras - acordo de compensação e horas extras - ônus da prova, ante a incidência das Súmulas 331, item IV, 126 e 297 do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos a fls. 509/514. Aponta violação ao art. 5°, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

Ocorre que em nenhum momento o embargante se refere à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não mereceu conhecimento.

Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra a decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, faz-se necessário que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais esta Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT quando se tratar de recurso de embargos contra decisão em que não houve conhecimento do recurso de revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2.593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4.667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 1º/03/96.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

bargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

#### JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-360.068/1997.9TRT - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** SOTREO S.A.

ADVOGADO DR. VICTOR FARJALLA **EMBARGADO** MAX AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES RO-

## **DESPACHO**

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 190/191, complementado a fls. 197/198, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, porquanto não demonstrada a ofensa ao art. 461. § 1°. da CLT.

A reclamada, no Recurso de Embargos, suscita a nulidade do acórdão proferido pela Turma por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. Aduz ter-se configurado ofensa ao art. 461, § 1°, da CLT e contrariedade à Súmula 135 do TST.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita a reclamada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Sustenta que "se a matéria não se encontrar devidamente prequestionada, para ensejar o julgamento dos embargos, resultará de nulidade do r. acórdão embargando, já que rejeitados foram os embargos de declaração opostos". (fls. 205)

Não assiste razão ao embargante. A rejeição dos Embargos de Declaração pela Turma não importou em negativa de prestação iurisdicional, uma vez que não se demonstrou, no referido recurso, omissão, obscuridade ou contradição que justificasse sua oposição, limitando-se o embargante a manifestar seu inconformismo com a

Ademais, ao não conhecer do Recurso de Revista no tocante à equiparação salarial, a Turma explicitou que o "Acórdão foi claro ao pontuar que o E. Regional não deixou explícito, neste caso, qual a diferença de tempo de serviço na mesma função entre o autor e o paradigma, acrescentando, até mesmo, que diante desta realidade fática era irrelevante o debate sobre a diferença de tempo de serviço na função". (fls. 198)

Intactos, portanto, os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT.
VIOLAÇÃO AO ART. 461, § 1º, DA CLT E CONTRA-

RIEDADE À SÚMULA 135 DO TST

Assevera a reclamada que a hipótese dos autos é de pedido de equiparação salarial contra o qual, além da diversidade de atribuições, se opôs a excludente do tempo de serviço superior a dois anos, nos termos do § 1º do art. 461 da CLT. Aduz que não foi observada a Súmula 135 do TST.

Verifica-se, entretanto, que o Recurso carece da devida fundamentação, porquanto não se indicou violação ao art. 896 da CLT, pressuposto intrínseco de conhecimento do Recurso de Embargos, consoante o disposto no art. 894, alínea "b", da CLT, imperativo no caso dos autos, visto tratar-se de Recurso de Revista que não mereceu conhecimento quanto à análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissão e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual o recurso de revista não tenha merecido conhecimento, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de infirmar os fundamentos da decisão im-

O entendimento ora agasalhado encontra respaldo na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme se observa dos seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, EMBAR-GOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse nãoconhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante. Embargos não conhecidos." (grifamos) (E-RR-405.943/1997, rel. Ministro Luciano Castilho Pereira, DJ 21/06/2002);

'REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊN-CIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT -NECESSIDADE. Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, 'os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhe-cimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT'. A e. Turma não conheceu do recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Logo, os embargos à SDI, com objetivo de obter a revisão dos fundamentos adotados pela Turma, que não conheceu da revista, devem amparar-se na expressa indicação de violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (grifamos, E-RR-518.660/1998, rel. Ministro Milton Moura França, DJ 31/05/2002);

"CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - RECURSO DE RE-VISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS. 1. Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT pode-se conhecer dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, neste caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada é apenas a de não conhecer da Revista, pois ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode referir-se ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos. 2. Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe, no mínimo, duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso. Embargos não conhecidos." (E-RR-480.862/1998, rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/04/2002.) Afigura-se, pois, desfundamentado o Recurso de Embargos,

razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

bargos

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

JOÃO B

ATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

## PROC. N°TST-E-RR-363.519/1997.6 TRT - 9a REGIÃO

BANCO DO BRASIL S.A. **EMBARGANTE** 

DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-**ADVOGADO** 

**EMBARGADO** 

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

UMUARAMA

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

**DESPACHO** 

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra decisão proferida pela Primeira Turma, mediante a qual conheceu do seu Recurso de Revista e deu-lhe provimento parcial nos seguintes termos:

'Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista, neste tópico, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 do percentual de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e iulho de 1988, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento." (fls. 362)

O embargante argúi violação ao art. 5°, incs. II e XXXVI, da Constituição da República e traz arestos para confronto de teses. (fls. 366/371)

A decisão embargada foi proferida em perfeita harmonia com a jurisprudência tradicional desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial 79, do seguinte teor:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de marco e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho."

Essa circunstância impede o seguimento do Recurso de Embargos (Súmula 333 do TST). Superada, portanto, a apreciação do Recurso de embargos por divergência, não há falar, tampouco, em violação ao mencionado dispositivo da Constituição.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

Publique-se.
Brasília-DF, 15 de maio de 2003.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

#### PROC. N°TST-E-RR-363.614/1997.3TRT - 12ª REGIÃO

ANA KLUEGER **EMBARGANTE** 

DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEI-ADVOGADO

EMBARGADO HERING TÊXTIL S.A. DR. MAURO FALASTER ADVOGADO DESPACHO

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 95/98, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamante, para manter a decisão *a quo* que excluiu da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposenta-

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 100/109). Sustenta que a decisão da Turma violou a Lei 8.036/90 e os arts. 7°, inc. I, da Constituição da República e 10, inc. I, do ADCT, bem como divergiu dos arestos colacionados. Aduz, ainda, que a aposentadoria não extinguiu o contrato de trabalho, porquanto não houve interrupção na prestação do trabalho. Argumenta, também, com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porque a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST nos termos da Orientação Jurisprudencial 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, revela-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Estando a decisão embargada em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-368.474/97.1 1ª REGIÃO

BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. Embargante

ADVOGADO DR. ANDRÉ ACKER

**EMBARGADO** CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DE

ANDRADE

ADVOGADA DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

#### DESPACHO

A 3ª Turma deste C. TST não conheceu da Revista do Reclamado, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, consignando que a referida decisão está devidamente fundamentada, havendo o TRT se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, na forma do seu livre convencimento, nos termos do art. 131 do CPC. Não conheceu do item relativo à ajuda-alimentação, sob o fundamento de ser impossível se aferir a apontada ofensa aos arts. 5°, XXXVI, da CF, 831 da CLT e 472 do CPC, em face do óbice contido no Verbete 297/TST, uma vez que o Tribunal Regional não analisou a matéria à luz da Lei nº 6.321/76 e das normas coletivas, sobre as quais, aliás, não fez qualquer menção (fls. 176/181).

O acórdão de fls. 191/192 acolheu os Declaratórios opostos pelo Reclamado para, sanando a omissão constatada, esclarecer que a Revista não merecia ser conhecida, em relação à ajuda-alimentação, eis que não se configurava a pretensa ofensa ao art. 5°, XXXVI, da CF, ou a qualquer outro dispositivo legal/constitucional, visto que a norma coletiva, conforme se vê à fl. 08-verso, não exclui o caráter salarial do benefício. O acórdão de fls. 202/203 rejeitou os segundos Embargos Decla-

ratórios opostos pelo Banco, por entender que a questão da previsão da ajuda-alimentação em norma coletiva foi devidamente analisada, tendo-se concluído que tal norma não afasta o caráter salarial do benefício. Consignou que, em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador, não havia como ser analisada a indicada ofensa à Lei nº 6.321/76 e ao Decreto nº 5/91, em face de a Recorrente não haver indicado expressamente violação de lei, sequer citando os dispositivos que entendia vulnerados.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista, sob as seguintes alegações: aque a Turma, embora tenha rejeitado a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, não conheceu do tema ajuda-alimentação por falta de prequestionamento da Lei nº 6.321/76; b- que não havia como alegar afronta a dispositivos legais que não foram examinados pelo TRT, tanto que suscitou preliminar de nulidade do acórdão do Regional; c- que a Turma,

ao julgar os primeiros Declaratórios, assentou que a norma coletiva não exclui o caráter salarial do benefício, quando, na verdade, o PAT exclui a natureza salarial da ajuda-alimentação, e a norma coletiva não reconhece essa parcela como sendo de natureza salarial; d- que, estando o acórdão do Regional fundamentado na norma coletiva e no PAT, não há como se reconhecer a natureza salarial da ajuda-alimentação, se é incontroverso que a norma coletiva não reconhece a aludida natureza salarial e que o benefício foi concedido por meio do PAT: e- que a Turma, ao apreciar a cláusula coletiva, adentrou o mérito da questão, o que comprova que a Revista tinha condições de ser conhecida, razão por que violado o art. 896 da CLT; f- que, se houve o conhecimento e a apreciação do mérito do Apelo, com exame de cláusula de norma coletiva, a Turma afrontou os arts. 7º, XXVI, da CF, e 1.090 do Código Civil, pois mesmo ciente de que o benefício foi concedido com base no PAT, extrapolou a norma coletiva, atribuindo natureza salarial não reconhecida, além de dar interpretação ampliativa de vantagem concedida por mera liberalidade. Aponta ofensa aos arts. 896 e 832 da CLT; 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 205/209).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 211.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade relativos a prazo, preparo e representação processual, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos

#### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIO-NAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Improsperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que o Reclamado, ora Embargante, ao argüir, na Revista, a nulidade do acórdão do Regional, alegou que o TRT não havia apreciado várias questões de fato e de direito suscitadas no Recurso Ordinário, em relação à gratificação de função, à ajuda-alimentação e ao adicional Todavia, as questões apontadas como omissas, às fls. 149/150, dizem respeito apenas à gratificação de função. Verifica-se, desse modo, que o Reclamado, quanto à ajuda-alimentação, sequer citou as questões que considerava omissas. A parte, ao argüir a nulidade, deve indicar com exatidão as questões que entende omissas, a sua importância para o exame da lide e esclarecer o prejuízo de ordem processual que a ausência de apreciação das questões supostamente omissas poderá lhe causar, nos termos do art. 794 da CLT, o que, no caso, não ocorreu. Por essa razão, a Turma, conforme se vê às fls. 177/178, julgou a referida preliminar levando em consideração apenas as questões apontadas como omissas em relação à gratificação de função. Intactos, desse modo, os arts. 896 e 832 da CLT; 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

#### 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Sem razão o Embargante. O TRT negou provimento ao seu Recurso Ordinário, pelos seguintes fundamentos, verbis (fl. 132):

"Tem-se que ajuda de custo alimentação objetiva não sa crificar o salário do trabalhador; sua natureza de caráter salarial é cristalina pelo seu intuito compensatório, e assim sendo, integra o salário.'

Ao julgar os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco, o TRT consignou que, verbis (fl. 145):

"O que ficou dito no capítulo precedente veste como luva o presente aspecto da controvérsia. O acórdão embargado entendeu que a natureza salarial da ajuda de custo para alimentação, seja decorrente de norma coletiva, seja em razão do programa da alimentação do trabalhador, é condição suficiente à integração do valor correspondente ao salário, independentemente de qualquer outra consideração, razão pela qual não feriu os demais aspectos da controvérsia"

Da leitura dos acórdãos supratranscritos, verifica-se que o TRT manifestou o entendimento de que a ajuda-alimentação integra o salário. independentemente de encontrar-se prevista em norma coletiva ou de se originar do PAT, sem revelar, contudo, qual exatamente a hipótese dos autos, ou seja, se a parcela decorre de norma coletiva ou de adesão ao PAT. A Turma, todavia, equivocadamente, examinou matéria fática, e revelou que a parcela estava prevista em norma coletiva, a qual não exclui sua natureza salarial. Essa assertiva não quer dizer que a norma coletiva não reconhece a aludida natureza salarial e tampouco foi consignado que o benefício foi concedido por meio do PAT, como quer fazer crer o Embargante. Em momento algum assentou a Turma tais premissas fáticas, quais sejam, que a norma coletiva não reconhece a aludida natureza salarial e que o benefício foi concedido por meio do PAT, o que corrobora o entendimento de que a Revista não merecia ser conhecida, em face da ausência de prequestionamento da Lei nº 6.321/76. Ainda que se considere que a Turma, ao examinar a norma coletiva, adentrou o mérito da questão, tem-se que, não estando controverso nos autos que a ajuda-alimentação está prevista em norma coletiva que reconhecia sua natureza não salarial e que o Banco aderiu ao PAT, não há como se configurar a pretensa ofensa aos arts. 7º, XXVI, da CF, e 1.090 do Código Civil. Muito pelo contrário, da assertiva constante da decisão da Turma, no sentido de que a norma coletiva não afasta a natureza salarial da multicitada verba, conclui-se que os referidos dispositivos constitucional e legal foram devidamente observados.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5°, da CLT, NEGO **SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO Ministro Relator

EMBARGADO

#### PROC. NºTST-E-RR-418.541/1998.1TRT - 16ª REGIÃO

NIVALDO TEIXEIRA MAGALHÃES **EMBARGANTE** ADVOGADA DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESEN-

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARE-ADVOGADO

#### DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 168/170, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e negou-lhe provimento, consignando na ementa:

"RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. INCORPO-RAÇÃO AO SALÁRIO. LEI 83/89-DF. Gratificação incorporada ao salário, em decorrência da Lei 83/89-DF, que instituiu o Plano de Cargos e Salários, não configurou gravame ou prejuízo ao autor, inexistindo redução salarial. Seu pagamento implicaria em bis in

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso de Embargos (fls. 172/177), apontando violação aos arts. 5°, inc. XXXVI, e 7°, inc. VI, da Constituição da República; 443, 444, 457, § 1°, 468 e 896 da CLT; 333, inc. I, do CPC e 10 da Lei 83/1989 do Distrito Federal.

O Tribunal Regional, conforme afirmou a Turma a fls. 161/162, com fulcro na prova constante dos autos, reconheceu que o reclamante nunca deixou de receber a gratificação em apreço, afirmando que houve apenas a incorporação da vantagem ao salário, somente com a rubrica própria e não mais sob a rubrica de horas extras. Ademais, não houve a suscitada alteração no contrato de trabalho, pois inexistente a supressão da gratificação pleiteada, restando incólumes os arts. 5°, inc. XXXVI, e 7°, inc. VI, da Constituição da República; 444, 457, § 1°; 468 e 896, da CLT e 333, inc. I, do CPC. O art. 10 da Lei 83/1989 do Distrito Federal, não pode ser apontando como violado, ante o que preceitua o art. 894, alínea "b",

Por outro lado, para se saber se a gratificação em apreço, ao contrário do que foi afirmado pelo Tribunal Regional, não foi incorporada ao salário; e sim, suprimida, como pretende demonstrar o embargante, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória, que nesta instância extraordinária é vedado pela Súmula 126 do

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

bargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

# JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator PROC. N°TST-E-RR-420.317/1998.5TRT-3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS

BRASILEIROS S.A.

: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-ADVOGADA

: ANTÔNIO AUGUSTO VALENTE FREI-**EMBARGADO** 

TAS ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra decisão proferida pela Primeira Turma, mediante a qual não mereceu conhecimento seu Recurso de Revista no que se refere ao tema horas extras excedentes da sexta diária - cargo de confiança, porquanto não demonstradas as ofensas aos arts. 224, § 2°, da CLT; 5°, inc. II, da Constituição da República; as contrariedades às Súmulas 166, 204 e 232 do TST e as divergências jurisprudenciais, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST (fls. 410/413).

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Embargos (fls. 419/422), apontando violação ao art. 896 da CLT, sob o fundamento de que seu Recurso de Revista merece conhecimento, por-

que caracterizada a ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.

Consignou a Turma a fls. 412: "Extrai-se dos autos, notadamente da decisão de fls. 337/338, que o Regional, tendo analisado o quadro fático-probatório dos autos, deferiu o pleito referente às sétima e oitava horas como extras consubstanciado nas premissas de que, embora percebesse gratificação de função superior a 1/3 do seu salário, o autor não tinha 'assinatura autorizada e nem subordinados'; 'tinha poder de mando entre aspas, porque apenas distribuía o serviço, mas quem mandava era o coordenador', a quem estava subordinado; e 'assinava folha de presença' como qualquer outro empregado do Ban-co. Desse modo, não tendo sido registrada pela instância ordinária a presença dos elementos sinalizadores de chefia, inviável é o conhecimento do apelo por ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que a admissibilidade do recurso de revista, amparada na alínea c do art. 896 da CLT, pressupõe violação direta, literal e inequívoca do preceito invocado. Note-se que é irrelevante o fato de o reclamante perceber gratificação de função em valor não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, pois a não-configuração do primeiro requisito ínsito no § 2º do art. 224 da CLT impede a aplicação daquela premissa como suporte para o não-pagamento como hora extra das sétima e oitava horas laboradas".

Não se trata, com a devida vênia, de violação ao art. 224, §

2°, da CLT, mas de reexame do conjunto probatório. Entendo ser inafastável o óbice da Súmula 126 do TST, porquanto conforme se depreende da leitura do acórdão regional, estas foram as premissas sobre as quais se fundou a conclusão de que o reclamante não exercia funções de direção, supervisão, fiscalização, orientação e controle, não estando, portanto, enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, são elas "as testemunhas arroladas pelo autor (Adilson de Freitas Fernandes e Sérgio Alexandre Pereira, fls.

275), que trabalharam juntamente com ele, declararam que 'o reclamante não tinha assinatura autorizada e nem subordinados; que fazia o fechamento contábil da agência e era subordinado ao Co-

Diário da Justiça - Seção 1

Porém, a própria testemunha arrolada pelo reclamado (Paulo Emílio Nicomedes, fls. 275/276) que lá trabalha desde 14986, foi quem esclareceu definitivamente a situação, ao declarar que o reclamante 'tinha poder de mando entre aspas, porque apenas dis-tribuía o serviço, mas quem mandava era o coordenador; que o reclamante assinava ficha de contabilidade e cheque administrativo juntamente com o coordenador ou outro empregado'.

Além disso, ele também assinava folha de 187/196), como qualquer outro empregado do Banco."

Essas conclusões, portanto, são insuscetíveis de reexame, salvo pelo revolvimento do conjunto probatório dos autos, a atrair, como já decidiu o acórdão embargado, a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte.

Conclui-se, portanto, que o Recurso de Revista não merece conhecimento, restando ileso o art. 224, §, da CLT e não contrariada a Súmula 126 do TST, de modo que não houve violação ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

bargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

# JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator PROC. N°TST-E-RR-425.460/98.0 3ª REGIÃO

EMBARGANTE BANCO ABN AMRO REAL S.A. DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-ADVOGADO

**EMBARGADA** MARALICE FIGUEIREDO CAMPOLINA DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA ADVOGADO BRAGA

#### DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista do Reclamado, quanto ao tema "horas extras-cargo de confiança", sob o fundamento de que, para se chegar à conclusão de que a Reclamante se enquadrava na hipótese do art. 62, II, da CLT, necessário seria revolver fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, a teor do disposto no Verbete 126/TST. Afastou, desse modo, a apontada divergência jurisprudencial. Negou provimento em relação ao item "horas extras-intervalo para refeição e descanso", por entender que até a edição da Lei nº 8.923/94, a questão era regulada pelo Enunciado 88/TST, o qual, apesar de cancelado, tem aplicação aos casos que tratam de período anterior à mencionada Lei, visto que interpretava a legislação vigente na época. Assentou que, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação gerava direito ao pagamento de horas extras, na hipótese de extrapolamento da jornada. Consignou que o acórdão do Regional registrou que a jornada efetiva de trabalho era ultrapassada, sendo, portanto, devido o adicional.

Interpõe Embargos à SDI o Reclamado, sob a alegação de que a Revista, em relação ao tema horas extras-cargo de confiança, merecia ser conhecida por ofensa ao art. 62, II, da CF, e por divergência jurisprudencial. Sustenta que o Verbete 126/TST não constituía óbice ao conhecimento do Apelo, uma vez que o TRT deixou consignado que a Reclamante exercia a função de sub-gerente e percebia gratificação, estando, portanto, enquadrada no Verbete 287/TST, o que afasta o pagamento de horas extras. Afirma que o fato de a Reclamante, como sub-gerente de unidade, reportar-se ao gerente, não elide a fidúcia inerente ao cargo exercido, com amplas responsabilidades quanto à sua gestão. Aponta como vulnerado o art. 896 da CLT e traz arestos a cotejo. Em relação ao item horas extrasintervalo intrajornada, alega que restou violado o art. 5°, XXXVI, da CF, eis que o §4º do art. 71 da CLT foi aplicado retroativamente, na medida em que, antes da edição da Lei nº 8,923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada não autorizava o deferimento de horas extras. Assevera, finalmente, que o horário de alimentação e descanso não pode ser considerado extraordinário, não havendo que se falar, desse modo, em aumento de jornada, razão por que impertinente a invocação do Verbete 88/TST e vulnerado o \$4° do art. 71 da CLT. Indica arestos a confronto (fls. 264/271).

Impugnação apresentada à fl. 287.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. relativos ao prazo, ao preparo e à representação processual, passo ao exame dos Émbargos

#### 1. SUB-GERENTE - HORAS EXTRAS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Sem razão o Embargante. Entendeu o TRT ser impossível o exercente de cargo de sub-gerente, funcionário subordinado ao gerente, possuir amplos poderes de mando, gestão, representação e substituição do empregador, de modo a ser enquadrado no inciso II do art. 62 da CLT. Consignou que a gratificação percebida demonstra apenas o exercício de função de confiança bancária de que cogita o \$2º do art. 224 da CLT. Diante desse sustantiva sustantiva de do art. 224 da CLT. Diante desse quadro fático, conclui-se que não havia como a Turma enquadrar a Reclamante na regra do art. 62, II, da CLT. De acordo com o Verbete 204/TST, para o enquadramento nesse dispositivo legal, são exigidos amplos poderes de mando e gestão, o que, in casu, foi afastado expressamente pelo Tribunal Regional. É necessária a demonstração desse poder especial do empregado, a ponto de substituir o empregador, conforme dispõe o Enunciado nº 204 do TST:

"Bancário. Cargo de confiança. Caracterização. As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2°, da CLT, *não exigindo amplos poderes de* mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, 'b', consolidado." (grifos nossos)

O Enunciado nº 287/TST, por sua vez, dispõe que:

"Jornada de trabalho. Gerente bancário. O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava,

quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados." (grifos nossos)

No caso, os amplos poderes de mando, representação e subs-

tituição do empregador foram afastados expressamente pelo Tribunal itulição do empregador foram atastados expressamente pero Tribuna Regional. O fato de a Empregada ser sub-gerente não lhe retira o direito a horas extras excedentes da oitava, pois tal circunstância, ausentes encargos de gestão, leva ao enquadramento do bancário na regra do art. 224, § 2°, da CLT, conforme decidiu o TRT.

O fato, pois, de a Reclamante haver exercido a função de sub-gerente não implica que tivesse poderes especiais. A mera no-

menclatura de sub-gerente não lhe confere por si só amplos poderes de mando e gestão. Para tal, seria necessário que restasse revelado expressamente pelo Tribunal Regional que o Reclamante tinha autonomia para fazer qualquer operação na agência, que podia demitir empregados, enfim atuar em nome do Empregador fora da agência, o que, in casu, não ocorreu. O TRT consignou exatamente o contrário. Tem-se, dessa forma, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, em face do óbice contido na alínea "a" do artigo 896 da CLT, eis que a decisão do Regional foi proferida em consonância com os verbetes 204 e 287 supratranscritos, o que afasta a apontada vio-lação do art. 62, II, da CLT. Impossível caracterizar a pretensa divergência jurisprudencial, desde que a Revista não foi conhecida.

Não fosse somente isso, tem-se que não há como as ale-gações apresentadas no Recurso de Revista e reiteradas em Embargos serem comprovadas neste momento processual, eis que implicaria necessarimente o revolvimento do conjunto fático-probatório, conduta vedada nos termos do Enunciado de Súmula nº 126 do TST, corretamente aplicado pela Turma. Ileso, pois, o artigo 896 da CLT.

2. HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO IN-

# TRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

Sem razão o Embargante. Inicialmente, cumpre registrar que, embora o Enunciado nº 88 do TST tenha sido cancelado pela Resolução 42/1995 (DJ 17.02.1995), em face da edição da Lei nº 8.923/94, continua plenamente aplicável no que se refere ao desrespeito ao intervalo intrajornada, ocorrido anteriormente à edição do mencionado diploma legal, em face do princípio da irretroatividade

das leis. O mencionado verbete dispõe: "Jornada de trabalho. Intervalo entre turnos - O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)." (grifo nosso)

Como se verifica, antes da edição da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo em debate configurava infração sujeita a penalidade administrativa. Porém, desde que não importasse em excesso na jornada efetivamente trabalhada.

No caso, consignou o TRT que a Reclamante laborava das 7:45h às 19:00h, com 45 minutos de intervalo, devendo as horas laboradas excedentes da oitava ser remuneradas como extras. O TRT é, pois, taxativo ao afirmar que a redução do intervalo importou em extrapolação da jornada legal, e a conclusão em sentido contrário implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, sob pena de contrariedade ao Enunciado nº 126/TST.

Dessa forma, verifica-se que a Corte de origem **não aplicou de forma retroativa** o § 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8.923/94, mas utilizou-se da interpretação cristalizada por esta Corte Superior acerca do art. 71 da CLT antes de mencionada alteração legislativa. Intactos, desse modo, os arts. 5°, XXXVI, da Constituição Federal e 71, §4°, da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator PROC. N°TST-E-RR-425.643/98.2 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **EMBARGADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MAR-

EDNA MORAES DE ANDRADE E OU-**EMBARGADOS** 

ADVOGADO DR. HÉLIO VALENTE CAVALCANTE

### DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 162/164, deu provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e provimento parcial ao Recurso de Revista da União Federal para limitar a condenação, quanto ao pagamento da URP de abril e maio/88, a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho daquele ano, não cumulativamente, corrigidos desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.



A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 168/173, sustentando que, ao estender o pagamento das diferenças salariais aos meses de junho e julho, a decisão recorrida contrariou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior, além de vulnerar o art. 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal. Traz arestos à divergência.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 186/187).

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. Não obstante os argumentos lançados nas razões de Embargos, não assiste razão à Embargante.

A respeito deste tema, tem havido gritante equívoco, como o verifica no presente caso.

Quando editado o Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, suspendendo os reajustes salariais, nos meses de abril e maio de 1988, com base nas URP's daqueles meses, uma avalanche de ações ingressou nos órgãos da Justiça do Trabalho, nas quais se argumenta que houve violação dos princípios do direito adquirido e da isonomia. A matéria, por sua natureza, acabaria, como acabou, sendo submetida ao Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 146.749-DF, do qual foi relator o Min. MOREIRA ALVES, firmou o entendimento

"Sendo de aplicação imediata o art. 1°, 'caput', do Decreto-Lei nº 2.425/88, e estabelecendo ele, apenas, que o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 não se aplicaria nos meses de abril e maio de 1988 (o que implica dizer que ele não determinou a redução dos vencimentos a que os servidores já faziam jus, mas apenas estabeleceu que aquele reajuste não seria aplicado nos re-feridos meses), os funcionários têm direito apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do art. 8°, § 1°, do Decreto-Lei nº 2.335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação desse Decreto-Lei (ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido artigo 1°, 'caput', entrou em vigor no dia oito de abril de 1988, data em que foi publicado, pois não sofreu alteração na republicação feita no dia onze do mesmo mês), bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte" (RE-141.240-2-DF, DJU de 19.8.94).

Inúmeros foram os julgados proferidos pelo Supremo, sobre o mesmo tema, após aquele primeiro julgamento acima referido. Por exemplo, no RE nº 143.683-2, a 2ª Turma, em 29-4-94, assim de-

"I. - O Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 146.749-DF, entendeu, afastada a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, 'caput', do D.L. 2.425/88, que os servidores fazem jus, apenas, pela aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos), de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento" (rel. Min. CARLOS VEL-LOSO, in DJU de 2.9.94).

Todos esses processos que diziam respeito às URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988 não tratavam, como não trata este agora em exame, das URP's de junho e julho de 1988, embora o Decreto-Lei 2.425/88, para o pessoal com data-base nos meses de abril ou maio, também tivesse suspendido os reajustes com base nas URP's de junho e julho/88. Por essa razão, quando o STF se manifestou, agiu, tão-somente, em relação às URP's de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao art. 1º aquele Decreto-Lei, que especificamente se refere à suspensão das URP's de abril e maio, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X.

Concluiu o STF, como vimos, que o referido dispositivo legal não era inconstitucional mas, não obstante, pelo fato de que o diploma legal só foi publicado no dia 8.4.88, reconheceu o direito ao reajuste com base em parte da URP daquele mês, isto é, a 7/30 de 16,19%. Esses 7/30 de 16,19% correspondem a 3,77%, conclusão a que se chega através de uma regra de três simples.

O sistema de reajuste dos salários com base na URP, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, previa aquilo a que vulgarmente se chama de reajuste em cascata, isto é, o percentual da URP de determinado mês é aplicado sobre o valor do salário do mês anterior, para se obter o valor corrigido do mês a que se refere a URP. Assim, o salário do mês de abril deveria ser calculado sobre o do mês de março/88. Aqueles 7/30 de 16,19% da URP de abril/88 seriam aplicados sobre o salário de março.

Tendo sido considerado constitucional o Decreto-Lei que suspendeu os reajustes com base nas URP's de abril e maio/88, então o valor do salário a ser pago em maio/88 deveria ser o mesmo do de

Para os servidores dos órgãos relacionados nos itens I a X do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, não houve suspensão dos reajustes dos salários com base nas URP's de junho e julho/88. Eles seriam pagos reajustados nos percentuais fixados para as URP's desses dois meses. Repita-se: sobre essas URP's de junho e julho nada deliberou o STF, até porque a questão litigiosa dizia respeito às URP's de abril e maio/88, em face do que dispôs o art. 1º do multicitado Decreto-Lei nº 2.425/88. Ora, se a URP de cada mês era aplicada sobre o valor do salário do mês anterior, conforme a sistemática instituída pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, então os salários do mês de maio seriam calculados sobre o valor dos de abril; os de junho, sobre o valor dos de maio e os de julho, sobre o valor dos salários de junho. Desse modo, e, uma vez reconhecido o direito ao reajuste dos salários de abril, com base em parte da URP daquele mês, cujo percentual, já vimos, foi de 3,77%, os salários de maio (porque a URP desse mês foi considerada legalmente suspensa) deveriam ser pagos no mesmo valor dos de abril. Os salários de junho/88, cuja URP não foi suspensa, deveriam ser pagos com base no valor dos salários de maio; os de julho (que também não tiveram a URP suspensa), com base nos

salários de junho. Portanto, dado o reconhecimento do direito ao reajuste dos salários de abril com base em parte da URP daquele mês, reajuste dos salarios de abril com base em parte da URP daquele mes, no caso, 7/30 de 16,19% ou 3,77%, deveria haver a repercussão nos meses de maio, junho e julho/88, ainda que a discussão seja em relação às URP's de abril e maio/88. Deferida parte da URP de abril, como vimos, a repercussão nos demais meses é uma conseqüência natural. Nem mesmo seria necessário que nas ações fosse pedido isso, mas quase que invariavelmente pedem diferenças ou reflexos ou repercussões da parcela principal que é, sempre, URP's de abril e

Essa repercussão das URP's de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88, não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Jamais foi levado esse problema ao Supremo porque, como já vimos, a discussão constítucional dizia respeito à suspensão dos reajustes dos salários com base nas URP's de abril e maio/88, a que se referia o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

As repercussões operam-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URP's de abril e maio/88, até então suspensas.

Não obstante o art. 4º desse Decreto-Lei 2.453/88 haver

previsto que "a reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho...", já vimos que o Supremo Tribunal Federal considerou devido o reajuste com base em parte da URP de abril/88, que haveria de repercutir, como procuramos demonstrar, nos demais meses imedia-tamente anteriores ao da reposição determinada pelo Decreto-Lei

Temos reiterado que, em nenhum momento, em nenhuma Temos reiterado que, em nenhum momento, em nenhuma decisão sobre URP's de abril e maio/88, deferimos além dos 7/30 de 16,19% ou 3,77% da URP de abril, em perfeita obediência ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal. O equívoco que se tem cometido, ao se afirmar que nossas decisões foram além do que reconhecido pelo STF, decorre do fato, como ressaltado, de que o Supremo só foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou não do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que diz respeito às URP's de abril e maio/88. E esta Corte, apreciando pedidos de URP's de abril e maio/88. E suas repersussões tem decidido que devida é de abril e maio/88 e suas repercussões, tem decidido que devida é apenas parte da URP de abril/88 que, pela sistemática do Decreto-Lei 2.335/87, a qual instituiu os reajustes com base na URP, haveria a repercussão nos meses de maio, junho e julho.

A fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, esta Colenda Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item nº 79, da Orientação Jurisprudencial desta Eg. SDI, que passou a ter o seguinte enun-

'URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e o maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (grifou-

Diante do exposto, tem-se que a decisão embargada foi proferida em estrita observância ao que dispõe a Orientação Jurisprudencial citada, incidindo na hipótese o Enunciado nº 333/TST. Superada, pois, a divergência colacionada, não havendo que se falar, tampouco, na violação dos dispositivos constitucionais apontados (art. 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2003.
RIDER DE BRITO

#### PROC. TST-E-RR-425.846/98.4 TRT - 11a REGIÃO

ANTÔNIO FERREIRA LEÃO **EMBARGANTE** ADVOGADA DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO **EMBARGADO** 

TEATRO AMAZONAS

PROCURADORA DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

#### **DESPACHO**

A 2ª Turma do TST não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema "Decreto Estadual - tabela salarial vinculada ao salário mínimo". Esclareceu que o Tribunal Regional declarou a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 13.097/90, que aprovou o Quadro de Pessoal da Fundação Teatro Amazonas e fixou tabela salarial atrelando o salário dos servidores ao salário mínimo. Entendeu a Turma que as alegações de que houvera redução salarial e alteração contratual não subsistiam, porque a tese defendida pelo Tribunal Regional tinha como cerne a observância do art. 7º, VI, da CF/88, que coíbe o uso do salário mínimo como fator monetário para qualquer fim (fls. 155/157).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI alegando que o Tribunal Regional ao concluir pela inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 13.097/90, que estipulou as cláusulas do contrato de trabalho e fixou o salário contratual em 09 (nove) salários mínimos, violou os arts. 7º, inciso VI, da CF/88 e 468 da CLT. Afirma que o Reclamado, de forma unilateral, promoveu a alteração da cláusula citada, reduzindo os seus ganhos salariais (fls. 159/163).

O Reclamado não ofereceu contra-razões, conforme certià fl. 166.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do

#### EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - DE OFÍCIO

Na verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se que os Embargos foram interpostos fora do prazo legal

O acórdão que examinou o Recurso de Revista foi publicado no Diário da Justiça do dia 10.05.2002, sexta-feira (fl. 158). De acordo com o Enunciado nº 01/TST, o prazo começou a fluir em 13.05.2002, segunda-feira, findando em 20.05.2002, segunda-feira.

Havendo os Embargos sido interpostos apenas no dia 24.05.2002, encontram-se intempestivos, a teor do art. 894 da CLT. Ante o exposto, e com apoio no art. 894, *caput*, e 896, § 5° da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003

#### RIDER DE BRITO Ministro Relator PROC. NºTST-E-RR-438.888/98.6 TRT - 9a REGIÃO

EMBARGANTE ADÃO FERREIRA DE PAULA ADVOGADO DR NILTON CORREIA

KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E **EMBARGADAS** CELULOSE S.A. E OUTRA

DR. ROBSON NEVES FILHO ADVOGADO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento à Revista do Reclamante, por entender que, por força do disposto nos arts. 3º e 4º, §1º, da Lei nº 5.889/73 e 2º, §4º, I e II, do Decreto nº 73.626/74, o Reclamante deve ser enquadrado como rurícola, eis que desempenhava atividade relacionada à extração da madeira para a industrialização de papel e de celulose, não importando que a produção seja destinada à industrialização. Consignou que, de acordo com o item nº 38 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, que trata da prescrição, o empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento deve ser enquadrado como rurícola.

Insurge-se o Reclamante, ora Embargante, contra o seu enquadramento como rurícola, sob as seguintes alegações: a - que restou demonstrado nos autos que a atividade econômica da KLABIN compreende a fabricação de papel e celulose, razão por que não é empresa de reflorestamento, e sim de industrialização de papel e celulose, conforme consta do seu Estatuto; b - que o item nº 38 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 não pode impedir o conhecimento da Revista, pois a Reclamada não é empresa de reflorestamento, e sim industrial, prevalecendo, para fins de enquadramento sindical, a atividade preponderante, no caso a industrial, mesmo que o empregado tenha trabalhado na área agrícola. Aponta ofensa aos arts. 570, 581, §2°, 896, da CLT, 5°, caput, da Constituição Federal, contrariedade ao item nº 38 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e à Súmula nº 196/STF, além de divergência jurisprudencial.

Discute-se nos presentes autos a aplicação de acordos coletivos da categoria dos industriários ao empregado que prestava serviços no setor de reflorestamento, onde a matéria prima era produzida para posterior transformação em celulose, substância usada na fabricação de papel.

Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que restou incontroverso que a Empresa, apesar de ter como atividade preponderante a industrialização e a comercialização de papel e celulose, também explora atividade agrícola, e que o Reclamante prestava serviços no setor de reflorestamento. Dessa forma, tem-se como correta a decisão da Turma proferida no sentido de que ao Autor não se aplicam dispositivos de norma coletiva celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores Urbanos, porque a atividade por ele exercida era de rurícola e não de industriário.

Não procede a tese de que o item nº 38 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 impediu o conhecimento da Revista, eis que o referido Apelo foi conhecido e desprovido, não havendo que se falar, portanto, na alegada ofensa ao art. 896 da CLT. Aliás, correta a decisão embargada, ao entender pela aplicação do referido item jurisprudencial, que é no sentido de que o empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento é rurícola, sendo-lhe aplicável a prescrição própria do trabalhador rural.

A SBDI1 já decidiu nesse mesmo sentido, ao julgar o processo TST-E-RR-524952/99.9, Relator Min. Milton de Moura França, publicado no DJ de 6/4/01), verbis:

publicado no DJ de 6/4/01), veidis.

"TRABALHADOR RURAL - APLICABILIDADE DE ACORDOS COLETIVOS - ARACRUZ CELULOSE S/A. Segundo a regra geral constante dos artigos 511, § 2º, e 581, § 2º, ambos da CLT, nas empresas que possuem várias atividades, seus empregados devem ser enquadrados segundo a atividade preponderante. O artigo 511, § 3°, da CLT, entretanto, ao contemplar exceção à regra em exame, traz a lume o conceito de categoria profissional diferenciada, fixando-a como aquela que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. No caso dos autos, demonstrado que o reclamante integra categoria diferenciada, devem ser aplicados os acordos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e não com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeiras. Recurso de embargos não provido.'

Outros precedentes: E-RR-400.886/97.9, Rel. Min. Luciano Castilho, publicado no DJ de 19.12.2002; TST-E-RR-405.304/97, Rel. Min. Luciano Castilho, publicado no DJ de 1º/03/2002; E-RR-401.035/97.5, Rel. Min. Maria Cristina, publicado no DJ de 14/11/2002; RR-451.465/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, publicado no DJ 26.4.2002 e RR-451.679/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DJ 21.6.2002.

#### ISSN 1677-7018

Incidente o Verbete 333/TST, ficam afastadas as apontadas divergência jurisprudencial e violação dos arts. 570, 581, §2º, da CLT e 5º, caput, da Constituição. Contrariedade a Súmula do STF não enseja Embargos, nos termos do art. 894 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

# Ministro Relator PROC. N°TST-E-RR-468.391/98.0 4ª REGIÃO

LUIS GLÊNIO CARDOZO RODRIGUES EMBARGANTE (ESPÓLIO DE)

DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA ADVOGADA

**EMBARGADA** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO

DR. JORGE SANT'ANNA BOPP DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para julgar improcedente a Reclamação, sob o fundamento de que, de acordo com o item nº 231 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, é legítima a compensação dos valores pagos a título de gratificação de após-férias e de abono de férias constitucional, eis que essas parcelas têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, sob pena de *bis in idem* (fls. 416/419). Interpõe Embargos à SDI o Espólio, sob as seguintes ale-

gações: a - que o abono constitucional de 1/3 é uma cláusula pétrea, e como tal constitui-se em direito inafastável do trabalhador, que não pode ser modificado ou suprimido por norma infraconstitucional; b que a Constituição Federal exige que as cláusulas pétreas sejam cumpridas em seus exatos termos, razão por que não se admite a substituição do abono de 1/3 de férias constitucional por outro tipo de parcela remuneratória, principalmente quando isso acarreta redução dos valores devidos ao trabalhador, sob pena de ofensa ao art. 7º, XVII, da CF; c - que o abono de 1/3 de férias constitui direito infungível, impossibilitando sua compensação com parcela remuneratória de natureza diversa, tal como a gratificação de férias paga pela Empresa, que possui natureza infraconstitucional. Aponta violação dos arts. 7°, XVII, e 60, §4°, da CF (fls. 432/439).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, com apoio na Resolução Administrativa nº 322/96.

Improsperável o Apelo

Ficou consignado no acórdão embargado que a Reclamada, por meio de sucessivos acordos coletivos, garantiu a seus empregados a percepção de uma gratificação de após-férias, em razão de gozo de férias, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, nada mais justo do que, sobrevindo o direito constitucional ao abono de um terço sobre a remuneração, proceda-se à compensação com o benefício anteriormente concedido pela empresa. A parcela denominada gratificação de após férias e o abono de férias constitucional têm a mesma natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos.

Não procede, igualmente, a alegação de que a substituição do abono de 1/3 de férias constitucional pela gratificação de após-férias acarretou redução dos valores devidos ao trabalhador, uma vez que foi admitida pela decisão embargada apenas a compensação dos respectivos valores, e não a substituição de uma parcela por outra.

Finalmente, tem-se que o acórdão embargado foi proferido em consonância com o item nº 231 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, o qual é no sentido de que a parcela denominada gratificação de após-férias e o abono de férias constitucional têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de *bis in idem.* Precedentes: E-RR-307.930/96, DJ 10.11.2000, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR 273.781/96, DJ 03.09.99, Rel. Juiz Convocado Levi Ceregato; E-RR 305.980/96, DJ 10.03.00, Rel. Min. Moura França; E-RR-360.747/97.4, Min. Rider de Brito, DJ 10.12.99.

Incidente o Verbete 333/TST, fica afastada a pretensa ofensa aos arts. 7°, XVII, e 60, §4°, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. N°TST-E-RR-468.549/98.7 5ª REGIÃO ROSALINA RAMOS DA SILVA EMBARGANTE

DR. AILTON DALTRO MARTINS **ADVOGADO** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETRO-**EMBARGADA** 

ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

#### DESPACHO

A 3ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a pensão por morte e o auxílio-funeral. Entendeu que de acordo com o Manual de Pessoal da Petrobrás, os benefícios somente poderiam ser concedidos ao trabalhador que, à época do falecimento, ainda estivesse prestando serviços para a Reclamada, não estando contemplada na norma interna a condição de aposentado (fls. 311/317).

# Diário da Justica - Secão 1

A Reclamante interpõe Embargos alegando que a Turma violou o art. 896 da CLT ao conhecer da Revista da Reclamada, pois a matéria implicava reexame de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST. Afirma, ainda, que a Revista não poderia ter sido conhecida por violação da alínea "b" do art. 896 da CLT, porque os dispositivos do Manual de Pessoal em discussão foram revogados, não tendo aplicação, portanto, em área que excede a jurisdição do Tribunal Regional. Indica contrariedade aos Enunciados 23, 126, 208/TST, e violação dos arts. 896 da CLT, 12 da Lei nº 7.701/88.

No mérito, a Reclamante alega que a empresa garantiu aos familiares do empregado, por meio dos itens 65.6 e 65.61 do Manual de Pessoal, a pensão e o auxílio funeral, independentemente de o empregado estar aposentado, bastando a aquisição da estabilidade para a concessão dos benefícios. Afirma que o Autor, ao falecer, já havia adquirido a estabilidade no emprego, como demonstra a certidão de óbito juntada aos autos. Aponta violação dos arts. 468, da CLT, 177, 1090, do CCB, contrariedade ao Enunciado 51/TST e transcreve arestos (fls. 319/324).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 328/330.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 318 e 319) e à representação processual (fls.

# 326, 325 e 07), passo ao exame dos Embargos. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO- FUNERAL

A Reclamante alega que a Revista da Reclamada não poderia ter sido conhecida ante o óbice previsto no Enunciado 126/TST.

Ocorre que a discussão que alcançou esta Corte não implica rever os fatos e provas dos autos. O Tribunal Regional informou os elementos necessários ao exame da matéria, destacando que o exempregado, quando faleceu, já estava aposentado.

A Reclamada, por outro lado, afirmava nas razões de Revista que não teriam sido observadas as condições estabelecidas no Manual de Pessoal, que previam que os benefícios seriam apenas concedidos à família do empregado, se falecido no curso do contrato de tra-

Ou seja, a controvérsia não era de natureza fática ou probatória, mas de direito. Não dependia de reexame das provas, mas de decidir se a família do ex-empregado tinha direito à pensão e ao auxílio funeral, considerando que à época do falecimento encontravase aposentado. A hipótese não é portanto de incidência do Enunciado

Também não subsiste a alegação de que a Revista não po deria ter sido conhecida, com fundamento na alínea "b" do art. 896 da CLT, porque os dispositivos do Manual de Pessoal em discussão teriam sido revogados, não tendo aplicação em área que excede a jurisdição do Tribunal Regional.

O que importa é que o aresto que autorizou o conhecimento da Revista da Reclamada interpretava o mesmo Manual de Pessoal analisado pelo Tribunal Regional, não importando que os dispositivos atualmente estejam revogados, pois os pedidos amparam-se na referida norma interna. Ileso, portanto, o art. 12 da Lei nº 7.701/88.

A contrariedade ao Enunciado 208/TST também não pode ser alegada porque a Resolução nº 14/85 desta Corte cancelou o referido Verbete.

A Reclamante indica contrariedade ao Enunciado 23/TST mas não explicita os motivos pelos quais o Verbete não teria sido observado pela Turma. Os Embargos encontram-se desfundamentados, portanto, no particular.

Ileso o art. 896 da CLT

#### PETROBRÁS - PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO FUNERAL

A Reclamante alega que a empresa garantiu aos familiares do empregado, por meio dos itens 65.6 e 65.61 do Manual de Pessoal, a pensão e o auxílio funeral, independentemente de o empregado estar aposentado, bastando a aquisição da estabilidade para a concessão dos benefícios. Afirma que o Autor, ao falecer, já havia adquirido a estabilidade no emprego, como demonstra a certidão de óbito juntada aos autos. Aponta violação dos arts. 468, da CLT, 177, 1090, do CCB, contrariedade ao Enunciado 51/TST e transcreve arestos (fls.

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para excluir da condenação a pensão por morte e o auxíliofuneral. Entendeu que o Manual de Pessoal da Petrobrás garantia os benefícios aos familiares do ex-empregado estável, apenas se o contrato de trabalho estivesse em curso, pois com a aposentadoria o vínculo de emprego era extinto.

Tal entendimento encontra-se em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, que assim vem decidindo reiteradamente.

São precedentes neste sentido: E-RR-342.650/97, DJ 20.04.2001, Relator Ministro Milton Moura França; AG-E-RR-262.964/96, DJ 03.09.99, Relator Ministro Leonaldo Silva; E-RR-315.332/99, DJ 08.10.99, Relator Ministro Vantuil Abdala.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ilesos os arts. 468, da CLT, 177, 1090, do CCB, o Enunciado 51/TST e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se. Brasília, 26 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

#### PROC. NºTST-E-RR-470.947/1998.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS **EMBARGANTE** 

E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA DRA. ADRIANA HELENA BRASIL MARLEI TEREZINHA DAMIM **EMBARGADA** ADVOGADA DRA. SUSAN MARA ZILLI

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 325/327, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", em face da decisão recorrida estar em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 329/334. Aponta violação aos arts. 5°, inc. II, 37, *caput*, da Constituição da República, 1° e 71, § 1°, da Lei 8.666/93.

Em nenhum momento a embargante aponta violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não mereceu conhecimento.

Vale indicar os seguintes precedentes nos quais esta Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT quando se tratar de Recurso de Embargos interposto contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-360.102/97, Min. Brito Pereira, DJ 16/11/2001; E-RR-100.189/93, Ac. 2.593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4.667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96.

Assim, não se viabiliza o exame das indicadas violações aos demais dispositivos de lei.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. N°TST-E-RR-478.817/1998.0TRT - 6ª REGIÃO

**EMBARGANTE** BANCO BANDEIRANTES S.A ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **EMBARGADA** FERNANDA BRAZ MACEDO BREDE-

RODES

ADVOGADA DRA. ROSANA PEREIRA RODRIGUES

**EMBARGADO** BANCO BANORTE S.A DR. JOSÉ MARIA MARQUES ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interpostos pelo reclamado contra a decisão proferida pela Quarta Turma, por meio do qual não foi conhecido seu Recurso de Revista no que diz respeito ao tema "quitação" - Súmula 330 do TST, sob o fundamento de que, para se chegar à conclusão de contrariedade à Súmula 330 do TST, somente seria possível mediante reexame dos fatos e da prova, procedimento inadmissível na presente esfera recursal, por vedação da Súmula 126

O embargante sustenta que o acórdão proferido pela Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT porque foi mal aplicada a Súmula 126 do TST.

A Turma se pronunciou nos seguintes termos:

"O v. acórdão regional, embora evidenciando sua intenção de negar vigência ao Enunciado nº 330 TST e incorrendo, consequentemente, em grave atentado à disciplina judiciária e à segurança jurídica das partes, não consignou se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, elemento fático imprescindível para a caracterização de eventual contrariedade àquele verbete sumular. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar-se tal omissão.

Logo, somente poder-se-ia chegar à conclusão de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal, por vedação do Enunciado nº 126 do TST." (fls. 329)

É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula 330, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto.

Logo, considera-se incensurável a conclusão a que chegou a Turma por meio da decisão embargada de que inexiste ressalva expressa e específica aos valores dados às parcelas, o qual o Tribunal Regional reputou existente e válida. O Recurso de Revista e de Embargos encontra óbice na Súmula 126 do TST, por ser inadmissível em sede extraordinária reexaminar a matéria.

Aliás, consignada a existência de expressa ressalva, competia à reclamada, no momento da rescisão e quitação, definir seus limites e alcance, sendo inviável pelas razões expostas perseguir esse objetivo em sede de recurso de natureza extraordinária.

Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-481.820/1998.1 TRT - 2ª REGIÃO

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-**EMBARGANTE** MENTÓ DE DADOS - SERPRO

ADVOGADOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E GABRIELA FREIRE ARRUDA

ADELINO MARCELINO DOS SANTOS E **EMBARGADOS** 

**ADVOGADOS** DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SAN-TOS E JOÃO JOSÉ SADY

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à SDI interpostos pelos reclamantes contra o acórdão de fls. 255/259, mediante o qual foi julgado improcedente o pedido de diferenças salariais.

Ocorre, entretanto, que a subscritora do presente recurso não possui procuração nos autos, como bem salientou, em seu parecer, a Dra Marcia Raphanelli de Brito.

De fato, a Dra Ana Paula Moreira dos Santos não consta dos instrumentos de mandato de fls. 9/26 e 266, nem é detentora de mandato tácito.

Assim, estando irregular a representação, DENEGO SEGUI-MENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2003.

# JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator PROC. N°TST-E-RR-483.369/98.8TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **EMBARGANTE** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO PAULO SILVA

DR. FRANCISCO FERNANDO DOS ADVOGADO

SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Turma, pelo acórdão de fls. 748/756, conheceu do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto ao tema "projeção do aviso prévio", e, no mérito, negou-lhe provimento. Ainda, conheceu do recurso de revista do reclamante no tocante às "horas-extras pela adoção do sistema de turno ininterrupto de revezamento", e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar que o reclamante se beneficia da jornada reduzida de 6 horas prevista no art. 7°, XIV, da Constituição Federal, sendo devidas as horas extras que a ela excederem.

Sob a alegação de omissão, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. e a Rede Ferroviária Federal S.A. opuseram embargos de declaração (fls. 758/760 e 761/763, respectivamente), que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 766/767.

Inconformadas, as reclamadas interpõem recursos de embargos, respectivamente a fls. 769/771 e 772/776.

A Rede Ferroviária Federal impugna o conhecimento do recurso de revista do reclamante quanto às horas extras pela adoção do sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Alega que a divergência jurisprudencial que ensejou o conhecimento do recurso de revista é inespecífica, que não há o devido prequestionamento da controvérsia e que o conhecimento da revista no referido tema importou revolvimento de matéria fática, à margem do Enunciado nº 126 do TST. Requer a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 5°, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88. No mérito, sustenta que os turnos ininterruptos de revezamento não ficaram caracterizados, estando violado o art. 7°, XIV, da CF, como demonstra a divergência jurisprudencial que colaciona para cotejo de teses. Requer, alternativamente, a compensação de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85 do TST (fls. 769/771).

A Ferrovia Centro Atlântica S.A. também recorre da condenação às horas extras pela adoção de turnos ininterruptos de revezamento. Sustenta que "a jornada do ferroviário possui previsão especial na CLT - artigos 236 e seguintes-, em que o trabalho em quatro tempos permite folgas maiores do que os trabalhadores de outras atividades, para as quais foi destinado o artigo 7º, XIV, da CF (erroneamente aplicado na hipótese e, portanto, afrontado), visto que ferroviário, nessa situação, trabalha, regularmente, doze horas e folga vinte e quatro horas, em jornadas fixas, além de intervalos intrajornada, não agredindo o relógio biológico do empregado, que dispõe de maior tempo para descanso e convívio familiar". E, ainda, argumenta que: "Essa particularidade da profissão do ferroviário, com previsão contida na CLT, afasta-o da jornada reduzida de seis horas, mesmo porque, não trabalha oito horas diárias em turnos ininterruptos, mas sim, em escalas fixas de doze por vinte e quatro, garantindo-lhe mais tempo de repouso e convívio com sua família". Aponta contrariedade ao Enunciado nº 360 do TST e colaciona ares-

Recorre, ainda, da condenação ao aviso prévio de 60 dias, indicando violação do art. 1.090 do CCB e 5°, II, da CF (fls. 772/776).

#### RECURSO DE EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

A e. Turma, a fls. 754/755 do acórdão embargado, conheceu do recurso de revista do reclamante quanto às horas extras pela adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento por divergência iurisprudencial, e. no mérito, deu-lhe provimento para condenar as reclamadas às horas excedentes da sexta hora trabalhada.

A Rede Ferroviária Federal impugna o conhecimento do recurso de revista do reclamante quanto às horas extras pela adoção do sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Alega que a divergência jurisprudencial que ensejou o conhecimento do recurso de revista é inespecífica, que não há o devido prequestionamento da controvérsia e que o conhecimento da revista no referido tema importou revolvimento de matéria fática, à margem do Enunciado nº 126 do TST. Requer a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 5°, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88. No mérito, sustenta que os turnos ininterruptos de revezamento não ficaram caracterizados, estando violado o art. 7°, XIV, da CF, como demonstra a divergência jurisprudencial que colaciona para cotejo de teses. Requer, alternativamente, a compensação de horas extras, nos termos do Énunciado nº 85 do TST (fls. 769/771).

Diário da Justiça - Seção 1

Sem razão, contudo.

Embora a reclamada impugne o conhecimento do recurso de revista, o fez apenas genericamente, uma vez que se limitou a argumentar com eventual má-aplicação do Enunciado nº 126 do TST, inespecificidade do paradigma que ensejou o conhecimento da revista e ausência de prequestionamento, sem, contudo, indicar precisamente o ponto no qual o acórdão embargado teria supostamente incorrido nesses equívocos.

Assim, ante a ausência de objetividade na impugnação do conhecimento da revista, NÃO CONHEÇO dos embargos por esse prisma, mantendo-se intacta a decisão da Turma que conheceu do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Incólume o art. 896 da CLT.

No mérito, igualmente, não lhe assiste razão.

A e. SDI, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 274, examinando especificamente as escalas de trabalho dos ferroviários pelo revezamento de quatro tempos, firmou entendimento de que:

Turno ininterrupto de revezamento. Ferroviário. Horas extras. Devidas. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7°, XIV, da CF/1988. Precedentes: ROAR-689.911/00, Min. Ives Gandra, DJ 20.4.01; ERR- 524.562/98, Min. Wagner Pimenta, DJ 22.2.02; ERR-522.498/98, Red. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 28.6.02; ERR-396.433/97, Juiz Conv. Georgenor Franco, Julgado em 9.9.02; RR-351.297/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 9.5.00; RR-550.227/99, 2<sup>a</sup> T, Min. Luciano de Castilho, DJ 13.10.00; RR- 495.911/98, 5<sup>a</sup> T, Min. Rider de Brito, DJ 25.8.00"

Nesse contexto, fica repelida a alegação de violação do art. 7°, XIV, da CF. De outra parte, a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por si só, afasta a necessidade de exame da especificidade do paradigma colacionado para o cotejo.

Registre-se que o Enunciado nº 85 do TST não tem aplicação na espécie, dado que no caso a condenação às horas extras decorre da adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento, não tendo pertinência a alegação de compensação de horário.

Como se verifica, a tutela jurisdicional foi entregue em sua inteireza pelo acórdão embargado, em consonância com o art. 5°, XXXV, XXXVI e LV, da CF.

NEGO SEGUIMENTO.

#### RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CEN-TRO ATLÂNTICA

A Ferrovia Centro Atlântica S.A. também recorre da condenação às horas extras pela adoção de turnos ininterruptos de revezamento. Sustenta que "a jornada de ferroviário possui previsão especial na CLT - artigos 236 e seguintes-, em que o trabalho em quatro tempos permite folgas maiores do que os trabalhadores de outras atividades, para as quais foi destinado o artigo 7°, XIV, da CF (erroneamente aplicado na hipótese e, portanto, afrontado), visto que o ferroviário, nessa situação, trabalha, regularmente, doze horas e folga vinte e quatro horas, em jornadas fixas, além de intervalos intrajornada, não agredindo o relógio biológico do empregado, que dispõe de maio tempo para descanso e convívio familiar". E, ainda, argumenta que: "Essa particularidade da profissão do ferroviário, com previsão contida na CLT, afasta-o da jornada reduzida de seis horas, mesmo porque, não trabalha oito horas diárias em turnos ininterruptos, mas sim, em escalas fixas de doze por vinte e quatro, garantindo-lhe mais tempo de repouso e convívio com sua família". Aponta contrariedade ao Enunciado nº 360 do TST e colaciona aresto(fls. 772/776).

Os embargos da FCA, também, não merecem seguimento. O tema "horas extras - inexistência de turno ininterrupto de revezamento" já foi sobejamente examinado no recurso antecedente.

Com efeito, estando a decisão da Turma em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, não há que se cogitar de violação dos arts. 236 e seguintes da CLT e 7°, XIV, da CF, mas de sua correta interpretação e aplicação pela decisão embargada, assim como se mostra superada a tese exarada no precedente reproduzido a fl. 774, da lavra deste relator, tendo em vista o entendimento quanto à matéria que veio a ser sedimentado posteriormente pela e. SDI.

Registre-se que o Enunciado nº 360 do TST, que trata da interrupção do trabalho para repouso e alimentação, não guarda pertinência com a discussão dos autos, e, ao contrário, corrobora o direito à jornada reduzida do turno ininterrupto de revezamento.

Recorre, ainda, a FCA da condenação ao aviso prévio de 60 dias, indicando violação do art. 1.090 do CCB e 5°, II, da CF.

Sem razão, igualmente, quanto ao tema.

A e. Turma conheceu do recurso de revista em relação ao item por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento pelos fundamentos, in verbis:

"Sendo válido o Acordo Coletivo de Trabalho que estabelece prazo de 60(sessenta) dias para o aviso prévio, por traduzir a vontade das partes, em vista do contido no art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal, deve ser levado em consideração o seu elastecimento estipulado no Acordo Coletivo, por ser norma mais favorável ao empregado, traduzindo o princípio basilar em que se inspira o Direito do Trabalho" (fl. 752).

Nesse contexto, violação dos arts. 5°, II, da CF e 1.090 do CC, efetivamente, não há, como bem ressaltou a c. Turma:

"A ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal também não socorre à Reclamada, pois o caráter genérico desse mandamento constitucional não enseja a admissibilidade de recursos, que só podem ser admitidos por violação explícita de comando constitucional. Tanto é assim, que o E. Supremo Tribunal Federal não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido inciso II do art. 5°, que cuida do princípio da legalidade.

Violação frontal do art. 1.090 do Código Civil Brasileiro também não se verifica, pois não há falar em interpretação restritiva se houve convenção coletiva que elasteceu o prazo principal. Ora, se houve alteração do principal, mudança no acessório é mera consequência"

Inviável, portanto, cogitar-se da violação da literalidade dos mencionados preceitos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos de embargos.

Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003. MILTON DE MOURA FRANÇA

#### PROC. N°TST-E-RR-484.787/98.8 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETRO-

ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**EMBARGADA** UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA ANTÔNIO CARLOS SOARES RODRI-**EMBARGADO** 

**GUES** 

ADVOGADA : RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO

A 3ª Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema "sucessão - Interbrás - responsabilidade solidária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a responsabilidade solidária da Petrobrás e da União Federal. Esclareceu que, quando a Interbrás existia, pertencia ao mesmo grupo econômico da Petrobrás, e com a sua extinção, deixou de haver a figura do grupo econômico previsto no art. 2°, § 2°, da CLT. Acrescentou que o art. 20 da Lei nº 8.029/90 dispõe que a União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nas obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem como nas demais obrigações pecuniárias (fls. 308/310).

A Petrobrás interpõe Embargos, alegando que o art. 20 da Lei nº 8.029/90 determina a responsabilidade da União pelas obrigações pecuniárias advindas da extinção das empresas por ela alcançadas, dentre as quais se encontra a Interbrás. Alega que a Turma recusou-se a aplicar o art. 20 da Lei nº 8.029/90, que disciplina a sucessão das empresas liquidadas, acarretando a violação ao art. 19, inciso II, da CF/88, que dispõe que é vedado ao Poder Público recusar fé aos documentos públicos. Alega ainda que a condenação solidária da Petrobrás pelos débitos da Interbrás contraria a sistemática adotada pelo Decreto nº 244/91, segundo o qual, a União responde pelas obrigações da sociedade liquidada. Conclui que a Turma, ao deixar de observar o art. 20 da Lei nº 8.029/90 e os Decretos nº 99.226/90 e 348/91, ofendeu o art. 5°, inciso II, da CF/88 (fls. 325/332).

Contra-razões pelo Reclamante, às fls. 335/340, e pela União Federal, às fls. 343/346.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 351/353, pelo não provimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 324 e 325), à representação processual (fls. 304 e 305/305v) e ao preparo (fls. 155 e 185), passo ao exame dos Embargos

#### INTERBRÁS - GRUPO ECONÔMICO - SUCESSÃO

Discute-se a responsabilidade solidária da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e da União Federal, pelos encargos trabalhistas da empresa extinta Petrobrás Comércio Internacional S/A Interbrás.

Embora o artigo 2º, § 2º, da CLT, disponha acerca da responsabilidade solidária de empregadores do mesmo grupo econômico, a Lei nº 8.029/90, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, atribuiu exclusivamente à União Federal a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida.

O caput do art. 20, da Lei nº 8.029/90, estabelece o seguinte:

Art. 20. A União sucederá a sociedade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias"

A expressão "demais obrigações pecuniárias" abrange os débitos oriundos da relação de emprego, no caso, entre o Reclamante

# Diário da Justiça - Seção 1

Considerando que a norma em questão encerra disposição de interesse público, deve se sobrepor à solidariedade de que cogita o art. 2°, § 2°, da CLT, pois de acordo com o a parte final do *caput* do art. 8º da CLT, o Juiz do Trabalho decidirá "sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público'

Nesse sentido, já foram proferidas algumas decisão desta Corte, reconhecendo a União como legítima sucessora da Interbrás,

#### "INTERBRÁS - SUCESSÃO - LEGIMIDIDADE

De acordo com a jurisprudência desta Corte a União passou a ser a real sucessora da extinta Interbrás, uma vez que o grupo econômico deixou também de existir. Assim, a Petrobrás não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente.

Recurso conhecido e desprovido" (E-RR-459.277/98; Rel. Min. Luciano de Castilho; DJ13.12.02; decisão unânime).

"PETROBRÁS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EX-TINÇÃO DA INTERBRÁS.

A Interbrás, quando existia, pertencia ao mesmo grupo econômico da Petrobrás. Todavia, com a sua extinção, deixou de haver a figura do grupo econômico prevista no artigo segundo, parágrafo segundo, da CLT. Portanto, não existe mais a responsabilidade subsidiária da Petrobrás. Assim sendo, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas pertence somente à sucessora da Interbrás, no caso a União Federal. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-155678/95, Relator Min. Nelson Antonio Daiha, publicado no DJ 16/10/98)

São ainda precedentes: E-RR-155.678/95, DJ 16.10.98; RR-386.214/97, DJ 02.03.01, RR-591.551/99, DJ 22.03.02; RR-400.140/97, DJ 26.05.00; RR-384.084/97; RR-578.873/99, DJ 08.02.02.

Deste modo, considerando que a Interbrás foi dissolvida por força da Lei nº 8.029/90, que estabelece a responsabilidade da União, em face das obrigações da empresa extinta, não há amparo legal para a condenação da Petrobrás de forma solidária aos créditos trabalhistas.

Assim, o Recurso de Revista merece conhecimento por violação do art. 20 da Lei nº 8.029/90.

No mérito, com apoio no Item III da Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos para declarar que a União Federal sucederá a Petrobrás Comércio Internacional S/A Interbrás, em relação às obrigações trabalhistas, ficando, em consequência, afastada a declaração de solidariedade entre a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e a União Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

# Ministro Relator

### PROC. N°TST-E-RR-503.914/98.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE INVALD BAHR

DŖ. DAVID RODRIGUES DA CONCEI-ADVOGADO

130

exame dos Embargos.

**EMBARGADA** COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI **ADVOGADO** 

# DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pelo Reclamante, com apoio no Verbete 333/TST, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, na forma da Lei nº 8.213/91. Assentou que, desse modo, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (fls. 115/117).

Interpõe Embargos o Autor, às fls. 119/128, sob a alegação de que a aposentadoria espontânea não tem a autoridade de extinguir o contrato de trabalho até então existente e fazer nascer novo contrato de trabalho, principalmente quando não ocorrer qualquer interrupção da atividade laborativa na ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao empregado. Sustenta que, na hipótese de despedida imotivada, deve o Empregador pagar a multa de 40% sobre o FGTS, depositado durante toda a contratualidade, acrescido de juros e correção monetária. Assevera que o STF, ao julgar a ADIN nº 1721, na sessão realizada no dia 19/12/97, concedeu liminar suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, que previa a extinção do pacto laboral na hipótese de concessão do benefício de aposentadoria proporcional. Aponta ofensa aos artigos 7°, I, da CF; 10, I, do ADCT/CF; 18,  $\S$  1° da Lei n° 8.036/90 e 896 da CLT, além de apresentar arestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao

Improsperável o Apelo. Com efeito, o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa

O caput do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão com-putados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.".

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que, de acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000. A Revista, pois, não merecia ser conhecida, estando correta a incidência do Verbete 333/TST. Afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 7°, I, da CF; 10, I, do ADCT/CF; 18, § 1° da Lei n° 8.036/90 e 896 da CLT. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

# RIDER DE BRITO

# Ministro Relator PROC. N°TST-E-RR-542,862/1999.05° REGIÃO

EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-**EMBARGANTE** NEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **EMBARGADO** JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MENE-

ADVOGADOS DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-

PES E OUTROS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo a Acordo Coletivo - Incorporação de vantagens, sob o fundamento de que não se configurava a apontada ofensa aos arts. 5°, XXXVI, da CF e 872 da CLT, em face da falta de prequestionamento na decisão recorrida, razão por que incidente o Verbete 297/TST. Afastou a divergência jurisprudencial, consignando não haver sido observado o item II do Verbete 337/TST, já que a parte não mencionou as teses que identificam os casos confrontados Assentou que não se caracterizava contrariedade ao Verbete 277/TST, na medida em que, segundo o acórdão do Tribunal Regional, as condições de trabalho do Reclamante estão regidas por acordo coletivo (norma autônoma), e não por sentença normativa (norma heterônoma, resultante de dissídio coletivo, ou seja, solução de conflito por meio de heterocomposição), de que cuida o mencionado Enunciado. Incidentes os Verbetes 23, 126 e 296 do TST. Por essa mesma razão, entendeu não contrariado o Enunciado 190/TST.

Interpõe Embargos a Reclamada, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista, sob as seguintes alegações: a- que o Verbete 277/TST fixa princípio que é comum a sentenças normativas e convenções coletivas (instrumentos equivalentes e que têm prazo determinado), razão por que comprovada a alegada contrariedade; b-que o Verbete 337/TST está, irredutivelmente, cumprido; c- que as matérias pertinentes aos dispositivos indicados na Revista foram analisadas pelo TRT, inexistindo, portanto, o óbice contido no Verbete 297/TST, o que é confirmado pelo item nº 118 da Orientação Jurisprudencial desta Corte. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT e traz

Impugnação apresentada às fls. 642/647.

sídio coletivo.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-

Observados os pressupostos comuns de admissibilidade re-à tempestividade, ao preparo e à representação processual. lativos Improsperável o Apelo. O acórdão do Regional está assim fundamentado, *verbis*: (fl. 523):

É de todo impertinente a invocação do enunciado 277 da súmula do TST. Este extrato jurisprudencial refere-se a norma oriunda de dis-

As normas sobre condições de trabalho avençadas em Convenção Coletiva ou em Acordo Coletivo de Trabalho incorporam-se aos contratos vigentes. Permitindo a Constituição da República que sejam modificadas em prejuízo do obreiro, se pela mesma via for feita outra avença. Daí a desinfluência da extinção dos processos de dissídio

Recentíssima decisão do Min. Marco Aurélio, do Pretório Excelso, na ADIn 1849, suspendeu a eficácia da norma contida em medida provisória que revogava o preceito do art. 1º, \$1º, da Lei 8.542/92, enquanto não examinado o mérito da ação.

Em consequência continua a prevalecer o princípio da proibição de alterações prejudiciais ao obreiro, agasalhado no art. 468 consolidado."

Da leitura do acórdão do Regional, verifica-se que a hipótese dos autos é de acordo coletivo celebrado extrajudicialmente, não havendo, desse modo, como se configurar a pretensa ofensa ao art. 872 da CLT, que trata do cumprimento de acordo celebrado nos autos de dissídio coletivo. Não se caracteriza, igualmente, violação do art. 5°, XXXVI, da CF, eis que a matéria não foi discutida pelo TRT à luz dessa norma constitucional, razão por que correta a incidência do Verbete 297/TST. Tampouco restou contrariado o Verbete nº 277/TST, que trata tão-somente de sentença normativa. As hipóteses de acordos e convenções coletivas celebrados extrajudicialmente pe las categorias profissional e econômica estão reguladas pelo art. 1°, §1°, da Lei n° 8.542/92, o qual dispõe que "As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Finalmente, em relação à divergência apresentada na Revista, verifica-se que, embora inexista o óbice contido no Verbete 337/TST, incide o Verbete 126/TST. Conforme se vê às fls. 528/534, a Reclamada, ora Embargante, defende nas razões de Revista a tese de que a situação das partes estava regida por acordos coletivos que, pos-teriormente, foram substituídos por sentenças normativas, não podendo subsistir o entendimento de que se tratava de acordo coletivo. Todavia, o TRT examinou a matéria como sendo acordo coletivo celebrado extrajudicialmente, o que impossibilita a configuração de divergência jurisprudencial, em face do óbice contido no Verbete

Conclui-se, desse modo, que a Revista, efetivamente, não reunia condições de ser conhecida, restando intacto o art. 896 da

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003

# RIDER DE BRITO

# Ministro Relator PROC. N°TST-E-AIRR-600.467/99.2 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO

DE GEOGRAFIA E **ESTATÍSTICA - IB-**GE

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA PROCURADOR

SILVA

ADEVANIL DE SANTANA LAMARTIN **EMBARGADOS** 

MONTES E OUTROS

ADVOGADO DR. EVANDRO PERTENCE

#### DESPACHO

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 425/427, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que as matéria veiculadas na Revista, quais sejam, preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de nulidade do processo de execução, não foram prequestionadas no acórdão do Regional, tampouco foi arguida nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 430/433), sustentando que os dispositivos constitucionais apontados como vulnerados não necessitavam de prequestionamento, na medida em que a violação nasceu na última decisão proferida

presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, verbis: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justica examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas ques-

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Re-

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se

ADVOGADA

Brasília, 30 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

# Ministro Relator

PROC. N°TST-E-RR-629.305/2000.1 TRT - 10<sup>a</sup> REGIÃO

EMBARGANTES LIBERALINA SILVA DE MELO E OU-

DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESEN-

**EMBARGADO** : DISTRITO FEDERAL

DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA PROCURADOR



#### DESPACHO

A 1º Turma do TST não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", porque a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI que estabelece que compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei 8.112/90 (fls. 702/703).

Os Reclamantes interpõem Embargos à SDI, alegando que o Tribunal Regional, bem como a Turma, ao limitarem a competência da Justiça do Trabalho à data de alteração do regime jurídico, de celetista para estatutário, violaram o art. 114 da CF/88 (fls. 705/708)

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 712/714.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 704 e 705), e à representação processual (fl. 09, 12, 14,18,21, 24, 26, 30, 33, 36), passo ao exame dos Em-

bargos.

COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRA-BALHO - ART. 114 DA CF/88

A jurisprudência desta Corte, inscrita no item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI, dispõe que:
"COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de disritos a vantagares pravitas na localidação trabalhista, referentes a direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Também a Súmula nº 97 do STJ assim estabelece:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público, relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

Há precedentes do STF no mesmo sentido da jurisprudência

desta Corte, são os seguintes: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - RECLAMA-ÇÃO TRABALHISTA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

1 - Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT.

2 - Competência, nessa hipótese, da Justica do Trabalho. Não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/90. 3 - Precedentes do STF.

4 - Recurso Extraordinário não conhecido"

(STF, Ac. 2" Turma, RE-183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888).
"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTATUTÁRIO DO ESTADO

DE SÃO PAULO (LEI Nº 500/74)

Acórdão reformatório de decisão pela qual o magistrado de Primeiro Grau declinou de competência para a Justiça do Trabalho, com base no art. 114 da CF/88.

O art. 114 da nova Carta Federal, no que tange à Administração Pública, tem aplicação restrita às hipóteses de servidores contrata-

Caso em que o servidor teve o seu vínculo funcional convertido de contratual para estatutário, pela lei paulista nº 500/74. Competência da Justiça Comum para apreciação e julgamento de litígio que mantém com a Administração. Recurso conhecido

(RE-135.322/SP - DJ 01.07.92 - Min. Ilmar Galvão)
O entendimento do Tribunal Regional, bem como da Turma
do TST, no sentido da competência da Justiça do Trabalho, relativamente ao período em que os Reclamantes eram regidos pelas normas celetistas, está de acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, não sendo o caso de ofensa ao art. 114 da CE/88.

Incide, no particular, o Enunciado 333/TST, restando ileso o art. 896 da CLT.

São precedentes: ROAR-364.774/97, ROAR-314.049/96, E-RR-202.567/95, E-RR-75.405/93, E-RR-61.556/92.
Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Em-

com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

#### RIDER DE BRITO Ministro Relator PROC. N°TST-ERR-640.552/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

#### **EMBARGANTE**

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR **EMBARGADA** 

ÂNGELA MARIA MONTAVANOS DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA ADVOGADA **FONSECA** 

DECISÃO

Por meio do v. acórdão de fls. 168/170, a Eg. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, que versou sobre o tema "estabilidade pré aposentadoria prevista em norma coletiva"

Aos embargos declaratórios interpostos pelo Banco-Reclamado (fls. 179/181), deu-se provimento para declarar o não-conhecimento do recurso de revista também por ausência de prequestio-

namento do art. 500 e 501 da CLT (fls. 188/191).

Inconformado, o Banco-Reclamado interpôs recurso de embargos, apontando violação ao art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, porquanto teriam sido mal aplicadas as Súmulas 23 e 297, do TST, "máxime quando os fundamentos invocados pelo v. acórdão regional apontam para a necessidade de motivação para a dispensa e ainda para a ocorrência de força maior pela liquidação extrajudicial do Embargante" (fl. 195).

Apontou, ainda, arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial quanto ao tema "força maior".

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos ora em apre-

Diário da Justiça - Seção 1

Primeiramente, desfundamentado o recurso, visto que o Reclamado não infirma, especificadamente, os fundamentos adotados pela Turma do TST para não conhecer do recurso de revista, quais sejam: a incidência das Súmulas 23 e 297, do TST à espécie.

Com efeito, do quanto se depreende do arrazoado, fica claro que o ora Embargante pretende afastar a incidência dos aludidos precedentes por meio do relato dos fundamentos adotados pelo Eg. Regional, sem, contudo, demonstrar que a hipótese não comportaria a incidência das referidas Súmulas

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDI1 do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interposto

Precedentes: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95

Vê-se, pois, que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

De outro lado, por divergência jurisprudencial, desponta que os embargos também não se revelam admissíveis, porque inviável travar-se na espécie o pretendido cotejo de teses com os arestos transcritos nas fls. 195/197. Isso porque, a respeito do tema "força maior", matéria sobre a qual versam os acórdãos paradigmas em comento, o recurso de revista não logrou conhecimento. Ausente, portanto, por parte da Eg. Turma do TST, a adoção de tese jurídica a respeito do tema em comento, revelam-se inespecíficos os arestos ora cotejados para esse fim (Pertinência da Súmula nº 296 do TST).

Logo, com supedâneo nas Súmulas n°s 296 e 333 do TST e na forma do artigo 9° da Lei n° 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.
Publique-se.

# Brasília, 28 de maio de 2003. JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

# PROC. N°TST-E-RR-644.918/2000.2TRT - 10° REGIÃO

**EMBARGANTE** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR. LUIZ GOMES PALHA

**EMBARGADO** JACQUES LABOISSIÈRE CORREA DR. NORMANDO AUGUSTO CAVAL-CANTI JÚNIOR ADVOGADO

#### DESPACHO

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 175/177, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, consignando na ementa o seguinte entendimento:
"ECT - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO

AO SALÁRIO EM DEFINITIVO. Inexiste violação direta e literal do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, pois, na espécie, trata-se da pos-

sibilidade do empregado ver incorporada aos seus ganhos, gratificação percebida ao longo de mais de 10 anos." (fls. 175).

No Recurso de Embargos, a reclamada aponta violação ao art. 896 da CLT, porquanto ficou demonstrada a ofensa ao art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição da República (fls. 179/183).

Não procede a arguição da reclamada.

Sem dúvida que é facultado ao empregador determinar o retorno do reclamante a seu cargo efetivo, exonerando-o do cargo de confiança por ele ocupado. Contudo, se por longos anos vem o empregado exercendo função de confiança, há que se respeitar a integração da referida gratificação em seu salário. É o que se tem chamado de "estabilidade econômica" da relação de trabalho, uma vez que não se pode olvidar que após mais de dez anos de exercício de uma função de confiança, o empregado já tem por certa a percepção da gratificação respectiva. Esse valor compõe o seu patamar salarial por tanto tempo que ele não mais cogita da hipótese de vir a não mais percebê-lo. Não há, nesse raciocínio, qualquer incongruência com o teor do art. 468, parágrafo único, da CLT. O preceito de lei mencionado apenas declara lícita a exoneração do empregado da função de confiança por ele ocupada e seu retorno ao cargo efetivo. Nada esclarece, porém, quanto aos efeitos financeiros da citada exoneração.

precedentes envolvendo E-RR-201.033/1995; R RR-242.905/1996; ERI Outros endo a reclamada: RR-271.596/1996; ERR-158.607/1995; 300.160/1996; 243.587/1996; RR-223.781/1995; RR-270.257/1996; ERR-43.753/1992; 139 329/1994 ERR-57.014/1992: RR-115.569/1994; ERR-67.026/1992; ERR-32.860/1991;RR-95.444/1993.

Este Tribunal, por meio de sua Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1, tem entendimento no sentido de que:
"45. Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos.

Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento." (*Inserido em 25.11.1996*)

ERR-202.092/1995, Ac. 5.586/1997, DJ 12/12/1997; Min. Moura França; ERR-93.791/1993, DJ 03/10/1997, Ac. 4475/1997, Rel. Min. Francisco Fausto; ERR-150.381/1994, Ac. 3.114/1997, DJ 05/09/1997, Rel. Min. Francisco Fausto; ERR-85.046/1993, Ac. 506/1997, DJ 04/04/1997, Rel. Min. João Oreste Dalazen; ERR-87.201/1993, Ac. 1.683/1996, DJ 21/03/1997, Rel. Min. Moacyr Tesch; ERR-86.507/1993, Ac. 3.545/1996, Rel. Min. Moura França. Ileso o art. 896 da CLT. Incide, pois, a Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

bargos

Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2003. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-657.771/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

MARISE APARECIDA FIRMINO DA **EMBARGANTE** 

DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR MUNICÍPIO DE SANTOS DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI ADVOGADO

EMBARGADO ADVOGADA

DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 303/305, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado, con-

provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reciamado, consignando na ementa:
"CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Inconformado a reclamante interpõe Recurso de Embarros a

trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos a fls. 313/315. Sustenta haver-se configurado violação aos arts. 5°, inc. XXXVI, 37, inc. II, da Constituição da República. Afirma que, quando a Carta Magna estabeleceu a necessidade de concurso público para investidura em cargos públicos, não se dispôs a negar direitos nem a "acumular injustiça". Aduz que não pode a Justiça do Trabalho negar os direitos sociais do trabalhador, mesmo que o empregador seja a Administração Pública, sob pena de admitir-se enriquecimento ilícito. Assevera, ainda, que o Município, no caso, aproveitou-se de sua própria irregularidade, uma vez que usufruiu dos serviços prestados pelo empregado, não obstante a ausência de realização de concurso público.

público.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há como reconhecer a legalidade da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. Esse tipo de contratação encontra óbice no art. 37, inc. II, da Carta Magna e, em face da redação do § 2º desse mesmo dispositivo, é nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista algum, salvo quanto à contraprestação relativa aos dias em que efetivamente houve prestação de trabalho, consoante decidiu a Turma.

Assim, o Recurso de Embargos não alcança conhecimento a teor do art. 894, alínea "b", in fine, da CLT, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a Súmula 363 desta Corte, assim expressa:

expressa:
"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Dessarte, não há falar em violação aos dispositivos indicados

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2003.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator
PROC. N°TST-E-AIRR-695.126/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

JOÃO RUBIRA MARTIN E OUTROS DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA **EMBARGANTES** ADVOGADO

EMBARGADO TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-ADVOGADO

DESPACHO
Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra a decisão proferida pela Primeira Turma (fls. 904/907), mediante a qual, foi negado provimento a seu Agravo de Instrumento, por não caracterizada a divergência jurisprudencial nem demonstrada a violação a dispositivo de lei, porquanto o Tribunal Regional decidiu a questão à luz da Súmula 326 do TST.

Sustentam os embargantes que a matéria dos autos (com-

plementação de aposentadoria - prescrição) está assentada no que dispõe o art. 7°, inc. XXIX, da Constituição da República, razão pela qual entende que o Agravo deve ser provido (fls. 916/922).

Todavia, o Recurso não merece ser processado, porque os

Todavia, o Recurso não merece ser processado, porque os reclamantes pretendem a revisão dos aspectos intrínsecos de cognição, vedada pela Súmula 353 do TST, que determina:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS N°S 195 E 335. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

bargos.

Publique-se

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. N°TST-E-RR-698.472/2000.2TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR MARIA BARBOSA CARVALHO **EMBARGADA** ADVOGADO DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão de fls. 314/315, que não conheceu do Recurso de Revista, porquanto não se vislumbra violação ao art. 114 da Constituição da República, ou seja, da incompetência da Justiça do Trabalho em face da entrada em vigor da Lei 8.112/90, visto que a instância de origem se manifestou no sentido de a incompetência não ter sido argüida no momento oportuno.



A embargante entende que restou violado o art. 896, § 2°, da CLT, visto que demonstrada a ofensa ao art. 114 da Constituição da República e contrariada a Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-1 do TST (fls. 319/322).

Sem razão.

A Turma consignou que o Recurso de Revista não merecia conhecimento, por violação ao art. 114 da Constituição da República e por desfundamentação, porquanto a recorrente não impugnara os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal Regional que foi no sentido de que foi não cabe a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho em fase de execução

Diante do exposto, não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT, por não demonstrada a ofensa ao art. 114 da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

bargos.

Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2003.

# JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator PROC. N°TST-E-RR-700.129/2000.0TRT-3ª REGIÃO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS **EMBARGANTE** GERAIS - CEMIG

DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE ADVOGADO

PÁDUA

**EMBARGADOS** FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGU-

RIDADE SOCIAL - FORLUZ E JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTRO

DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO **ADVOGADO** 

**DESPACHO** 

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 306/313, complementado pelo de fls. 334/337, conheceu do Recurso de Revista interposto pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflitos que têm como objeto o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, instituída e patrocinada pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente do contrato de trabalho.

No Recurso de Embargos a reclamada aponta violação aos arts. 202, § 2°, da Emenda Constitucional 20, pois a matéria possui natureza previdenciária; 5°, inc. II, da Constituição da República. Colaciona arestos para cotejo.

Trata-se, todavia, de questão há muito superada pela jurisprudência desta Corte, na qual se vêem incontáveis ações da mesma natureza, em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades vinculadas ao empregador, cujos benefícios operam em razão direta do contrato de trabalho. São exemplos dessa hipótese o Banco do Brasil S.A., Banco Itaú S.A., Banrisul, Banespa, Basa etc. Estando patente, portanto, a sintonia do entendimento adotado no acórdão embargado com a jurisprudência deste Tribunal, forçosa se torna a aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, como obstáculo ao conhecimento do Recurso. Por outro lado, a decisão recorrida não se manifestou acerca da matéria à luz do art. 202, § 2°, da Constituição da República, atraindo a incidência do óbice da Súmula 297 desta Corte. Assim, não há como se entender violada a literalidade do dispositivo da Constituição apontado.

Ânte o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

# Brasília, 26 de maio de 2003. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

# Ministro Relator PROC. N°TST-E-AIRR e RR-716.083/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

ADVOGADO

DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO** CLAUDEIR KEMPES

DR. UBIRACY TORRES CUOCO ADVOGADO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Primeira Turma (fls. 129/134), complementada pela de fls. 140/141, mediante a qual foi negado provimento a seu Agravo de Instrumento, por não caracterizada a divergência jurisprudencial nem demonstrada a violação a dispositivo de lei (arts. 2°, 128, 458, 459 e 460 do CPC; 5°, inc. II, e 7°, inc. I, da Constituição da República; 1.090 do Código Civil e 477, § 6°, da CLT).

Sustenta a embargante que o seu Recurso de Revista merece ser processado e o Agravo de Instrumento, provido, porque demonstradas as ofensas aos citados dispositivos de lei e da Carta Magna fls.

Todavia, o Recurso não prospera, haja vista que a reclamada persegue a revisão dos aspectos intrínsecos de cognição, vedada pela Súmula 353 do TST, que determina: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO

REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS N°S 195 E 335. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-716.807/00.8TRT - 2ª REGIÃO

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-AGRAVANTE

Diário da Justica - Secão 1

BUIÇÃO

DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA ADVOGADO MARTINS

ANDREA BAPTISTA DE PAULA AGRAVADA ADVOGADO DR. HENRIQUE RINKIEVIEJ

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 109/110, que negou seguimento ao seu recurso de embargos.

Sustentam seus doutos subscritores, com elegância e juridicidade, procedimento que deve ser destacado, o cabimento do recurso, argumentando que foi examinado tema diverso do suscitado no seu recurso de embargos. Apontam omissão quanto à análise da matéria devolvida nos embargos, relativa à irregularidade de representação, constatada ainda na instância ordinária, hipótese essa na qual tem aplicação o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, possibilitando a sua regularização.

Assiste razão à agravante.

A fundamentação adotada no r. despacho agravado, para negar seguimento aos embargos, assentada na falta de autenticação da cópia do instrumento de mandato trasladado, realmente é equivocada, fruto que é de volume desumano que massacra a capacidade de trabalho do magistrado e compromete a melhor entrega da prestação jurisdicional, porque não guarda nenhuma pertinência com a hipótese dos autos, cuja discussão cinge-se à possibilidade de aplicação do art. 13 do CPC no caso de recurso de revista denegado porque o seu subscritor não possui procuração nos autos, tópico esse que não foi objeto do despacho agravado.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho agravado para melhor exame do recurso de embargos.

Determino à Secretaria que proceda à autuação do feito como

Após, voltem conclusos para prolação do voto.

Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2003.

# MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator PROC. N°TST-E-AIRR-737.783/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO **EMBARGANTE** S.A.

ADVOGADO DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BAR-

**EMBARGADOS** WELINGTON PENHA SOUZA ADVOGADO DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚ-

NIOR

# DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento pela Reclamada, sob o fundamento de que incabível o Recurso de Revista em Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST. (fls. 80/81 e 96/97).

Nos Embargos de fls. 104/108 (fac-símile a fls. 99/103), a reclamada repete as razões dos Embargos de Declaração de fls. 87/90, especialmente quanto a invocação dos arts. 789, § 4º, e 899 da CLT e aos julgados que invocou.

Preliminarmente, determina a remuneração do feito a partir da fls. 103, uma vez que não-numerada a última folha do fac-símile referente à Petição 92596/2000.0.

Quanto aos Embargos, verifica sua total inadequação, seja porque não impugnado o fundamento norteador da decisão da Turma, seja porque os argumentos expendidos refere-se ao mérito do Agravo de Instrumento apreciado pelo Tribunal Regional, mas não pela Turma, o que atraí a Súmula 297 do TST, seja porque se não cabe o Recurso de Revista em Agravo de Instrumento, tampouco caberá Embargos (Súmulas 218 c/c 353 do TST).

Assim, sendo absolutamente incabível, NEGO SEGUIMEN-TO aos Embargos.

# Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2003. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator PROC. N°TST-E-AIRR-741.278/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

#### **EMBARGANTE** : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE

DR. LYCURGO LEITE NETO **ADVOGADO** 

LEÓGENES PEREIRA PASSOS MOBÍ-**EMBARGADOS** 

: DR. JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES ADVOGADO COSTA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra decisão proferida pela Quarta Turma, complementada pelo de fls. 102/103, mediante a qual foi negado provimento a seu Agravo de Instrumento, porquanto incidentes na hipótese as Súmulas 221, 296 e 297 do TST, consignando a fls. 104/105:

"A decisão embargada afastou expressamente a possibilidade de caracterizar-se a violação do artigo 1.090 do Código Civil, sob o fundamento de que tal dispositivo não tem pertinência com o contrato de trabalho. Ademais, como já consignado, ainda que se admitisse que a hipótese é de interpretação de contrato benéfico, foi razoável a interpretação dada pelo Regional, ao considerar a projeção do aviso prévio no tempo de serviço do reclamante, para assegurar-lhes o direito à adesão ao Plano de Demissão Voluntária." A embargante traz arestos e aponta violação aos arts. 444, 487, 832 e 896 da CLT; 5°, inc. XXXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República; e 82, 85, 1.025, 1.090, 1.030, do Código Civil (fls. 108/118)

Todavia, infere-se que o Recurso não merece ser processado, a teor da orientação contida na Súmula 353 do TST, vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

bargos

Brasília, 15 de maio de 2003.

#### JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. N°TST-E-AIRR-743.650/2001.4TRT - 17ª REGIÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **EMBARGANTE** 

PROCURADORA DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**EMBARGADOS** FERNANDO ALVES DA SILVA E OU-

: DR. GERALDO BAYER ADVOGADO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra a decisão proferida pela Terceira Turma (fls. 326/328), mediante a qual foi negado provimento a seu Agravo de Instrumento, por não caracterizada a divergência jurisprudencial nem demonstrada a violação a dispositivo de lei (art. 5°, inc. XXXV, da Constituição da República; 538, parágrafo único, do CPC; 71, § 1°, da Lei 8.666/93).

Sustenta o embargante que a matéria dos autos (responsabilidade subsidiária - Súmula 331, inc. IV, do TST) está assentada no que dispõe o art. 71 da Lei 8.666/93, razão pela qual entende que o Agravo deve ser provido (fls. 228/232).

Todavia, o Recurso não merece ser processado, porque a pretensão do reclamado é a revisão dos aspectos intrínsecos de cog-

preteinsao do rectamado e a revisao dos aspectos intrinsecos de cog-nição, vedada pela Súmula 353 do TST, que determina: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS №S 195 E 335. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

Publique-se

Brasília, 15 de maio de 2003.

# JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator PROC. N°TST-E-RR-759.546/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

WILSON ROBERTO TRENTO **EMBARGANTE** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO **EMBARGADA** 

ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA. DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI ADVOGADO

D E C I S Ã O

Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho co-Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "reintegração - doença do trabalho - norma coletiva", por contrariedade ao Precedente nº 154 da SBDI1, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego. A Eg. Turma concluiu, na trilha da jurisprudência dominante do TST, que, se a norma coletiva assecuratória de estabilidade no emprago impõe a necessidade de comprovação da doença bilidade no emprego impõe a necessidade de comprovação da doença profissional mediante atestado emitido por médico do ÍNSS, a constatação da enfermidade em juízo, por meio de laudo pericial, não supre tal exigência (fls. 369/370).

O Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 389/397). sustentando que o recurso de revista da Reclamada não comportava conhecimento, tampouco provimento.

Argumenta, de um lado, que a hipótese dos autos gira em torno de interpretação de cláusula inserida em convenção coletiva de trabalho, razão pela qual o recurso de revista da parte adversa não comportaria conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI1, tendo em vista as expressas disposições da alínea b do artigo 896 da CLT.

Além disso, segundo entende, dada a particularidade da matéria abordada, relativamente à interpretação de norma coletiva de aplicação restrita, resulta inviável a solução do conflito com base na referida Orientação Jurisprudencial, que, segundo alega, ostenta cunho genérico.

O Embargante indigita violação ao artigo 896 da CLT, bem argúi contrariedade às Súmulas n°s 23, 126, 296 e 297 do como

Entretanto, revelam-se inadmissíveis os embargos em apre-

Com efeito, discute-se se o empregado portador de doença profissional faz jus à reintegração no emprego, muito embora não cumprida a condição prevista na convenção coletiva de trabalho assecuratória de estabilidade, isto é, a apresentação de atestado fornecido por médico do INSS



Consoante bem asseverado pela Eg. Quinta Turma do TST, o Tribunal a quo, reconhecendo o direito do Autor, acometido de doença profissional, à estabilidade prevista em convenção coletiva de trabalho, manteve a condenação no tocante à obrigação de a Reclamada reintegrá-lo no emprego. Eis o teor do v. acórdão regional:

'Ao contrário do que argumenta a recorrente, a convenção coletiva da categoria, em sua cláusula 72ª (fls. 55), estabelece as condições relativas à garantia de emprego ao empregado acidentado no trabalho ou portador de doença profissional, determinando a elaboração do atestado médico pelo INSS, não impedindo, no entanto, que, na fase judicial, o Perito de confiança do Juízo ateste a lesão sofrida pelo trabalhador.

Válido, portanto, o laudo pericial acostado às fls. 184/190, concluindo o I. 'Expert' que 'O reclamante é portador de perda auditiva bilateral, gerada pela exposição sistemática a elevados níveis de pressão sonora em seu ambiente de trabalho, tendo sua capacidade laborativa reduzida em quantidade, qualidade e competitividade de trabalho'. Da análise do laudo pericial, conclui-se pelo preenchimento de todos os requisitos previstos na norma coletiva em questão." (fl.309)

Do excerto reproduzido depreende-se que, segundo o TRT de origem, a constatação da doença profissional em juízo, por intermédio de laudo pericial, supre a necessidade de elaboração de atestado por médico do INSS, muito embora a norma coletiva garantidora da estabilidade assim o exija.

Nessas circunstâncias, pois, ratifico integralmente o posicionamento adotado pela Eg. Quinta Turma do TST que, diante do pronunciamento do Eg. Regional, reconheceu flagrante contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI1, que sinaliza:

'Atestado médico - INAMPS. Exigência prevista em instrumento normativo. A doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Neste caso, a ausência do atestado importa o não- reconhecimento do direito à es-

Como se vê, a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada no Precedente nº 154 da SBDI1, abordando especificamente a hipótese em discussão, considera imprescindível, para efeito de aquisição do direito à estabilidade no emprego em virtude de doença profissional, a apresentação de atestado elaborado por médico do INSS, se assim o exigir a norma coletiva garantidora do benefício

Assim, devidamente invocado pela Eg. Quinta Turma o Precedente nº 154 da SBDI1, resulta impertinente a argüição do Embargante relativamente à configuração de contrariedade às Súmulas n°s 23, 126, 296 e 297 do TST.

Frise-se, ademais, que, ao revés do que alega o Embargante, as disposições contidas na alínea b do artigo 896 da CLT não servem de empecilho ao conhecimento do recurso de revista da Reclamada, por impertinentes à espécie. Aludido preceito legal dispõe acerca da comprovação de conflito jurisprudencial, enquanto que, na hipótese dos autos, o recurso de revista da Reclamada foi conhecido por contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI1, procedimento devidamente reconhecido como válido, a teor do que aponta o Precedente nº 219, igualmente oriundo da SBDI1. a saber:

Recurso de revista ou de embargos fundamentado em Orientação Jurisprudencial do TST. É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Considerando, portanto, o acerto da v. decisão turmária ora embargada, no que ajustou a hipótese dos autos à jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 154 da Eg. SBDI1, a admissibilidade dos embargos em apreço encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5°, da CLT, denego seguimento aos embargos

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

# PROC. N°TST-E-AIRR-762.682/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

POLIBRASIL POLÍMEROS S.A. EMBARGANTE DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES RO-**ADVOGADO** 

CHA

ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCI-**EMBARGADO** 

ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANILDO ARAÚJO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra decisão proferida pela Primeira Turma, mediante a qual foi negado provimento ao seu Agravo de Instrumento, consignando na ementa o seguinte entendimento:

"Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas. pelo empregador, resulta na responsabilidade do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada desta c. Corte, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5°)" (fls. 129).

Aduz a embargante não ser o caso da incidência da Súmula 331 do TST, mas da observância do disposto no art. 455 da CLT.

O Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida na Súmula 353 do TST, vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS N°s 195 E 335)

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, o processamento do Recurso encontra óbice na orientação expressa na referida Súmula.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

#### JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator PROC. N°TST-E-AIRR-764.020/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE JOSÉ ROBERTO DE MORAES DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES ADVOGADA **EMBARGADO** BANCO DO BRASIL S.A. DR. LUIZ EMIRALDO E. MAROUES ADVOGADO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pela Segunda Turma (fls. 804/805), complementada pela de fls. 815/816, mediante a qual foi negado provimento a seu Agravo de Instrumento, por não demonstrada a violação a dispositivo da Constituição da República, incidindo na hipótese as Súmulas 266 e 297 do TST.

Sustenta o embargante que a matéria dos autos (complementação de aposentadoria) é de nível constitucional. Aponta violação ao art. 5°, incs. LV e XXXV, da Constituição da República, razão pela qual entende que o Agravo deve ser provido (fls. 818/821).

Todavia, o Recurso não merece ser processado, porque o reclamante pretende a revisão dos aspectos intrínsecos de cognição. vedada pela Súmula 353 do TST, que determina:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS NºS 195 E 335. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.'

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

### JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-769.589/2001.8 7ª REGIÃO

**EMBARGANTE** ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA DRA. ANA MARGARIDA F. GUIMA-

RÃES PRACA

ANTÔNIO ABELARDO VASCONCELOS E OUTROS **EMBARGADOS** 

ADVOGADA : DRA. ANA NEIDE S. DE OLIVEIRA

### **DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra a decisão proferida pela Quarta Turma (fls. 886/889), complementada pela de fls. 513/915, mediante a qual foi negado provimento a seu Agravo de Instrumento, por não caracterizada a divergência jurisprudencial nem demonstrada a violação a dispositivo de lei, em face do que determina a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST.

Sustenta o embargante que está demonstrada a ofensa aos arts. 37, inc. II, da Constituição da República e 453, § 2º, da CLT, razão pela qual entende que o Agravo deve ser provido (fls. 932/946).

Todavia, o Recurso não merece ser processado, porque pretende o reclamado a revisão dos aspectos intrínsecos de cognição, vedada pela Súmula 353 do TST, que determina:

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS NºS 195 E 335. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.'

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

bargos

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. N°TST-E-AIRR-779.970/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO

DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BAR-ROS ADVOGADO

BANCO DO BRASIL S.A. E MARCO TÚ-**EMBARGADOS** 

LIO DE ANDRADE **DAMÁSIO** 

ADVOGADOS DRS. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO E MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Quarta Turma (fls. 256/259), que negou provimento ao Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que os arestos colacionados no Recurso de Revista são inservíveis, porque originários do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Em suas razões, insiste a embargante no processamento de seu Recurso de Revista, por entender ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida na Súmula 353 do TST, vazado nos seguintes termos:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Ágravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento na referida Súmula 353 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos

Publique-se.

ADVOGADOS

Brasília, 14 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

## Ministro Relator

PROC. N°TST-E-AIRR-780.186/2001.2TRT - 3ª REGIÃO EMBARGANTE GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO

ADVOGADO DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BAR-

ROS

BANCO DO BRASIL S.A. E VANDER **EMBARGADOS** MURADAS

DRS. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO E EDUARDO VICEN-

TE RABELO AMORIM

#### **DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela Gelre Trabalho Temporário S.A. contra a decisão proferida pela Quarta Turma (fls. 202/208), complementada pela de fls. 218/220, mediante a qual foi negado provimento a seu Agravo de Instrumento, por não de monstrada a violação a dispositivo de lei, aplicando-se a Súmula 297 do TST

Sustenta a embargante que está demonstrada a ofensa ao art. 7º, incs. XIII e IX, da Constituição da República, razão pela qual entende que o Agravo deve ser provido (fls. 227/230).

Todavia, o Recurso não merece ser processado, porque a reclamada pretende a revisão dos aspectos intrínsecos de cognição,

vedada pela Súmula 353 do TST, que determina:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO
REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS
N°S 195 E 335. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

# JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator PROC. N°TST-E-AIRR-782.775/2001.0 24ª REGIÃO

EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL EMBARGANTE

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

PAULO CÉSAR DE ARRUDA CANGUS-**EMBARGADO** 

ADVOGADO DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FI-

A 1ª Turma deste Tribunal, às fls. 333/334, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, sendo líquida a sentença, com valor determinado, a ausência de sentença de liquidação não torna nula a execução.

O acórdão de fls. 340/341 acolheu em parte os Embargos Declaratórios apenas para prestar alguns esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 343/347), sustentando que o valor da condenação constou apenas da fundamentação da sentença exequenda, não de sua parte dispositiva, razão por que cabia ao Juiz da execução ter procedido à liquidação da sentença, e assim não ocorrendo, violou o art. 5°, XXXVI, da CF.

ISSN 1677-7018

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Ágravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as fi-nalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas ques-

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em conseqüência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Re-

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

# Publique-se. Brasília, 02 de junho de 2003. RIDER DE BRITO \*\*--ictro Relator Ministro Relator PROC. N°TST-E-RR-783.016/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO

RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS **EMBARGANTE** ADVOGADO DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVA-LHO

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVI-MENTO DAS CIÊNCIAS **EMBARGADO** 

ADVOGADO DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NE-

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pela Terceira Turma, mediante a qual seu Recurso de Revista mereceu conhecimento e provimento, ante o que assenta a Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1 do TST (fls. 139/141).

Assevera o embargante ter sido violado o art. 7°, inc. XIII, da Constituição da República e contrariada a Súmula 85 do TST.

A Turma, ao apreciar o Recurso de Revista interposto pelo reclamado, decidiu:

"À interpretação constante da OJ 182 da SDI-1, desta Corte, estabelece ser válido o acordo individual para compensação de horas. Assim, considerando-se os termos do ajuste de fl. 35, bem como o fato de não haver norma coletiva dispondo em sentido contrário, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a improcedência da ação." (fls. 140)

O Recurso de Embargos não merece ser processado, haja vista que a decisão da Turma, além de ter sido sucinta quanto ao tema, conforme se verifica da transcrição supra, está amparada no que assenta a orientação jurisprudencial 182 da SBDI-1 do TST:

"Compensação de jornada. Acordo individual. Validade. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Incide, pois, na hipótese a Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

bargos.

Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

# PROC. N°TST-ED-AG-E-AIRR-21.005/2002-900-03-00.3 3ª RE-

**EMBARGANTE** REFRIBELÔ LTDA

ADVOGADO DR. EDWARD FERREIRA SOUZA **EMBARGADO** WASHINGTON PIRES DE MIRANDA

: DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA ADVOGADO

DESPACHO

**EMBARGANTE** 

ADVOGADA

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Diário da Justiça - Seção 1

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-ED-E-RR-274.787/96.8 TRT - 4ª REGIÃO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - **BANRISUL** 

DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO MÁRIO LACROIX FLORES **EMBARGADO** 

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2003.

#### MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

#### PROC. N°TST-ED-AG-E-AG-RR-462.496/98.5 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** GUILHERME NERI

DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA **ADVOGADOS** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-**EMBARGADA** 

ADVOGADO

DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO **EMBARGADA** UNIÃO FEDERAL

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA PROCURADOR

#### DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2003.

#### RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-ED-E-RR-542.278/99.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE TAURUS BLINDAGENS LTDA DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS ADVOGADOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-EMBARGADO

CO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO DŖ. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se împõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

# Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2002. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-610.815/99.1 12ª REGIÃO

**EMBARGANTE** NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA **ADVOGADOS** DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COE-

LHO E DR. IURI CARLYLE DO AMA-RAL ALMEIDA MADRUGA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO **EMBARGADO** DA 12ª **REGIÃO** 

PROCURADORA DRA. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA **EMBARGADA** BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

UNIÃO FEDERAL **EMBARGADA** 

**PROCURADOR** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

## DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. N°TST-E-RR-673.596/2000.5 TRT - 3ª região

ADILSON TEIXEIRA

DR. PEDRO ROSA MACHADO ADVOGADO **EMBARGADA** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO

#### **DESPACHO**

Às fls. 486/491, o Reclamante apresenta pedido de revisão do acórdão da C. SBDI-1 de fls. 482/484, proferido em 9 de dezembro de 2002 e publicado em 7 de fevereiro de 2003. Sustenta existência de equívoco no acórdão que não conheceu dos Embargos de Divergência interpostos, pretendendo seu conhecimento e provimento.

. Razão não lhe assiste. O acórdão de fls. 482/484 não é impugnável por meio da presente medida. Ademais, não se divisa os enganos alegados pelo Reclamante. Os Embargos não foram conhecidos, porque interpostos contra decisão monocrática prolatada pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Relator do Recurso de Revista. Assim, a par de deixar de utilizar o remédio processual adequado à impugnação do acórdão proferido pela C. SBDI-1, carece de respaldo a tese lançada no presente pedido.

ADVOGADOS

Intime-se. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

# PROC. N°TST-ED-E-AIRR e RR-710.167/00.9TRT - 3ª RE-

**EMBARGANTE** RAPHAEL PAIXÃO FILHO DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO ADVOGADO

**EMBARGADA** FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGU-

RIDADE SOCIAL - **FORLUZ**DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E
ILMA CRISTINE SENA LIMA

EMBARGADA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS

GERAIS - CEMIG

ADVOGADA DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

**DESPACHO** 

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Decla-ratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

# **DESPACHOS**

#### PROCESSO TST-ROAR-00517-2001-000-17-00-5

: CLUBE LIBANÊS DO ESPÍRITO SAN-RECORRENTE

ADVOGADO DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR RECORRIDO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-VAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFIS-SIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA

ADVOGADA DR.ª KÁTIA BOINA NEVES

## DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 560, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro Emmanoel Pereira, redistribuo os presentes autos ao Ex. mo Sr. Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, relator do processo ROAC-00516-2001-000-17-00-0, nos termos do artigo 100 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente

#### PROCESSO TST-ROAR-49640-2002-900-08-00-8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONI-

ZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - IN-

CRÁ

DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO CAR-**ADVOGADO** 

RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO

ESTADO DO PARÁ - SINTSEP

: DR. PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA ADVOGADO



#### DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 388, proferido pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Emmanoel Pereira, redistribuo os presentes autos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro **IVES GANDRA MARTINS FILHO**, relator do processo RXOFROAG-37438-2002-900-08-00-3, nos termos do artigo 100 do RITST.

Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-AC-60.650/2002-000-00-00.4TST

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO AUTORA

GRANDE DO SUL - UFRGS
DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA PROCURADOR OLENES DOS SANTOS GODOY E OU-RÉUS

#### DESPACHO

Ante a informação contida à fl. 310, forneça a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o endereço correto dos seguintes Réus: Beatriz Carretta Corrêa da Silva, Jair Nogueira, João Luís Pereira Gomes, João Nelso Diniz, Nadiejo da Silva Marona e Márcia Diehl Moeller.

Intime-se.

Brasflia, 02 de junho de 2003. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFAR-665993/00.1TRT - 13ª REGIÃO

REMETENTE TRT DA 13ª REGIÃO MUNICÍPIO DE SOUSA AUTOR

DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTÊ-ADVOGADO

INTERESSADA LÚCIA MESSIAS FORMIGA ADVOGADO DR. AÉLITO MESSIAS FORMIGA

DESPACHO

O Município ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos V (violação de lei) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir a sentença proferida pela JCJ de Sousa(PB), em 09/09/97, no processo nº RT-148/97, por entender que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para julgar reclamações trabalhistas ajuizadas posteriormente à implantação do regime jurídico único no âmbito municipal (Súmula nº 123 do TST), desde a edição da Lei Complementar Municipal nº 002, de 10/01/94, que, inclusive, foi acostada na presente ação com vistas a caracterizá-la como documento novo, razão pela qual sustenta que a competência foi deslocada para a Justiça Comum (fls. 2-13).

O 13º Regional julgou improcedentes os pedidos da ação rescisória, ao fundamento de que:

a) não pode ser considerado documento novo aquele juntado às fls. 17-20, por se tratar de cópia da Lei Complementar Municipal nº 002, de 10/01/94, que instituiu no Município de Sousa(PB) o regime jurídico único dos servidores municipais, uma vez que produzido pelo próprio Autor, anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, o qual deveria ter sido acostado, à época, em contestação e no recurso ordinário; e

b) a incompetência absoluta foi argüida apenas em sede rescisória, pois nem sequer foi debatida na ação principal, além do que a matéria discutida (vínculo de emprego) é de cunho trabalhista e, portanto, da competência dessa Justiça Especializada (fls.

Determinada a remessa de ofício (fl. 148), nos termos do art. 1°, V, do Decreto-Lei n° 779/69, verifica-se o seu **cabimento**. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lava do Dr. **Jeferson** Luiz Pereira Coelho, opinou pelo não-provimento da remessa (fls.

A decisão apontada como rescindenda é a sentença proferida pela JCJ de Sousa(PB), em 09/09/97, no processo RT 148/97, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, e condenou o Município a proceder à reintegração da Reclamante, com o pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento (maio de 1997 até a efetiva reintegração), salários retidos, terco constitucional de férias, depósitos fundiários, diferença salarial, diferença de 13º salário e o salário trezeno de 1996 (fls. 28-

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão nº 41764, proferido no processo nº RO-4960/97, do 13º Regional (fls. 39-41), em relação ao qual o Município efetivamente não pediu a rescisão.

Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se **juridicamente** impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação por impossibilidade jurídica do pe-

Tal posicionamento se justifica, porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido (OJ 48 da SBDI-2 do TST).

Isento o Município-Autor do pagamento das custas pro-cessuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Palator Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-68.800/2002-900-02-00.0TRT - 2ª RE-GIÃO

: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE-RECORRENTE POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE

SÃO PAULO

ADVOGADO · DR WILTON ROVERI

RECORRIDO LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DE CA-

DRS. OSVALDO SOARES DA SILVA E **ADVOGADOS** RITA DE CÁSSIA BARBOSA

Lopes

JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRA-BALHO DE SÃO PAULO AUTORIDADE COATORA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 39.435/2003-7. Considerando o teor da aludida petição, providencie a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais SESBDI-2 - as anotações em seus registros, assim como as alterações na capa dos autos.

Concedo, vista dos autos ao Recorrido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à Pauta.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2003.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-721.815/01.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO WALDIR FALSI GARCIA DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO ADVOGADO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 43873/2003-0. Defiro o requerimento de vista formulado pelo Recorrido, no

prazo de 05 (cinco) dias

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2003.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-73599/2003-900-03-00.9

RECORRENTE ISAÍAS DOS REIS

DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL ADVOGADO RECORRIDO COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-

SEMG

: DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA **ADVOGADO** 

DESPACHO

Determino à Secretaria da SBDI-2 para que proceda à renumeração dos presentes autos a partir da fl. 219 (inclusive).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-737.552/01.4TRT - 2ª REGIÃO

HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES RECORRENTE BRASIL LTDA DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO ADVOGADO

MARCOS ANTÔNIO BURIM RECORRIDO DR. RUY DE MELLO FORSTER ADVOGADO **DESPACHO** 

Juntem-se as petições de nºs 39.464/2003-9 e 43.341/2003-2. Através das aludidas petições a Recorrente informa a sua pretensão em desistir da Ação.

Manifeste-se o Recorrido - MARCOS ANTÔNIO BURIM - no prazo de 10 (dez) dias dizendo se concorda com a desistência requerida. Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-79312/2003-000-00-00.7

AUTORA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-

CIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO FRANCISCA ARAÚJO GOMES

**DESPACHO** 

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito,

declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de

manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAC-801137/01.0TRT - 16a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO

S.A.

DR ANTÕNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS E DR. JOSÉ HENRIQUE FIS-ADVOGADOS DR

CHEL DE ANDRADE

: FLÁVIA MAIA CORRÊA: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RECORRIDA

ADVOGADO

DESPACHO

O Reclamado ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** nos autos da RT- 274/98, que se processa perante a 1ª Vara do Trabalho de São Luís(MA), até o julgamento final da **ação rescisória**, ajuizada perante o 16° TRT, processo n° AR-1.241/00, ora em grau de recurso ordinário no TST (fls. 2-6).

A liminar requerida foi deferida (fls. 64-65), tendo o 16° Regional **extinto o processo, sem julgamento do mérito,** por perda do objeto, uma vez que o processo principal foi julgado, atraindo à hipótese o art. 808, III, do CPC, que dispõe que, se o processo principal for extinto, com ou sem julgamento do mérito, o processo cautelar perde sua eficácia (fls. 101-104).

Inconformado, o Banco-Autor interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) o processo principal, apesar de ter sido julgado pelo Regional, não transitou em julgado, tendo sido interposto recurso ordinário da decisão que julgou improcedente a ação rescisória; e

**b**) conforme consignado na liminar deferida, o requisito do fumus boni iuris está presente, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido da nulidade da contratação realizada sem concurso público, assim como o periculum in mora, em face do risco de dano de difícil reparação (fls. 108-113).

Admitido o recurso (fl. 116), foram apresentadas contrarazões (fls. 118-120), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo seu desprovimento (fls. 126-127).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 7 e 132-134) e as custas foram recolhidas (fl. 114), merecendo, assim, conhecimento.

Inicialmente, cumpre assinalar que o art. 808, III, do CPC prevê a perda de eficácia da cautelar quando o processo principal for extinto. Ora, no caso dos autos, o **processo principal** foi julgado improcedente, tendo sido interposto recurso ordinário, não havendo

que se falar em perda do objeto.

O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar para conceder efeito suspensivo a recurso, se a matéria debatida for pacífica no âmbito do Tribunal ad quem. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora.

O fumus boni iuris está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido da ação principal, que, no caso, é um recurso ordinário em ação rescisória, cujo mérito diz respeito aos efeitos da nulidade da contratação com empresa da Administração Pública indireta sem a prévia aprovação em concurso público. A decisão rescindenda deferiu à Reclamante, ora Recorrida, o adicional de horas extras e honorários advocatícios (fls. 41-44). Esta matéria já se encontra pacificada no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, inclusive das horas trabalhadas além da jornada, não se contabilizando o adicional das horas extras (Enunciado nº 363 do TST).

Assim, louvando-me no art. 557, §1°-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso ordinário em ação cautelar, para determinar a suspensão da execução nos autos da RT 274/98, até o julgamento final do processo principal.

Publique-se. Brasília, 2 de junho de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### ISSN 1677-7018

#### PROC. Nº TST-AR-80877/2003-000-00-00.7

AUTOR : CLÁUDIO JORGE BENTO MOUZINHO ADVOGADO DR. CARLOS PEDRO CASTELO BAR-

RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS : DR. JOSÉ MARIA RICARDO

**DESPACHO** Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo improrrogável de **10 dias**, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, *in fine*, do CPC.

PROCURADOR

Publique-se.
Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AG-ROAR-809851/01.6TRT - 19ª REGIÃO

: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-**AGRAVANTE** 

GOAS - CEAL
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E
DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA ADVOGADOS DANÚBIO BARRETO ACCIOLY (ESPÓ-AGRAVADO

ADVOGADO DR. MARCOS BERNARDES DE MEL-

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo regimental**, no que diz respeito aos outros **elementos dos autos** que **atestam o trânsito** em julgado da decisão rescindenda, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado (fls. 332-333). Assim sendo, RECONSIDERO o despacho que extinguiu o

processo, sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, e determino o seu regular processamento, para apreciação em colegiado.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais. Cumpra-se e publique-se.

Após, voltem-me conclusos

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-82653/2003-900-02-00.2

RECORRENTE : AUGUSTO CÉSAR QUARESMA DA CU-

NHA

ADVOGADO DR. IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO

RECORRIDO ANTÔNIO ROBERTO TORRES JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRA-AUTORIDADE

BALHO DE SÃO PAULO COATORA

DESPACHO

Augusto César Quaresma da Cunha impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-19), contra a expedição de mandado de penhora na sua conta bancária (fl. 46), sustentando seu direito líquido e certo, já que **nunca foi sócio** da Cooperativa-

Reclamada, mas tão-somente seu **associado**. **Indeferida a liminar** pleiteada (fl. 97), o **2º TRT denegou a** segurança, sob o fundamento de que:

a) a condição de **mero associado** não restou comprovada, pois, segundo as informações da Autoridade Coatora, o Impetrante é diretor da Associação há muitos anos, tendo concorrido diretamente para a sua ruína; e **b)** não há como se discutir em sede de mandado de se-

gurança a questão alusiva à **legitimidade passiva** do Impetrante (fls. 108-111).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente **recurso** ordinário, sustentando que:
a) a Autoridade Coatora tenta culpar o Recorrente pela ad-

ministração da Cooperativa, mesmo sabendo que ela é regida pela Lei n° 5.764/71 e pelo estatuto social;

b) as cooperativas serão de **responsabilidade limitada** quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito; e

c) o Recorrente não pode ser responsabilizado com os seus bens pessoais pelo fato de ter sido apenas associado da Cooperativa, pois o ato coator está lhe causando sérios prejuízos, inclusive para a sua família (fls. 112-118).

Admitido o apelo (fl. 121), não foram apresentadas contrarazões (cfr. fl. 123), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Cimenti**, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 133-135).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 20) e foram recolhidas as custas (fl. 119), merecendo, assim, **conhecimen-**

Primeiramente, verifica-se que as cópias de toda a documentação acostada aos presentes autos não estão devidamente au-

Os documentos que instruem o mandado de segurança quando xerocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator impugnado (fl. 46) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-

constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2

Diário da Justiça - Seção 1

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-82.910/2003-000-00-00.3

AUTORES : BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

DR. URSULINO SANTOS FILHO ADVOGADO SÍLVIO FERNANDES DE MIRANDA RÉU

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pela empresa BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TRT/SP nº SBDI 00469/2001-7, originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em que é Recorrido o réu SÍLVIO FERNANDES DE MIRANDA.

Obietiva a Autora a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender a execução de julgado, nos autos do Processo nº 2.436/89, em curso perante a MM. 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da

medida pleiteada, sob pena de tornar inócuo provável pronunciamento judicial favorável à ação principal, pois a execução definitiva da decisão rescindenda chegará ao fim, obrigando ao Recorrente reintegrar o ora Réu, hipótese em que será impossível ou muito dificultoso o retorno ao status quo ante.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a Autora alega que uma leitura superficial e preliminar das razões do recurso ordinário da Requerente revela que é possivel e juridicamente plausível que ele venha a ser provido, porquanto, não bastasse a negativa da tutela jurisdicional acontecida (violação dos artigos 832 da CLT, 485 e incisos, 535 a 538 do CPC e 93, IX, da CF/88), a decisão rescindenda ainda se ressente de nulidade por supressão de instância (violação do art. 5°, LIV e LV), uma vez que o Tribunal ad quem afastou a prescrição e julgou todos os pedidos formulados na reclamação, não determinando, primeiramente, o retorno à Vara do Trabalho de origem, afim de que as questões tidas anteriormente por prescritas fossem examinadas e decididas por aquele Juízo.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o funus boni iuris e o periculum in mora.

Em que pese ao esforço da Autora em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se a ausência de um dos elementos necessários à concessão da medida cautelar. No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pela Requerente.

No que concerne à violação dos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição Federal, tem-se que os princípios neles assegurados são os da legalidade, da amplitude de defesa e do contraditório, mas não o do duplo grau de jurisdição, o qual não se encontra ali insculpido. Por outro lado, não se pode inferir que ao Autor não foi dado o direito do contraditório e à ampla defesa, uma vez que teve a oportunidade de produzir as provas requeridas, assim como de se utilizar dos meios processuais pertinentes à espécie, para recorrer daquela decisão junto às Instâncias superiores. No mais, a jurisprudência desta Corte vêm entendendo que os incisos II e IVL do artigo 5º da Constituição da República não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando invocados de uma forma genérica, em matérias que têm sua previsão específica em dispositivos legais ordinários (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2).

Quanto à alegada negativa da tutela jurisdicional (violação dos artigos 832 da CLT, 485 e incisos, 535 a 538 do CPC e 93, IX, da CF/88), verifica-se, das peças juntadas aos autos, que a decisão rescindenda, complementada pela proferida nos embargos declara-tórios, emitiu pronunciamento explícito a respeito de todas as questões veiculadas, assim como a decisão dos embargos refutou a contradição apontada pelo Embargante, rejeitando os declaratórios opostos, sob o fundamento de que a decisão originária, além de se referir à prescrição do direito, também se manifestou sobre o pedido de reintegração em si, ao consignar não viger no período mencionado qualquer norma legal ou convencional, prevendo o direito alegado.

Não se vislumbra, também, a existência de perigo de dano iminente, ou seja, conforme a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117), "o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal", uma vez que já houve a reintegração do ora Réu, fato reconhecido pelo Requerente na petição de fl. 339.

Dessa forma, o Requerente não logrou evidenciar a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos indispensáveis à pretensão de tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Cite-se o Réu, para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se

Brasília, 8 de maio de 2002.

EMMANOEL PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-85658/2003-000-00-00.4

AUTOR : BANCO BRADESCO S. A.

DRS. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E EDUARDO F. LOUREIRO ADVOGADOS

RÉU SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU

**DESPACHO** 

O BANCO BRADESCO S. A. ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, objetivando a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo, a qual estaria sendo promovida perante a MM. Vara do Trabalho de Indaial/SC, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 567/94.

Pretende o autor, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão desta alta Corte a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº TST-AR-85657/2003-000-00-00.0, já ajuizada perante esta alta Corte e em regular trâmite (vide a petição inicial de fls. 126/158), a qual, com esteio no art. 485, V, do Código de Processo Civil, encerra questão alusiva à impossibilidade do deferimento das diferenças salariais decorrentes do índice inflacionário IPC de março de 1990, ao contrário do que restou assentado pelo v. acórdão rescindendo (fls. 174/177 e 179/181), oriundo desta 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais e proferido nos autos dos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ED-ROAR-424252/1998-5.

A entidade bancária executada busca demonstrar a presença dos pressupostos autorizadores da ação cautelar e de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária (fls. 3/32).

Cumpridos os despachos de fls. 104 e 184, de emenda da inicial, passo ao exame do requerimento formulado em sede limi-

A despeito do que preceitua o artigo 489 do Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela egrégia SDI desta alta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar.

Entretanto, na hipótese versada nos presentes autos, ainda que se logre êxito na demonstração do perigo na demora, com o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional a ser conferido nos autos da rescisória principal, sobre a qual incide a cautelar em tela, verifico, numa análise perfunctória, que os elementos de convicção presentes nos autos não permitem reputar caracterizada a aparência do bom direito, injustificando-se, por isso mesmo, a pretensa suspensão da execução até o julgamento definitivo do processo principal por este Colegiado Superior.

Efetivamente, consoante assentou a v. decisão rescindenda, representada às fls. 174/177 e 179/181, somente houve indicação expressa de violação dos arts. 5°, II, da atual Carta Magna, 2°, II, da Lei nº 8.030/90, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e 293 do Código de Processo Civil, tendo a instituição financeira autora, ao ajuizar a ação rescisória anterior, também fundada no artigo 485, inciso V, do mesmo Diploma Processual Civil, realmente deixado de apontar, na petição inicial respectiva, afronta ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (vide fls. 107/124), como exige a jurisprudência cristalizada desta Casa e da Excelsa Suprema Corte.

Logo, não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, relativamente aos vícios imaginados existentes no decisum rescindendo (Orientação Jurisprudencial nº 95/SBDI-2 do TST), indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do art. 802 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-85955/2003-000-00-00.0

AUTOR · MIGUEL REIS DOS SANTOS ADVOGADA DRª ROSANE LAPATE LISBOA RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.

#### DESPACHO

Observa-se, em tempo, que o autor, ao ajuizar a presente ação cautelar, deixou de fornecer cópia da respectiva petição inicial, documento indispensável ao atendimento da providência de citação do réu, a ser oportunamente determinada, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.



Sendo assim, intime-se o autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, emende sua petição inicial, juntando a cópia da peça de ingresso acima aludida, bem como outros documentos que entender necessários à instrução do feito.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2003.
RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-89.351/2003-000-00-00.2TST

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-AUTOR MENTÓ DE DADOS - SERPRO DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA ADVOGADO CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OU-RÉUS

**DESPACHO**Trata-se de Medida Cautelar Incidental ajuizada pelo SER-VIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO -, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução promovida nos autos do Processo nº 00926-1990-007-10-00-0, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Brasília, até o julgamento final da Ação Rescisória autuada neste Tribunal sob o nº AR-52.081-2001-

Alega, em síntese, que o fumus boni iuris consiste na possibilidade de a Ação principal ser julgada procedente, haja vista restar claro que o acórdão rescidendo, ao manter a decisão que determinou o reenquadramento dos ora Réus em "cargos públicos diversos daqueles a que se vincularam junto a Administração Pública Indireta", ofendeu a norma contida no art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal de 1988 (fl. 06).

Prossegue dizendo que o *periculum in mora* reside no fato de a execução encontrar-se em estágio avançado, estando na "*iminência* de realizar-se a garantia do juízo" (fl. 05).

Entendo que o pressuposto da plausibilidade jurídica não está presente para, neste prévio juízo, autorizar a concessão do pedido liminar formulado. Senão, vejamos:

Pretende o ora Autor, na Ação Rescisória sobre a qual incide a presente Cautelar, a desconstituição do acórdão proferido pela eg. SBDI-1, que, dando provimento aos Embargos interpostos pelos então Reclamantes, restabeleceu a decisão condenando-o a reenquadrar os Reclamantes nos cargos de Técnicos de Atividades de Suporte, bem como a pagar-lhes as diferenças salariais vencidas e vincendas.

Alegou o Autor que a decisão teria violado o art. 37, caput e inciso II, da Carta Magna, visto que não poderia determinar o reenquadramento dos Réus sem que houvesse prévio concurso públi-

Ocorre que, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de Ação Rescisória, o acolhimento de pretensão de corte apoiada na inobservância da exigência constitucional do concurso público exige a indicação expressa de ofensa ao art. 37, II e § 2°, da Carta Magna.

A mera alegação de vulneração do art. 37, *caput* e II, da CF/88, não socorre a parte autora, pois, se eventual ofensa existir, tal não se dará, tão-somente, em relação ao art. 37, II, do Diploma Constitucional, que trata da exigência de concurso público, mas, outrossim, quanto ao seu parágrafo segundo, que prevê a pena de nulidade da contratação havida, com efeitos *ex tunc*, em razão da inobservância da formalidade prevista no referido inciso II.

Nesse sentido, cumpre citar recente voto de minha relatoria,

no qual se discutiu hipótese idêntica, inclusive envolvendo a mesma

Empresa-autora. Verbis:
"AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE REEQUADRAMENTO FUNCIONAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEI-TOS

1. Em se tratando de Ação Rescisória que discute os efeitos da nulidade de reenquadramento funcional de servidor público, sem prévio concurso público, o acolhimento do pleito de corte condiciona-se à indicação, expressa, na petição inicial, de violação do art. 37, II e § 2°, da Constituição Federal de 1988. Aplicação analógica da OJ nº 10 da SBDI-2.

2. Na hipótese vertente, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º do supracitado dispositivo constitucional.

3. Recurso Ordinário desprovido" (ROAR-59.246/2002-900-04.00.0,

Do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se. Brasília, 21 de maio de de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AG-AC-89648-2003-000-00-00-8

AGRAVANTE EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA ADVOGADO UNIÃO FEDERAL AGRAVANTE DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E MANOEL BATISTA DE **PROCURADORES** 

OLIVEIRA JÚNIOR

MARCO ARILDO PRATES DA CUNHA E OUTROS **AGRAVADOS** 

DESPACHO

1.Admito a União Federal como assistente da EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, na conformidade do artigo 5°, da Lei 9.469/97.

2.Apesar de as razões dos agravos regimentais não infirmarem os fundamentes da desição corrector do superior de la fundamente de desição corrector do superior de la fundamente de desigão corrector do superior de la fundamente de desigão corrector de la fundamente de la fundamente de desigão corrector de la fundamente de desigão corrector de la fundamente de la fund

marem os fundamentos da decisão agravada, que a mantenho, defiro o pedido de efeito suspensivo dos agravos ora interpostos, suspendendo por conseqüência a hasta pública designada para o dia 4 de junho de 2003. Isso em razão da alta probabilidade de êxito do pedido formulado pela TRENSURB, reproduzido a fls. 221/222, de substituição da penhora dos trens por fiança bancária, a teor do artigo 668 do CPC, considerando sua equivalência a dinheiro, consagrada na OJ nº 59 da SBDI-2.

3.Do exposto, **defiro** o pedido de suspensão da hasta pública designada para o dia 4 de junho de 2003, bem como de outros atos de expropriação, até o julgamento dos agravos regimentais, determinando à Secretaria que dê ciência, com a maior urgência, ao digno Juízo da 30ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre-RS. 4.Após, à conclusão para julgamento dos agravos.

4.Após, à concras...
5.Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2003.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

#### PROC. Nº TST-AC-90.750/2003-000-00-00.6TST

AUTORA NEUZA ROSA GÓIS

DR. MARCO ANTÔNIO DUARTE RO-ADVOGADO

RÉ HELENA LONGO PRADE

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental ajuizada por NEUZA ROSA GOIS, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itajaí - SC, até o julgamento final do Recurso Ordinário autuado neste Tribunal sob o nº ROAR-73.969/2003-900-12-00.9.

Nos termos do entendimento contido na Orientação Juris-prudencial nº 76 da c. SBDI-2, é "indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado" (fumus boni iuris), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (periculum in mora), sendo que a ausência de determinados documentos inviabiliza a constatação da presença dos elementos necessários à concessão da medida.

No caso dos autos, deixou a Autora de juntar a cópia da

No caso dos autos, deixou a Autora de juntar a copia da decisão rescindenda, bem como de sua certidão de trânsito em julgado, cópia da petição da Ação Rescisória, do acórdão proferido pelo TRT na aludida Ação Rescisória e do Recurso Ordinário.

Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial com os documentos acima mencionados, observando o disposto no art. 830 da CLT, sob para da indeferimento.

CLT, sob pena de indeferimento.

Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que já foram apresentados junto com a inicial. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2003.

#### JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 11 de junho de 2003 às 09h00

#### Processo: AI-806.601/2001-3 TRT da 2a. Região

: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR BASTOS (CONVOCADO)

BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL

AGRAVADO(S) SOLANGE SOARES DE BRITO DR(A). ROBERTO DE FREITAS ADVOGADO

### Processo: AIRR-172/2000-126-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SA-NEAMENTO AMBIENTAL - CETESB AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIÓR

AGRAVADO(S) JORGE JOEL DE FARIA SOUZA ADVOGADA DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO

#### Processo: AIRR-499/2002-034-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) MÁRCIO ESTEVES JÚNIOR

ADVOGADO DR(A). JOSÉ GERALDO LINHARES LA-CERDA AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS

GERAIS - CEMIG DR(A). IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO

Processo: AIRR-513/2002-005-24-00-1 TRT da 24a. Região

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DR(A), RODRIGO SCHOSSLER AGRAVADO(S) COMERCIAL MONTE CRISTO LTDA. ADVOGADO DR(A). ELPÍDIO BELMONTE DE BAR-ROS JÚNIOR

#### Processo: AIRR-550/1998-096-15-40-8 TRT da 15a. Região

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-VIÁRIO S.A. AGRAVANTE(S)

DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS ADVOGADO JÚNIÓR

AGRAVADO(S) FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN

VIČIŃANSA

#### Processo: AIRR-588/1999-211-18-00-7 TRT da 18a, Região

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR AIRTON DA ROCHA COSTA FILHO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A). OSMAR GUALBERTO DE BRI-

JADIEL FERREIRA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA Processo: AIRR-713/2002-113-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) MINAS SOL HOTÉIS LTDA.

ADVOGADO DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA AGRAVADO(S) MÁRCIO MORETTE DE SOUZA

#### Processo: AIRR-959/2000-010-01-40-0 TRT da 1a. Região

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) JOSÉ FAUSTO AMARAL SOBRINHO E

**OUTRA** 

DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO ADVOGADO

MOISÉS DE JESUS EVANGELISTA AGRAVADO(S) DR(A). MARCIA DE OLIVEIRA MEIRA ADVOGADA MASSA FALIDA DA COJAN ENGE-AGRAVADO(S)

NHARIA S.A

#### Processo: AIRR-970/2002-061-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) MAHLE COFAP ANÉIS S.A.

ADVOGADO DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA AGRAVADO(S) JULIANA DANIELA PODDIS

ADVOGADO DR(A). LUIZ CLAITON BORGES DE

**OLÍVÉIRA** 

## Processo: AIRR-1.211/2001-086-15-00-3 TRT da 15a. Região

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) ADILSON ARAÚJO DE OLIVEIRA DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO ADVOGADO CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LT-AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR(A). RENATA DOMINGUES DE

CAMPOS

### Processo: AIRR-1.493/2001-059-15-00-6 TRT da 15a. Região

JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) JOSÉ EUFRÁSIO JESUÍNO AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA-

CHÒ MISAILIDIS AGRAVADO(S) AÇOS VILLARES S.A

ADVOGADA DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA

SIOUÉIRA ÁVILA

Processo: AIRR-1.515/2001-086-15-00-0 TRT da 15a. Região

#### RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

JOÃO APARECIDO AMORIM AGRAVANTE(S) DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO ADVOGADO AGRAVADO(S) CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LT-ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.690/2000-028-03-00-1 TRT da 3a. Região

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

INAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR(A). RENATO TORRES RIBEIRO AGRAVADO(S) MARIA LUCIMAR DA CRUZ

ADVOGADO DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MAS-SAĎ ĎA SILVEIRA

Processo: AIRR-1.809/2001-113-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-

DERAIS - FUNCEF

DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO ADVOGADA MARIA STELLA GUIMARÃES ROCHA AGRAVADO(S) DR(A). ANTÔNIO CÉSAR GUIMARÃES ROCHA ADVOGADO



1808 4/0	ISSN 1677-7018	Diá	irio da Justiça - Seção 1		Nº 106, quinta-feira, 5 de junho de 2003
Processo: AIRR-2	2.369/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-9.	602/2002-900-03-00-0 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-19	9.591/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
AGRAVANTE(S)	(CONVOCADA) : SÃO MATEUS TURISMO E REFEICÕES	AGRAVANTE(S)	BASTOS (CONVOCADO) : SHELL BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	BASTOS (CONVOCADO) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
. ,	LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE		GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA	AGRAVADO(S)	BARATA : CERLEI MARIA DAHLEM	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA : ADILSON RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: JANETE FAUSTINO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCEL-	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PEIXOTO
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO ROOSEVELT DO AMARAL CARVALHO	Processos AIDD 0	LOS 716/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região		0.809/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
Processo: AIRR-2	2.612/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-		BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS
	VOCADA)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSI- CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-		NEVES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-	ADVOCADA	BESP	AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul><li>: MANOEL FERNANDES DE ALMEIDA</li><li>: DR(A). SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS</li></ul>
	CIEL	ADVOGADA	: DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS		9.814/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GEORGE LEVI RAGEPO DO CARMO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELIAS PAULINO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
Processo: AIRR-3	3.110/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região		0.653/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADA) : BRASIL TELECOM S.A TELEPAR
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH VIANNA DE ABREU	AGRAVANTE(S)	BASTOS (CONVOCADO) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-	AGRAVADO(S)	: NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA : TELEMAR NORTE LESTE S.A FILIAL	AGRAVAIVIE(5)	TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS 0.816/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região
AGRAVADO(3)	DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMI-	ADVOGADO	FRAERO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
	NAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A TELERJ)		PAIM		(CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROSÂNGELA PARISE SCHIRMANN : DR(A). WERNER STREIBEL	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	<ul><li>: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR</li><li>: DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS</li></ul>
Processo: AIRR-3	3.407/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-15	5.386/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região		NEVES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul><li>: FELIPE SALVADOR PALHARES</li><li>: DR(A). SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS</li></ul>
AGRAVANTE(S)	(CONVOCADA) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-	AGRAVANTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO) : IMPEXCO IMPORTADORA E EXPORTA-	Processo: AIRR-19	9.822/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região
` '	BUIÇÃO	` '	DORA COMERCIAL LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(Á). PAULO SÉRGIO JOÃO : ALDEIR DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA</li><li>: JÚLIO PLÁCIDO RODRIGUES</li></ul>	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADA	: DR(A). MARLI DE FREITAS FERNAN- DES BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
	5.130/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-17	7.859/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S)	: VERA LUCIA CAVALCANTE SILVA DO AMARAL
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E	AGRAVANTE(S)	BASTOS (CONVOCADO) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	Processo: AIRR-21	1.185/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
	PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOU- ZA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS : DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: RICARDO JOVIANO ÂNGELO		7.949/2002-900-21-00-8 TRT da 21a. Região	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: DR(A). AIRTON GUIDOLIN</li><li>: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA</li></ul>
ADVOGADO Processo: AIRR-6	: DR(A). ILIAS NANTES 5.604/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	ADVOGADO	DE PEÇAS : DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SIL-
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	AGRAVANTE(S)	BASTOS (CONVOCADO) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-		VA
AGRAVANTE(S)	BASTOS (CONVOCADO) : MANUEL DE MOURA (ESPÓLIO DE)	` '	BRÁS		1.205/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PAULO MACHADO VIEI-	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- RO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	RA : JOÃO TRINDADE DIAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEQUENO DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A. : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXO-
ADVOGADO	: DR(A). ALDIR DE SOUZA BRAGA FI- LHO	ADVOGADO Processo: AIRR-19	: DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS 0.023/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região	ADVOGADO	TO
AGRAVADO(S)	: XO BOI COMÉRCIO DE CARNES LT-	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE MENEZES : DR(A). ENZO SCIANNELLI
Processo: AIRR-6	DA. 5.659/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região		(CONVOCADA) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-		1.677/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	NEAMENTO S.A EMBASA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
	(CONVOCADA)	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : CARLOS ALBERTO BRASIL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	BASTOS (CONVOCADO) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	` ,	E OUTRO	ADVOGADO	- COSIPA : DR(A). IVAN PRATES
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO : MARINALVA RODRIGUES MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CASSIA BARBOSA LO- PES VIVAS	AGRAVADO(S)	: VALNICE MARIA DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA ZAKIE ABBOUD	Processo: AIRR-19	0.217/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região	ADVOGADO Processo: AIRR-21	: DR(A). ENZO SCIANNELLI 1.972/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR-8	3.136/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADA) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM	AGRAVANTE(S)	BASTOS (CONVOCADO) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-		ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO	, ,	LTDA.
ADVOGADO	CA DO NORTE E NORDESTE S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRI- GUES FRANZESE
AGRAVADO(S)	CIEL : JOÃO BATISTA SOARES	AGRAVADO(S)	: BANCO BANEB S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA DOS SANTOS : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE
ADVOGADA	: DR(A). MARILENA GALVÃO B. TANA-	ADVOGADA	: DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO	ADVOGADO	OLÌVÉIRA E SOUZA
Processo: AIRR-9	JURA 0.142/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região		0.574/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região		2.575/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	(CONVOCADA) : ELENEMAR MARTINIANO RAMOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FLÁVIO LÚCIÓ PEREIRA : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RA-	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO		PHÀEL	ADVOGADO	DISTRIBUIÇAO S.A. : DR(A). MANOEL MENDES DE FREI-
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ORGANIZAÇÕES ERIL S.A.	AGRAVADO(S)	TAS : GILVANE MOREIRA DA SILVA
ADVOCADO	SÃO JOSÉ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA CARVA-	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE LEMOS DA CU-
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO SANT'ANNA		LHO GUERRA		NHA

**ADVOGADO** 

ADVOGADO

AGRAVADO(S)



#### Diário da Justiça - Seção 1 Processo: AIRR-23.567/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região Processo: AIRR-76.316/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região Processo: AIRR-746.308/2001-3 TRT da 2a. Região JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING RELATOR JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) LO FILHO (CONVOCADO) (CONVOCADA) BANCO SANTANDER MERIDIONAL AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) TYCO ELETRO-ELETRÔNICA LTDA. MARIA CRISTINA CORREA AGRAVANTE(S) ADVOGADA DR(A). PATRÍCIA CORRÊA GEBARA ADVOGADO DŖ(A). NEWTON VALSÉSIA DE ROSA ADVOGADO DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-GARCIA CIEL AGRAVADO(S) LUCIMAR AUXILIADORA DA SILVA MUNICÍPIO DE MAUÁ AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) LÉIA MARIA VASCONCELOS DR(A). SELENE MARIA DA SILVA ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO PROCURADOR ADVOGADO DR(A). PAULO DE FREITAS SOLLER Processo: AIRR-85.102/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região Processo: AIRR-27.745/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região Processo: AIRR-750.308/2001-2 TRT da 15a. Região MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) SÍLVIO CORDEIRO DA SILVA GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA. AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-ADVOGADA AGRAVANTE(S) DR(A), MARIA LEONOR SOUZA POCO TRUTURA AEROPORTUÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). EDUARDO ÁLVARES CARRA-FRAERO ADVOGADA DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO RETTO DR(A). FERNANDA DE SOUZA MEL-ADVOGADO ROSANA COELHO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) FALIDA DE MASTERBUS MASSA DR(A). MÁRCIA APARECIDA DELFI-ADVOGADO MARCO ANTÔNIO KOPEZKY AGRAVADO(S) TRANSPORTES LTDA. DR(A). JOSÉ RENATO VASCONCELOS DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO ADVOGADO ADVOGADO Processo: AIRR-32.454/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região LOPE7 Processo: AIRR-751.492/2001-3 TRT da 7a. Região JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR Processo: AIRR-87.013/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região BASTOS (CONVOCADO) RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO AGRAVANTE(S) BSE S.A. AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - CRT SOCIAL - INSS ADVOGADO DR(A). JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PE-DR(A). NANCY DE PINHO AMARAL FI-DR(A). MARCELO MACDONALD REIS PROCURADOR ADVOGADO ROSA VILMA DEIFELD AGRAVADO(S) LHA AGRAVADO(S) ROSIANE BORGES MARTINS ELISA HELENA BARBOSA ITABO-AGRAVADO(S) DR(A). PAULO ROBERTO GREGORY **ADVOGADO** ADVOGADO DR(A). JOSÉ ARLINDO ALVES RAHY E OUTROS Processo: AIRR-663.881/2000-1 TRT da 1a. Região ADVOGADO DR(A). MYRIANO HENRIQUES DE OLI-Processo: AIRR-753.055/2001-7 TRT da 8a. Região MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR VEIRA AGRAVANTE(S) Processo: AIRR-32.686/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região LUIZ CARLOS DE MORAIS RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA ADVOGADO DR(A), CEZAR CAVALCANTI LINS AGRAVANTE(S) EDITORA GLOBO S.A. JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR AGRAVADO(S) VALESUL ALUMÍNIO S A ADVOGADA DR(A). ÉRIKA BECHARA BASTOS (CONVOCADO) DR(A). MAURO CORRÊA DOS SANTOS ADVOGADO CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER AGRAVADO(S) MARIA DA CONSOLAÇÃO PAMPLONA AGRAVANTE(S) COSTA MONTEIRO PIEDADE DR(A). MAURÍCIO SILVA LEAHY Processo: AIRR-724.361/2001-8 TRT da 2a. Região ADVOGADO DR(A). FRANCISCO SOARES NAPO-ADVOGADO LEÃO AGRAVADO(S) COSME SAMIR ALVES DE OLIVEIRA MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR ADVOGADA DR(A). IDÁLIA MARIA DOS SANTOS AGRAVANTE(S) Processo: AIRR-754.921/2001-4 TRT da 16a. Região EDSON DA SILVA DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA **ADVOGADO** Processo: AIRR-32.714/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região RELATOR JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-DE OLIVEIRA CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIA-JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO AGRAVADO(S) RELATOR VOCADA) MENTO DE RISCOS S/C LTDA BASTOS (CONVOCADO) MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM -AGRAVANTE(S) DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLI-AGRAVANTE(S) ATOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. ADVOGADO VEÌRÁ SOUZA ADVOGADO DR(A). CARLA CUNHA MOREIRA ADVOGADO DR(A). VALBER MUNIZ AGRAVADO(S) ALBERTO ALVES DE SOUZA Processo: AIRR-726.978/2001-3 TRT da 19a. Região AGRAVADO(S) LUÍZA DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVA-JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING RELATOR ADVOGADO Processo: AIRR-33.434/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região (CONVOCADA) LHO BARROS UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RELATOR JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-AGRAVANTE(S) Processo: AIRR-756.774/2001-0 TRT da 14a. Região LO FILHO (CONVOCADO) DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-ADVOGADA AGRAVANTE(S) JORNAL DOS SPORTS S.A. : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-RELATOR ADVOGADO DR(A). WALTER ARANHA CAPANEMA AGRAVADO(S) CLÁUDIO GAMA FERREIRA AGRAVADO(S) EDILSON DA SILVA CAMPOS DR(A). ANTÔNIO LOPES RODRIGUES ADVOGADO ADVOGADO DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO AGRAVANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Processo: AIRR-39.591/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região Processo: AIRR-730.330/2001-2 TRT da 1a. Região DA 14ª REGIÃO PROCURADOR DR(A). LÍDIA MENDES GONÇALVES RELATOR JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE RIO BRANCO BASTOS (CONVOCADO) BASTOS (CONVOCADO) PROCURADORA DR(A). SANDRA DE ABREU MACEDO AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO AGRAVANTE(S) BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA-S.A. - TELESP DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-AGRAVADO(S) SINDICATO DOS FISCAIS DO MUNICÍ-ÇÃO EXTRAJUDICIAL) PIO DE RIO BRANCO ADVOGADO **ADVOGADO** DR(A). ALUISIO XAVIER DE ALBU-ADVOGADO DR(A). FLORIANO EDMUNDO POERS-HELENA VIEIRA NALETTO HANS CRISTIAN MACIEL CORBET AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) DR(A). JORGE DONIZETTI FERNAN-ADVOGADO ADVOGADO DR(A). MARCELO PIMENTEL Processo: AIRR-758.373/2001-7 TRT da 4a. Região DES Processo: AIRR-743.024/2001-2 TRT da 2a. Região Processo: AIRR-39.593/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR BASTOS (CONVOCADO) RELATOR JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) BORLEM S.A. -**EMPREENDIMENTOS** ADVOGADO DR(A). SERGIO SCHMITT JOSELITO DE BRITO BARBOSA AGRAVANTE(S) INDUSTRIAIS AGRAVADO(S) BENO BOLTER ADVOGADO DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA ADVOGADO DR(A) NILTON CORREIA ADVOGADA DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH AGRAVADO(S) ODAIR SALES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) KARRENA DO BRASIL PROJETOS E ADVOGADO DR(A). SAMUEL SOLOMCA Processo: AIRR-761.580/2001-4 TRT da 15a. Região COMÉRCIO LTDA. Processo: AIRR-744.495/2001-6 TRT da 15a. Região ADVOGADO DR(A). BLUMER JARDIM MORELLI RELATOR JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO Processo: AIRR-40.315/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região RELATOR MIN EMMANOEL PEREIRA BASTOS (CONVOCADO) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL AGRAVANTE(S) BENTO CARLOS TREBILCOCK AGRAVANTE(S) RELATOR JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-S.A. LO FILHO (CONVOCADO) ADVOGADO DR(A), JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI ADVOGADA DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMA-AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-AGRAVADO(S) SCOPUS TECNOLOGIA S.A BUICÃO ADVOGADA DR(A). GRAZIELA DIKERTS DE TEL-AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ADVOGADO DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO ADVOGADO DR(A). WILSON PEDRO MONTEIRO AGRAVADO(S) MARILÚCIA DE SÁ SILVA Processo: AIRR-761.852/2001-4 TRT da 19a. Região DR(A). DANILO DE CAMARGO Processo: AIRR-744.658/2001-0 TRT da 5a. Região ADVOGADO Processo: AIRR-44.191/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE ABASTECIMENTO RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA (CONVOCADA) D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT MASSA FALIDA DA GRANJA TRÊS PI-AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) DE ALAGOAS - CASAL NHEIROS LTDA. ADVOGADO DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DR(A). JOÃO MONTEIRO JÚNIOR

DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

FRANK LEAHY MALHEIROS

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

LUIZ ARAÚJO

DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

DR(A), PAULO CESAR SGARBOSSA

DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

MARCOS ROGÉRIO LOPES

# ISSN 1677-7018

CONTROLLED	472	ISSN 1677-7018	Diá	rio da Justiça - Seção 1		Nº 106, quinta-feira, 5 de junho de 2003
Description	Processo: AIRR-76	2.901/2001-0 TRT da 8a. Região	Processo: AIRR-77	2.600/2001-7 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-79	91.283/2001-0 TRT da 2a. Região
LO FILED & CONVOCADO  DEAL DECONOCIDAD  DEAL DECONOCIDAD  DEAL DECONOCIDAD  DEAL DECONOCIDAD  DEAL DECONOCIDAD  DEAL DECONOCIDAD  ADMOCIDAD  DEAL DECONOCIDAD  ADMOCIDAD  DEAL DECONOCIDAD  ADMOCIDAD  DEAL DECONOCIDAD  ADMOCIDAD  ADMOCIDAD  ADMOCIDAD  ADMOCIDAD  ADMOCIDAD  ADMOCIDAD  ADMOCIDAD  DEAL DECONOCIDAD  ADMOCIDAD  ADMOCIDAD  ADMOCIDAD  DEAL DECONOCIDAD  ADMOCIDAD  ADMOCIDAD  ADMOCIDAD  DEAL DECONOCIDAD  ADMOCIDAD  ADMOCIDAD  DEAL DECONOCIDAD  ADMOCIDAD  ADMOCIDAD  DEAL DECONOCIDAD  ADMOCIDAD  ADMOCIDAD  DEAL DECONOCIDAD  ADMOCIDAD  ADMOC	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
## APPOCACIO   DR.A. MANDELLAND N.O.C. CARLES   DR.A. MANDELLAND N	A CD AMANTE(C)		A CD AVA NTE(S)		A CD AVANTE(C)	BASTOS (CONVOCADO)
ABENDANISS	AGRAVANTE(S)		` '		` '	: BAYER S.A. : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA
ADDOCADA   DEBAS OCIDEDA MARIA FEREIRA NO FROM   DEBAS SAME   DEBAS OCIDEDA NO FROM   DEBAS SERVICE   DEBAS SAME   DEBAS SERVICE   DEBAS SER	ADVOGADO		AGRAVADO(S)			
Processe ARREVALUE/Duble 1 FET da de Regise   Processe ARREVALUE/D	AGRAVADO(S) ADVOGADA		ADVOGADO	_		
BELLATON   F. L. P. L.			Processo: AIRR-78	2.518/2001-2 TRT da 1a. Região		
RELATION   S. ALIAN AMARA DI L'INTERIDAT ARROY.   ARROYANTES)   PARTY L'INTERIDAT ARROY.   ARROYANTES)   PARTY L'INTERIDAT ARROY.   ARROYANTES)   ARROYANTES   ARROYCADO   ARROYANTES   ARROYCADO   ARROYANTES   ARROYCADO   ARROYANTES   ARROYCADO   ARROYCADO   ARROYANTES   ARROYCADO   ARROYCADO   ARROYANTES   ARROYCADO   ARROYCAD	Processo: AIRR-76	3.102/2001-6 TRT da 6a. Região	RELATOR		RELATOR	· JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
MORADON   DRAIL MANABAYAN ANIMAN DE PARTE	RELATOR		AGRAVANTE(S)			BASTOS (CONVOCADO)
## AGRAYANTES   ENCYCLOPATION, DRIPTANCES   DATE   ## ADVOCADO   DRAIL PRINCIPO   SERVICE   STATE   ## ADVOCADO   DRAIL PRINCIPO   SERVICE   STATE   ## ADVOCADO   DRAIL PRINCIPO   SERVICE   ## ADVOCADO   DRAIL PRINCIPO   SERVICE   STATE   SERVICE   ## ADVOCADO   DRAIL PRINCIPO   SERVICE   SERVICE   SERVICE   ## ADVOCADO   DRAIL PRINCIPO   SERVICE   SERVICE   SERVICE   SERVICE   ## ADVOCADO   DRAIL PRINCIPO   SERVICE   S		VOCADA)		: DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MA-	AGRAVANTE(S)	
ABOVGRAND  DEAL STANDARD STANDARD PRESENT AND ADDRESS	AGRAVANTE(S)		AGRAVADO(S)			: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processe AIRR-74L PRODUCT HE DE AS REGIS   PROCESS AIRS AND SATE DE AS REGIS   PROCESS AIRS AND SATE DE AS REGIS   AGRANAMESS   CONVOCADA)   PROCESS AIRS AND CASAS CASAS	ADVOGADO		` '	: DR(A). JOSÉ PAULO DOS SANTOS	* *	
ABPOGADO DE DIALA WANDELLEY VASCONCELLOS MARTINS (CONVOCADO)  RELATOR (12C GELIEREME ARGUSTO CAPUTO (CONVOCA	A CD AVA DO(S)		Processo: AIDD 78			* *
## PROPRIES AND SANTAINS (CONVOCADA) ## PROPRIES	ADVOGADO			· ·		· ·
## PROCESS   PRITZ GIT HERSEN ACTISTO CAPITO			RELATOR		RELATOR	
RELATOR : 1007 GELLERAME, ADDISON CAPTION GRANATES : 1007 GELLERAME, ADDISON CAPTION GRANATORS : 1007 GENERAL ADDISON CAPTION DIRAL REBRANC SANDARS RESAILS AND CAPTION DIRAL REBRANCA WANDERE BOARD CAPTION DIRAL ADDISON PERFERA ADVOCADO : 1007 GENERAL AND CAPTION GRANATORS : 1007 GENERAL AND CAPTION GRANATORS : 1007 GENERAL ADDISON CAPTION GRANATORS : 1007 GENERAL	Processo: AIRR-76	3.158/2001-0 TRT da 4a. Região	AGRAVANTE(S)		` '	
AGRAMANDES) & BANCO ANTIANDER BERABL S.A. BORTO YFOOLOGY OF BEREAL AGRAMANDOS DE BRITA SERVICE AGRAMANDOS DE BRITA SERVICE AGRAMANDOS DE BRITA SERVICE BRITATOR	RELATOR		ADVOGADO			
ADVOKADA DI SHAALA WANDREILY LISS AMOKADA DI SHAALA WANDREILY LISS	AGRAVANTE(S)	,	A CD AVA DO(S)			SAÚDE S/C LTDA.
AGRAVADOS J.  JULIUS TIORINO (PSELIA)  PROCESSO ARRA FRADE GAM  PROCESS	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS			ADVOGADA	
ADVOGADO DE DRAJA ANA CARLA HENDELER GAVA PROCESSO ARRA-753,177/2004 F TRT da 2a. Regido PROCESSO AND CONVOCADO) BASTOS (CONVOCADO) BASTOS (CONVOC	AGRAVADO(S)				AGRAVADO(S)	: SAÚDE DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA
ACRAVANTIES) : ANDEÉ LUIZ DE IRRIFACIÓN DE ACIDADA ACRAVANTIES) : ANDEÉ LUIZ DE IRRIFACIÓN DE ACIDADA ACIDADA	ADVOGADO	: DR(A). ANA CARLA HENDLER GAVA	RELATOR		ADVOGADA	
ADVOGADO   DELA DELA DELEGA   ADVOGADO   DELA DELA DELEGA   ADVOGADO   DELA DELA DELA DELA DELA DELA DELA DELA	D A IDD 7/		AGRAVANTE(S)			
AGRAVADUS)  AGRAVA		· ·				· ·
AGRAVANTEIS) CARRA ECONOMICA FEBERAL - CEF ADVOGADO DIBAN NELSON JOSÉ ROBIGIUS DA JOSÉ ALBERTO COUTO MA- AGRAVANTEIS) DEMAN LA DESON JOSÉ ROBIGIUS DA JOSÉ ALBERTO COUTO MA- AGRAVANTEIS) DEMAN LA PRILITA HACCI E OUTRO PROCESSIS AIRRA TAGAL PURITA HACCI E OUTRO AGRAVANTEIS) DEMAN ALBISIS OSARES RIHO PROCESSIS AIRRA TAGAL PURITA HACCI E OUTRO AGRAVANTEIS) LORGARIA ARAUJO SA. ADVOGADO DEMAN JULIANA ANDRADE BRUND AGRAVANTEIS) LORGARIA ARAUJO SA. ADVOGADO DEMAN JULIANA ANDRADE BRUND AGRAVANTEIS) LORGARIA ARAUJO SA. ADVOGADO DEMAN JULIANA ANDRADE BRUND AGRAVANTEIS) LORGARIA ARAUJO SA. ADVOGADO DEMAN JULIANA ANDRADE BRUND AGRAVANTEIS) LORGARIA ARAUJO SA. AGRAVANT	RELATOR		AGRAVADO(S)		KLLATOK	BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO   SALSAN SALSON SOLORES CORRIGOS   SALSAN SALSON SOLORES   SALSAN SALSON SALS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO		AGRAVANTE(S)	
AGRAVADO(S) 1: ELZA PEREIRA BACCI E OUTRO DRA(A) ALIES SO SOARES FIETHO PROCESSO: AIRR-76/31/78/2014 TRT da 3a. Região AGRAVADO(S) 2: CAIXA ECONÓMICA FEDRAL : CEP ADVOGADO 1: DRA(A) LICILANA ANDRADE BRUNO DRA(A) ALIES DE CONVOCADO) CHUERA ADVOGADO 2: DRA(A) ELRANA ARABIDA SA. ADVOGADO 2: DRA(A) ELRANA ARABIDA SA. ADVOGADO 3: DRA(A) ELRANA ARABIDA SA. ADVOGADO 3: DRA(A) ELRANA ARABIDA SA. ADVOGADO 4: DRA(A) ELRANA ARABIDA SA. ADVOGADO 4: DRA(A) ELRANA ARABIDA SA. ADVOGADO 5: DRA(A) ELRANA ARABIDA SA. ADVOGADO 5: DRA(A) ELRANA ARABIDA SA. ADVOGADO 6: DRA(A) ELRANA ARABIDA SA. ADVOGADO 6: DRA(A) ELRANA ARABIDA SA. ADVOGADO 7: DRA(A) ELRANA ARABIDA SA. ADVOGADO 7: DRA(A) ELRANA ARABIDA SA. ADVOGADO 8: DRA(A) ELRANA ARABIDA SA. ADVOGADO 9: DRA(A) ERRANA ARABA DE ARABIDA SA. ADVOGADO 9: DRA(A) ERRANA ARABIDA SA. ADVOGADO 9:	ADVOGADO		D AIDD 70		ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOU-
RELATOR JULIZ GULHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) DOGARIA ARALID SA. AGRAVANTE(S)  DOGARIA ARALID SA. AGRAVANTE(S)  DOGARIA ARALID SA. AGRAVANTE(S)  DOGARIA ARALID SA. AGRAVANDOS JULIERME DE DIRAD. AGRAVANTE(S)  DOGARIA ARALID SA. AGRAVANDOS JULIERME DE DIRAD. AGRAVANTE(S)  DOGARIA ARALID SA. AGRAVANTE(S)  DOGARIA ARALID SA. AGRAVANDOS JULIERME DE DIRAD. AGRAVANTE(S)  DOGARIA ARALID SA. AGRAVANDOS JULIERME DE DIRAD. AGRAVANDOS JULIERME DE GUELIERME AGRAVADOS JULIERME AGRAVADOS JULI	AGRAVADO(S)	: ELZA PEREIRA BACCI E OUTRO		G	AGRAVADO(S)	
RELATOR JUZ GUILHERME ALGUSTO CAPUTO BASTOS (CONYOCADO) AGRAVANTE(S) DROGARIA ARAGIOS A. AGRAVADO(S) JORAJ, JULIANA ANDRADE BRUNO EVACHO AGRAVADO(S) JORAJ, JULIANA ANDRADE BRUNO EVACHO AGRAVADO(S) JORAJ, JULIANA ANDRADE BRUNO EVACHO AGRAVADO(S) JORAJ TRT da 3a. Região  RELATOR JULIZ GUILHERME ACGUSTO CAPUTO AGRAVANTE(S) CONGRATIRA NACIONAL DE ABASTIL- CIMENTO: CONSA ADVOGADO JORAJ, RINATO DE MAGALILÁES ADVOGADO JORAJ, RINATO DE MAGALILÁES ADVOGADO JORAJ, FABRICIO JORADE DE AGRAVADO(S) JORAJ, AGRAVADO(S) JORAJ, AGRAVADO(S) JORAJ, FABRICIO JORADE DE AGRAVADO (S) JORAJ, FABRICIO JORADE DE AGRAVADO (S) JORAJ, FABRICIO JORADE DE AGRAVADO (S) JORAJ, FABRICIO JORADE JORADE DE AGRAVADO (S) JORAJ, FABRICIO JORADE DE AGRAVADO (S) JORAJ, FA		` '	RELATOR		, ,	SANTOS
BASTOS (CONYOCADO) AGRAVANTES) BORGARIA RARIJO SA. ADVOGADO DRIAL FERNANDO GLIHERME DE PROCESSO: AIRR-763.1792001-3 TRT da 3a. Região RELATOR		G	` '			
AGRAVANTE(S) : DRGOARIA ARAÚD S.A. ADVOGADO DE RICA). PULLIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA ADVOGADO : DRA, FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA ADVOGADO : DRA, FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA ADVOGADO : DRA, SERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA ADVOGADO : DRA, SERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) : DUZ GUILHERME ALGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : COPERATIVO DOS PROFISSIONAIS AGRAVANTE(S) : COPERATIVO DOS PROFISSIONAIS AGRAVANTE(S) : DUZ GUILHERME ALGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DRA, BERICIO GALDINO E RELATOR AGRAVANTE(S) : DRA, BERICIO GALDINO E RELATOR AGRAVANTE(S) : DUZ GUILHERME ALGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DRA, BERICIO GALDINO E RELATOR ADVOGADO : DRA, ZÉLIO MALO DA ROCHA AGRAVANTE(S) : DRA, BERICIO GALDINO E RELATOR ADVOGADO : DRA, AGRAVADO(S) : TELECOMINICACÓPS DE SÃO PAULO SA - TELESP ADVOGADO : DRA, AGRAVADO(S) : TELECOMINICACÓPS DE SÃO PAULO SA - TELESP ADVOGADO : DRA, AGRAVADO(S) : TELECOMINICACÓPS DE SÃO PAULO SA - TELESP ADVOGADO : DRA, AGRAVADO(S) : DRA, BERICIO GALDINO E RELATOR RELATOR : JUÍZ AMBRIA DE AGRAVADO(S) : DRA, BERICIO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DRA, BERICIO GALDINO E RELATOR : JUÍZ AGRAVADO(S) : DRA, BERICIO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DRA, BERICIO GALDINO E RELATOR : JUÍZ AGRAVADO(S) : DRA, BERICIO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DRA, BERICIO CAPUTO BASTOS (	RELATOR		ADVOGADA			
AGRAVADOS DE ASPRÉTU DE CLIVEIRA AGRICALDA SILVA AGRAVADOS DE ASPRÉTU DE CLIVEIRA DA SILVA AGRAVADOS DE ASPRÉTU DE CLIVEIRA DE COLVEIRA DE	AGRAVANTE(S)	: DROGARÍA ARAÚJO S.Á.	` '		RELATOR	
AGRAVADOIS) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA ADVOGADO : DRIA, PERNANDO GUILHERME DE ADVOGADO : DRIA, PERNANDO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS CONNOCADO) AGRAVANTE(S) : COMPANIIA NACIONAL DE ABASTE- CIMENTO - CONAB ADVOGADO : DRIA, BENATO ANTONIO VALDA CIR. ADVOGADO : DRIA, BENATO ANTONIO DE VÁLVU. AGRAVADO(S) : COOPER- TILLE COMPANIIA NACIONAL DE ABASTE- CIMENTO - CONAB ADVOGADO : DRIA, BENATO ANTONIO DE MAGALHÃES ADVOGADO : DRIA, BENATO CONADE ADVOGADO : DRIA, BENATO CONADE ADVOGADO : DRIA, BENATO ANTONIO DE VÁLVU. AGRAVADO(S) : COOPER- TILLE COMPANIIA NACIONAL DE ABASTE- CIMENTO - CONAB ADVOGADO : DRIA, BENATO ANTONIO DE VÁLVU. AGRAVADO(S) : COOPER- TILLE COMPANIIA NACIONAL DE ABASTE- CIMENTO - CONAB ADVOGADO : DRIA, BENATO ANTONIO DE VÁLVU. AGRAVADO(S) : COOPER- TILLE COMPANIIA NACIONAL DE ABASTE- CIMENTO - CONAB ADVOGADO : DRIA, BENATO ANTONIO SARIÓN. AGRAVADO(S) : AGRAVA	ADVOGADA		ADVOGADO		AGRAVANTE(S)	
Processo: AIRR-763.179/2001-3 TRT da 3a. Região RELATOR BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) COMPANHA NACIONAL DE ABASTE- CIMENTO - CONAB AGRAVADO(S) : VALDEMAR ANTÓNIO DA SILVA AGRAVANTE(S) : GONOCADO AGRAVANTE(S) : GENTIO DE AGRACILÁES AGRAVADO(S) : VALDEMAR ANTÓNIO DA SILVA ADVOGADA : DR(A). RABRICO ALVES FERREIRA ADVOGADO : DR(A). FABRICIO ALVES FERREIRA ADVOGADO : DR(A). FABRICIO ALVES FERREIRA ADVOGADO : DR(A). ABRICIO ALVES FERREIRA ADVOGADO : DR(A). ABRICIO GALES DE ABASTE- CIGNOCADA) AGRAVANTE(S) : GENTIO DA PROPESSO AGRAVADO(S) : MARCO ADA NARO BORDINA CONCADA) AGRAVANTE(S) : GENTIO APABRECIDO GALDINO E AGRAVANTE(S) : GENTIO APABRECIDO GALDINO E OLITROS ADVOGADO : DR(A). ABELMO DA SILVA EMEREN- CICANO CADA) ADVOGADO : DR(A). ABELMO DA SILVA EMEREN- CICANO DA SILVA EMERICA ADVOGADO DA DA CARANDE DA SILVA EMERICA ADVOGADO DA DA CARANDO SILVA EMERICA ADVOGADO DA CARANDO SILVA EMERICA ADVOGADO DA CARANDO SILVA EMERICA ADVOGADO DA CARAND	AGRAVADO(S)				ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUS-
Processo: AIRR-763.179/2001-3 TRT da 3a. Região  RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE- CIMENTO - CONAB  ADVOGADO : DR(A), RENATO DE MAGALHĀES  ADVOGADO : DR(A), RENATO DE MAGALHĀES  ADVOGADO : DR(A), ERNATO DE MAGALHĀES  ADVOGADO : DR(A), ERNATO DE MAGALHĀES  ADVOGADO : DR(A), ERNATO DE MAGALHĀES  RELATOR : JUĪZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : GERLĀLOR : JUĪZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : GERLĀLOR : JUĪZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : GERLĀLOR : JUĪZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : GERLĀLOR : JUĪZA GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  S.A TELESP  ADVOGADO : DR(A), ZEĪLO MAIA DA ROCHA  AGRAVADO(S) : DR(A), ARRALI ZABER DE SOUZA  ADVOGADO : DR(A), ERNATO DE SILVA  ADVOGADO : DR(A), ERNATOD SILVA ROBAL  GUILERDO  AGRAVANTE(S) : GERLĀLOR : JUĪZA GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  S.A TELESP  ADVOGADO : DR(A), AUBLAMO DA SILVA EMEREN- CIANO  PROCESSO: AIRR-791.2772.2001-4 TRT da 2a. Região  RELATOR : JUĪZA MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)  AGRAVANTE(S) : BANCO ABN ANRO REAL S.A.  ADVOGADO : DR(A), AUBLAMO DA SILVA EMEREN- CIANO  PROCESSO: AIRR-791.2772.2001-4 TRT da 2a. Região  RELATOR : JUÏZA GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO SARTÓRIS  ADVOGADO : DR(A), AURACIDA DE ARGO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)  AGRAVANTE(S) : DR(A), AURACIDA DE ARGO- CHELA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)  AGRAVANTE(S) : DR(A), AURACIDA DE ARGO- CHELA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)  AGRAVANTE(S) : DR(A), AURACIDA DE ARGO- CHELA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)  AGRAVANTE(S) : DR(A), AURACIDA DE ARGO- CHELA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)  AGRAVANTE(S) : DR(A), AURACIDA DE ARGO- CHELA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)  AGRAVANTE(S) : DR(A), AURACIDA DE ARGO- CHELA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)  AGRAVANTE(S) : DR(A), AURACIDA DE ARGO- CHELA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)  AGRAVANTE(S) : DR(A), AURACIDA DE ARGO-	ADVOGADO			· ·	AGRAVADO(S)	: FLIGOR S.A INDÚSTRIA DE VÁLVU-
RELATOR : JUZ GUILHERME AGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : COOPERÂTIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICAÇÕES - COOPER- TELE ADVOGADO : DRA) RENATO DE MAGALHÃES ADVOGADO : DRA) FABRÍCIO ALVES FERREIRA ADVOGADO : DRA) RENATO DE MAGALHÃES AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA TELECOM	Processo: AIRR-76		RELATOR			
BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) COMPANIA NACIONAL DE ABASTE- CIMENTO - CONAB ADVOGADO DRIA, RENATO DE MAGALHÃES AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) CONVOCADO) AGRAVANTE(S) CONVOCADO AGRAVANTE(S) CONVOCADO AGRAVADO(S) CETÚLIO APARCIDO GALDINO E OUTROS OUTROS BANCO ABN ANIRO REAL S.A. ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADO(S) CETÚLIO APARCIDO GALDINO E OUTROS SA - TELESP ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS	ADVOGADA	
ADVOGADO : DR(A), RENATO DE MAGALHÃES AGRAVADO(S) : DR(A), RENATO DE MAGALHÃES (AGRAVADO(S) : DR(A), FERNANDO DA SILVA ADVOGADO : DR(A), FERNANDO DA SILVA ADVOGADO : DR(A), FERNANDO SILVA RODRI-GOMES (CONVOCADA) : DR(A), FERNANDO SILVA RODRI-GOMES (CONVOCADO) : DR(A), ZELIO MAIA DA ROCHA ADVOGADO : DR(A), ZELIO MAIA DA ROCHA ADVOGADO : DR(A), ADELMO DA SILVA EMEREN-CIANO (CONVOCADO) : DR(A), CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS (CONVOCADO) : DR(A), CARLOS AUGUSTO DINTO DIAS (CONVOCADO) : DR(A), CARLOS AUGUSTO CAPUTO (CONTOCADO) : DR(A), CARLOS AUGUSTO CAPUTO (CONTO		BASTOS (CONVOCADO)			Processo: AIRR-80	00.243/2001-9 TRT da 4a. Região
AGRAVADO(S) : DR(A), ERNATO DE MAGALHÁES AGRAVADO(S) : VALDEMAR ANTONIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A), FABRÍCIO ALVES FERREIRA ADVOGADO : DR(A), FABRÍCIO ALVES FERREIRA ADVOGADA : DR(A), MARLI IZABEL DE SOUZA ADVOGADO : DR(A), FABRÍCIO ALVES FERREIRA ADVOGADA : DR(A), MARLI IZABEL DE SOUZA AGRAVANTE(S) : GETÚLIO APARECIDO GALDINO E AGRAVANTE(S) : GETÚLIO APARECIDO GALDINO E AGRAVANTE(S) : DITECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP ADVOGADO : DR(A), ZÉLIO MAIA DA ROCHA AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP ADVOGADO : DR(A), ADELMO DA SILVA EMEREN- CIANO CICANO PROCESSO: AIRR-791.277/2001-4 TRT da 2a. Região ADVOGADO : DR(A), ADELMO DA SILVA EMEREN- CIANO CICANO COMPOSADO : DR(A), ADELMO DA SILVA EMEREN- CIANO CICANO COMPOSADO : DR(A), ADELMO DA SILVA EMEREN- CIANO CICANO COMPOSADO : DR(A), CARLOS AUGUSTO CON CHELLA ILMA SALLABERRY (CON- COADA) AGRAVANTE(S) : AGRAVANTE(S) COMPOSADO : DR(A), ERRORO CHELLA ILMA SALLABERRY (CON- COADA) AGRAVADO(S) : ARROREIRO GALDINO E CHELA TOR CONCADO COMPOSADO : DR(A), ADRIAN PROCHA AGRAVADO(S) : ARROREIRO CHELA TOR CONCADO CONCADO CONCADO COMPOSADO : DR(A), ERRORO CHELLA ILMA SALLABERRY (CON- COADA) AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) COLREDO : DR(A), AGRAVADO (S) CORRESO: AIRR-791.277/2001-0 TRT da 2a. Região COUTROS CRANADO COADA CORRESO: AIRR-791.278/2001-1 TRT da 2a. Região CRANADO (S) CORRESO: AIRR-791.278/2001-1 TRT da 2a. Região CRANADO (S) CORRESO: AIRR-791.278/2001-1 TRT da 2a. REGIÃO CENTE VASCO DA GAMA ADVOGADO : DR(A), AURÉLIO LAGES FILHO CHELLA ILMA SALLABERRY (CON- COADA) AGRAVADO (S) COURCADO CORRESO: AIRR-791.277/201-0 TRT da 2a. Região CRANADO (S) COURCADO CORRESO: AIRR-791.277/2001-1 TRT da 2a. Região CRANADO (S) CELATOR CRANADO (S) CAGRAVADO (S) CELATOR CRANADO (S) CELATOR CRA	AGRAVANTE(S)		ADVOGADA		RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
AGRAVADO(S) : VALDEMAR ANTONIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A), EABRICIO ALVES FERREIRA Processo: AIRR-767.537/2001-5 TRT da 15a. Região  RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  AGRAVANTE(S) : GETÚLIO AFARECIDO GALDINO E OUTROS  ADVOGADO : DR(A), ZÉLIO MAIA DA ROCHA AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP  ADVOGADO : DR(A), ADELMO DA SILVA EMEREN- CIANO Processo: AIRR-768.879/2001-3 TRT da 2a. Região  RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES DARRO- CIANO Processo: AIRR-768.879/2001-3 TRT da 2a. Região  RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES DARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)  AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO SARTÓRIS ADVOGADO : DR(A), ADELMO DA SILVA EMEREN- CIENTE VASACO DA GAMA ADVOGADO : DR(A), ADELMO VOLANTE  AGRAVANDO(S) : MARCO NONIO SARTÓRIS ADVOGADO : DR(A), ADRIAN MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES  AGRAVADO(S) : COMANDO AUTO-PEÇAS PROCESSO: AIRR-771.041/2001-7 TRT da 3a. Região  RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANDE(S) : AURORA RODRIGUES DUARTE  ADVOGADA : DR(A), LIELEMA SÁ  ADVOGADO : DR(A), LIELEMA SÁ  ADVOGADO : DR(A), LIELEMA SÍA  ADVOGADO : DR(A), LI	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)			
Processo: AIRR-767.537/2001-5 TRT da 15a. Região  Processo: AIRR-767.537/2001-5 TRT da 15a. Região  RELATOR  ELIÚZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : GETÚLIO APARECIDO GALDINO E OUTROS  ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  S.A - TELESP  ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN- CIANO  Processo: AIRR-768.597/2001-3 TRT da 2a. Região  RELATOR  ELIATOR : JUZ GUILHERME AUGUSTO CARNEIRO  ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN- CIANO  Processo: AIRR-768.597/2001-3 TRT da 2a. Região  RELATOR : JUZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : BANCO ANTONIO SARTÓRIS  AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO SARTÓRIS  AGRAVANTE(S) : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  AGRAVADO(S) : DR(A). ANARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMÉS  AGRAVADO(S) : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMÉS  AGRAVADO(S) : DR(A). BENEDITO SILVA PASSOS  ADVOGADO : DR(A). BENEDITO SILVA PASSOS  ADVOGADO : DR(A). BENEDITO SILVA PASSOS  AGRAVADO(S) : DR(A). BENEDITO SILVA PASSOS  ADVOGADO : DR(A). GRAVADO(S) : DR(A). GRAVA			` '		* *	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUÍZ MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  AGRAVANTE(S) : GETULO APRECIDO GALDINO E OUTROS  ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. T. FELESP  ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-CIANO CIANO Processo: AIRR-768.879/2001-3 TRT da 2a. Região  RELATOR : JUÍZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  Processo: AIRR-768.879/2001-3 TRT da 2a. Região  RELATOR : JUÍZ A MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO SARTÓRIS ADVOGADO : DR(A). MARIO RICARDO VOLANTE AGRAVADO(S) : COMANDO AUTO-PECAS Processo: AIRR-771.014/2001-7 TRT da 3a. Região AGRAVANTE(S) : AURORA RODRIGUES DUARTE ADVOGADO : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL ADVOGADO : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL ADVOGADO : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL AGRAVANDO(S) : CARPERO AGRAVANTE(S) : AURORA RODRIGUES DUARTE AGRAVANDO(S) : AURORA RODRIGUES DUARTE AGRAVANTE(S) : AURORA RODRIGUES DUARTE A			Processo: AIRR-79	1.277/2001-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADO	
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO APARECIDO GALDINO E OUTROS  ADVOGADO : DR(A), ZÉLIO MAIA DA ROCHA AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP  ADVOGADO : DR(A), ADELMO DA SILVA EMEREN- CIANO  PROCESSO: AIRR-768.879/2001-3 TRT da 2a. Região  AGRAVADO : DR(A), ADELMO DA SILVA EMEREN- CIANO  PROCESSO: AIRR-791.278/2001-4 TRT da 2a. Região  AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO SARTÓRIS ADVOGADO : DR(A), CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  AGRAVADO(S) : MARIO RICARDO VOLANTE ADVOGADO : DR(A), CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  AGRAVADO(S) : MARIO RICARDO VOLANTE ADVOGADO : DR(A), MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES  AGRAVADO(S) : COMANDO AUTO-PEÇAS  PROCESSO: AIRR-771.014/2001-7 TRT da 3a. Região  RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  AGRAVADO(S) : LAURITA MIERA DA SILVA ADVOGADO : DR(A), SANDOVAL GERALDO DE AL- MEIDA ADVOGADO : DR(A), MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES  AGRAVADO(S) : LAURITA MIERA DA SILVA ADVOGADO : DR(A), WERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE  PROCESSO: AIRR-771.014/2001-7 TRT da 3a. Região  RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  AGRAVADO(S) : LAURITA MIERA DA SILVA ADVOGADO : DR(A), LIELERNE AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  AGRAVADO(S) : LAURITA MIERA DA SILVA ADVOGADO : DR(A), LIELERNE AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  AGRAVADO(S) : LAURITA MIERA DA SILVA ADVOGADO : DR(A), LIELERNE AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : BANCO ARTORICA CRAVADO(S) : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : DRA(A), VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE  PROCESSO: AIRR-800.989/2001-2 TRT da 19a. Região  RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : DRA(A), VERA REGIÃO  AGRAVADO(S) : DR(A), BEREDITO SILVA PASSOS AGRAVADO(S) : LAURITA MIERA DA SILVA ADVOGADO : DR(A), BEREDITO SILVA PASSOS AGRAVADO(S) : LAURITA MIERA DA SILVA ADVOGADO : DR(A), DRIAN AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  AGRAVADO(S) : DR(A), BEREDITO SILVA PASSOS AGRAVADO(S) : DR(A), OSMAR BORGES  PROCESSO: AIRR-771.014/2001-7 TRT da 3a. Região  PROCESSO: AIRR-791.282/2001-7 TRT da 2a. R			RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	AGRAVADO(S)	: ELIZABET DAL BELLO BORTHOLAC-
AGRAVANDE(S) OUTROS ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, ACORDADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN- CIANO  Processo: AIRR-768.879/2001-3 TRT da 2a. Região  RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)  AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO SARTÓRIS ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  AGRAVADO(S) : MARIO RICARDO VOLANTE ADVOGADO : DR(A). MARCO SILVA EMEREN- CHELA COMBONICAÇÕES DE SÃO PAULO, AGRAVADO(S) : MARIO RICARDO VOLANTE ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  AGRAVADO(S) : MARIO RICARDO VOLANTE ADVOGADO : DR(A). MARCO SILVA EMERIA ADVOGADO : DR(A). MARCO SILVA EMERIA ADVOGADO : DR(A). MARCO SILVA ADVOGADO : DR(A). MARCO SILVA ADVOGADO : DR(A). MARCO SILVA ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUZ NEPOMUCENO PEREIRA ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL GERALDO DE AL- MEIDA ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUZ NEPOMUCENO PEREIRA ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUZ NEPOMUCENO PEREIRA ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL GERALDO DE AL- MEIDA ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUZ NEPOMUCENO PEREIRA AGRAVADO(S) : DR(A). SERDITIO SILVA PASSOS AGRAVADO(S) : COMANDO AUTO-PEÇAS Processo: AIRR-771.014/2001-7 TRT da 2a. Região  PROCESSO: AIRR-800.899/2001-2 TRT da 19a. Região  RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : CENTRO SPORTIVO ALAGOANO AGRAVADO(S) : DR(A). SERDITIO SILVA PASSOS AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : DR(A). SERDITIO SILVA PASSOS AGRAVADO(S) : COMANDO AUTO-PEÇAS PROCESSO: AIRR-791.014/2001-7 TRT da 2a. Região  PROCESSO: AIRR-791.014/2001-7 TRT da 2a. Região  PROCESSO: AIRR-791.282/2001-7 TRT da 2a. Região  PROCESSO: AIRR-800.899/2001-6 TRT da 19a. Região  AGRAVADO(S) : DR(A). SERGIO LUZ NEPOMUCENO PEREIRA AGRAVADO(S) : CENTRO SPORTIVO SA DAVOGADO DA DR(A). SERGIO LUZ NEPOMUCENO PEREIRA AGRAVADO(S) : CENTRO SPORTIVO SA DAVOGADO DA DR(A). SERGIO DE AL- MELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A). SERGIO DE AL-		(CONVOCADA)		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	ADVOGADO	
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESPO ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN- CIANO Processo: AIRR-768.879/2001-3 TRT da 2a. Região  RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA) AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO SARTÓRIS ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS AGRAVADO(S) : MARIO RICARDO VOLANTE ADVOGADO : DR(A). CRALOS AUGUSTO PINTO DIAS AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES AGRAVADO(S) : COMANDO AUTO-PEÇAS Processo: AIRR-771.1014/2001-7 TRT da 3a. Região  RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : COMANDO AUTO-PEÇAS Processo: AIRR-791.282/2001-7 TRT da 2a. Região  RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : LAURITA MIERA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL GERALDO DE AL- MEIDA ADVOGADO : DR(A). CREADO AGRAVADO(S) : LAURITA MIERA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). GERALDO AGRAVADO(S) : MAGALHÃES & FILHOS S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). GERALDO AGRAVADO(S) : MAGALHÃES & FILHOS S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). OSMAR BORGES Processo: AIRR-791.1014/2001-7 TRT da 3a. Região  RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : MAGALHÃES & FILHOS S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). OSMAR BORGES  Processo: AIRR-791.1014/2001-7 TRT da 3a. Região  RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : MAGALHÃES & FILHOS S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). OSMAR BORGES  Processo: AIRR-791.282/2001-7 TRT da 2a. Região  RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : MAGALHÃES & FILHOS S/C LTDA. AGRAVADO(S) : MAGAL	AGRAVANTE(S)					
AGRAVADO(S) S.A TELESP ADVOGADO SDR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-CIANO Processo: AIRR-768.879/2001-3 TRT da 2a. Região RELATOR RE	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA		GRÀŃADO		
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN- CIANO Processo: AIRR-768.879/2001-3 TRT da 2a. Região RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA) AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO SARTÓRIS ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS AGRAVADO(S) : MARIO RICARDO VOLANTE ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES AGRAVADO(S) : COMANDO AUTO-PEÇAS Processo: AIRR-771.014/2001-7 TRT da 3a. Região RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) : MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) : MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRA- ÇÃO E SERVIÇOS S.A. ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL AGRAVANO(S) : CIARR-791.278/2001-4 TRT da 2a. Região Processo: AIRR-791.278/2001-4 TRT da 2a. Região Processo: AIRR-791.278/2001-7 TRT da 2a. Região Processo: AIRR-800.905/2001-6 TRT da 12a.	AGRAVADO(S)		* *			BASTOS (CONVOCADO)
Processo: AIRR-768.879/2001-3 TRT da 2a. Região  RELATOR	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-		` '	` '	
BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(	D AIDD #4			· ·	ADVOGADO	PEREÍRA
CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO SARTÓRIS  ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  AGRAVADO(S) : MARIO RICARDO VOLANTE ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES  AGRAVADO(S) : COMANDO AUTO-PEÇAS  Processo: AIRR-771.014/2001-7 TRT da 3a. Região  AGRAVANTE(S) : MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) : DR(A). HELENA SÁ  ADVOGADO : DR(A). HELENA SÁ  AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA BEBEFI-CENTE VASCO DA GAMA DAMA DAMAN PIMENTEL  AGRAVADO(S) : DR(A). SANDOVAL GERALDO DE AL-MEIDA  AGRAVADO(S) : LAURITA MIERA DA SILVA AGRAVANTE(S) : LAURITA MIERA DA SILVA AGRAVANTE(S) : CIA. HERING ADVOGADO : DR(A). BENEDITO SILVA PASSOS ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA AGRAVANTE(S) : ISOLETI SCHISSL ADVOGADO : DR(A). OSMAR BORGES  Processo: AIRR-771.014/2001-7 TRT da 3a. Região  Processo: AIRR-791.282/2001-7 TRT da 2a. Região  Processo: AIRR-800.899/2001-6 TRT da 12a. Região  AGRAVANTE(S) : DR(A). BENEDITO SILVA PASSOS AGRAVANTE(S) : DR(A). BENEDITO SILVA PASSOS ADVOGADO : DR(A). OSMAR BORGES  ADVOGADO : DR(A). OSMAR BORGES  Processo: AIRR-800.999/2001-6 TRT da 12a. Região  AGRAVANTE(S) : CIA. HERING  ADVOGADO : DR(A). OSMAR BORGES  Processo: AIRR-800.999/2001-6 TRT da 12a. Região  AGRAVANTE(S) : DR(A). VERA REGINA HERNANDES SADVOGADO : DR(A). OSMAR BORGES  Processo: AIRR-800.999/2001-6 TRT da 12a. Região  AGRAVANTE(S) : DR(A). UERA REGINA HERNANDES SADVOGADO : DR(A). OSMAR BORGES  ADVOGADO : DR(A). OSMAR BORGES  Processo: AIRR-800.999/2001-6 TRT da 12a. Região  AGRAVANTE(S) : DR(A). VERA REGINA HERNANDES SADVOGADO : DR(A). OSMAR BORGES  ADVOGADO : DR(A). OSMAR BORGES  RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO  AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO  AGRAVANTE(S) : DR(A). VERA LÚCI			RELATOR			
VOCADA)  AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO SARTÓRIS ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS AGRAVADO(S) : MARIO RICARDO VOLANTE ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES AGRAVADO(S) : COMANDO AUTO-PEÇAS AGRAVADO(S) : COMANDO AUTO-PEÇAS Processo: AIRR-771.014/2001-7 TRT da 3a. Região  RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) : AURORA RODRIGUES DUARTE AGRAVANTE(S) : AURORA RODRIGUES DUARTE ADVOGADO : DR(A). HELENA SÁ AGRAVANTE(S) : AURORA RODRIGUES DUARTE ADVOGADO : DR(A). HELENA SÁ AGRAVANTE(S) : DR(A). BENEDITO SILVA PASSOS ADVOGADO : DR(A). BENEDITO SILVA PASSOS ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA ADVOGADO : DR(A). OSMAR BORGES SPAOLONSE  Processo: AIRR-771.014/2001-7 TRT da 3a. Região  Processo: AIRR-771.014/2001-7 TRT da 3a. Região  RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) : AURORA RODRIGUES DUARTE ADVOGADO : DR(A). HELENA SÁ AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO(S) : DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO AGRAVADO(S) : FAMAC INDÚSTRIA DE MÁQUINAS CÃO E SERVIÇOS S.A. ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA DO ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA	RELATOR		AGRAVANTE(S)			` '
AGRAVADO(S) : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS AGRAVADO(S) : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES AGRAVADO(S) : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES AGRAVADO(S) : COMANDO AUTO-PEÇAS Processo: AIRR-771.014/2001-7 TRT da 3a. Região  RELATOR RELATOR RELATOR RELATOR RELATOR AGRAVADO(S) : MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVADO(S) : AURORA RODRIGUES DUARTE AGRAVANTE(S) : AURORA RODRIGUES DUARTE AGRAVANTE(S) : AURORA RODRIGUES DUARTE AGRAVANTE(S) : AURORA RODRIGUES DUARTE AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRA- ÇÃO E SERVIÇOS S.A. ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL AGRAVADO(S) : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA DO AGRAVADO(S) : RELATOR AGRAVADO(S) : RELATOR BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MARIA TRIZOTI FELIX ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO AGRAVADO(S) : FAMAC INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LITDA. ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA	A CID ATTA NIEST (C)	VOCADA)	ADVOGADO			ŭ
AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  BAGRAVADO(S)  COMANDO AUTO-PEÇAS  Processo: AIRR-771.014/2001-7 TRT da 3a. Região  RELATOR  RELATOR  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  BAGRAVANTE(S)  COMANDO AUTO-PEÇAS  Processo: AIRR-791.282/2001-7 TRT da 2a. Região  RELATOR  AGRAVANTE(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  BAUTO-PEÇAS  Processo: AIRR-791.282/2001-7 TRT da 2a. Região  Processo: AIRR-791.282/2001-7 TRT da 2a. Região  RELATOR  AGRAVANTE(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVAD	AGRAVANTE(S) ADVOGADO			MEIDA	KELATUK	BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MARIO RICARDO VOLANTE ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES AGRAVADO(S) : COMANDO AUTO-PEÇAS Processo: AIRR-771.014/2001-7 TRT da 3a. Região  RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVADO(S) : AURORA RODRIGUES DUARTE ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ AGRAVADO(S) : MAGALHÃES & FILHOS S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). OSMAR BORGES Processo: AIRR-791.282/2001-7 TRT da 2a. Região  RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) BASTOS (CONVOCADO) BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO AGRAVADO(S) : FAMAC INDÚSTRIA DE MÁQUINAS CÃO E SERVIÇOS S.A. ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA		DIAS	` '		\ /	
GOMÉS AGRAVADO(S) COMANDO AUTO-PEÇAS Processo: AIRR-771.014/2001-7 TRT da 3a. Região  RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO COMANDO AUTO-PEÇAS RELATOR ADVOGADO COMANDO AUTO-PEÇAS Processo: AIRR-791.282/2001-7 TRT da 2a. Região  RELATOR AGRAVANTE(S) AURORA RODRIGUES DUARTE AGRAVADO(S) AGRAVADO COMANDO ADVOGADO AGRAVADO COMANDO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO COMANDO AUTO-PEÇAS Processo: AIRR-800.905/2001-6 TRT da 12a. Região RELATOR BASTOS (CONVOCADO) BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRA	` '		AGRAVADO(S)	: MAGALHÃES & FILHOS S/C LTDA.		
Processo: AIRR-771.014/2001-7 TRT da 3a. Região  RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)  EMIN. EMINAS GERAIS ADMINISTRA- ÇÃO E SERVIÇOS S.A.  ADVOGADA  ADVOGADA  ELATOR ADVOGADA  ELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) BASTOS (CONVOCADO) BASTOS		GOMES	ADVOGADA			
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : AURORA RODRIGUES DUARTE ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRA- CÃO E SERVIÇOS S.A. ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA DO  RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  BAGRAVANTE(S)  CONVOCADO  BASTOS (CONVOCADO)  BAGRAVANTE(S)  CONVOCADO  BAGRAVANTE(S)  CONVOCADO  BAGRAVANTE(S)  CONVOCADO  BAGRAVANTE(S)  CONVOCADO  BAGRAVANTE(S)  CONVOCADO  BAGRAVANTE(S)  CONVOCADO  CONCADO  BAGRAVANTE(S)  CONVOCADO  CONCADO  BAGRAVANTE(S)  CONVOCADO  CONCADO  CONCADO  CONCADO  CONCADO  CONVOCADO  CONCADO	AGRAVADO(S)	-	Processo: AIRR.70		Processo: AIRR-80	00.905/2001-6 TRT da 12a. Região
AGRAVANTE(S) : AURORA RODRIGUES DUARTE BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MARIA TRIZOTI FELIX ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRA- ÇÃO E SERVIÇOS S.A. AGRAVADO(S) : DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO AGRAVADO(S) : FAMAC INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA DO ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA		· ·		· ·	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  BANCO ITAÚ S.A.  ADVOGADO  DR(A). HELENA SÁ  ADVOGADO  DR(A). JOB GONSALVES FILHO  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  FAMAC INDÚSTRIA DE MÁQUINAS  CÃO E SERVIÇOS S.A.  ADVOGADA  DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL  ADVOGADA  DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA DO  ADVOGADO  DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA			KELAIUK		AGRAVANTE(S)	
AGRAVADO(S)  ÇÃO E SERVIÇOS S.A.  AGRAVADO(S)  : PEDRO PINTO FILHO  LTDA.  ADVOGADA  : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL ADVOGADA  : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA DO ADVOGADO  : DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ			ADVOGADO	: DR(A). JOB GONSALVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA DO ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA	AGRAVADO(S)			· ·	AGRAVADO(S)	: FAMAC INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
MAIA PORTUGAL NASCIMENTO PINTO ROSLINDO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL		: DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA DO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA
		MAIA PURTUGAL		NASCIMENTO PINTO		KUSLINDU



Nº 106, quinta-fe	ira, 5 de junho de 2003	Diário da Justiça - Seção 1	ISSN 1677-7018 473
Processo: AIRR-80	6.465/2001-4 TRT da 2a. Região	Processo: RR-2,302/1996-029-15-00-3 TRT da 15a. Região	Processo: RR-425.822/1998-0 TRT da 7a. Região
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
AGRAVANTE(S)	BASTOS (CONVOCADO) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	LO FILHO (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-	CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- RO	DUVA S. A AÇÜCAR E ALCOOL ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA RECORRIDO(S) : APARECIDA SANTANA VIEIRA	RECORRENTE(S) : BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LT- DA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NATANAEL MOURA SOARES : DR(A). ARNALDO VALENTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
	6.466/2001-8 TRT da 2a. Região	Processo: RR-2.378/1996-087-15-85-2 TRT da 15a. Região	RECORRIDO(S) : CRISANTINO PEREIRA PINHO ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	SILVÁ
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO NOSSA CAIXA S.A. : DR(A). MARIA DORACÍ DO NASCI-	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	Processo: RR-434.541/1998-0 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S)	MENTO  : RUY TEIXEIRA PINTO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) : ISMAIL RICARDO MULLER NETTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIAO LEMES BORGES Processo: RR-11.312/2002-900-21-00-8 TRT da 21a. Região	PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
Processo: AIRR-80	6.690/2001-0 TRT da 6a. Região	,	RECORRIDO(S) : MARINA GONÇALVES COSTA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÏZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BE- DRAN DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE	PROCURADOR : DR(A), JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREI-	Processo: RR-434.556/1998-3 TRT da 2a. Região
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA : CÉLIA MARIA SOARES DA SILVA	RA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NILDENILSON FERNANDES PEREIRA NUNES	CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)
Processo: AIRR-80	6.890/2001-1 TRT da 3a. Região	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIENE DE OLIVEI-	RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SER-
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RA RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA	VIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  ADVOGADO : DR(A). ANGÉLICA HOMSI GALESI
AGRAVANTE(S)	: IVETE FERREIRA DA COSTA QUEI- ROZ	ADVOGADO : DR(A). GENILSON PINHEIRO DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEI- DA AIDAR
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE-	Processo: RR-44.522/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região	RECORRIDO(S) : LINESIO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	CA : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTE- LHO STARLING	RECORRENTE(S) : PROLANE - PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S.A.	Processo: RR-434.918/1998-4 TRT da 1a. Região
	6.893/2001-2 TRT da 3a. Região	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MO- RAES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul> <li>: GUTIERREZ PIZZA LTDA. E OUTRO</li> <li>: DR(A). MÁRCIO MIRANDA GONÇAL- VES</li> </ul>	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RAMALHO Processo: RR-61.208/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região	DA 1ª REGIÃO  PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA : DR(A). ALEXANDRE NAVARRO BORJA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	NETO	RECORRENTE(S) : JOSÉ HIGINO SERAFIM DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
	8.154/2001-2 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA	RECORRIDO(S) : MARIA NAZARETH DE CARVALHO SARAMAGO PIRES
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: WARNER MUSIC BRASIL LTDA. : DR(A). CARLA CRISTINA GARCIA	Processo: RR-416.178/1998-6 TRT da 6a. Região	Processo: RR-435.522/1998-1 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO XAVIER	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
ADVOGADO Processo: AIRR-80	: DR(A). WANDIL MÖNACO SOARES 9.351/2001-9 TRT da 5a. Região	RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A COMPA- NHIA AÇUCAREIRA DE GOIANA	BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	(CONVOCADA) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVI-	RECORRIDO(S) : JOSÉ SINFRÔNIO MARTINS	RECORRIDO(S) : ÁLVARO CANO
ADVOGADO	MENTO AGRÍCOLA S.A EBDA : DR(A). ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍ-	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	LIO : MAYSA MARIA TORRES SANJUAN	Processo: RR-417.775/1998-4 TRT da 3a. Região  RELATOR: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	Processo: RR-435.523/1998-5 TRT da 2a. Região
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS	BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
Processo: AIRR-81	EVANGELISTA 1.518/2001-3 TRT da 15a. Região	RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPOR- TADORA DE VALORES E SEGURAN-	BASTOS (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A), RODOLFO HENRIQUES DO NA-	ADVOGADA : DR(A). VERA LIGIA ABRÃO JANA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: USINA SÃO MARTINHO S.A. : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA	ZARENO MIRANDA RECORRENTE(S) : ENIO GASTÃO DE MORAES	RECORRIDO(S) : MARIA ELISA DE PAIVA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO A. MILAGRES
	ROCHA	ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	Processo: RR-435.588/1998-0 TRT da 9a. Região
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MANOEL FERREIRA DE JESUS : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
	4.707/2001-5 TRT da 2a. Região : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	Processo: RR-418.485/1998-9 TRT da 15a. Região	CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)
RELATOR	LO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A. ADVOGADA : DR(A). BETINA KIPPER
AGRAVANTE(S)	: CARMAR EQUIPAMENTOS INDUS- TRIAIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE FURUKAVA	RECORRIDO(S) : ARILDO FUCHS
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). ANDRÉA APARECIDA SICOLIN : MARCOS RAIMUNDO SOARES ALVES	RECORRIDO(S) : CLAUDIA CRISTINA ORTIZ ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	Processo: RR-425.463/1998-0 TRT da 1a. Região	Processo: RR-436.247/1998-9 TRT da 1a. Região
	5.596/2001-8 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	BASTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : JOSÉ CAMELO CUNHA	BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	RECORRENTE(S) : IVAN SANTI LOBO ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). PAULO NICODEMO JÚNIOR : MARCIO MURANO ZALLA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). DAVID LEITE ROSA	TORRES	TORRÉS

1808 474	ISSN 1677-7018	Diár
Processo: RR-437.2	38/1998-4 TRT da 15a. Região	Processo: RR-457.20
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)	RELATOR
RECORRENTE(S) ADVOGADA	: FAZENDA FORTALEZA LTDA. : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE	RECORRENTE(S)
RECORRIDO(S)	GODÓY : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SAN- TOS	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	Processo: RR-457.22
Processo: RR-437.9	96/1998-2 TRT da 1a. Região	RELATOR
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	
RECORRENTE(S)	BASTOS (CONVOCADO) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE-	RECORRENTE(S) ADVOGADO
ADVOGADO	RIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GON- ÇALVES	RECORRIDO(S) ADVOGADO
RECORRIDO(S)	: POSTO HOLIDAY LTDA.	Processo: RR-457.52
Processo: RR-438.6	49/1998-0 TRT da 1a. Região	RELATOR
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)
RECORRENTE(S)	<ul> <li>O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.</li> <li>DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR</li> </ul>	ADVOGADO RECORRIDO(S)
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ ARTACHO DE CASTRO	ADVOGADO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURA- SE DE ALMEIDA	Processo: RR-459.16 RELATOR
Processo: RR-446.0	31/1998-9 TRT da 2a. Região	RECORRENTE(S)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-	ADVOGADO
RECORRENTE(S) ADVOGADA	VOCADA) : ALBANO RODRIGUES VAZ : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI	RECORRIDO(S) ADVOGADO ADVOGADO
	MENDES	Processo: RR-459.58
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	RELATOR
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO	
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RECORRENTE(S)
Processo: RR-451.4	72/1998-8 TRT da 6a. Região	ADVOGADO RECORRIDO(S)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)	ADVOGADO
RECORRENTE(S)	: JOÃO GOMES DE SENA	Processo: RR-460.39
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA -	RELATOR
ADVOGADO	FILIAL NORDESTE E OUTRA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	RECORRENTE(S)
Processo: RR-453.0	36/1998-5 TRT da 9a. Região	ADVOGADO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-	RECORRIDO(S) ADVOGADO
RECORRENTE(S)	VOCADA) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	Processo: RR-460.71
RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA GONÇALVES	RELATOR
ADVOGADO	: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO	RECORRENTE(S)
	19/1998-2 TRT da 1a. Região	PROCURADORA RECORRIDO(S)
RELATOR RECORRENTE(S)	<ul> <li>: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</li> <li>: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITA-</li> </ul>	ADVOGADO
TECOTILE (TE(S)	ÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ	Processo: RR-460.99 RELATOR
RECORRENTE(S) PROCURADOR	<ul> <li>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO</li> <li>DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO</li> </ul>	KLL/HOK
RECORRIDO(S)	VALLE : FIDELIS FERREIRA DUTRA E OU-	RECORRENTE(S) ADVOGADO
ADVOGADO	TROS	RECORRIDO(S)
	: DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE 02/1998-3 TRT da 9a. Região	ADVOGADO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-	Processo: RR-463.20 RELATOR
RECORRENTE(S)	VOCADA) : BOSCA S/A TRANSPORTES, COMÉR- CIO E REPRESENTAÇÕES	
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR CRUZ	RECORRENTE(S) ADVOGADA
RECORRIDO(S)	· LUIZ CARLOS BENTHIEN	

LUIZ CARLOS BENTHIEN

DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUS-

RECORRIDO(S)

ADVOGADA

RENATO DOS SANTOS

DR(A). IARA MARIA CARDOSO

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

```
rio da Iustica - Secão 1
                                                                   Nº 106, quinta-feira, 5 de junho de 2003
              04/1998-0 TRT da 9a. Região
                                                    Processo: RR-464.682/1998-0 TRT da 4a. Região
                 JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
                                                    RELATOR
                                                                    : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
                 CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
                                                                      CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
                 VOCADA)
                PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚ-
CAR E ÁLCOOL LTDA.
                                                    RECORRENTE(S)
                                                                      IRALDINO DA SILVA LEMOS
                                                    ADVOGADO
                                                                      DR(A).
                                                                            POLICIANO KONRAD DA
                 DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
                 RONALDO BRETAS DE SOUZA
                                                                      COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
                                                    RECORRIDO(S)
                 DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES
DOMINGUES
                                                                      ELÉTRICA - CEEE
                                                    ADVOGADO
                                                                    : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
              27/1998-0 TRT da 9a. Região
                                                    Processo: RR-467.312/1998-0 TRT da 1a. Região
                 JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
                 CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
                                                                     JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
                                                    RELATOR
                 VOCADA)
                                                                      BASTOS (CONVOCADO)
                 BANCO DO BRASIL S.A.
                                                    RECORRENTE(S)
                                                                      NALCO BRASIL LTDA.
                 DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
                                                                      DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HER-
                                                    ADVOGADA
                 TORRES
                                                                      NANDEZ
                FLÁVIO RIBAS TEBCHIRANI
                                                                     JAIRO ANTONIO DE SIQUEIRA
                                                    RECORRIDO(S)
                 DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPEL-
                                                                    : DR(A). SIGLIA BARROS PICCIANI
                                                    ADVOGADA
                 LON
              26/1998-3 TRT da 3a. Região
                                                    Processo: RR-467.437/1998-3 TRT da 17a. Região
               : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
                                                    RELATOR
                                                                    : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
                 BASTOS (CONVOCADO)
                                                                      BASTOS (CONVOCADO)
                 COMPANHIA
                              AÇUCAREIRA
                                                    RECORRENTE(S)
                                                                      MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
                 GRANDE
                                                    ADVOGADO
                                                                      DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚ-
                 DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
                 WANTUIL BEIRIGO
                                                    RECORRIDO(S)
                                                                      ANTÔNIO SOARES RIBEIRO
                 DR(A). DENER BACIL ABREU
                                                    ADVOGADA
                                                                      DR(A). VERUSKA AZEREDO VALA-
              65/1998-9 TRT da 9a. Região
                 MIN. EMMANOEL PEREIRA
                                                    Processo: RR-469.433/1998-1 TRT da 2a. Região
                 PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
                 BRÁS
                                                    RELATOR
                                                                     JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
                DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
                                                                      CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
                                                                      VOCADA)
                ELISEU CANDIDO
                                                                      JORGE AGOSTINHO DE LANA
                                                    RECORRENTE(S)
                 DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
                                                    ADVOGADA
                                                                      DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
                 DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO
              81/1998-5 TRT da 4a. Região
                                                                      CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESA-
                                                    RECORRIDO(S)
                                                                      RIAL SÃO PAULO
                JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
                                                                      DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEI-
                                                    ADVOGADO
                 CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
                 VOCADA)
                 COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
                                                    Processo: RR-470.998/1998-4 TRT da 1a. Região
                 NEAMENTO - CORSAN
                DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
                                                    RELATOR
                                                                    : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
                 ANTÔNIO CARLOS GODOY DOS SAN-
TOS
                                                                      (CONVOCADA)
                                                    RECORRENTE(S)
                                                                      COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
               : DR(A). EDUARDO GARCIA DA SILVA
                                                                      BUICÃO
              98/1998-4 TRT da 9a. Região
                                                    ADVOGADA
                                                                      DR(A). CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
                                                    RECORRIDO(S)
                                                                      MARCO ANTÔNIO BELIZÁRIO
                JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
                                                    ADVOGADA
                                                                      DR(A). MARLENE DA SILVA RODRI-
                 CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
                                                                      GUÈS
                 VOCADA)
                 TVG - TRANSPORTADORA DE VALO-
                                                    Processo: RR-471.858/1998-7 TRT da 12a. Região
                 RES E VIGILÂNCIA LTDA.
                DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTES
                                                    RELATOR
                                                                      JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
                                                                      BASTOS (CONVOCADO)
                JAIR MARIA CORREA
                                                    RECORRENTE(S)
                                                                      BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL
                 DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZO-
                                                    ADVOGADO
                                                                      DR(A). FRANCISCO EFFTING
              17/1998-6 TRT da 4a. Região
                                                    ADVOGADO
                                                                      DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
                JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
                                                    RECORRIDO(S)
                                                                      RILDO OLIANI
                 BASTOS (CONVOCADO)
                                                                    : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
                                                    ADVOGADO
                 UNIÃO FEDERAL
                 DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
                                                    Processo: RR-473.393/1998-2 TRT da 1a. Região
                 LUIZ CARLOS ALVES SEVERO
                 DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS
                                                    RELATOR
                                                                      MIN. EMMANOEL PEREIRA
                 JÚNIÓR
                                                    RECORRENTE(S)
                                                                      MARIA DO ROSÁRIO LEAL COUTI-
              97/1998-3 TRT da 16a. Região
                                                    ADVOGADO
                                                                      DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO
                JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
                                                    RECORRENTE(S)
                                                                      SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO
                 CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
                                                                      RIO DE JANEIRO
                                                                      DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO
                                                    ADVOGADA
                 ESTADO DO MARANHÃO
                                                                      VALENTE
                DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LI-
                                                    RECORRIDO(S)
                                                                     OS MESMOS
                                                    ADVOGADO
                                                                    : DR(A). OS MESMOS
                KEILA MARIA CASTELO BRANCO
                 SOUZA
                                                    Processo: RR-474.186/1998-4 TRT da 1a. Região
               : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA
              05/1998-6 TRT da 4a. Região
                                                                    : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
                                                    RELATOR
                                                                      (CONVOCADA)
                 JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
                                                    RECORRENTE(S)
                                                                      BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
                 CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
                                                                      NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
                 VOCADA)
                                                                      JUDICIAL)
                HOTÉIS ITAPUAN S.A.
                                                    ADVOGADO
                                                                      DR(A). ROGÉRIO AVELAR
                 DR(A). CLARISSA RICCIARDI DE CAS-
ADVOGADA
                                                    RECORRIDO(S)
                                                                      DEJAIR FOLY E OUTROS
```

ADVOGADO

DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSE-



Nº 106, quinta-fe	ira, 5 de junho de 2003	Diái	rio da Justiça - Seção 1	ISS	SN 1677-7018 475
Processo: RR-475.4	34/1998-7 TRT da 1a. Região	Processo: RR-481.29	92/1998-8 TRT da 2a. Região	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SAN-
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	TOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S)	VOCADA) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ELIEZER DOS SANTOS : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREI-	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITÃO FILHO	RECORRIDO(S)	RA JÚNIOR : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE	Processo: RR-489.4	72/1998-0 TRT da 1a. Região
RECORRIDO(S)	: VALDEQUE BONFIM AGUIAR E OUTRO	ADVOGADA	SÃO PAULO - CODESP : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHI-	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA CARNEIRO SANTOS	Processo DD 482.6	MOTÓ 16/1998-4 TRT da 17a. Região	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Processo: RR-476.6	50/1998-9 TRT da 4a. Região		8	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR  RECORDENTE(S)	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) : INSTITUTO ESPIRITOSSANTENSE DO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) PROCURADOR	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : DR(A). PAULO MOURA JARDIM	ADVOGADA	BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM  : DR(A). CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEI-	PROCURADORA	: DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LO- PES
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ELSA DE LIMA : DR(A). JACINTO ANTÔNIO ZABO-	RECORRIDO(S)	RA COSTA  : LUIS CLÁUDIO LEAL	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MÁRIO ALEXANDRE : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE
	LOTSKY	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		BRITO JÚNIOR 553/1998-0 TRT da 2a. Região
Processo: RR-476.6	86/1998-4 TRT da 1a. Região	Processo: RR-482.69	96/1998-0 TRT da 2a. Região	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)
	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: PROFIT ACADEMIA : DR(A), LUÍS PICCININ	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JOÃO BOSCO PEREIRA : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚ-
PROCURADORA	: DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LO- PES	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ARLEI NASCIMENTO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GE-	RECORRIDO(S)	NIOR  : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRENTE(S)	ESGOTOS - CEDAE		BRÌM	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	Processo: RR-482.78	80/1998-0 TRT da 2a. Região	Processo: RR-494.3	398/1998-1 TRT da 11a. Região
RECORRIDO(S)	: OTÁVIO LOPES DA SILVA FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA PAULON	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO		CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)
	46/1998-0 TRT da 1a. Região	PROCURADORA	DA 2ª REGIAO : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE	RECORRENTE(S)	
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		SOUZA SANDEN : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). CELY CRISTINA S. PEREIRA : ALDA BITENCOURT DOS SANTOS
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MAGNO LÚCIO FIRMINO : DR(A). ANTÔNIO RICARDO LIMA NU- NES		: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	ADVOGADO  Processo: RR-494 3	: DR(A). GUILHERME MENDONÇA GRANJA 199/1998-5 TRT da 11a. Região
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE	RECORRENTE(S)		RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
ADVOGADO	TRÁFEGO - CET-RIO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVA-	ADVOGADO	<ul> <li>DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BE- DRAN DE CASTRO</li> <li>OS MESMOS</li> </ul>	RELATOR	CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)
Processo: RR-477.0	LHO 98/1998-0 TRT da 12a. Região	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERIN- TENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZO-
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	Processo: RR-483.99	98/1998-0 TRT da 19a. Região	DD OCUD A DOD A	NAS - SUSAM
RECORRENTE(S)	BASTOS (CONVOCADO) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)	RECORRIDO(S)	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS : MARIA ALICE ANDRADE ARAUJO
PROCURADORA	DA 12ª REGIAO : DR(A). VIVIANE COLUCCI	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ADONES ALMEIDA SOBRINHO	Processo: RR-495.1	75/1998-7 TRT da 11a. Região
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADA	: DR(A). VANUCE MARA C. B. DE PAU- LA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: TECNODRILL ENGENHARIA LTDA. : DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS ME-	RECORRENTE(S)	VOCADA) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA PEREIRA : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM		NEŻEŚ	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: APP ESCOLA BÁSICA R. CARVALHO : DR(A). MOACIR ANTONIO LOPES	RELATOR	96/1998-6 TRT da 12a. Região  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: OTAVIO SANTIAGO DE OLIVEIRA : DR(A). ENÉIAS DE PAULA BEZERRA
Dwagga, DD 479 5	ERN 70/1008 8 TPT do 150 Porião		BASTOS (CONVOCADO)	Processo: RR-495.2	261/1998-3 TRT da 11a. Região
RELATOR	79/1998-8 TRT da 15a. Região  : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-	PROCURADOR	: ESTADO DE SANTA CATARINA : DR(A). LUIZ CARLOS ELY FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
	CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)	. ,	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	VOCADA)
RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEI- RAS COINBRA S.A.		: DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHA- DO	. ,	RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CUL- TURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul><li>: DR(A). LYCURGO LEITE NETO</li><li>: MARIA APARECIDA MAGALHÃES TEI-</li></ul>	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: EVANDRO FREITAS DE MELLO : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE	PROCURADORA RECORRIDO(S)	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS : ALUÍZIO BASTOS JÚNIOR
ADVOGADA	XEIRA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	RECORRIDO(S)	: SERTE - SOCIEDADE ESPÍRITA DE RE- CUPERAÇÃO, TRABALHO E EDUCA-	ADVOGADO	: DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
	64/1998-4 TRT da 2a. Região		ÇÃO	Processo: RR-499.4	12/1998-0 TRT da 4a. Região
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LEONEL MACHADO PE- REIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	BASTOS (CONVOCADO) : BANCO BRADESCO S.A.		88/1998-4 TRT da 4a. Região	RECORRENTE(S)	ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA	RELATOR  RECORDENTE(S)	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). GILBERTO STÜRMER : BERCI MARQUES
RECORRIDO(S) ADVOGADA	<ul><li>: PATRÍCIA ORICCHIO LADEIRA</li><li>: DR(A). EDINA MARIA DO PRADO VAS-</li></ul>	, ,	: INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMER- CIAL BRASILEIRA S.A.	ADVOGADO Processo: RR-499.6	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ 554/1998-7 TRT da 1a. Região
	CONCELOS	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). SUZANA SCHOFFEN : JOÃO SEVERO DE SOUZA E OUTRO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
Processo: RR-479.8	08/1998-5 TRT da 2a. Região	ADVOGADO	: JOAO SEVERO DE SOUZA E OUTRO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS		BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-		32/1998-3 TRT da 20a. Região	RECORRENTE(S)	DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	VOCADA) : VAN LEER EMBALAGENS INDUS-	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		<ul><li>: DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES</li><li>: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E</li></ul>
	TRIAIS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO ALVES E OUTROS	` '	ESGOTOS - CEDAE

VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
ANTÔNIO RODRIGUES MONTEIRO

DR(A). ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS

RECORRENTE(S)

ADVOGADA

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

CARLOS ANTÔNIO ALVES E OUTROS

DR(A). SONJA MARIA FLORÊNCIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S) NILÉSIO SILVA E SOUZA DR(A). CÍCERO CORBAL GUERRA NE-TO : NILÉSIO SILVA E SOUZA : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO ADVOGADO

ADVOGADO

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MI-RANDA FILHO

# Diário da Justica - seção 1

1808 476	ISSN 1677-7018	Diár	io da Justiça - seção 1		Nº 106, quinta-feira, 5 de junho de 200
Processo: RR-501.2	259/1998-5 TRT da 1a. Região	Processo: RR-521.58	1/1998-0 TRT da 18a. Região	Processo: RR-547.1	71/1999-4 TRT da 2a. Região
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL
RECORRENTE(S)			BASTOS (CONVOCADO)  : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO)  : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO DA PROPUÇÃO EL OPESTAL DO ESTA
ADVOGADO	PÓLIO DE) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL		: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ÉSTA DO DE SÃO PAULO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RO
RECORRIDO(S)	: CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊN- CIA DA CASA DA MOEDA DO BRA-		: MARCIA MARIA NOBRE BITTEN- COURT	RECORRENTE(S)	DRÌGUES
ADVOGADO	SIL  : DR(A). CESAR BOECHAT		: DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTI- NHO	, ,	SÃO PAULO : DR(A). RENATA VASCONCELLOS SI
	775/1998-3 TRT da 15a. Região	Processo: RR-527.83	4/1999-0 TRT da 12a. Região	RECORRIDO(S)	MÕES : PAULA BARONI
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO		: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ADVOGADO	: PAULA BARONI : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUE JÚNIOR
` '	BASTOS (CONVOCADO) : JÚLIO RAMOS PEREIRA E OUTROS	` '	DA 12ª REGIÃO	Processo: RR-553.6	25/1999-5 TRT da 4a. Região
ADVOGADA RECORRIDO(S)	<ul><li>: DR(A). DIRCE ALVES DE LIMA</li><li>: ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.</li></ul>	RECORRENTE(S)	: DR(A). VIVIANE COLUCCI : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEI LO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	RECORRIDO(S)	: DR(A). WALFRIDO SOARES NETO : VALDEMIR TIAGO DE SOUZA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: SANTISTA ALIMENTOS S.A. : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
Processo: RR-508.4	187/1998-7 TRT da 4a. Região		: DR(A). ALBANEZA ALVES TONET 3/1999-2 TRT da 1a. Região	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MAGNO MOREI
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)		: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: LORENO MONTAGNER : DR(A). SANDRA POLETTO
	: METALÚRGICA BECKER LTDA.	RECORRENTE(S)	LO FILHO (CONVOCADO) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	Processo: RR-554.5	13/1999-4 TRT da 1a. Região
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). WANDERLEY MARCELINO : PAULO ROBERTO CORREA GONÇAL-	ADVOGADO	DE PETRÓPOLIS  : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NAS-	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	VES : DR(A). CELIA MARIA ALVES RODRI-		CIMENTO  : CLARINDA LEANDRO DE SOUZA	` '	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS ESGOTOS - CEDAE
Processo: RR-509.7	GUES 719/1998-5 TRT da 3a. Região	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVAS- SER	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MI RANDA FILHO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		9/1999-4 TRT da 17a. Região	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ALOISIO RIBEIRO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DO
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: NACIONAL DE GRAFITE LTDA. : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGA-	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)	Processo: RR-557.3	PASSOS 04/1999-1 TRT da 1a. Região
RECORRIDO(S)	RIA FILHO : LOURIVAL RODRIGUES DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: ARENS LANGEN - AGÊNCIA MARÍTI-	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEI
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA DA FON- SECA		MA LTDA. E OUTROS  : DR(A). JONAS TADEU DE OLIVEIRA  : MARINALVA ALVES DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	LO FILHO (CONVOCADO)  : REGINA CLÁUDIA BASÍLIO MOREIR.  : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BAR
	113/1998-0 TRT da 1a. Região		: DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SIL- VA	RECORRIDO(S)	RETTO: METALÚRGICA MOLDENOX LTDA.
RELATOR RECORRENTE(S)	<ul><li>: MIN. EMMANOEL PEREIRA</li><li>: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E</li></ul>	Processo: RR-530.67	1/1999-0 TRT da 10a. Região	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO C. TIRADO
ADVOGADO	ESGOTOS - CEDAE : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MI-	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-		36/1999-8 TRT da 1a. Região
RECORRIDO(S)	RANDA FILHO : UBIRAJARA DE ALCÂNTARA (ESPÓ-	RECORRENTE(S)	CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA)  : DRIVER CAR - TRANSPORTES E COM-	RELATOR RECORRENTE(S)	<ul> <li>MIN. EMMANOEL PEREIRA</li> <li>INSTITUTO NACIONAL DE METROLO GIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDAD</li> </ul>
ADVOGADO	LIO DE) : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	, ,	BUSTÍVEIS LTDA.  : DR(A). MARTHA CRISTINA CAMPOS	PROCURADOR	INDUSTRIAL - INMETRO  : DR(A). ELIANA CORDEIRO MARIA
Processo: RR-514.7	712/1998-5 TRT da 1a. Região		ÁLVARES : FRANCISCO DE JESUS PESSOA	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO	: DR(A). EDEGAR BERNARDES
RECORRENTE(S)	BASTOS (CONVOCADO) : RINALDO SILVA DE AZEVEDO		4/1999-4 TRT da 2a. Região		47/1999-8 TRT da 1a. Região
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES : BANCO SAFRA S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUT BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-	` '	: BANKBOSTON, N.A. : DR(A). ANA CRISTINA PIRES VILLA-		: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALH DA 1ª REGIÃO
Processo: RR-516.5	TIJO 503/1998-6 TRT da 2a. Região		ÇA : SUELI APARECIDA MALACRIDA DAC-	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANN. MARQUES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-	, ,	CORONE  : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CONSELHO NACIONAL DE DESEN VOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNO LÓGICO - CNPQ
RECORRENTE(S)	VOCADA)	Processo: RR-541.97	2/1999-3 TRT da 9a. Região	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GALVÃO CALDA DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FARIAS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO VIEIRA : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU	` '	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A. : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MACIEL FIGUEIRE DO
Processo: RR-516.9	MOCARZEL 2006/1998-9 TRT da 4a. Região		: ORVANDO FERREIRA DE ALBUQUER- QUE	Processo: RR-557.8 RELATOR	81/1999-4 TRT da 5a. Região  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-		: DR(A). ROSANE DO ROCIO MUNIZ	RECORRENTE(S)	BASTOS (CONVOCADO)  : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA
` '	LO FILHO (CONVOCADO)  : BANCO DO BRASIL S.A.		4/1999-2 TRT da 10a. Região  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	ADVOGADO	NEAMENTO S.A EMBASA  DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO
ADVOGADO	<ul> <li>: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES</li> <li>: IVONE LAIA DOS SANTOS</li> </ul>		BASTOS (CONVOCADO) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRIDO(S)	FERRÉIRA : VALNEI ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	` '	DA 10 <sup>a</sup> REGIÃO : DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCAN-	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA GÃO
	590/1998-9 TRT da 3a. Região		TI DÁNTAS : TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA GO-	Processo: RR-563.3	98/1999-9 TRT da 17a. Região
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : COMPANHIA FABRICADORA DE PE-		MES : DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREI-	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	ÇAS - COFAP : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUE-		RA : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRE-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	NO : : JOSÉ FRANCISCO GOMES	` '	SARIAIS LTDA.  : DR(A). JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN
ADVOGADO	: DR(A). ELEAZAR PAPI SILVA	ADTOUADU	MERCÊS	ADVOOADO	TE LOBATO



#### Diário da Justiça - Seção 1 Nº 106, quinta-feira, 5 de junho de 2003 ISSN 1677-7018 Processo: RR-564.118/1999-8 TRT da 1a. Região Processo: RR-579.510/1999-0 TRT da 4a. Região Processo: RR-603,363/1999-1 TRT da 2a, Região JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR RELATOR JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) LO FILHO (CONVOCADO) ELCIO RAYMUNDO MOREIRA CONTROIL S.A. - INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE RECORRENTE(S) RECORRENTE(S) DR(A). JOÃO CARLOS GARCIA DE ADVOGADO BORRACHA RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES DR(A). MARIA LÚCIA CANDIOTA DA RECORRIDO(S) EDEMAR PEREIRA GULART ADVOGADA SII VA DR(A). MAURO SÉRGIO MURUSSI ADVOGADO Processo: RR-565.286/1999-4 TRT da 4a. Região Processo: RR-579,798/1999-6 TRT da 4a. Região ANTÔNIO LÚCIO DO NASCIMENTO RECORRIDO(S) RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-ADVOGADO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING

	LO FILHO (CONVOCADO)		(CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: C & A - MODAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMERCIAL UNIDA
ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	KLCOKKLIVIL(5)	DA.
RECORRIDO(S)	: SILVANI ELIETI DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). ANGELA MAR
ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA	RECORRIDO(S)	: PEDRO ROSELI NUNI

#### CRÙŹ Processo: RR-569.270/1999-3 TRT da 4a. Região

DEL ATOD

RELATOR

KELATUK		JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	
		BASTOS (CONVOCADO)	RELATO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚ-	RECORR
(-)		NIOR LTDA.	ADVOGA
		,	

HUZ CHILLIEDME ALICHETO CADLITO

· IUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-

ADVOGADO DR(A), EMÍLIO PAPALÉO ZIN MÁRIO AUGUSTO MARQUES RODRI-RECORRIDO(S)

#### ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO Processo: RR-576.670/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
		BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA **ADVOGADA** DR(A). RENY DE FÁTIMA SOARES DE

DORIVAL RODRIGUES DA SILVA RECORRIDO(S) DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VIC-**ADVOGADO** 

#### Processo: RR-576.760/1999-4 TRT da 9a. Região

KLL/ II OK	•	JUIZ EUIZ TIMENTE VIENUT DE MEE
		LO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANA JORDÃO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SCALASSA-

#### Processo: RR-577.200/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ANTONIO ÓBICI
RECORRIDO(S)	:	MARIA EDILEUZA DOS SANTOS BOA-
		VENTURA
ADVOGADO	:	DR(A), NEI FERNANDO VITAL PINTO

## Processo: RR-578.549/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSINO
RECORRENTE(S)	:	(CONVOCADA) SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DI
ADVOGADA		ÁGUA E ESGOTÓ DR(A). SIMONE SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ÉDSSON ZANONI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MANOEL FERREIRA

#### Processo: RR-578.615/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA	MARIA	DE	ASSIS	CALSING
		(CONV	OCADA)			
RECORRENTE(S)		MUNIC	ÍPIO DE	MAN	JAUS -	SECRETA-

RIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEA-MENTO BÁSICO

DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES PROCURADOR RECORRIDO(S) : ELOI BORGES DA SILVA

# Processo: RR-578.622/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA	MARIA	DE	ASSIS	CALSING
			OCADA)			
RECORRENTE(S)	:	MUNIC	ÍPIO DE	MAN	AUS - S	SEMSA

DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CA-PROCURADORA

LAISMEIRE LOPES LELLO RECORRIDO(S)

#### Processo: RR-579.041/1999-0 TRT da 9a. Região

KELAIUK	:	MIN. EMMANUEL PEKEIKA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENER
		GIA - COPEL
ADVOCADO		DD(A) HEITOD WOLEE HIMIOD

MINI EMMANOEL DEDEL

ADVOGADO DR(A). HEITOR WOLFF JUNIOR NOÊMIA DOS SANTOS RODRIGUES RECORRIDO(S) DR(A). CARMELITA W. BORBA CÔR-**ADVOGADA** 

A DE CEREAIS LT-

ARIA RAFFAINER RECORRIDO(S) : PEDRO ROSELI NUNES DA CRUZ : DR(A). MILTON A. BACKES ADVOGADO

#### Processo: RR-580.432/1999-0 TRT da 3a. Região

MIN. EMMANOEL PEREIRA RENTE(S) RODOVIÁRIO LÍDER LTDA DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VI-ADO RECORRIDO(S) MARGARIDO JOSÉ DE SOUZA

# Processo: RR-583.940/1999-4 TRT da 6a. Região

ADVOGADO

RELATOR	JUIZ GUILHERME AUGUSTO	CAPUTO
	BASTOS (CONVOCADO)	

DR(A). PAULO AFONSO QUINTAS

SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS RECORRENTE(S) GERAIS LTDA.

DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ME-ADVOGADO

MARIA DO CARMO RODRIGUES DA RECORRIDO(S) SILVA JOSENILDA BERNARDO DA ADVOGADA DR(A).

#### Processo: RR-584.391/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CONSULTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS- CHWANDER
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZINHA ALVES DE OLIVEI-

#### Processo: RR-589.191/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	IARA GONÇALVES DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)		CALSETE INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO JOSÉ CALAIS
RECORRIDO(S)	:	CALSETE SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IONE ABREU DINIZ

RA COSTA

#### neco: DD-503 584/1000-2 TDT do 0o Dogião

110Ccss0. KK-393.304/1999-2 1K1 ua 9a. Kegiau					
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA			
RECORRENTE(S)	:	MELO MORA & CIA. LTDA.			
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRE-			
		RIAS LOPES			
RECORRIDO(S)		MEIDE MILLIATI			

DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVA-ADVOGADA LHO

### Processo: RR-596.095/1999-2 TRT da 19a. Região

RELATOR

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO PROCURADOR DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES

MIN EMMANOEL PEREIRA

ESTADO DE ALAGOAS RECORRIDO(S) DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA **PROCURADOR** 

RECORRIDO(S) ERONDINA VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADA DR(A). TELMA MÁRCIA RODRIGUES

#### Processo: RR-603.160/1999-0 TRT da 9a, Região

RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE M LO FILHO (CONVOCADO)	
RECORRENTE(S)	: SPEEDCYCLE COMÉRCIO DE MOT LTDA.	гos

: DR(A). DIOGO FADEL BRAZ ADVOGADO RECORRIDO(S) FABIANO RODRIGO ANDREATTA ADVOGADO DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO

		9
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚ-ITAJÁ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E RECORRIDO(S)

COMÉRCIO LTDA. : DR(A). IVO PRADO PEREIRA ADVOGADO

#### Processo: RR-603.425/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) JAILTON CARNEIRO DE MOURA ADVOGADO DR(A). JÚLIO CÉSAR DA SILVA MO-

REIRA RECORRIDO(S) NIASI S.A

DR(A). TADEU APARECIDO RAGOT ADVOGADO

#### Processo: RR-607.121/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. -AGRICULTURA, INDÚSTRIA E CO-RECORRENTE(S)

MÉRCIO

ADVOGADO DR(A). TOBIAS DE MACEDO RECORRIDO(S) PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADA DR(A). ANA CAROLINA CONTE BOU-

#### Processo: RR-608.769/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) MAURO ANDRADE DOS SANTOS ADVOGADO DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MAR-TINS PEREIRA RECORRIDO(S) GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S.C. LTDA. DR(A). JONAS DE BARROS PENTEA-ADVOGADO

# Processo: RR-609.010/1999-0 TRT da 2a. Região

JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR LO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) ZILMA HERINGER ADVOGADO DR(A). LUÍS PICCININ

RECORRIDO(S) ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCA-ÇÃO E CÚLTURA

DR(A). JOSÉ ANTONIO CASTEL CA-ADVOGADO MARGO

# Processo: RR-610.493/1999-9 TRT da 5a. Região

JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR BASTOS (CONVOCADO) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR(A). CLÁUDIA PINTO

CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA E OU-RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR(A). ELIDO ERNESTO REYES JÚ-

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COI-RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR(A). CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA

# Processo: RR-610.638/1999-0 TRT da 3a. Região

JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR RECORRENTE(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-**ADVOGADO** CONCELOS COSTA COUTO RECORRIDO(S) DINIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO ADVOGADO

# Processo: RR-615.101/1999-6 TRT da 19a. Região

RELATOR JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-GOAS - CEAL

ADVOGADO DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-

RECORRIDO(S) EVERALDO EUFRÁSIO DA ROCHA DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS **ADVOGADO** 

# Diário da Justiça - Seção 1

1808	-20	Diai	io da justiça - seção i		N 100, quinta-terra, 3 de junilo de 2003
Processo: RR-616.0	44/1999-6 TRT da 7a. Região	Processo: RR-649.99	5/2000-0 TRT da 3a. Região	Processo: RR-726.5	69/2001-0 TRT da 18a. Região
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
RECORRENTE(S)	BASTOS (CONVOCADO)  : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPA- ÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA.	ADVOGADA	LO FILHO (CONVOCADO)  : BANCO BEMGE S.A.  : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) ADVOGADA	BASTOS (CONVOCADO)  : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  : DR(A). CLARISSA DIAS DE MELO AL- VES
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). MAURÍCIO MORAIS DE LIMA : PAULO EDSON MENEZES DE AQUINO		<ul> <li>VICENTE PAULO NONATO</li> <li>DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA</li> </ul>	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: AURELINA MOITINHO DAMASCENO : DR(A). ZÉLIO DE ÁVILA
ADVOGADO Processo: RR-616.1	: DR(A). OTONIEL AJALA DOURADO 24/1999-2 TRT da 7a. Região	Processo: RR-689.53	3/2000-2 TRT da 13a. Região	Processo: RR-732.2	22/2001-2 TRT da 16a. Região
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) : RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE AL- MEIDA : MUNICÍPIO DE ABAIARA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) : OTACÍLIO AMARAL DE OLIVEIRA : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊ-CA SOBRINHO : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA	RELATOR  RECORRENTE(S)  ADVOGADO  RECORRIDO(S)  ADVOGADO	<ul> <li>: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</li> <li>: MUNICÍPIO DE CANTANHEDE</li> <li>: DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ</li> <li>: MARIA DE FÁTIMA SILVA</li> <li>: DR(A). JOSÉ ALBERTO NEVES DOS</li> </ul>
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SOARES LIMA		- SAELPA		SANTOS
Processo: RR-616.9	69/1999-2 TRT da 6a. Região		: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	Processo: RR-733.0	20/2001-0 TRT da 4a. Região
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	Processo: RR-692.018	8/2000-7 TRT da 4a. Região	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
` ,	: MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉR- CIO LTDA.		: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) : ISABEL CRISTINA MONTEIRO	ADVOGADA	<ul><li>: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ</li><li>: DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO</li></ul>
ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul> <li>DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUERE- DO SILVA</li> <li>JOÃO DO CARMO MELO E SILVA</li> </ul>	ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRI- GUES	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: PAULO MOACIR DA SILVA NEVES : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO	: DR(A). UMBERTO DA VEIGA LIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.		69/2001-1 TRT da 22a. Região
	64/1999-5 TRT da 1a. Região  : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO		: DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR RECORRENTE(S)	BASTOS (CONVOCADO) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA-		6/2000-0 TRT da 4a. Região : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PRE- VIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IA- PEP
ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	ÇAO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). DANILO PORCIUNCULA : MÁRCIO SILVA BANDEIRA : DR(A). JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	(CONVOCADA)  : ADEMIR LUIZ BELLONI  : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA  : CAETÉ S.A.  DR(A). DACMAR POSWITA SCHINE	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	<ul> <li>: DR(A). ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES</li> <li>: REJANE LIMA ARAÚJO</li> <li>: DR(A). EDILSON CARVALHO DE SOU- SA</li> </ul>
Processo: RR-619.5	79/1999-4 TRT da 15a. Região	ADVOGADO	: DR(A). DAGMAR ROSWITA SCHUNE- MANN	Processo: RR-738 8	83/2001-4 TRT da 2a. Região
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	Processo: RR-694.96	1/2000-6 TRT da 4a. Região	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	BASTOS (CONVOCADO)  : TOYOTA DO BRASIL S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO		: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	(CONVOCADA) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul> <li>DR(A). ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS</li> <li>NELSON LOPES DA SILVA</li> </ul>		: FANDREIS CALÇADOS LTDA. : DR(A). FERNANDO NOAL DORF- MANN	PROCURADORA RECORRIDO(S)	SAO PAULO : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES : MÁRIO DE CAMPOS SOBRINHO
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSE- CA	` '	: MÁRCIO MERENCE BRANDÃO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO Processo: RR-739.0	: DR(A). NELSON CÂMARA 00/2001-0 TRT da 2a. Região
Processo: RR-621.8	87/2000-1 TRT da 3a. Região		2/2000-0 TRT da 4a. Região	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	<ul> <li>: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)</li> <li>: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.</li> <li>: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ</li> </ul>	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S) PROCURADOR	(CONVOCADA) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: EDIR SILVA MENDES : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO	<ul> <li>: DR(A). FERNANDO NOAL DORF- MANN</li> <li>: ÂNGELA MARIA MONTEIRO DE MEL-</li> </ul>	RECORRIDO(S) ADVOGADO	OLIVEIRA NAZAR : LUIZ FERREIRA FALCÃO : DR(A). ALFREDO LALIA FILHO
Processo: RR-627.2	68/2000-1 TRT da 2a. Região	ADVOGADO	LO : DR(A). FERNANDO EV		65/2001-2 TRT da 2a. Região
RELATOR RECORRENTE(S)	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.	Processo: RR-717.13	9/2000-7 TRT da 18a. Região	RELATOR RECORRENTE(S)	<ul><li>: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</li><li>: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ</li></ul>
ADVOGADO  RECORRIDO(S) ADVOGADO	<ul> <li>: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL</li> <li>: WÁLTER VON KUTZLEBEN NETO</li> <li>: DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI</li> </ul>	RECORRENTE(S) ADVOGADO	<ul> <li>: MIN. EMMANOEL PEREIRA</li> <li>: ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO</li> <li>: DR(A). EDUARDO TADEU THON</li> <li>: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A</li> </ul>	ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	<ul> <li>: DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA</li> <li>: MÁRIO ALVES DA CRUZ</li> <li>: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CAVAL- CANTI COSTA</li> </ul>
	83/2000-3 TRT da 2a. Região	ADVOGADA	BEG : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON	Processo: RR-778.0	03/2001-3 TRT da 4a. Região
RELATOR  PECOPPENTE(S)	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) : JORGE GAMA FILHO	ADVOGADO	AZĖVEDO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR  RECORDENITE(S)	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). SANDRA COELHO : BANCO OMEGA S.A.		2/2000-0 TRT da 12a. Região : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: MUNICÍPIO DE TAQUARI</li><li>: DR(A). JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA</li></ul>
ADVOGADO  Processo: RR-631.0	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI 34/2000-1 TRT da 6a. Região	RECORRENTE(S)	CHELLA LIMA SALLABERRY (CON- VOCADA) : ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JUDITE SILVA DE OLIVEIRA : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING	· , ,	: DR(A). ADRIANA GONÇALVES CRAVI-		75/2001-6 TRT da 4a. Região
	: JULZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) : CELITE NORDESTE INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.	RECORRIDO(S)	NHOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS	RELATOR RECORRENTE(S)	<ul><li>: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</li><li>: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.</li></ul>
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). CARLO PONZI : GIVALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	DE SAUDE DE FLORIANÓPOLIS : DR(A). EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ : ENECI FLORIANO BEULK : DR(A). LÉA F. M. ACOSTA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON JOSÉ DE JESUS 36/2000-9 TRT da 6a. Região	Processo: RR-723.458	8/2001-8 TRT da 4a. Região		772/2001-9 TRT da 10a. Região
rrocesso: kk-031.0. RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
	: JULZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ HILUEY : REGINALDO ALENCASTRO DA SILVA	RECORRENTE(S) ADVOGADA	(CONVOCADA)  : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM  : ELIZETE BLEHM DE BITENCOURT	RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: BANCO CITIBANK S.A. : DR(A). ROBSON FREITAS MELO : MARCO ANTONIO VILLELA SIQUEI-RA
ADVOGADO	: REGINALDO ALENCASTRO DA SILVA : DR(A). YURI DANTAS PEREIRA		: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ELION DA MATA FERREIRA



#### Processo: RR-792.373/2001-8 TRT da 2a. Região

MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : GERALDO MARIM VIDEIRA E OU-

TROS

DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES ADVOGADA

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA RECORRIDO(S)

DA FEPASA)

DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

#### Processo: RR-796.867/2001-0 TRT da 3a. Região

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. DR(A). LYCURGO LEITE NETO **ADVOGADO** JOSÉ BENEDICTO CERQUEIRA MEN-RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR Diretor da Secretaria da 1ª Turma

#### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### **DESPACHOS**

#### PROC. N°TST-RR-07094/2002-900-07-00.3TRT - 7ª REGIÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DRA. DAYANE DE CASTRO CARVA-ADVOGADA

RECORRIDOS ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA E OU-

TROS

ADVOGADA : DRA. AMAILZA SOARES PAIVA

DESPACHO

Juntem-se as Petições protocolizadas sob nºs 41275/2003-6, 40181/2003-0 e 43213/2003-9, diga a reclamada em 10 (dez) dias, voltando, após, conclusos

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

#### DECIO SEBASTIÃO DAIDONE Juiz Convocado - Relator

# PROCESSON°TST-ED-AIRR-800895/2001.1 TRT-19a REGIÃO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-**EMBARGANTE** 

GOAS - CEAL

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** MANUEL GUEDES DE MELO FILHO E **EMBARGADOS** 

ADVOGADO DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

# DESPACHO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE Juiz Convocado - Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-RR-339190/97.4 1ª REGIÃO

LIZ REJANE ISSBERNER LEGEY **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. MARCOS DIBE RODRIGUES SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - **SERPRO EMBARGADO** 

**DESPACHO** 

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003

#### JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. N°TST-RR-916/2001-004-17-00.1

RECORRENTES : ACIRES CAETANO AZEVEDO E OU-

TROS

ADVOGADO DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, RECORRIDO

ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN-SÃO RURAL - INCAPER

DRA. ELIAIDINA WAGNA OLIVEIRA ADVOGADA

DA SILVA

# Diário da Justiça - Seção 1 DESPACHO

Recorrem de revista os Reclamantes pretendendo o provimento do Apelo a fim de que sejam liberados os valores constantes da conta vinculada do FGTS dos Empregados, bem como a condenação do Reclamado em honorários advocatícios.

Ocorre que a pretensão recursal já foi alcançada pelos Reclamantes, revelando a falta de interesse dos ora Recorrentes. A Vara do Trabalho julgou procedente a Reclamatória, de-

ferindo os pedidos formulados na exordial, em especial o de expedição de alvará, em nome de cada um dos Trabalhadores, para levantamento do FGTS. Foram ainda deferidos os honorários advocatícios, uma vez que preenchidos os requisitos da Lei nº

O Regional, fls. 252/258, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário patronal, mantendo a Sentença em sua integralidade.

Logo, não há interesse dos Reclamantes em recorrer, razão pela qual não conheço do Recurso.

Publique-se.

# Brasília, 27 de maio de 2003. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

# PROC. N°TST-ED-RR-00708/1998-001-15-00.8TRT - 15a RE-

: FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-RANTES S.A **EMBARGANTE** 

ADVOGADOS DR. NILTON CORREIA E OUTROS CLAUDINEI JOSÉ DE ARRUDA CAM-**EMBARGADO** 

: DR. RICARDO VALENTIM MOTTA ADVOGADO

# DESPACHO

Considerando que a Reclamada - FERROBAN - FERRO-VIAS BANDEIRANTES S.A - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 548/554, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte

Concedo, pois, ao Embargado - CLAUDINEI JOSÉ DE AR-RUDA CAMPOS - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

# PROC. N°TST-ED-RR-01382/2001-024-03-00.1TRT - 24<sup>a</sup> RE-

**EMBARGANTE** LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **EMBARGADO** LUÍS MARCUS ALVES BARCELOS DRA. D DUARTE ADVOGADA DALVA MARIA NORMAND

# DESPACHO

Considerando que a Reclamada - LIQUID CARBONIC IN-DÚSTRIAS S.A. - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 301/305, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - LUÍS MARCUS ALVES BARCELOS - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestarse sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

# Brasília, 14 de maio de 2003. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

# PROC. N°TST-ED-RR-278.997/96.0TRT - 10° REGIÃO

EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **EMBARGADO** DOURIVALDO JOAQUIM DE QUEIROZ ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

Considerando que a Reclamada - UNIÃO FEDERAL - EX-TINTO BNCC - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 638/647, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurispru-dência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Tra-

Concedo, pois, ao Embargado - DOURIVALDO JOAQUIM DE QUEIROZ - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

# Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-ED-RR-436.229/98.7TRT - 9ª REGIÃO

**EMBARGANTES** BANCOS BRADESCO S.A. E OUTRO E APARECIDO NELSON GARCIA ADVOGADOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E

ZENO SIMM **EMBARGADOS** : OS MESMOS

#### **DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

ADVOGADO

Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2003.

#### JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-RR-483.379/98.2 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE MÁRIO ANTÔNIO FERREIRA DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO ADVOGADO S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA RECORRIDA - SAELPA

DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA DESPACHO

O Egrégio TRT da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 401/404, negou provimento ao Recurso do Reclamante, mantendo a r. sentença que aplicou a prescrição bienal extintiva quanto aos depósitos do FGTS.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamante recorre de Revista às fls. 408/410. Alega que a prescrição do FGTS é trintenária, nos termos do art. 23, § 5°, da Lei 8.030/90, e que esse entendimento se coaduna com o Enunciado 95 deste Tribunal Su-

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se

Correto o egrégio Regional ao considerar prescrito o direito de ação de pleitear o pagamento de diferenças de FGTS, pois, extinto o vínculo de emprego em 21.06.95, deixou o Autor transcorrer in albis o prazo bienal para propor a reclamatória, que só foi ajuizada em 30.06.97, pois, relativamente ao tema prescrição, o TST editou o Enunciado 362, cujo entendimento transcrevo: "Extinto o contrato de trabalho, e de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Servico".

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5°, da CLT c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do C. TST, **nego seguimento** ao

# Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2003. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-ED-RR-512908/98.0TRT - 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A DRA.MARCIA LYRA BERGAMO ADVOGADA

**EMBARGADO** JOSE DE OLIVEIRA DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS ADVOGADO

### **DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

# Brasília, 20 de maio de 2003. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

DRA. MARIA APARECIDA DE BAS-

#### PROC. NºTST-ED-RR-755.359/01.0TRT - 18ª REGIÃO

SINARA SILVA DEL BIANCO **EMBARGANTE** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO **EMBARGADO** BANCO DO BRASIL S.A.

TOS

DESPACHO Considerando que a Reclamante - SINARA SILVA DEL BIANCO - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 574/583, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Tra-

Concedo, pois, ao Embargado - BANCO DO BRASIL S.A o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

**ADVOGADA** 

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2003.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-ED-AIRR-00315/2000-006-13-00.2TRT- 13a RE-GIÃO

EMBARGANTEBANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MAR-

**EMBARGADA** BERNADETE FERREIRA REMÍGIO DR. JALDELÊNIO REIS DE MENESES ADVOGADO

dias

#### ISSN 1677-7018

DESPACHO Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 05 (cinco)

Após, voltem-me os autos conclusos,

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

MÁRCIO EURICO V. AMARO Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-RR-778.704/01.5TRT - 23ª REGIÃO

: ANILTON MIGUEL DALPISOL RECORRENTE ADVOGADO DR. ALDO HENRIOUE ALVES RECORRIDO

BANCO BRADESCO S.A. DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEI-ADVOGADO

DESPACHO

J. Vista à parte contrária, por 05 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de maio de 2003.

MÁRCIO EURICO V.AMARO Juiz Convocado - Relator

#### PROC. N°TST-RR-00675/1998-026-15-00.2TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : LAILA NAIM WEHBE

PAULO HENRIQUE RAMOS **ADVOGADO** DR.

BORGHI

BANCO BRADESCO S A RECORRIDO

: DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI ADVOGADO

DESPACHO

Noticia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte da recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília. 28 de maio de 2003.

## RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

### PROC. N°TST-RR-631298/2000.4TRT - 3 a REGIÃO

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS RECORRENTE

GERAIS S.A. - CREDIREAL DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO ADVOGADO

RECORRIDO CLAÚDIA MARIA DOS SANTOS DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA ADVOGADO

DESPACHO

Noticia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

#### RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

## PROC. N°TST-RR-780962/2001.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA DRA. ALICE SCHWAMBACH

RECORRENTE SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DR. FERNANDO S. RODRIGUES

MAURO ANTÔNIO GODOY GOULART RECORRIDO

DR. PAULO RICARDO TOMASI PEREI-ADVOGADO

#### DESPACHO

Noticia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para o que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

#### RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

## PROC. N°TST-AIRR-798643/2001.9TRT - 15 a REGIÃO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA AGRAVADA FERNANDA GALHARDO

ADVOGADO DR. ÂNGELO AUGUSTO MONTEIRO

#### DESPACHO

Diário da Justica - Secão 1

Noticia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se

# Brasília, 28 de maio de 2003. RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

#### PROC. N°TST-RR-799.813/2001.2TRT - 9a REGIÃO

RECORRENTE PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOT-ADVOGADA

NEIDE DE ANDRADE MARINHO RECORRIDA ADVOGADA DRA, LUZIA APARECIDA FAVETTA

DESPACHO

Em face da informação supra, revogo despacho

de fl. 297, eis que inócuos o desapensamento e a remessa reque ridos.

Intime-se. Após voltem conclusos. Brasília, 21 de maio de 2003.

#### JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE Relator

#### PROC. N°TST-RR-07518/2002-013-11-00.0TRT - 11a REGIÃO

RECORRENTE LOJAS POPULARES LTDA ADVOGADO DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO. RECORRIDO WALMIR MAGALHÃES DOS SANTOS.

DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI.

DESPACHO

Tendo em vista a existência nos autos do Parecer de fls. 57/59, proferido oralmente pela Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, noticiando a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público - PP de ICP nº 138/2001, e a existência de ação anulatória de cláusulas da CCT que regulam o funcionamento da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia do Compresso de Marayas represas os autentes de da Ministério Público de Comércio de Manaus, remeto os autos ao douto Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2003.
SAMUEL CORRÊA LEITE

#### Juiz Convocado - Relator PROC. N°TST-AIRR-5411/2002-900-09-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS

BRASILEIROS S.A ADVOGADO

DR. ANDRÉ MATUCITA LUCI APARECIDA MAZARIM AGR AVADO DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚ-ADVOGADO

# DESPACHO

Vistos, etc.

ADVOGADO

Trata-se de processo que está na fase de execução, originado de uma rata-se de processo que esta ha rase de execução, originado de tina reclamatória proposta por Luci Aparecida Mazarim contra Banco Nacional S.A., no qual foi penhorado um cheque no valor de R\$12.546,70 do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., ensejando a interposição de Embargos de Terceiro por este último, rejeitados sob o fundamento de que o embargante é sucessor do Panco Macional S.A. Banco Nacional S.A.

Interposto agravo de petição dessa decisão, foi rejeitado, acarretando o recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, dando azo à interposição do presente agravo de instrumento.

Interposição do presente agravo de instrumento. Entretanto, equivocadamente, consta da autuação, como recorrente, Banco Bamerindus do Brasil S.A., o qual, inclusive, juntou petição e documentos de fls. 87/90, bem como a petição nº 44906/2003.9. Assim, ante o evidente engano na autuação do presente agravo, haja vista que consta como agravante Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), determino a retificação da autuação para que fique constando como agravante Unibanco - União de Bancos Brasilairos S.A. o decentralhamento dos documentos de fle cos Brasileiros S.A., o desentranhamento dos documentos de fls. 87/90, da petição de nº 44906/2003.9 e a devolução dos mesmos aos advogados signatários das petições de fls. 87 a 90.

# Brasilia, 29 de maio de 2003. JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE Relator

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 11 de junho de 2003 às 09h00

#### Processo: AIRR-57/1999-043-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUE-NO DE AGUIAR

AGRAVADO(S) JOSÉ MARIA FONSECA DE PAULA ADVOGADO DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA

#### Processo: AIRR-86/2002-070-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-

VOCADO)

AGRAVANTE(S) TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH

ADVOGADO DR(A) SANDRO BOTREL VILELA AGRAVADO(S) ALESSANDRA APARECIDA GUARDIA-

: DR(A). EDGARD DE AOUINO VIANA ADVOGADO

#### Processo: AIRR-105/2002-013-03-00-9 TRT da 3a. Região

: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-RELATOR

IRB BRASIL RESSEGUROS S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREI-

ROBERTO REGINALDO DE FIGUEIRE-AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR(A) IVAN FERNANDO OLIVEIRA

#### Processo: AIRR-248/1999-016-15-40-2 TRT da 15a. Região

: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE RELATOR

F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) BANDEIRANTE ENERGIA S.A. DR(A). LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

AGRAVADO(S) ROBERTO AMADIO

DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA **ADVOGADO** PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚ-

#### Processo: AIRR-291/2001-026-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) CLEUSA ZEFERINA DE LIMA ADVOGADO DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-ADVOGADO

AGRAVADO(S)

# Processo: AIRR-305/2001-091-14-40-0 TRT da 14a. Região

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) NEUZA MARIA CRUZ VIEIRA ADVOGADO DR(A). EVERTON ALTAIR TURNES AGRAVADO(S) IZANI SOCORRO OLIVEIRA MEDEI-

# Processo: AIRR-405/2002-009-13-00-4 TRT da 13a. Região

JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-RELATOR

VOCADO)

TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVANTE(S) DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE ADVOGADO

ERALDO FIGUEIREDO DA SILVA AGRAVADO(S) DR(A). TELMO FORTES ARAÚJO ADVOGADO

## Processo: AIRR e RR-461/2002-112-03-00-4 TRT da 3a. Região

: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-RELATOR

AGRAVANTE(S) E: VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA. RECORRIDO(S)

ADVOGADO

DR(A). RONALDO MARIANI BITTEN-COURT E: ANTÔNIO EDUARDO PEREIRA

AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)

: DR(A). EMERSON MOL DA SILVA ADVOGADO

#### Processo: AIRR-504/2001-056-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA PROCURADOR

AGRAVADO(S) VALDIR GOMES DE LIMA

DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MO-ADVOGADO

#### Processo: AIRR-507/2001-051-15-00-3 TRT da 15a. Região

: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE RELATOR

(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI-SERICÓRDIA DE PIRACICABA

ADVOGADO DR(A). WINSTON SEBE CLÁUDIA REGINA MONTEIRO DE AL-AGRAVADO(S)

BUOUEROUE

DR(A). VALDIR APARECIDO CATALDI **ADVOGADO** 



N° 106, quinta-fe	ira, 5 de junho de 2003	Diário da Justiça - Seção 1	ISSN 1677-7018 481
Processo: AIRR-51	1/1998-087-15-00-5 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-816/1996-028-07-40-6 TRT da 7a. Região	Processo: AIRR-1.123/2002-110-03-00-7 TRT da 3a. Região
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	
AGRAVANTE(S)	F. FERNANDES : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-	PEREIRA  AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA	VOCADO) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	BRÁS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- RO	ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARI NHEIRO	- ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA AGRAVADO(S) : FREDERICO CAMILO DA SILVA
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: EDILSON FILLIPINI : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIA-	AGRAVADO(S) : LUIZ JUCÁ ARRAIS MAIA ADVOGADO : DR(A). MANASSÉS GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VERSIANI NO- GUEIRA TARABAL
	MONTE	Processo: AIRR-822/2002-095-03-00-1 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-1.135/2001-007-12-00-0 TRT da 12a. Região
	8/2000-001-13-00-9 TRT da 13a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DI F. FERNANDES	E RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : MERCEARIA BRUPE LTDA. ADVOGADA : DR(A). ERIKA REGINA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : NILTON LEMOS PACHECO	PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PI- NHO ZANCO
ADVOGADA  AGRAVANTE(S)	<ul> <li>: DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA</li> <li>: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-</li> </ul>	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES	ADVOGADO : SILAS CAMBUHT DE MELLO  ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DOS SANTOS VAL-
AGKAVAIVIL(5)	CIONÁRIOS DO BANCO DO NORDES- TE DO BRASIL - CAPEF	Processo: AIRR-825/2002-906-06-40-8 TRT da 6a. Região	LE AGRAVADO(S) : SULBRAZ- TRANSPORTES E TERRA-
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANS PORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	ADVOCADA : DR(A): ANA CRISTIAN DE CEIVERRA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BENEDITO JOSÉ XAVIER : DR(A). EDIVALDO MEDEIROS SAN-	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SAN TOS	AGUSTINI Processo: AIRR-1.157/2002-029-03-00-8 TRT da 3a. Região
Processo: AIRR-59	TOS 0/2002-061-03-00-4 TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO NUNES DE AR RUDA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GO	- AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MOURA DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	MES Processo: AIRR-838/1998-035-15-40-2 TRT da 15a. Região	ADVOGADA : DR(A). MARIA SALETE SOUZA PINTO AGRAVADO(S) : CENTRO DE ATIVIDADE LÚDICA AJU-
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO APARECIDO BIAN- CHI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	DANDO CRESCER LTDA.
AGRAVADO(S)	: TIAGO CAMILO CARDOSO	F. FERNANDES	Drogogo, AIDD 1 106/1008 007 15 00 5 TDT do 150 Dogião
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EVANGELISTA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CIRLENE APARECIDA MÖNACO MO REIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	8/2001-052-01-40-3 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO CLARO RICCIARDI AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	S.A BANESPA	ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE AGRAVADO(S) : VALDOMIRO BERNARDO NAVES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREI- RA
AGRAVADO(S)	: GILMAR DIAS MARINHO	Processo: AIRR-860/2000-022-15-00-7 TRT da 15a. Região	Drogogge, AIDD 1 222/2002 027 02 40 7 TDT do 20 Dogião
ADVOGADA	: DR(A). CLAUDETTE MARTINS GER- MANO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DI F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
Processo: AIRR-65	2/1999-013-15-40-7 TRT da 15a. Região	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL LESBÃO ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEI	(CONVOCADO)
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-	RO AGRAVADO(S) : S. T. A. SERVIÇOS TÉCNICOS AUXI	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMAR-
ADVOGADO	DA. : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARIM VIDEIRA	AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA MUNIZ JARDIM ADVOGADA : DR(A), ANA CRISTINA FERREIRA VA-
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARDOSO MELO	AGRAVADO(S) : M.K.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕE: E COMÉRCIO LTDA.	S LADARES Processo: AIRR-1.293/2002-906-06-00-1 TRT da 6a. Região
ADVOGADO Processo: AIRR-67	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA 4/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARIM VIDEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	Processo: AIRR-919/2002-007-18-00-0 TRT da 18a. Região	F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	F. FERNANDES : CARLOS SILVA RODRIGUES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELE	MÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E CO-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES : JR&G RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A), MÁRCIA SAMPAIO MORAES	ADVOGADO : DR(A), FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA</li><li>: MONTCALM MONTAGENS INDUS-</li></ul>	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS JULIÃO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). VITALINO MARQUES SILVA	ACDAMADO(C) . MADIA DETRONILA MALAFAIA
ADVOGADO	TRIAIS S.A. : DR(A). NILSON PINTO DUARTE	Processo: AIRR-983/1999-079-15-00-4 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.391/1998-030-15-00-2 TRT da 15a. Região
	1/2001-009-10-40-5 TRT da 10a. Região	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	(CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON	AGRAVANTE(S) : IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIM- PEZA URBANA DO DISTRITO FEDE- RAL - BELACAP	ADVOGADA : MAKIA AFARECIDA LIMA SCHIAVON DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCI MENTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO : JOAQUINA BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRA	ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE- EP
ADVOGADO	: DR(A). GASPAR REIS DA SILVA	DAS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : OS MESMOS
	6/2002-007-17-00-5 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR-1.017/2002-005-18-00-8 TRT da 18a. Região	Processo: AIRR-1.413/1999-096-15-00-7 TRT da 15a. Região
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA IN-	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	DÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA	AGRAVANTE(S) : MARINA DONIZETE DA SILVA
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). JULIANA PAES ANDRADE : MACEDO LACERDA ENGENHARIA LT-	AGRAVADO(S) : GILMAR SARAIVA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). HÉLIO AILTON PEDROZO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA REGINA VITIELLO AGRAVADO(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.
` '	DA.	Processo: AIRR-1.061/2002-001-13-40-4 TRT da 13a. Região	ADVOGADO : DR(A). ERMISSON MARTINS FERREI- RA
	2/2002-017-10-40-1 TRT da 10a. Região	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON	
RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul> <li>: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</li> <li>: CELI CANOVAS FEIJÓ OLIVEIRA</li> <li>: DR(A). LEONARDO ARAGÃO CRAVEI-</li> </ul>	VOCADO)  AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	RO	SOA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : LUCELAINE DA SILVA VIANA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELIZABETE BARBOSA SANTOS : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DALVA MALAQUIA DA COS TA ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
	SANTOS	AD TOGADO . DK(A). FACELLI DA ROCHA MARTIN:	DR(A). ANDRE LUIS FELUNI

DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO

**GUÌMARÃES** 

Complemento: Corre Junto com RR - 541420/1999-6



#### Diário da Justica - Secão 1 Processo: AIRR-52.923/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região Processo: AIRR-1.615/2001-006-01-00-5 TRT da 1a. Região Processo: AIRR-13.508/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE RELATOR RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A. PEREIRA LUIZ CARLOS MANHÃES ADVOGADA DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO ADVOGADO GIMOL CRISTINA SOARES AGRAVADO(S) ADALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA DR(A). JESUS DA SILVA COSTA BARROSO ADVOGADO ADVOGADO DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-GILDA OHANIAN NUNES E OUTRA AGRAVADO(S) CIEL Processo: AIRR-13.903/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região ROBERTO IDIART NOGUEIRA ADVOGADA DR(A). MARICEL LOZANO PETRA-AGRAVADO(S) RELATOR MIN RENATO DE LACERDA PAIVA LANDA ADVOGADA DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU Processo: AIRR-1.616/2001-012-18-00-9 TRT da 18a. Região ADVOGADO DR(A). ELIZEU LUCIANO DE ALMEI-Processo: AIRR-57.833/2001-006-09-00-0 TRT da 9a. Região DA FURQUIM JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-RELATOR GUARACY LOPES ANESI AGRAVADO(S) VOCADO) JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-RELATOR SANTA CASA MONSENHOR GUILHER-AGRAVANTE(S) CARLOS ALBERTO DE PAULA MOURA AGRAVADO(S) VOCADO) DIONÍSIO WILSON BRAUN AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES Processo: AIRR-14.308/2002-900-15-00-4 TRT da 15a. Região ADVOGADA DR(A). INÊS ROSOLEM COSTA POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA. AGRAVADO(S) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVADO(S) PEDRO ALVES DA SILVA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PRO-AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A). GILVAN ALVES ANASTÁCIO ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY Processo: AIRR-1.706/2000-401-01-40-5 TRT da 1a. Região FESSOR HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA -Processo: AIRR-64.634/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região FUNDHAS MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR ADVOGADO DR(A). ALEXANDRE TONELI RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. -AGRAVANTE(S) F. FERNANDES AGRAVADO(S) SILVANA ROCHA SILVA MARTINS ELETRONUCLEAR ADVOGADO DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO AGRAVANTE(S) ULTRAFÉRTIL S.A **ADVOGADO** DR(A). MÁRCIO MORITA GONÇAL-ADVOGADO DR(A). MARCELO PIMENTEL Processo: AIRR-14.961/2002-900-09-00-6 TRT da 9a, Região AGRAVADO(S) MANUEL NOVOA IGLESIAS : JORGE LOPES DA SILVA SOBRINHO AGRAVADO(S) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA ADVOGADA DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMI-DR(A), CELSO PINHEIRO DA SILVA UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO AGRAVANTE(S) Processo: AIRR-1.882/1997-010-15-40-2 TRT da 15a. Região Processo: AIRR e RR-73.781/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Re-ADVOGADA DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE gião F FERNANDES AGRAVADO(S) CLÁUDIA REGINA SILVA SIMÕES RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E AGRAVANTE(S) ADVOGADA DR(A). CLÁUDIA V. CARDOSO CAMA-TRANSPORTE DE VALORES LTDA CHO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚ-Processo: AIRR-15.413/2002-900-07-00-4 TRT da 7a. Região DA 2ª REGIÃO RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PROCURADORA DR(A). SANDRA LIA SIMÓN ANTONIO SÉRGIO BONATI AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) E : RECORRIDO(S) AGRAVANTE(S) JOSÉ RIGOBERTO VIEIRA MUNICÍPIO DE OSASCO **ADVOGADO** DR(A). ANÍBAL GARCIA CAMARGO ADVOGADO DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA Processo: AIRR-2.172/1999-006-15-00-8 TRT da 15a. Região DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SIL-AGRAVADO(S) COMERCIAL DRAGÃO LTDA PROCURADORA MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE DR(A). LUIS D'ALLENCAR RANGEL FI-RELATOR ADVOGADO E: MANOEL JUSTINO DE ARRUDA AGRAVADO(S) F FERNANDES RECORRENTÉ(S) AGRAVANTE(S) ALCIDES PEREIRA DE SOUZA Processo: AIRR-16.951/2002-900-16-00-7 TRT da 16a. Região DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO ADVOGADO ADVOGADA DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVADO(S) REFRESCOS IPIRANGA S.A MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM AGRAVANTE(S) Processo: AIRR-77.193/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região ADVOGADO DR(A). VLADIMIR LAGE DR(A). VALBER MUNIZ ADVOGADO Processo: AIRR-2.372/1998-084-15-40-0 TRT da 15a, Região INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO AGRAVADO(S) RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE SOCIAL - INSS F. FERNANDES RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS PROCURADOR AGRAVANTE(S) ARLINDO TENÓRIO AMORIM AGRAVANTE(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-AGRAVADO(S) NADIR PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADA DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO Processo: AIRR-19.236/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADO DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS ADVOGADO DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS JÚNIÓR RELATOR MIN RENATO DE LACERDA PAIVA MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. JOSÉ MARIA DA SILVA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - CRT DR(A). MARIA HELENA BONIN ADVOGADA ADVOGADA DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO ADVOGADO FRÈITAS Processo: AIRR-2.463/1998-003-15-40-0 TRT da 15a. Região LOPEZ AGRAVADO(S) FÁTIMA HELENA AREND RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA Processo: AIRR-81.940/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região ADVOGADO DR(A). EDUARDO GAIGER KEUNE-AGRAVANTE(S) ZF DO BRASIL S.A. : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-RELATOR ADVOGADA DR(A). ILZA REIKO OKASAWA Processo: AIRR-22.203/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região RO (CONVOCADO) AGRAVADO(S) LEONALDO FELIX DA SILVA RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) LORIVAL ROSA (ESPÓLIO DE) E OU-**ADVOGADO** DR(A). MARCELO DE MORA MAR-CIBA - ESPECIALIDADES QUÍMICAS AGRAVANTE(S) ADVOGADA DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA LTDA Processo: AIRR-4.284/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGA-LHÃES NETO ADVOGADO AGRAVADO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO MOISÉS RAW SANTOS DE ALMEIDA DA FEPASA AGRAVADO(S) PEREIRA DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO ADVOGADA AGRAVANTE(S) RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A. **FONSECA** ADVOGADO DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS Processo: AIRR-36.521/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região Processo: AIRR-539.320/1999-4 TRT da 2a. Região AGRAVADO(S) ADVOGADA DR(A). ALINE DE MAGALHÃES SAR-RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO AGRAVANTE(S) BANCO BEMGE S.A. PEREIRA Processo: AIRR-7.386/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região ADVOGADA DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO AGRAVANTE(S) GLAUCY DOS SANTOS SILVA AGRAVADO(S) SÍLVIO FARIA DE ABREU ADVOGADO DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA MIN RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR ADVOGADO DR(A). NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO AGRAVADO(S) BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO AGRAVANTE(S) ESPRO DO BRASIL LTDA. - EMPRESA Processo: AIRR-38.193/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região DE SELEÇÃO PROFISSIONAL ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE NIEL NOBRE ADVOGADO DR(A). RIVADÁVIA NUNES DE ALEN-RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA CAR BARROS FILHO AGRAVANTE(S) Complemento: Corre Junto com RR - 539321/1999-8 TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. AGRAVADO(S) JOÃO PAULO MONTEBELO REGIS Processo: AIRR-541.419/1999-4 TRT da 1a. Região ADVOGADO DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEI-DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BE-**ADVOGADO** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR ZERRA AGRAVADO(S) LUIS ANTÔNIO MARTINS DA ROCHA PEREIRA Processo: AIRR-12.949/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região DR(A). JARI LUIZ DE SOUZA ADVOGADO BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA-AGRAVANTE(S) Processo: AIRR-41.123/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA CÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVANTE(S) INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA ADVOGADA DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO CA DO NORTE E NORDESTE S.A AGRAVANTE(S) JORGE PIASECKI IVAN SANTOS VIANNA E OUTROS AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-ADVOGADO DR(A). LINEU ROBERTO MICKUS

TRANSPORTADORA TEGON VALENTI

: DR(A). GIOVANNA LEPRE SANDRI

**ADVOGADO** 

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

ANTÔNIO SANTOS DA SILVA

DR(A). WILSON FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) ADVOGADO

ADVOGADO

: DR(A). PAIVA

MENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BN-DES

OSVALDO MARTINS COSTA

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

: PAULO RUBISMAR DE MOURA SOA-RES

: DR(A). CELSO FERRAREZE



Nº 106, quinta-feira, 5 de junho de 2003		Diá	írio da Justiça - <sub>Seção</sub> 1	ISSN 1677-7018 483			
Processo: AIRR-54	6.023/1999-7 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-69	90.539/2000-4 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-73	36.883/2001-1 TRT da	2a. Região	
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	RELATOR		ORRÊA LEITE (CON-	
AGRAVANTE(S)	PEREIRA : BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AGRAVANTE(S)	F. FERNANDES : VERA LÚCIA FAIALO ALAMINO FER- NANDES SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S) PROCURADOR	VOCADO) : MUNICÍPIO DE (	OSASCO CESAR GRIZI OLIVA	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA</li><li>: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO</li></ul>	AGRAVADO(S) ADVOGADA	* *	NS SOUZA SANTOS	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul><li>: MÁRCIA OVANDO</li><li>: DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR</li></ul>	ADVOGADO	S.A TELESP  DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-	Processo: AIRR-74	41.206/2001-9 TRT da	15a. Região	
	e Junto com RR - 546024/1999-0 <b>6.471/1999-4 TRT da 2a. Região</b>		CIANO 97.990/2000-5 TRT da 15a. Região	RELATOR  AGRAVANTE(S)	F. FERNANDES	LICIANO FONTES DE NTIL DE SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	,	S.A FINASA		
AGRAVANTE(S)	PEREIRA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GERALDO RODRIGUES DO PRADO FI- LHO	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). SANDRA CA : MÉRCIA APAREO	REGINA PAVANI BRO- CIDA PRIOLI	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROI	BERTO GALLI	
AGRAVADO(S)	FONSECA : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	Processo: AIRR-75 RELATOR	55.000/2001-9 TRT da : MIN. RENATO DI	ба. <b>Região</b> E LACERDA PAIVA	
ADVOGADA	DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL PR	OJETOS E CONSTRU-	
	e Junto com RR - 546472/1999-8 3.118/1999-1 TRT da 5a. Região	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	ÇOES LTDA. : DR(A). LUIZ DE : LUIZ CARLOS D	ALENCAR BEZERRA	
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ADVOGADO	: DR(A). DONATO	ALVES DE SOUZA	
AGRAVANTE(S)	PEREIRA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-	ADVOGADO	: DR(A). ELIZABETH CRISTINE GAMBA- ROTTO		58.318/2001-8 TRT da	e e	
ADVOGADO	BRÁS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-		08.821/2000-0 TRT da 23a. Região	RELATOR	F. FERNANDES	LICIANO FONTES DE	
AGRAVADO(S)	RO : ELTA MARIA DAS VIRGENS CALDAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	S/C LTDA.	ACIONAL GERAÇÃO	
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RI- BEIRO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul> <li>: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS</li> <li>E TELÉGRAFOS - ECT</li> <li>: DR(A). CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO</li> </ul>	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: GUALTIERO SCH	GOUVÊA DOS REIS LICHTING PICCOLI	
	e Junto com RR - 563119/1999-5 <b>7.848/1999-9 TRT da 1a. Região</b>	AGRAVADO(S)	: ADEMIR JESUS REVELLES PEREIRA	ADVOGADO Processo: AIRR-77	: DR(A). IVONILDO 71.677/2001-8 TRT da		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO Processo: AIRR e	: DR(A). HEITOR CORRÊA DA ROCHA RR-709.950/2000-2 TRT da 17a. Região	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SI (CONVOCADO)	EBASTIÃO DAIDONE	
AGRAVANTE(S)	PEREIRA : BRADESCO TURISMO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		CHAVES E OUTROS	
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ROGER CARVALHO FILHO : MARCOS FERREIRA TANAKA	AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)	E: FRANCISCO VOLPATO NETO	AGRAVADO(S)	` ′	ICIA DE PORTOS E	
ADVOGADA	: DR(A). LINDALVA PEREIRA DE MO- RAES	ADVOGADO	: DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM- PAIO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO		
Complemento: Corr	e Junto com RR - 567849/1999-2		E: BANESTES S.A BANCO DO ESTADO		71.959/2001-2 TRT da	· ·	
Processo: AIRR-57	8.832/1999-6 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	(CONVOCADO)	EBASTIÃO DAIDONE	
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON- VOCADO)		PONSECA	AGRAVANTE(S)	REZ S.A.	ANDRADE GUTIER-	
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ALAERTES JOEL KRAINSKI : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	Processo: AIRR-7	11.786/2000-3 TRT da 1a. Região	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AI CIEL	BERTO COUTO MA-	
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: POLVANI TURISMO E CÂMBIO LTDA. : DR(A). CARLA R. C. LOBO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EZIO ANTONIO I	DA SILVA AMARAL FRANCA	
	e Junto com RR - 578833/1999-0	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGA-		74.603/2001-0 TRT da		
Processo: AIRR-60	0.688/1999-6 TRT da 4a. Região	ADVOGADO	ÇAO ESTALEIRO MAUÁ : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SI (CONVOCADO)	EBASTIÃO DAIDONE	
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA ÎNGRI O ANGUSTO COARES CARVA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FELIPE SIMÕES FRANCO LOBO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRA	SIL S.A. MIRALDO EDUARDO	
ADVOCADO	: ÂNGELO AUGUSTO SOARES CARVA- LHO	ADVOGADO	: DR(A). IZAÍAS WENCESLAU EMERI- CH	AGRAVADO(S)	MARQUES : MARLEI DOS SA		
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOU- ZA	Processo: AIRR-7	15.442/2000-0 TRT da 5a. Região	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO	LUIZ HEIS	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	CITIBANK N. A.     DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR		ORRÊA LEITE (CON-	
	e Junto com RR - 600689/1999-0 6.582/2000-5 TRT da 1a. Região	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	VOCADO) : TRIP COMBUSTÍ : DR(A) RENATO	VEIS LTDA. LUIZ DE AVELAR	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)  ADVOGADA	: CARLOS EDUARDO GORDILHO BA- HIANA : DR(A). HELENA SANTIAGO	AGRAVADO(S)	BANDINI : JOSÉ PAULO DO		
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: STELLA MARIS NUNES AMADEI : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHA-		23.211/2001-3 TRT da 1a. Região	ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ I 79.382/2001-9 TRT da	A CONCEIÇÃO	
	DO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR		ORRÊA LEITE (CON-	
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS : DRA) WALTER DO CARMO BARLET	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: RIO ITA LTDA. : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA	AGRAVANTE(S)		ODRIGUES RACHA-	
PROCURADOR AGRAVADO(S)	<ul> <li>: DR(A). WALTER DO CARMO BARLET- TA</li> <li>: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-</li> </ul>	AGRAVADO(S)	DE FREITAS : CIDNEY COSTA DE MENEZES	ADVOGADO		RNANDO CHAVES DA	
ADVOGADO	BRÁS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-	ADVOGADO	: DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RUFI- NO	AGRAVADO(S)		CIAÇÃO BENEFICEN-	
	RO	Processo: AIRR-72	23.327/2001-5 TRT da 1a. Região		DE SANTA CATA		
	8.322/2000-0 TRT da 1a. Região	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE		80.325/2001-2 TRT da	· ·	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMP F. FERNANDES	LICIANO FONTES DE	
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: SÉRGIO DE FARIA VIEIRA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓ- LEO IPIRANGA	AGRAVANTE(S)		JNIÃO DE BANCOS A.	
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVI-	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS	ADVOGADA		IA RODRIGUES GON-	

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DR(A). PAULO CÉSAR DA CONCEI-ÇÃO

KÁTIA BATISTA DE MIRANDA



#### ISSN 1677-7018 Diário da Justica - Secão 1 Processo: AIRR-781.827/2001-3 TRT da 3a. Região Processo: RR-544/2001-031-24-00-8 TRT da 24a. Região Processo: RR-1.606/1999-090-15-00-0 TRT da 15a. Região JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE RELATOR RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE (CONVOCADO) F. FERNANDES F. FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RECORRENTE(S) AGRAVANTE(S) BANCO DE BRASÍLIA S.A. RECORRENTE(S) ALCINDO SEZI BAIO SOCIAL - INSS ADVOGADA DR(A). KARINE DE MAGALHÃES ADVOGADO DR(A), EDUARDO SURIAN MATIAS DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA RO-PROCURADORA CRISTOVÃO DE AGUIAR BRITO RECORRIDO(S) BANCO BANDEIRANTES S A AGRAVADO(S) DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES **ADVOGADO** ADVOGADA RECORRIDO(S) ELIEL PATROCÍNIO GOMES Processo: AIRR-784.141/2001-1 TRT da 15a, Região ADVOGADO DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOU-MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE RELATOR ELIAS DE SOUZA RECORRIDO(S) F. FERNANDES RELATOR IOÃO BERTIN FILHO RECORRIDO(S) AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A. DR(A), MÁRIO LUIZ GARDINAL ADVOGADO ADVOGADA DR(A). DALILA GALDEANO LOPES RECORRENTE(S) Processo: RR-608/2001-061-24-00-2 TRT da 24a. Região REIS CLAUDEMIR CAETANO AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO DR(A). HABIB NADRA GHANAME RELATOR JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-RECORRIDO(S) Processo: AIRR-788.686/2001-0 TRT da 3a. Região RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR ADVOGADO PROCURADORA DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA RO-PEREIRA AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. RECORRIDO(S) JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO** DR(A). CLEONICE MARIA DE CARVA-ADVOGADA RELATOR EUSTÁQUIO PEREIRA ROSA AGRAVADO(S) LHO ADVOGADA DR(A). HELENA SÁ RECORRIDO(S) ISIS MECONI GUARARAPES RECORRENTE(S) Processo: AIRR-789.295/2001-6 TRT da 3a. Região Processo: RR-620/2001-046-24-00-4 TRT da 24a. Região ADVOGADO RECORRIDO(S) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-RELATOR RELATOR VOCADO) AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO ADVOGADO DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) ANTÔNIO TOMAZ PEREIRA DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA RO-PROCURADORA CERÂMICA COROMANDEL LTDA. AGRAVADO(S) RELATOR Processo: AIRR-791.705/2001-9 TRT da 15a, Região RECORRIDO(S) JOSÉ BATISTA DE CARVALHO DR(A). DARCI CRISTIANO DE OLIVEI-**ADVOGADO** RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RECORRENTE(S) RAADVOGADO · JACIRA PEREIRA PIMENTA RECORRIDO(S) AGRAVANTE(S) POLYENKA LTDA Processo: RR-682/2001-001-22-00-6 TRT da 22a. Região ADVOGADO DR(A). NILSO DIAS JORGE RECORRIDO(S) AGRAVADO(S) JOÃO MARTINS RELATOR JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREI-RO (CONVOCADO) **ADVOGADO** ADVOGADO RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE TERESINA DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR PROCURADOR Processo: AIRR-798.705/2001-3 TRT da 3a. Região RELATOR JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUSA RECORRIDO(S) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA DR(A). ANTÔNIO CANDEIRA DE AL-AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS ADVOGADO RECORRENTE(S) BUQÚERQUE GERAIS - CEMIG ADVOGADO DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRA-ADVOGADO Processo: RR-839/2001-001-22-00-3 TRT da 22a. Região RECORRIDO(S) TROS JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-RELATOR AGRAVADO(S) SEBASTIÃO SOARES DA SILVA ADVOGADO RO (CONVOCADO) Processo: AIRR-802.223/2001-2 TRT da 3a. Região RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE TERESINA PROCURADOR DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR ARAÚJO JÚNIOR RELATOR AGRAVANTE(S) SIDNEY PINHEIRO CRUZ E OUTRA RECORRIDO(S) CRISTIANE DA COSTA SOUZA ADVOGADO DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES RECORRENTE(S) DR(A). ANTÔNIO GONÇALVES HONÓ-ADVOGADO DÁRIO FERREIRA DE SOUZA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). ÂNGELA MARIA PINHO PAL-ADVOGADA Processo: RR-1.145/2002-024-03-00-1 TRT da 3a. Região RELATOR JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-RECORRIDO(S) Processo: RR-158/2002-041-24-40-9 TRT da 24a. Região VOCADO) GRÉCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. RECORRENTE(S) ADVOGADO RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO ADVOGADO RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR RECORRIDO(S) ROSANA QUEIROZ DA SILVA PROCURADORA DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA RO-ADVOGADO DR(A). FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO RECORRENTE(S) OLIVEIRA FRANCISCO MIOTTI MONTEIRO CE-RECORRIDO(S) Processo: RR-1.416/2000-107-15-00-4 TRT da 15a. Região ZARETTI ADVOGADO DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS ADVOGADA RECORRIDO(S) RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES ADVOGADO ODÉCIO BORGES RECORRIDO(S) RECORRENTE(S) ANTÔNIO APARECIDO BONESCONTO DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO ADVOGADO DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO RECORRIDO(S) TRANSPORTADORA ZANGIROLAMI Processo: RR-226/2002-271-06-00-1 TRT da 6a. Região LTDA RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO DR(A). PEDRO ANTÔNIO DINIZ RELATOR ADVOGADO PEREIRA RECORRENTE(S) Processo: RR-1.419/1999-008-15-00-1 TRT da 15a. Região RECORRENTE(S) AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LT-MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR ADVOGADA PEREIRA ADVOGADO DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA RECORRIDO(S) OSMAR GONÇALVES DE CASTRO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ANTÔNIO JOÃO DA SILVA ADVOGADO DR(A), DIJALMA COSTA ADVOGADO DR(A). JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA **ADVOGADO**

RECORRIDO(S)

RECORRENTE(S)

ADVOGADO

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

RELATOR

Processo: RR-457/1999-006-15-00-4 TRT da 15a. Região

E FERNANDES

RELATOR

**ADVOGADA** 

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

RECORRENTE(S)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE

DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI

ANTÔNIO DAS GRAÇAS PEREIRA (ES-

DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA

TECELAGEM SÃO CARLOS S.A.

Processo: RR-1.573/2001-006-17-00-5 TRT da 17a. Região

VOCADO)

DR(A). LUECI APARECIDA DOLOSIC

JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-

GUMAR EMPREENDIMENTOS LTDA.

DR(A). ILEALDO VIEIRA DE MELO

SIRLEI COSTA SANTOS

DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FA-

RECORRIDO(S)

**ADVOGADO** 

#### DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOT-TO MACHADO Processo: RR-1.964/2001-027-12-00-8 TRT da 12a. Região JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-VOCADO) MARIA SALETE FERNANDES DOS DR(A) PAULO AFONSO MARIOT FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE URUSSANGA - FECUR E OU-: DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES Processo: RR-2.056/1999-016-15-00-6 TRT da 15a. Região JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO) ENERTEC DO BRASIL LTDA DR(A). JOÃO ANTONIO SANCHES FRANCISCO ALVES DE SOUZA E OU-TROS DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-Processo: RR-2.081/1999-048-15-00-4 TRT da 15a. Região JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO) HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS DINÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA. E OU-: DR(A). JOSÉ FRANCISCO BARBALHO Processo: RR-2.199/1997-096-15-00-4 TRT da 15a. Região : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO) VULCABRÁS S.A DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA ADALBERTO NATAL DA SILVA E OU-: DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA Processo: RR-2.284/1998-002-15-00-2 TRT da 15a. Região MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-VIÁRIO S.A. DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIÓR ANTONIO GILBERTO TORQUATO E OUTROS : DR(A). ROBERTO CARLOS PIERONI Processo: RR-2.825/2002-911-11-00-6 TRT da 11a. Região JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-VOCADO) SEBASTIÃO TARCÍSIO LAURENTINO DE VASCONCELOS DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA MANAUS ENERGIA S.A. DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-Processo: RR-2.923/1995-014-15-00-7 TRT da 15a. Região MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIL-DR(A). SARA PEREL STEINBERG CITROSUCO PAULISTA S.A. DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-Processo: RR-2.992/1999-051-15-00-4 TRT da 15a. Região MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE RELATOR F. FERNANDES DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-RECORRENTE(S) TOS E SISTEMAS ADVOGADO DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIÓR

JOÃO CARLOS DIAS FERRAZ

DR(A). NELSON MEYER



	ra, 5 de junho de 2003	Diário da Justiça - Seção 1	ISSN 1677-7018 485 71808
	2002-001-12-00-0 TRT da 12a. Região	Processo: RR-438.316/1998-0 TRT da 2a. Região	Processo: RR-468.395/1998-4 TRT da 4a. Região
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : LUCIANO MACHADO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES D F. FERNANDES	E RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDON (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
	TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN- FRAERO	RECORRENTE(S) : ROQUE LUIZ MOLLO NETO ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HELENA YAMAMO	RECORRIDO(S) : EVA PINHEIRO COSTA O- ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO BALINSKI	TO NICOLUCCI	Processo: RR-472.053/1998-1 TRT da 6a. Região
RECORRIDO(S)	: BRASLIMPUR LIMPEZA URBANIZA- ÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDON
Processo: RR-14.263	3/2002-004-11-00-1 TRT da 11a. Região	Processo: RR-438.707/1998-0 TRT da 12a. Região	(CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDON	RECORRENTE(S) : ROBERTO ALFREDO ROSSITER E ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE DE ALMEID.
RECORRENTE(S)	VOCADO) : PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SIN-	(CONVOCADO)	MEÏRA
. ,	TÉTICOS DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA DUTRA D. SILVA	A RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA D SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). KEYTH YARA PONTES PINA : MARIA DO ROSÁRIO MAQUINÉ DOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYE	` <i>'</i>
	ANJOS	PEDUZZI RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO	Processo: RR-473.667/1998-0 TRT da 15a. Região
ADVOGADO	: DR(A). WALGRENN D'ÁVILA MODES- TO	ADVOGADO : DR(A). CARLOTA FEUERSCHUETT	E RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES D F. FERNANDES
Processo: RR-17.964	//2002-002-11-00-0 TRT da 11a. Região	SILVEIRA Processo: RR-450.012/1998-2 TRT da 3a. Região	RECORRENTE(S) : GUARARAPES UNIÃO DE SERVIÇO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES D	AGRÍCOLAS LTDA. E OUTRO E ADVOGADO : DR(A). DIRCEU CARRETO
DECODDENZE(C)	VOCADO)	F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA D	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VIDAL DE LIMA	ALMEIDA . DR(A). SONIA MARIA R. COLLETA D	110ccss0. RR-4/3.004/17/0-2 TR1 ua 13a. Regiao
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: GLÁUCIO GIL CORREA : DR(A). MARCELO RAMOS RODRI-	RECORRIDO(S) : MAURO MACEDO FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES D F. FERNANDES
	GUÈS	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO Processo: RR-454.181/1998-1 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
	//2002-002-11-00-1 TRT da 11a. Região	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDON	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR E RECORRIDO(S) : PEDRO LONGO FILHO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON- VOCADO)	(CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). REGIS CASSAR VENTRELLA
RECORRENTE(S)	: POLISERVICE - VIGILÂNCIA E TRANS-	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA	Processo: RR-475.020/1998-6 TRT da 1a. Região
ADVOGADO	PORTE DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S) : ROSE HARUMI OKADA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES D
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO HITOTUZI DE LI- MA	ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TE	[- F. FERNANDES RECORRENTE(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIC
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DIÓGENES PEREIRA DE MEDEI- ROS	DER ARAŬJO COSTA Processo: RR-454.768/1998-0 TRT da 2a. Região	GRANDENSE
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RAMOS RODRI-	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES D	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARIA DE LOSSI E BRASIL
D DD 02 220	GUES	F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : RICARDO DE SOUZA TAVARES
	3/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região	RECORRENTE(S) : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHA RIA S.A TENENGE	TID VOCTIDO . DIK(T). ROMILDO BORDIT EMIT
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON- VOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	Processo: RR-475.174/1998-9 TRT da 12a. Região
RECORRENTE(S)	: BALDO S.A COMÉRCIO, INDÚSTRIA	RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES D. F. FERNANDES
ADVOGADO	E EXPORTAÇÃO : DR(A). FERNANDO PERETTI SCHAF-	Processo: RR-457.680/1998-4 TRT da 15a. Região	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA
DECORDIDO(S)	FER SHAVANA LORES	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDON	TARINA S.A BESC E ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) ADVOGADA	: SILVANA LOPES : DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA	(CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MARCOS EUVIDES SLOMP
	SILVÉIRA	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES D	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
	03/1998-5 TRT da 4a. Região	GOĎÓY	Processo: KK-4/7.500/1998-4 1K1 da 1a. Kegiao
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ARMOA ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA REIS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES D F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-	Processo: RR-461.201/1998-9 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A
ADVOGADA	DADE SOCIAL - BANESES : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA	ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA D'ARROCHELLA LIMA
	DOMÍNGUES	RO (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ROSANA GOMES LATERZA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-	RECORRIDO(S) : JOSÉ OLÍMPIO VIEIRA	Processo: RR-477.561/1998-8 TRT da 1a. Região
RECORRIDO(S)	CIEL : THOMÉ RIBEIRO SUSO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSE SIMPLICIANO FONTES D
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	Processo: RR-462.651/1998-0 TRT da 3a. Região	F. FERNANDES RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES
	2/1998-8 TRT da 4a. Região	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDON	E MONTAGENS S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	(CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARQUES DA COS TA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NE	
ADVOGADA	: DR(A). ALICE SCHWAMBACH	TO TO RECORRIDO(S) : REGINALDO OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DO NASCI MENTO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: TERESA SANTOS DE SOUZA : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA	Processo: RR-479.030/1998-6 TRT da 2a. Região
	63/1998-9 TRT da 2a. Região	Processo: RR-464.161/1998-0 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES D
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES D	F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	F. FERNANDES : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LT-DA.	F. FERNANDES  RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SEF VIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉST COS ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCAR
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALME	I- NAŠĆIMENTO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: NILSON ROSA DA SILVA : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA	DA AIDAR RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ PARREIRA
	SILVÁ	ADVOGADO : DR(A). ODAIR MÁRCIO VITORINO	Processo: RR-480.974/1998-8 TRT da 23a. Região
Processo: RR-435.58	89/1998-4 TRT da 9a. Região	Processo: RR-467.211/1998-1 TRT da 9a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES D
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDON	F. FERNANDES
	(CONVOCADO)	(CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : MONTESUL MONTAGEM DE MÁQU	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. 
RECORRENTE(S)	: SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA	RECORDED TE(S) . WICHTESOT, WICHTACHSWI THE WARM	
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA. : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO	NAS	ALMEIDA
()			TID TO GET THE TENED THE T

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -SESC

MARLY NUNES ROCHA DR(A). SANDRA HELENA DONEGÁ SANTIAGO

DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

RECORRENTE(S) :

ADVOGADO

ADVOGADA

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

ADVOGADO

DR(A). EDISON GILBERTO DE MOURA

DR(A). JARLEI DE FRAGA PORTAL

JOSÉ DOS SANTOS TORMES

MUNICÍPIO DE SAPIRANGA

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

RECORRENTE(S)

DR(A). WILSON REIMER

: DR(A). OS MESMOS

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO OS MESMOS

# Diário da Justica - seção 1

486	ISSN 1677-7018	Diá	rio da Justiça - Seção 1		Nº 106, quinta-feira, 5 de junho de 2003	
Processo: RR-481.682/1998-5 TRT da 1a. Região		Processo: RR-496.455/1998-0 TRT da 9a. Região		Processo: RR-521.633/1998-0 TRT da 8a. Região		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-	
	F. FERNANDES : FAULHABER ENGENHARIA LTDA. : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MEN-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	F. FERNANDES : BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LO-		RO (CONVOCADO) : JOANA MARIA BITTENCOURT E OUTROS	
RECORRIDO(S)	DES NETO  : ANTÔNIO COSME DA SILVA	RECORRIDO(S)	BO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO : DRAN JOSÉ ANTÂNIO CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO	
ADVOGADO	: DR(A). IVAEL GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. : DR(A). NILTON CORREIA	
	14/1998-7 TRT da 9a. Região		94/1998-9 TRT da 3a. Região	Processo: RR-522.755/1998-9 TRT da 2a. Região		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-	
RECORRENTE(S) ADVOGADO	<ul> <li>LOJAS RIACHUELO S.A.</li> <li>DR(A). PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA</li> </ul>	RECORRENTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: BANCO REAL S.A.</li><li>: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA</li></ul>	RECORRENTE(S) ADVOGADO	RO (CONVOCADO) : JOSÉ RAIMUNDO SANTOS : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA	
RECORRIDO(S) ADVOGADO	<ul><li>: MARLENE CONCEIÇÃO MOREIRA</li><li>: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO</li></ul>	RECORRIDO(S)  ADVOGADA	<ul> <li>CÉSAR LEONARDO VASCONCELOS GOMES</li> <li>DR(A). SANDRA MARA SABINO SAN-</li> </ul>	RECORRIDO(S)	AROÚCA : VULCÃO S.A. INDÚSTRIAS METALÚR-	
Processo: RR-485.8	42/1998-3 TRT da 14a. Região		TOŠ ĹIMA	ADVOGADO	GICAS E PLÁSTICAS : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEI-	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	Processo: RR-498.8 RELATOR	26/1998-5 TRT da 14a. Região : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE		RA COSTA	
RECORRENTE(S)	F. FERNANDES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO		F. FERNANDES		560/1998-0 TRT da 2a. Região	
PROCURADOR	DA 14ª REGIÃO : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEI-	RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul> <li>: JOSÉ MACIEL CHAGAS</li> <li>: DR(A). MOACIR OSCAR SCHNEIDER</li> <li>: TELECOMUNICACÕES DE RONDÔNIA</li> </ul>	RELATOR  RECORRENTE(S)	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA- RO (CONVOCADO) : JACKSON FRANCISCO ALVES	
RECORRENTE(S) ADVOGADO	RA : ESTADO DE RONDÔNIA : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS	ADVOGADO	S.A TELERON  : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CA- ZUMBÁ	
RECORRIDO(S)	SILVA  : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GO-	RECORRIDO(S)	CIEL : MENDONÇA E SILVA LTDA.	RECORRIDO(S)	: N & F CONSULTORIA ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA.	
ADVOGADO	MES MARTINS : DR(A). ANDERSON TERAMOTO	ADVOGADO Processo: RR-506.6	: DR(A). LOURIVAL GOEDERT 29/1998-5 TRT da 9a. Região	ADVOGADO	: DR(A). JORGE MILTON T. AGOSTI- NHO	
RECORRIDO(S)	: ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA- RO (CONVOCADO)	Processo: RR-523.6	601/1998-2 TRT da 2a. Região	
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO	RECORRENTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA- RO (CONVOCADO)	
Processo: RR-488.4	77/1998-2 TRT da 2a. Região	ADVOGADA RECORRIDO(S)	<ul><li>: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI</li><li>: LUIZ MENDES DA SILVA</li></ul>	RECORRENTE(S) ADVOGADA	<ul><li>: BANCO REAL S.A. E OUTRA</li><li>: DR(A). VANICE CATARINA GONÇAL-</li></ul>	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO Processo: RR-508.3	: DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO 01/1998-3 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S)	VES PEREIRA : LUCIANO ESTANISLAU	
RECORRENTE(S)	: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SER- VIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA- RO (CONVOCADO)	ADVOGADA  Processo: RR-524.8	: DR(A). CYNTHIA GATENO 800/1999-3 TRT da 3a. Região	
ADVOGADO	: DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEI- DA AIDAR	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: GRENDENE S.A. : DR(A). VIRIDIANA SGORLA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ELIZABETH NUNES E OUTROS : DR(A). VANDERLEI BATISTA DA SIL-	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: JADIR VACARI : DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONAT-	RECORRENTE(S)	PEREIRA : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS	
Processo: PR-488 5	VA 19/1998-8 TRT da 6a. Região		ТО	ADVOGADO	LTDA. : DR(A). LAURO BRACARENSE FILHO	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	Processo: RR-511.0	80/1998-2 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: PAULO JOSÉ MEDEIROS : DR(A). WALDIR DA SILVA	
	F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		800/1999-0 TRT da 2a. Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA	` '	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES : EVA TRINDADE	RECORRENTE(S)	PEREIRA : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE	
RECORRIDO(S) ADVOGADA	: JOSÉ ROSENO DA SILVA SOBRINHO : DR(A). TÂNIA MARIA CHAVES DE	ADVOGADO Processo: RR-518.0	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS 18/1998-4 TRT da 9a. Região	ADVOGADO	- SESAŚV : DR(A). CARLOS AUGUSTO FREIXO	
	MOÙŔA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA- RO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	CÔRTE REAL  : JURANDIR BEZERRA DE FREITAS	
	58/1998-4 TRT da 2a. Região	()	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE RIBEIRO FERREIRA	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul><li>: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</li><li>: JOSÉ ROBERTO CALTABIANO</li></ul>		501/1999-3 TRT da 2a. Região	
RECORRENTE(S)	: BORLEM S.A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	ADVOGADO Processo: RR-518.6	: DR(A). IVAN PAROLIN FILHO 37/1998-2 TRT da 17a. Região	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). NILTON CORREIA : PEDRO SIQUEIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: REGIS AUGUSTO PINTO	
ADVOGADO	: DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	RECORRENTE(S)	RO (CONVOCADO) : BANCO BRADESCO S.A.		: DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA	
Processo: RR-489.7	89/1998-7 TRT da 1a. Região	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ITALTRACTO LANDRONI LTDA. : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO- BORTELLA	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARIA CÉLIA GARCIA DA SILVA : DR(A). ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA	Processo: RR-526.6	608/1999-4 TRT da 2a. Região	
RECORRENTE(S)	F. FERNANDES  : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE LANEIRO, METRÔ		68/1998-0 TRT da 17a. Região	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	
ADVOGADO	DO RIO DE JANEIRO - METRÔ : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA- RO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)		
RECORRIDO(S) ADVOGADA	: MÁRIO JOSÉ DA COSTA : DR(A). BEATRIZ BALLONI	ADVOGADA	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE : DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES	ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul><li>: DR(A). PAULO GIURNI PIRES</li><li>: ORGANIZAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL</li></ul>	
Processo: RR-493.446/1998-0 TRT da 4a. Região		RECORRIDO(S) ADVOGADO	<ul><li>: MARCOS GUEZERT AYRES</li><li>: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES</li></ul>	ADVOGADO	LESSA S.C. LTDA. : DR(A). NELSON DAS NEVES	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE		71/1998-2 TRT da 12a. Região		618/1999-9 TRT da 2a. Região	
RECORRENTE(S)	F. FERNANDES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA- RO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	
PROCURADOR	DA 4ª REGIÃO : DR(A). LOURENÇO ANDRADE		: EUNICE CASAS PÉTZOLD : DR(A), WILSON REIMER	RECORRENTE(S)	PEREIRA : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -	



Nº 106, quinta-feira, 5 de junho de 2003  Processo: RR-528.450/1999-0 TRT da 6a. Região		Diário da Justiça - <sub>Seção</sub> 1	ISSN 1677-7018 487	
		Processo: RR-533.529/1999-0 TRT da 9a. Região	Processo: RR-541.464/1999-9 TRT da 2a. Região	
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILH		
RECORRENTE(S)	PEREIRA : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	PEREIRA  RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A TRANSPORTE DE V.  LORES	PEREIRA A- RECORRENTE(S) : VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTO DA.	
	DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO M. CIEL  DECORPRO(S) LOCÍ LA CINITO DA CINIA NICTO	RECORRIDO(S) : VANDER APARECIDO DONADELLI	
` '	: CARLOS ROBERTO ALVES : DR(A). MARIA SOLANGE VALENÇA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : JOSÉ JACINTO DA SILVA NETO ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA Processo: RR-535.234/1999-2 TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). PAULA REGIANE A. ORSELLI Processo: RR-541.716/1999-0 TRT da 2a. Região	
Processo: RR-529.281	1/1999-2 TRT da 18a. Região	,	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA	
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILE PEREIRA RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERG	RECORRENTE(S) : ARLINDO LUCUSI	
. ,	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	NIÈLLO BRAGA RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTO AMARO DE AU	
	: DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO : ADÃO MOREIRA DE FREITAS E OU- TROS	RECORRIDO(S) : CLODOMAR MARTINS DA SILVA ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI Processo: RR-535.235/1999-6 TRT da 4a. Região	TOMOVEIS ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE	
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚÇIA LUÍZA DE AL-	RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILE	Processo: RR-541.733/1999-8 TRT da 2a. Região	
Processo: RR-529,432	MEIDA CANGUSSÚ 2/1999-4 TRT da 7a. Região	PEREIRA	O RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZER DO BASTOS	ADVOGADO : DK(A): EMEREN DE CABBIA BAGGIC	
()	: MUNICÍPIO DE MILAGRES : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : HILÁRIO ULRICH ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	MACIEL  RECORRIDO(S) : ADRIANO NARANJO  ADVOGADO : DR(A), ARISTEU COLETO	
	: CÍCERA GISLEIDE ARAÚJO OLIVEIRA E OUTROS	Processo: RR-536.772/1999-9 TRT da 4a. Região	Processo: RR-542.330/1999-1 TRT da 6a. Região	
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILH PEREIRA	O RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
	3/1999-6 TRT da 7a. Região	RECORRENTE(S) : PRENDA S.A. ADVOGADO : DR(A). PEDRO PRIMO PAULO BARIL	RECORRENTE(S) : JOÃO FERREIRA CAVALCANTI	
	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : MUNICÍPIO DE IGUATU	RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ KASPARI ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CAN	MEDEIROS	
	: MONICIPIO DE IGUATO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LI- MA	BARRO Processo: RR-539.321/1999-8 TRT da 2a. Região	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO LIMA LAPENDA	
· ,	CLAUDINA CARVALHO DE MELO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILE PEREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEI- RA	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAUL	O RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
	1/1999-6 TRT da 7a. Região	S.A FINASA ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	RECORRENTE(S) : JAILSON AMARAL FERREIRA ADVOGADA : DR(A). NYEDJA NARA PEREIRA GAL	
	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : MUNICÍPIO DE ASSARÉ	RECORRIDO(S) : GLAUCY DOS SANTOS SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	
` '	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LI- MA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 539320/1999-4 Processo: RR-539.874/1999-9 TRT da 4a. Região	PROCURADOR : DR(A). RUDIVAL GAMA DO NASCI MENTO	
RECORRIDO(S)	: MARIA GIRLENE BARBOZA DE OLI- VEIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AM.		
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS	RO (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGE ELÉTRICA - CEEE	LKLIKA	
Processo: RR-530.603	3/1999-5 TRT da 16a. Região	ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES CA	DA 21ª REGIÃO	
	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA- RO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMI	NHO DE BRITO	
	: MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS : DR(A). CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO	DA MARTINS-COSTA ADVOGADA: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOS	ADVOGADO : DR(A) IOÃO BOSCO DE PAIVA	
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA LÚCIA CAMPOS DE SA- LES	Processo: RR-541.051/1999-1 TRT da 12a. Região RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILH	ADVOGADO : DR(A). CELSO MEIRELES NETO	
	: DR(A). ENÉSIO FERREIRA DA SILVA	PEREIRA RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA	
	1/1999-7 TRT da 21a. Região : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO M. CIEL	RO (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : VIAÇÃO VALE DO IGUAÇU LTDA.	
	PEREIRA : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOU-	RECORRIDO(S) : ROSA HELENA MOREIRA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIA CARLIN	ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO TREVISOL ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	
	ÇAS C. JÚNIOR : FRANCISCA ILMA DA SILVEIRA	Processo: RR-541.080/1999-1 TRT da 2a. Região	Processo: RR-545.882/1999-8 TRT da 7a. Região	
	: DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AM. RO (CONVOCADO)	PEREIRA	
Processo: RR-531.144	1/1999-6 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : VALDEMIR RAMOS DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	
	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MAR QUES DE LIMA	
	: JOÃO BATISTA MENEGUETTI : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LIN JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO PROCURADORA : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚ	
RECORRIDO(S)	: MADALENA MENDES DA SILVA	Processo: RR-541.420/1999-6 TRT da 1a. Região	10	
	: DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 7/1999-6 TRT da 14a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILE PEREIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO MORAIS FEITOSA (O ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA BEZERRA DA SILVA	
	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RECORRENTE(S) : IVAN SANTOS VIANNA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETAN	Processo: RR-546.024/1999-0 TRT da 2a. Região	
	PEREIRA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ADVOGADO : DR(A). TULLIO VINICIUS CAETAN GUIMARÃES RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUID.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
PROCURADORA	DA 14ª REGIÃO : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MO- RAES E CUNHA	ÇÃO EXTRAJUDICIAL)  ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILV	RECORRENTE(S) : MÁRCIA OVANDO 'A ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	
		MARCONDES PORTO	RECORRIDO(S) : BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNICOS	
, ,	: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO : DR(A). LUIZ MUNIZ DA SILVA NETO	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S.A.	OS E ADMINISTRATIVOS  ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA	

# Diário da Justica - Secão 1

Processo:	RR-546.472/1999-8	TRT	da	2a.	Região

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS E

ADVOGADA DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS RECORRIDO(S)

DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA

**FONSECA** 

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546471/1999-4

#### Processo: RR-548.635/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-

RO (CONVOCADO) RECORRENTE(S) NADIR FELISBERTO CAETANO

DR(A). RUTH D'AGOSTINI ADVOGADA

RECORRIDO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR **ADVOGADO** 

## Processo: RR-549.143/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE ADVOGADA MARCELLO LÚCIO TAZZA RECORRIDO(S) ADVOGADO DR(A). DECIO CONSUL MISSEL

#### Processo: RR-549.423/1999-8 TRT da 12a. Região

: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-RELATOR

RO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) WEG MOTORES LTDA

ADVOGADA DR(A). SILENI MARGARET F. DE BO-

NA SÁRTOR RECORRIDO(S) IVO JOSÉ RAMOS

DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE **ADVOGADO** 

#### Processo: RR-550.978/1999-6 TRT da 3a. Região

JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-RELATOR

RO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CAR-

VAĽHO JÚNIOR

RECORRENTE(S) GABRIEL ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADA DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

RECORRIDO(S) OS MESMOS

DR(A). OS MESMOS ADVOGADO

### Processo: RR-551.042/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PEREIRA

RECORRENTE(S) BANCO BANDEIRANTES S. A DR(A). FELIX SADY ROMANZINI ADVOGADO

ROSELY CHICO PIAI RECORRIDO(S)

DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA ADVOGADA

## Processo: RR-552.000/1999-9 TRT da 14a. Região

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PEREIRA

RECORRENTE(S) JAIR MEDEIROS

DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO ADVOGADO

RECORRIDO(S) XEROX DO BRASIL LTDA.

DR(A). JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA ADVOGADA

#### Processo: RR-552.083/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PEREIRA

MONASA CONSULTORIA E PROJETOS RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR(A). JONAS FERREIRA TELLES NE-

GERSON DE OLIVEIRA DUARTE RECORRIDO(S) : DR(A). ADRIANA AMÉLIA COSTA

### Processo: RR-553.807/1999-4 TRT da 4a. Região

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

RECORRENTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-

NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO DR(A). WILLIAM WELP RECORRIDO(S)

ODÍLIO ALVES DE ALMEIDA ADVOGADO DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA Processo: RR-555.398/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) USINA SÃO MARTINHO S.A. ADVOGADA DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA

ROCHA

RECORRIDO(S) JOAQUIM ANTÔNIO

SILVANA INÊS PIVETTA ADVOGADA DR(A)

#### Processo: RR-557.803/1999-5 TRT da 1a. Região

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

RECORRENTE(S) GILSON NUNES CORDEIRO ADVOGADO DR(A). LYCURGO LEITE NETO BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO(S)

DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-ADVOGADA

DO BASTOS

#### Processo: RR-558.162/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PEREIRA

RECORRENTE(S) BRAZ DE SOUZA GUIMARÃES ADVOGADO DR(A). EDEGAR BERNARDES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE RECORRIDO(S)

DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-PROCURADOR

#### Processo: RR-559.292/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PEREIRA

RECORRENTE(S) ELEVADORES ATLAS S.A

ADVOGADO DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI

PIGATTI

JAILTON CARLOS DOS SANTOS RECORRIDO(S)

DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO **ADVOGADO** 

GOMES

#### Processo: RR-559.740/1999-0 TRT da 4a. Região

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

RECORRENTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

ADVOGADO RECORRIDO(S) ROGÉRIO DA SILVA

DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SAN-ADVOGADO

#### Processo: RR-561.052/1999-0 TRT da 2a. Região

JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE RELATOR

(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) BANCO REAL S.A ADVOGADA DR(A). VANICE CATARINA GONÇAL-

VES PEREIRA

RECORRIDO(S) ALBERTO LUIZ MARTINS ADVOGADO DR(A). ELI ALVES DA SILVA DR(A). JORGE EUCLIDES ALVES ADVOGADO

## Processo: RR-562.040/1999-4 TRT da 1a. Região

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PROCURADOR DR(A). THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA

SÉRGIO HANSEL RECORRIDO(S)

DR(A). SOLIMAR LEAL FERREIRA ADVOGADO

## Processo: RR-563.119/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PERFIRA

ELTA MARIA DAS VIRGENS CALDAS RECORRENTE(S) DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS **ADVOGADO** 

RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-

DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-ADVOGADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 563118/1999-1

# Processo: RR-563.140/1999-6 TRT da 1a. Região

JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-RELATOR VOCADO) RECORRENTE(S) TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALO-

RES E SEGURANÇA LTDA. ADVOGADO DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

RECORRIDO(S) MARCOS DE SOUZA COELHO ADVOGADO DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

#### Processo: RR-563.241/1999-5 TRT da 4a. Região

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PEREIRA

RECORRENTE(S) ARI LUCIDIO RIBEIRO

DR(A). FERNANDA BARATA SILVA ADVOGADA BRASIL MITTMANN

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE RECORRIDO(S)

ADVOGADA DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVA-

#### Processo: RR-563.254/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S)

VALDIR DA SILVA OUIRINO E OU-

ADVOGADA

: DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA Processo: RR-564.297/1999-6 TRT da 4a. Região

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO

ADVOGADO TORRES

ADVOGADO

ADVOGADO

RELATOR

ADVOGADO

ADVOGADO

RECORRIDO(S) DORVALINA RODRIGUES MENDES ADVOGADO DR(A). PAULO CÍCERO DA CAMINO

#### Processo: RR-567.147/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PEREIRA

RECORRENTE(S) COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO

DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVA-

RECORRIDO(S) PAULO CAVALCANTI PEREIRA

DR(A). JOSÉ LUIZ DE GONZAGA NE-

Processo: RR-567.177/1999-0 TRT da 1a. Região

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-

ADVOGADO DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

RECORRIDO(S) SÉRGIO PAULO E OUTRO

ADVOGADO DR(A). JOÃO LUÍS CARVALHO VIANA Processo: RR-567.677/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-VOCADO)

RECORRENTE(S) PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA DR(A). JOÃO CARLOS REQUIÃO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) ROQUE ALOISIO KESSLER

# Processo: RR-567.685/1999-5 TRT da 9a. Região

JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-RELATOR

DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

TEC-ELETRO-ELETRÔNICA

VOCADO) RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-DO BASTOS

RECORRIDO(S) MARIA IVETE HEBLE : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ ADVOGADO

# Processo: RR-567.687/1999-2 TRT da 9a. Região

JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-RELATOR

RECORRENTE(S) **POWER** 

LTDA **ADVOGADO** DR(A). FERNANDO JOSÉ STOCCO RECORRIDO(S) MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS

## Processo: RR-567.849/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

DR(A). CARLOS DELAI

PEREIRA

RECORRENTE(S) MARCOS FERREIRA TANAKA

ADVOGADO DR(A). NÉLIO ROBERTO DOS SAN-TOS

RECORRIDO(S) BRADESCO TURISMO S.A. DR(A). ROGER CARVALHO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 567848/1999-9



#### Diário da Justiça - Seção 1 Nº 106, quinta-feira, 5 de junho de 2003 ISSN 1677-7018 Processo: RR-569.253/1999-5 TRT da 1a. Região RECORRIDO(S) GABRIELA CÂNDIDA DA SILVA Processo: RR-608.714/1999-6 TRT da 4a. Região ADVOGADO DR(A). ARDUINO ORLEY DE ALEN-JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-RELATOR RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO CAR ZANGIROLAMI RO (CONVOCADO) PERFIRA Processo: RR-576.872/1999-1 TRT da 5a. Região PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-RECORRENTE(S) RECORRENTE(S) ELEMAR COSSETTIN MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR **ADVOGADO** DR(A). CELSO HAGEMANN ADVOGADO DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-PEREIRA RECORRIDO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA BOMPREÇO BAHIA S.A. RECORRENTE(S) ELÉTRICA - CEEE RECORRIDO(S) SÔNIA DE AZEVEDO MATTOS ADVOGADO DR(A). JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE ADVOGADA DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MA-ADVOGADA DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) MARIA ALICE SILVA COSTA GOMES DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR ADVOGADO Processo: RR-569.387/1999-9 TRT da 4a. Região Processo: RR-610.744/1999-6 TRT da 4a. Região Processo: RR-578.644/1999-7 TRT da 2a. Região JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-RELATOR RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-VOCADO) **PEREIRA** VOCADO) SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNI-RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE(S) RECORRENTE(S) IOLANDA FERRARO MATHIAS VERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SI-ADVOGADA DR(A). ALICE SCHWAMBACH NOS - UNISINOS ADVOGADO DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MAR-RECORRIDO(S) AMERI WAGNER MENEGHETTI TINS PEREIRA ADVOGADO DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ ADVOGADO DR(A). DARLEI AFONSO TASCA RECORRIDO(S) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS RECORRIDO(S) ELAINE GRACIELA FERNANDES FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRA-ADVOGADO DR(A). ILÂNI MARIA GIOVANELLA GI-Processo: RR-610.770/1999-5 TRT da 24a. Região SIL NO ESTADO DE SÃO PAULO RARD DR(A). ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO ADVOGADO RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO Processo: RR-569.389/1999-6 TRT da 4a. Região PEREIRA JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-RELATOR Processo: RR-578.833/1999-0 TRT da 9a. Região RECORRENTE(S) MARIA DAS GRAÇAS SILVA VOCADO) ADVOGADO DR(A). RODRIGO SCHOSSLER JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-RECORRENTE(S) JOSÉ CARLOS DA ROSA RELATOR RECORRIDO(S) SILZA MARY KUNZE GASPERIM VOCADO) DR(A). MARCELO SCHOELER ADVOGADO POLVANI DO BRASIL S. A. - VIAGENS E TURISMO INTERNACIONAL DR(A). MOZART VILELA ANDRADE RECORRENTE(S) **ADVOGADO** TRANSPORTES COCAL S.A. E OUTRA RECORRIDO(S) DR(A). CLARI ALCIR FAVARETTO ADVOGADA Processo: RR-611.029/1999-3 TRT da 9a. Região ADVOGADO DR(A). JOSÉ RONALDO CARVALHO Processo: RR-570.861/1999-5 TRT da 1a. Região RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-RECORRIDO(S) ALAERTES JOEL KRAINSKI RELATOR PEREIRA DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR VOCADO) ADVOGADO RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. RECORRENTE(S) : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LT-Complemento: Corre Junto com AIRR - 578832/1999-6 ADVOGADO DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS DA. Processo: RR-600.689/1999-0 TRT da 4a. Região RECORRIDO(S) FREDE ADOLFO ROTHENBURG DR(A). EDUARDO MENDES TKACZEN-ADVOGADO ADVOGADO DR(A). DARCI LUIZ MARIN MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA RECORRIDO(S) JOSUÉ DE SOUZA PAIXÃO Processo: RR-611.031/1999-9 TRT da 9a. Região RECORRENTE(S) CITIBANK N. A ADVOGADO DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA DR(A). UBIRAJARA W LINS JUNIOR ADVOGADO Processo: RR-572.749/1999-2 TRT da 8a. Região RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RECORRIDO(S) ÂNGELO AUGUSTO SOARES CARVA-PERFIRA MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR RECORRENTE(S) SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. ADVOGADO DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ADVOGADO DR(A), FERNANDO NEVES DA SILVA RECORRENTE(S) ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS E OU-OUTROS RECORRIDO(S) NELZITA ALVES MAIA DAL LAGO TROS Complemento: Corre Junto com AIRR - 600688/1999-6 DR(A). RAUL ANIZ ASSAD DR(A). ELIZABETH COSTA COUTI-ADVOGADA Processo: RR-603.191/1999-7 TRT da 1a. Região NHO Processo: RR-613.527/1999-6 TRT da 4a. Região RECORRENTE(S) ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN PEREIRA MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PROCURADOR DR(A). CHARLES MENEZES BARROS RECORRENTE(S) MÁRCIA MOREIRA FERREIRA PEREIRA ADVOGADA DR(A). CRISTIANE LUCIDI MACHADO Processo: RR-572.990/1999-3 TRT da 7a. Região RECORRENTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA **NEVÉS** ELÉTRICA - CEEE MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR RECORRIDO(S) SLICE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LT-ADVOGADO DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA CARLOS AUGUSTO MINHO RECORRIDO(S) RECORRENTE(S) MARIA DO ROSÁRIO FARIAS ADVOGADO DR(A). FERNANDO JOSÉ LIMA ADVOGADO DR(A). RICARDO NIMER DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO Processo: RR-603.286/1999-6 TRT da 5a. Região RECORRIDO(S) INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF Processo: RR-614.148/1999-3 TRT da 15a. Região DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIA-RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO ADVOGADA PEREIRA PINA MENEZES RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RECORRENTE(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Processo: RR-575.179/1999-2 TRT da 20a. Região PEREIRA RECORRENTE(S) DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA ADVOGADO RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO CONCELLOS COSTA COUTO **ADVOGADA** DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO PEREIRA RECORRIDO(S) GILDASIO VELOSO E OUTRO RECORRIDO(S) DONIZETE DE JESUS DE SOUZA E OU-RECORRENTE(S) IRAILDES FONTES LIBÓRIO DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS ADVOGADO DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO SABINO ADVOGADO RECORRIDO(S) SÃO LUCAS MÉDICO HOSPITALAR LT-Processo: RR-603.554/1999-1 TRT da 9a. Região Processo: RR-616.295/1999-3 TRT da 12a. Região ADVOGADO DR(A). ROBERTO BOTELHO MONTEI-RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR PEREIRA Processo: RR-575.516/1999-6 TRT da 3a. Região RECORRENTE(S) UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRENTE(S) ARISTEU STALL MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR ADVOGADO DR(A). ROBINSON NEVES FILHO **ADVOGADO** DR(A). RUBENS COELHO RECORRIDO(S) EDSON SAFRAIDER RECORRIDO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FI-ADVOGADA ADVOGADO DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ BRÁS ADVOGADO GUILHERME SIQUEIRA DE DR(A). Processo: RR-616.296/1999-7 TRT da 12a. Região Processo: RR-607.010/1999-7 TRT da 7a. Região CARVALHO RECORRIDO(S) DANIEL PAULA PINTO RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO DR(A). JOÃO JOSÉ DO COUTO **ADVOGADO** PEREIRA JOELI CATULINO ANTUNES RECORRENTE(S) Processo: RR-576.260/1999-7 TRT da 6a. Região RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE ADVOGADO DR(A). NILTON CORREIA RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO COMPANHIA CATARINENSE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN RECORRIDO(S) PEREIRA

RECORRIDO(S) ANA MARIA XIMENES MOREIRA NO-ADVOGADO DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-608.708/1999-6 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S)

ADVOGADO

ADVOGADO

RELATOR

RECORRIDO(S)

RECORRENTE(S)

ADVOGADO

ESPOSENDE CALCADOS LTDA.

DR(A), JAIRO MUNIZ POROCA

ZES FILHO

Processo: RR-576.267/1999-2 TRT da 2a. Região

ADRÍANO GONCALVES DA SILVA

DR(A). AGRIPINO ANTONIO DE MENE-

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

EMTEL RECURSOS HUMANOS E SER-

VIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS

RELATOR MIN JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

RECORRENTE(S) COOPERATIVA DE SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA DR(A). REINALDO J. CORNELLI ADVOGADO

RECORRIDO(S) SÉRGIO DEOLINDO DA SILVA DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA ADVOGADA

PESTANA RECORRIDO(S) AFFONSO MORETTI ADVOGADO DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE

PEREIRA

Processo: RR-617.100/1999-5 TRT da 15a. Região

ADVOGADO

RELATOR

RECORRENTE(S)

**ADVOGADA** 

DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO

SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

ANTÔNIA REGINA TANCINI

Processo: RR-617.922/1999-5 TRT da 2a. Região

DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOU-

LAÉRCIO LUIZ

Processo: RR-669.768/2000-0 TRT da 15a. Região

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

### Diário da Justiça - Seção 1

Processo: RR-625.205/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
DECODDENTE(S)	PEREIRA  METROPOLITANA	DECORDENIES (0)	VOCADO)	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.		: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM		ÁGUA E SANEAMENTO S.A SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA		: JOSÉ NADIR GONÇALVES DA SILVEI-	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S)	: MARIA ALICE JORDÃO CAVAQUINI	. ,	RA	RECORRIDO(S)	: MARCOS ROBERTO INÁCIO MARTINS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES		: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ELZA MARIA ARGENTON E
Processo: RR-6181	151/1999-8 TRT da 3a. Região	Processo: RR-625.25	0/2000-5 TRT da 4a. Região		QUEIRÖZ
		RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-	Processo: RR-674.7	12/2000-1 TRT da 1a. Região
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PEGOPPEN MEGO	VOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	` '	: MUNICÍPIO DE GRAVATAI : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	DEGGDDDDIME(6)	F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		: VANDERLEI CORRÊA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO BANERJ S.A. : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEI-
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: COSME DAMIÃO DE PAULA : DR(A). MARCOS ULISSES FRANÇA DE	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	XOTO
ADVOGADO	ANDRADE	Processo: RR-625.25	1/2000-9 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S)	: MARIZE RIBEIRO SILVA
Processo: RR-619.5	514/1999-9 TRT da 9a. Região	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-		VOCADO)	Processo: RR-674.8	45/2000-1 TRT da 22a. Região
	VOCADO)		: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	: MUNICÍPIO DE CURITIBA		: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM : LUIS BENÍCIO ROSA CONSTANTE		: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). NILTON CORREIA : MARIA TERESINHA DA COSTA SIMIO-		: DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO	ADVOGADO	TELEPISA : DR(A). MARCELO L. A. DE BESSA
RECORDEO(6)	NI	Processo: RR-632.92	2/2000-5 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S)	: MARIA FRANCISCA COUTO DE SOU-
ADVOGADO	: DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-	Table Status S(S)	SA
Processo: RR-619.5	525/1999-7 TRT da 4a. Região	KLLAIUK	VOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DOS REMÉDIOS SOU- SA
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-	RECORRENTE(S)		D	
DECODDENTE/6\	VOCADO) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AM-	ADVOGADA	ELÉTRICA - CEEE : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVA-	Processo: RR-674.8	46/2000-5 TRT da 22a. Região
RECORRENTE(S)	BIENTAL LTDA.		LHÒ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). AMILCAR MELGAREJO	()	: JOSÉ VIVALDINO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A TELEPISA
RECORRIDO(S)	: NELI SPINDOLA NASCIMENTO		: DR(A). SENO IDIO BUDKE	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
ADVOGADO	: DR(A). APARÍCIO SARAIVA DE AZAM- BUJA	Processo: RR-647.12	6/2000-5 TRT da 9a. Região		BESSA
Processo: RR-619.5	583/1999-7 TRT da 4a. Região		: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: MARIA DOS REIS SANTOS LIMA
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-		: HOTÉIS DEVILLE LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DOS REMÉDIOS SOU- SA
	VOCADO)		: DR(A). NELTO LUIZ RENZETTI : MARIA TATIANA GIOVEDY DE SOU-	Processo: RR-6748	47/2000-9 TRT da 22a. Região
	: DAICIR JOSÉ TEDESCO	. ,	ZA		ŭ
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA : SANREMO DISTRIBUIDORA DE VEÍ-	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE BOER RAMOS	RELATOR DECORDENITE(S)	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A
KLCOKKIDO(5)	CULOS LTDA.	Processo: RR-650.88	1/2000-5 TRT da 15a. Região	RECORRENTE(S)	TELEPISA
ADVOGADO	: DR(A). IVAN ANTONIO DINNEBIER	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
Processo: RR-619.5	584/1999-0 TRT da 4a. Região	DECORDENIES (C)	PEREIRA	RECORRIDO(S)	BESSA : FRANCISCA MARIA OSÓRIO DE AN-
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-		: CITROSUCO PAULISTA S.A. : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN	KECOKKIDO(3)	DRADE OLIVEIRA
DECODDENTE(S)	VOCADO) : CENTRO FRANCO-BRASILEIRO -		BARCELLOS	ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SI-
, ,	ALIANÇA FRANCESA		: SEVERINO RAMOS E OUTROS		QUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO		: DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF	Processo: RR-674.8	48/2000-2 TRT da 22a. Região
RECORRIDO(S)	CHAGAS : JOAQUIM MARTINES QUINTEIROS		1/2000-7 TRT da 4a. Região	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
` '	. JOAQUIM MARTINES QUINTERROS	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN		VOCADO)	RECORRENTE(5)	
	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN 135/2000-3 TRT da 5a. Região	RECORRENTE(S)	VOCADO) SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL	` '	TELEPISA
Processo: RR-620.4	135/2000-3 TRT da 5a. Região	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º	ADVOGADO	TELEPISA : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
Processo: RR-620.4 RELATOR		. ,	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS	` '	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS ME-
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S)	<ul> <li>135/2000-3 TRT da 5a. Região</li> <li>: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</li> <li>: KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO</li> </ul>	. ,	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º	ADVOGADO RECORRIDO(S)	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	<ul> <li>135/2000-3 TRT da 5a. Região</li> <li>: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</li> <li>: KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO</li> <li>: DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA</li> </ul>	ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul> <li>SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1° GRAU MENINO DEUS</li> <li>DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO</li> <li>NEDY PRADO ALMADA</li> </ul>	ADVOGADO	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS ME-
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S)	<ul> <li>135/2000-3 TRT da 5a. Região</li> <li>: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</li> <li>: KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO</li> </ul>	ADVOGADO  RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO : NEDY PRADO ALMADA : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SI-
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E	ADVOGADO  RECORRIDO(S) ADVOGADO	<ul> <li>SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1° GRAU MENINO DEUS</li> <li>DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO</li> <li>NEDY PRADO ALMADA</li> </ul>	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-675.1	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SI-QUEIRA  82/2000-7 TRT da 1a. Região
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	135/2000-3 TRT da 5a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.25	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO : NEDY PRADO ALMADA : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA 8/2000-1 TRT da 9a. Região : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) Processo: RR-624.2	135/2000-3 TRT da 5a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO 267/2000-9 TRT da 4a. Região	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.25 RELATOR	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO : NEDY PRADO ALMADA : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA 8/2000-1 TRT da 9a. Região : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-675.1 RELATOR	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  82/2000-7 TRT da 1a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : FRANCISCO RODRIGUES  : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	35/2000-3 TRT da 5a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO 267/2000-9 TRT da 4a. Região : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-	ADVOGADO  RECORRIDO(S) ADVOGADO  Processo: RR-660.25 RELATOR RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO : NEDY PRADO ALMADA : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA 8/2000-1 TRT da 9a. Região : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-675.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  82/2000-7 TRT da 1a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : FRANCISCO RODRIGUES  : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) Processo: RR-624.2	135/2000-3 TRT da 5a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO 267/2000-9 TRT da 4a. Região : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.25 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO : NEDY PRADO ALMADA : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA  8/2000-1 TRT da 9a. Região : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : ITAIPU BINACIONAL : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : CRITOAS RAMIRES	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO  Processo: RR-675.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  82/2000-7 TRT da 1a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : FRANCISCO RODRIGUES  : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  : INDÚSTRIAS SINIMBU S. A.
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO  267/2000-9 TRT da 4a. Região : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON- VOCADO) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO  RECORRIDO(S) ADVOGADO  Processo: RR-660.25  RELATOR  RECORRENTE(S) ADVOGADO  RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO : NEDY PRADO ALMADA : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA 8/2000-1 TRT da 9a. Região : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : ITAIPU BINACIONAL : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : CRITOAS RAMIRES : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-675.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  82/2000-7 TRT da 1a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : FRANCISCO RODRIGUES  : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  : INDÚSTRIAS SINIMBU S. A.  : DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S)	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO  267/2000-9 TRT da 4a. Região : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON- VOCADO) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM : BENILDA PIMENTEL GAVIÃO	ADVOGADO  RECORRIDO(S) ADVOGADO  Processo: RR-660.25  RELATOR  RECORRENTE(S) ADVOGADO  RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO : NEDY PRADO ALMADA : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA  8/2000-1 TRT da 9a. Região : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : ITAIPU BINACIONAL : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : CRITOAS RAMIRES	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-675.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-676.1	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  82/2000-7 TRT da 1a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : FRANCISCO RODRIGUES  : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  : INDÚSTRIAS SINIMBU S. A.  : DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA  25/2000-7 TRT da 21a. Região
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO  267/2000-9 TRT da 4a. Região : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON- VOCADO) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM : BENILDA PIMENTEL GAVIÃO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.25 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.72	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO : NEDY PRADO ALMADA : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA  8/2000-1 TRT da 9a. Região : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : ITAIPU BINACIONAL : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : CRITOAS RAMIRES : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO 0/2000-6 TRT da 17a. Região : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-675.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-676.1 RELATOR	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  82/2000-7 TRT da 1a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : FRANCISCO RODRIGUES  : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  : INDÚSTRIAS SINIMBU S. A.  : DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA  25/2000-7 TRT da 21a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)  Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-624.2	35/2000-3 TRT da 5a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO  267/2000-9 TRT da 4a. Região  : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM : BENILDA PIMENTEL GAVIÃO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO 268/2000-2 TRT da 4a. Região	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.25 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.72 RELATOR	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO : NEDY PRADO ALMADA : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA 8/2000-1 TRT da 9a. Região : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : ITAIPU BINACIONAL : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : CRITOAS RAMIRES : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO 0/2000-6 TRT da 17a. Região : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON- VOCADO)	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-675.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-676.1	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  82/2000-7 TRT da 1a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : FRANCISCO RODRIGUES  : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  : INDÚSTRIAS SINIMBU S. A.  : DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA  25/2000-7 TRT da 21a. Região
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)  Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	35/2000-3 TRT da 5a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO  267/2000-9 TRT da 4a. Região  : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM : BENILDA PIMENTEL GAVIÃO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO 268/2000-2 TRT da 4a. Região  : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.25 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.72 RELATOR	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO : NEDY PRADO ALMADA : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA  8/2000-1 TRT da 9a. Região : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : ITAIPU BINACIONAL : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : CRITOAS RAMIRES : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO 0/2000-6 TRT da 17a. Região : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-675.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-676.1 RELATOR	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  82/2000-7 TRT da 1a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : FRANCISCO RODRIGUES  : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  : INDÚSTRIAS SINIMBU S. A.  : DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA  25/2000-7 TRT da 21a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS  : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)  Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-624.2	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO 267/2000-9 TRT da 4a. Região : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON- VOCADO) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM : BENILDA PIMENTEL GAVIÃO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO 268/2000-2 TRT da 4a. Região : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON- VOCADO)	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.25 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.72 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO : NEDY PRADO ALMADA : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA  8/2000-1 TRT da 9a. Região : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : ITAIPU BINACIONAL : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : CRITOAS RAMIRES : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  0/2000-6 TRT da 17a. Região : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON- VOCADO) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉR- CIO S.A. : DR(A). JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-675.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-676.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  82/2000-7 TRT da 1a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : FRANCISCO RODRIGUES  : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  : INDÚSTRIAS SINIMBU S. A.  : DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA  25/2000-7 TRT da 21a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS  : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA	35/2000-3 TRT da 5a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO  267/2000-9 TRT da 4a. Região  : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM : BENILDA PIMENTEL GAVIÃO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO 268/2000-2 TRT da 4a. Região  : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO 268/2000-2 TRT da 4a. Região  : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.25 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.72 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO : NEDY PRADO ALMADA : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA  8/2000-1 TRT da 9a. Região : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : ITAIPU BINACIONAL : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : CRITOAS RAMIRES : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  0/2000-6 TRT da 17a. Região : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON- VOCADO) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉR- CIO S.A. : DR(A). JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA : ELÍDIO ANTÔNIO DE NADAI	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-675.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-676.1 RELATOR RECORRENTE(S)	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  82/2000-7 TRT da 1a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : FRANCISCO RODRIGUES  : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  : INDÚSTRIAS SINIMBU S. A.  : DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA  25/2000-7 TRT da 21a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS  : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  C ANTÔNIO JOSÉ NILSON DE SOUZA
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)  Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRENTE(S)	35/2000-3 TRT da 5a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO  267/2000-9 TRT da 4a. Região  : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM : BENILDA PIMENTEL GAVIÃO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO 268/2000-2 TRT da 4a. Região  : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO : CARLOS ROBERTO MEDITSCH	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.25 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.72 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO : NEDY PRADO ALMADA : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA  8/2000-1 TRT da 9a. Região : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : ITAIPU BINACIONAL : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : CRITOAS RAMIRES : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  0/2000-6 TRT da 17a. Região : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON- VOCADO) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉR- CIO S.A. : DR(A). JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO  Processo: RR-675.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO  RECORRIDO(S) ADVOGADO  Processo: RR-676.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO  RECORRENTE(S) ADVOGADO  RECORRIDO(S) ADVOGADO	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  82/2000-7 TRT da 1a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : FRANCISCO RODRIGUES  : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  : INDÚSTRIAS SINIMBU S. A.  : DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA  25/2000-7 TRT da 21a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS  : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  : ANTÔNIO JOSÉ NILSON DE SOUZA  : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)  Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA	35/2000-3 TRT da 5a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO  267/2000-9 TRT da 4a. Região  : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM : BENILDA PIMENTEL GAVIÃO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO 268/2000-2 TRT da 4a. Região  : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO 268/2001-2 TRT da 4a. REGIÃO : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO : CARLOS ROBERTO MEDITSCH : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.25 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.72 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO : NEDY PRADO ALMADA : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA  8/2000-1 TRT da 9a. Região : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : ITAIPU BINACIONAL : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : CRITOAS RAMIRES : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  0/2000-6 TRT da 17a. Região : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON- VOCADO) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉR- CIO S.A. : DR(A). JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA : ELÍDIO ANTÔNIO DE NADAI : DR(A). FERNANDO COELHO MADEI- RA DE FREITAS	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO  Processo: RR-675.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO  RECORRIDO(S) ADVOGADO  Processo: RR-676.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO  RECORRENTE(S) ADVOGADO  RECORRIDO(S) ADVOGADO  Processo: RR-677.1	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  82/2000-7 TRT da 1a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : FRANCISCO RODRIGUES  : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  : INDÚSTRIAS SINIMBU S. A.  : DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA  25/2000-7 TRT da 21a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS  : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  : ANTÔNIO JOSÉ NILSON DE SOUZA  : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)  Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-624.2	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : MISAEL MOREIRA SILVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON- VOCADO) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM : BENILDA PIMENTEL GAVIÃO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO : CARLOS ROBERTO MEDITSCH : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO : TOR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO : CARLOS ROBERTO MEDITSCH : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO : TOR(A). BRUN	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.25 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.72 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-667.02	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO : NEDY PRADO ALMADA : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA  8/2000-1 TRT da 9a. Região : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : ITAIPU BINACIONAL : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : CRITOAS RAMIRES : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  0/2000-6 TRT da 17a. Região : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON- VOCADO) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉR- CIO S.A. : DR(A). JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA : ELÍDIO ANTÔNIO DE NADAI : DR(A). FERNANDO COELHO MADEI- RA DE FREITAS  7/2000-8 TRT da 9a. Região	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO  Processo: RR-675.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO  Processo: RR-676.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO  Processo: RR-676.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO  RECORRIDO(S) ADVOGADO  Processo: RR-677.1 RELATOR	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  82/2000-7 TRT da 1a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : FRANCISCO RODRIGUES  : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  : INDÚSTRIAS SINIMBU S. A.  : DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA  25/2000-7 TRT da 21a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS  : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO DE ANTÔNIO JOSÉ NILSON DE SOUZA  : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA  13/2000-1 TRT da 21a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)  Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	35/2000-3 TRT da 5a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO  267/2000-9 TRT da 4a. Região  : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM : BENILDA PIMENTEL GAVIÃO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO 268/2000-2 TRT da 4a. Região  : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO 268/2001-2 TRT da 4a. REGIÃO : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO : CARLOS ROBERTO MEDITSCH : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.25 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.72 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO : NEDY PRADO ALMADA : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA  8/2000-1 TRT da 9a. Região : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : ITAIPU BINACIONAL : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : CRITOAS RAMIRES : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  0/2000-6 TRT da 17a. Região : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON- VOCADO) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉR- CIO S.A. : DR(A). JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA : ELÍDIO ANTÔNIO DE NADAI : DR(A). FERNANDO COELHO MADEI- RA DE FREITAS  7/2000-8 TRT da 9a. Região : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO  Processo: RR-675.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO  RECORRIDO(S) ADVOGADO  Processo: RR-676.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO  RECORRENTE(S) ADVOGADO  RECORRIDO(S) ADVOGADO  Processo: RR-677.1	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  82/2000-7 TRT da 1a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : FRANCISCO RODRIGUES  : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  : INDÚSTRIAS SINIMBU S. A.  : DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA  25/2000-7 TRT da 21a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS  : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  : ANTÔNIO JOSÉ NILSON DE SOUZA  : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA
Processo: RR-620.4 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)  Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-624.2 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-624.2 RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO : TURISMO : OTO TRA da 4a. Região : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON- VOCADO) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM : BENILDA PIMENTEL GAVIÃO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO : CARLOS ROBERTO MEDITSCH : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO : CORLOS TOTALOS ROBERTO MEDITSCH : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO : TOR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO : TOR(B).	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.25 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO Processo: RR-660.72 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA- VALHEIRO : NEDY PRADO ALMADA : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA  8/2000-1 TRT da 9a. Região : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : ITAIPU BINACIONAL : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : CRITOAS RAMIRES : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  0/2000-6 TRT da 17a. Região : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON- VOCADO) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉR- CIO S.A. : DR(A). JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA : ELÍDIO ANTÔNIO DE NADAI : DR(A). FERNANDO COELHO MADEI- RA DE FREITAS  7/2000-8 TRT da 9a. Região	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO  Processo: RR-675.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO  Processo: RR-676.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO  Processo: RR-676.1 RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO  RECORRIDO(S) ADVOGADO  Processo: RR-677.1 RELATOR	TELEPISA  : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  82/2000-7 TRT da 1a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : FRANCISCO RODRIGUES  : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  : INDÚSTRIAS SINIMBU S. A.  : DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA  25/2000-7 TRT da 21a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS  : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA  13/2000-1 TRT da 21a. Região  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

ADVOGADO

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

JORGE ALBERTO MOREIRA DE OLI-

: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DR(A). TOBIAS DE MACEDO

DR(A). ADEMAR BARROS

APARECIDO ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S)



#### Processo: RR-677.115/2000-9 TRT da 21a. Região MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-RECORRENTE(S) ADVOGADO DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

MARCOS ANTÔNIO OLIMPIO DA SIL-DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO

ADVOGADO FILHÓ

#### Processo: RR-689.298/2000-1 TRT da 1a. Região

RECORRIDO(S)

RELATOR

ADVOGADO

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) LUIZ EDUARDO AMARAL DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE ADVOGADO DE OLIVEIRA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ RECORRIDO(S) ADVOGADA DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREI-

#### Processo: RR-693.133/2000-0 TRT da 7a. Região

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE COREAÚ ADVOGADO DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRI-GUES DE OLIVEIRA

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

MARIA APARECIDA DE LIMA RECORRIDO(S) DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHA-ADVOGADO REŜ

#### Processo: RR-696.011/2000-7 TRT da 7a. Região

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS AN-ADVOGADO TUNÉS MARQUES

RECORRIDO(S) FRANCISCO RAMILSON DE SOUSA E OUTROS

#### : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO Processo: RR-699.010/2000-2 TRT da 1a. Região

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) CLAUDEMIR BARBOZA DA SILVEIRA ADVOGADA DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES RECORRIDO(S) KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. DR(A). FERNANDO MORELLI ALVA-ADVOGADO RENGA

#### Processo: RR-706.176/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB ADVOGADO DR(A), ROBERTO GODOLPHIN COSTA

RECORRIDO(S) JOANA WURDEL

ADVOGADO DR(A). JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA

#### Processo: RR-708.676/2000-0 TRT da 5a. Região

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) HOJE EMPREENDIMENTOS LTDA. DR(A). LUIZ ROBERTO GIDI DE OLI-ADVOGADO

RECORRIDO(S) JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

#### DR(A). SILVINO MARTINS ADVOGADO Processo: RR-713.970/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB ADVOGADO DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA RECORRIDO(S) ELIZABETE DORNELLES DE BRITO ADVOGADO DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

#### Processo: RR-713.981/2000-9 TRT da 10a. Região

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) BIBIANO CESÁRIO ROCHA E OU-DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA ADVOGADO RECORRIDO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍ-

LIA - CEB ADVOGADO DR(A). MURILO BOUZADA DE BAR-

RECORRIDO(S) : AGETEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

### Processo: RR-714.878/2000-0 TRT da 12a. Região

ADVOGADO

JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-RELATOR RO (CONVOCADO) ITALMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. RECORRENTE(S) ADVOGADO DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) BERTLI EBERT

DR(A). ANTÔNIO CARLOS CABRAL

#### Processo: RR-720.667/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ADVOGADO DR(A), NILTON CORREIA RECORRIDO(S) DEVENIL BATISTA E OUTRO DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA ADVOGADO

Diário da Justica - Seção 1

#### Processo: RR-721.205/2001-0 TRT da 1a. Região

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) WASHINGTON MIRANDA DR(A). GUARACI FRANCISCO GON-ADVOGADO COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ RECORRIDO(S) DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MI-ADVOGADO

#### Processo: RR-725.432/2001-0 TRT da 22a. Região

RELATOR JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-RO (CONVOCADO)

RANDA FILHO

RECORRENTE(S) JÚLIO DA SILVA LOPES

ADVOGADO DR(A). RAIMUNDO EUGÊNIO BARBO-SA DOS SANTOS ROCHA FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMA-RECORRIDO(S)

ZÉM NORDESTE) : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA ADVOGADO

#### Processo: RR-726.058/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-VOCADO)

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE OSASCO PROCURADORA DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SIL-

RECORRIDO(S) IRACEMA DA SILVA PEREIRA ADVOGADO DR(A). PLATÃO BENCKS DE SOUZA

#### Processo: RR-726.406/2001-7 TRT da 7a. Região

: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-RELATOR VOCADO)

MARIA ALDENIZA ALVES PEREIRA E RECORRENTE(S) DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CAS-ADVOGADO

MUNICÍPIO DE JUCÁS RECORRIDO(S)

**ADVOGADO** DR(A). MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRI-

NHO

#### Processo: RR-726.407/2001-0 TRT da 7a. Região

JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-RELATOR

ANTÔNIA FRANCISCA DE SOUZA SIL-RECORRENTE(S)

VA E OUTROS

**ADVOGADO** DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CAS-

MUNICÍPIO DE JUCÁS RECORRIDO(S) ADVOGADO

DR(A). MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRI-

#### Processo: RR-738.040/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) PROMED-SOCIAL ASSITÊNCIA MÉDI-CA LTDA. ADVOGADO DR(A). JOÃO SEVERINO VIEIRA

RECORRIDO(S) EDUARDO CABRAL DE MENDONÇA ADVOGADO DR(A). CÉLIO JOSÉ FERREIRA

#### Processo: RR-745.228/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR

RECORRENTE(S) MARIA JÚLIA ALVES MATIAS DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVA-ADVOGADO RECORRIDO(S) EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

URBANIZAÇÃO - EMLURB ADVOGADA

DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PÁULA

### Processo: RR-745.251/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

MANOEL VERA CRUZ DOS ADVOGADO DR(A) SANTOS

MARIA DE NAZARÉ BEZERRA DE RECORRIDO(S) SOUSA ADVOGADO

DR(A). RÉGIS DO SOCORRO TRINDA-DE LOBATO

Processo: RR-747.886/2001-6 TRT da 8a. Região

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

DR(A).

ADVOGADO MANOEL VERA CRUZ DOS **SANTOS** 

MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA BAS-

ADVOGADO DR(A). RÉGIS DO SOCORRO TRINDA-

DE LOBATO

Processo: RR-747.887/2001-0 TRT da 8a. Região

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

MANOEL VERA CRUZ DOS ADVOGADO DR(A)

SANTOS

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S) GEORGEANA PIRES PEREIRA DOS

SANTOS DR(A). RÉGIS DO SOCORRO TRINDA-DE LOBATO ADVOGADO

#### Processo: RR-763.580/2001-7 TRT da 22a. Região

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ -**CEPISA** 

DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING ADVOGADA

RECORRIDO(S) ROCICLÊ DINIZ DE PAULA

ADVOGADA DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZE-

#### Processo: RR-763.581/2001-0 TRT da 22a. Região

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ -**CEPISA** 

DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO

ADVOGADA PEREÍRA GREENING RECORRIDO(S) LOURIVAL ARAÚJO BARBOSA

ADVOGADA DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZE-

ADVOGADO

#### Processo: RR-778.023/2001-2 TRT da 6a. Região

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANS-PORTE URBANO DO RECIFE - CTTU ADVOGADO DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS

NETO RECORRIDO(S) VALDEREZ ALVES DE MELO

DR(A). EDGARD FERNANDES GUIMA-

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

#### Processo: AIRR-272/2000-039-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) ARCOR DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) ANTÔNIO SILVANO GUIDI DR(A). VALDIR APARECIDO TABOA-**ADVOGADO** 

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2003. Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

#### Processo: AIRR-1.217/1999-094-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) APARECIDO DA SILVA ADVOGADO DR(A). RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK AGRAVADO(S) THERMO KING DO BRASIL LTDA. DR(A). LÚCIA MARIA BARBOSA LI-**ADVOGADA** 

#### ISSN 1677-7018

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instru-mento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

#### Processo: AIRR-1.236/1994-081-15-85-8 TRT da 15a. Região

: JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO) RELATOR

AGRAVANTE(S) CITROSUCO PAULISTA S.A ADVOGADO DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA JOÃO FERNANDES SCUTTI AGRAVADO(S)

DR(A). EDUARDO OCTAVIANO DINIZ ADVOGADO JUNQUEIRA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho. Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

#### Processo: AIRR-1.614/1998-021-15-40-5 TRT da 15a. Região

IIIIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL AGRAVANTE(S)

: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMEN-**ADVOGADO** 

TA

CEZAR AUGUSTO MALINI AGRAVADO(S)

DR(A). PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS ADVOGADO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-5.209/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-ADVOGADO

AGRAVADO(S) FLÁVIO BLASIUS

DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO ADVOGADO

**MARCOS** 

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

#### Processo: AIRR-34.483/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO

VAZ DA SILVA (CONVOCADA) FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. AGRAVANTE(S)

Diário da Justica - Secão 1

DR(A). LUCIANA CASANOVA BORGES DOMÍNOT

WESLEY PEREIRA LOPES AGRAVANTE(S)

DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA ADVOGADA

AGRAVADO(S) OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

ADVOGADA

CERTIFICO que a 3a. Turna do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juiza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "descontos fiscais mês a mês", por possível violação ao artigo 46 da Lei 8541/92, ante a os termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira Diretora da Secretaria da 3a. Turma

#### Processo: AIRR-806.580/2001-0 TRT da 9a. Região

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) RELATOR EMPRESA DE TRANSPORTES ATLÂN-AGRAVANTE(S)

TIDA LTDA

ADVOGADO DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO AGRAVADO(S) ALBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA ADVOGADA DR(A). CLEUSA CHIMENTÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em dianvo, reatulando-o como fecurso de fevista, observando-si te o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2003. Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

#### Processo: ED-AIRR-806.616/2001-6 TRT da 4a. Região

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

**EMBARGANTE** BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTA-

RIA BRASIL S.A.
DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO SOLANGE OLIVEIRA DE QUADROS EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR(A). RUBENS BELLORA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Valituri Abdaia, vice-residente, piesentes d'Exino. Juiz Convocato Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2003. Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

#### Processo: AIRR-812.880/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA AGRAVADO(S) ÉRICO BOTELHO FERREIRA ADVOGADO DR(A). VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agra-vo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2003. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 11 de junho de 2003 às 09h30

#### Processo: AIRR-9/1992-001-07-40-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E AGRAVANTE(S) URBANIZAÇÃO - EMLURB

DR(A). CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO ADVOGADA

JOÃO FREITAS JÚNIOR E OUTROS AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA

#### Processo: AIRR-27/2002-920-20-40-6 TRT da 20a. Região

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-

AGRAVANTE(S) JOSÉ TELES DOS SANTOS ADVOGADA

DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BE-

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-AGRAVADO(S)

DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-**ADVOGADO** 

#### Processo: AIRR-42/2002-501-02-40-1 TRT da 2a. Região

· IIIIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

GENNARI & PEARTREE PROJETOS E AGRAVANTE(S) SISTEMAS S/C LTDA. E OUTRA ADVOGADO

DR(A). EDUARDO ÁLVARES CARRA-

AGRAVADO(S) ALMERINDO SILVA MEIRA

ADVOGADO DR(A). MÁRCIA APARECIDA DELFI-

#### Processo: AIRR-52/2002-023-04-40-2 TRT da 4a. Região

JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) RELATOR

AGRAVANTE(S) BWU VÍDEO S.A.

ADVOGADA DR(A). ANA LÚCIA HORN AGRAVADO(S) REDRIGO ALVES SCARSI

ADVOGADO DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO

#### Processo: AIRR-100/2002-918-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO

VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RA-DIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO AGRAVANTE(S)

- CERNE - EM LIQUIDAÇÃO

**PROCURADOR** DR(A). CLEBER MARTINS SALES AGRAVADO(S) JÚLIO ANTÔNIO MACHADO DE SAN-

ADVOGADO : DR(A). EDSON DE SOUSA BUENO

#### Processo: AIRR-102/2000-091-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) ARNALDO SCHIO

DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA ADVOGADA

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-GEM INDUSTRIAL - SENAI AGRAVADO(S)

DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO ADVOGADO

#### Processo: AIRR-107/2002-924-24-40-5 TRT da 24a. Região

RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS ADVOGADO DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS AGRAVADO(S) ADVOGADA DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

#### Processo: AIRR-116/2001-018-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE

FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) MUNICÍPIO DE MULUNGU

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO AGRAVADO(S) MARIA LIMA DE BRITO

DŖ(A). ALDARIS DAWSLEY E SILVA

OUEROUE E MELLO VENTURA

DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

SÉRGIO COSMO DE SOUZA

AGRAVADO(S)

ADVOGADO



#### Diário da Justiça - Seção 1 Processo: AIRR-165/2001-111-18-40-9 TRT da 18a. Região Processo: AIRR-341/1998-097-15-40-0 TRT da 15a. Região Processo: AIRR-717/2002-131-18-00-0 TRT da 18a. Região JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-RELATOR RELATOR RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) LÁZARO EDIVAN NERY SISTEMA EDUCACIONAL DE CRISTA-AGRAVANTE(S) CIPRIANI FRIGO & CIA. LTDA. AGRAVANTE(S) DR(A). MARCOS BITTENCOURT FER-ADVOGADO ADVOGADO DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO LINA S/C LTDA. REIRA AGRAVADO(S) ADAILTON FIGUEIREDO NAZÁRIO ADVOGADO DR(A). NIXON FERNANDO RODRI-EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCA-AGRAVADO(S) DR(A). SAMUEL FERREIRA DOS PAS-ADVOGADO VEL DE TRANSPORTES E TURISMO NORMA DE FÁTIMA D'OLIVEIRA AGRAVADO(S) LTDA DR(A). DIVINO LUIZ SOBRINHO ADVOGADO Processo: AIRR-350/2001-019-10-40-0 TRT da 10a, Região Processo: AIRR-168/1999-019-15-85-4 TRT da 15a, Região Processo: AIRR-770/1997-034-15-40-4 TRT da 15a. Região JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO RELATOR RELATOR JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE VAZ DA SILVA (CONVOCADA) RELATOR DORIVAL DIAS DE SOUZA AGRAVANTE(S) FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) NEUZA MARIA DALLE TEZZE ADVOGADO DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS **ADVOGADO** MIRANDA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO MÚLTIPLO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA S.A. - TELESP ADVOGADA DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-ADVOGADO DR(A). ROBSON MORAIS LIÃO ADVOGADO DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-Processo: AIRR-359/1999-075-15-00-1 TRT da 15a, Região AGRAVADO(S) NICOLA RANZANI Processo: AIRR-187/2000-054-15-00-0 TRT da 15a. Região ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES RELATOR COSTA (CONVOCADO) Processo: AIRR-788/1999-008-15-40-1 TRT da 15a. Região JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR AGRAVANTE(S) JOÃO ANTÔNIO BOLETA FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES RELATOR DR(A). ADILSON BASSALHO PEREI-ADVOGADO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGRAVANTE(S) COSTA (CONVOCADO) AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉR-CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE-AGRAVANTE(S) CIO E EMPRESAS DE ASSESSORA-MENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E CENTRAL PARK COMÉRCIO, REPRE-AGRAVADO(S) SENTAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SER-ADVOGADO DR(A). JOSÉ BRANCO NETO ADVOGADO DR(A). WILTON ROVERI VIÇOS CONTÁBEIS DE RIBEIRÃO PRE-Processo: AIRR-379/2002-921-21-40-2 TRT da 21a, Região LUIZ FALLACI (ESPÓLIO DE) TO E REGIÃO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DR(A). ALEXANDRE FERRARI VIDOT-RELATOR JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO ADVOGADO DA SILVA VAZ DA SILVA (CONVOCADA) LAGOA DA SERRA LTDA. AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO AGRAVANTE(S) Processo: AIRR-798/1998-082-15-00-1 TRT da 15a. Região ADVOGADO DR(A). JOSÉ RENATO BIANCHI FILHO GRANDE DO NORTE - COSERN ADVOGADO DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) Processo: AIRR-204/1998-010-15-00-9 TRT da 15a. Região RELATOR MARIA TERESINHA COUTO DA SIL-AGRAVADO(S) RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE VEIRA FILHA AGRAVANTE(S) SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) ADVOGADO DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS ADVOGADO DR(A) REGIS SALERNO DE AOUINO LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA E AGRAVANTE(S) NETO EDCARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) OUTROS Processo: AIRR-410/2000-056-19-40-4 TRT da 19a. Região ADVOGADO DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS ADVOGADO DR(A). WALTER BERGSTRÖM PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-AGRAVADO(S) JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO RELATOR Processo: AIRR-864/2002-920-20-40-5 TRT da 20a. Região VAZ DA SILVA (CONVOCADA) ADVOGADO DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SAN-RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LT-AGRAVANTE(S) TOS DA VAZ DA SILVA (CONVOCADA) NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUI-Processo: AIRR-237/2000-118-15-00-3 TRT da 15a. Região AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR(A), LUCIANO ANDRÉ COSTA DE DORA LTDA DR(A). ELDER SÉRGIO DE MENEZES ARAUJO RELATOR JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES GILBERTA MESSIAS DA CONCEIÇÃO ADVOGADO AGRAVADO(S) COSTA (CONVOCADO) ADVOGADO DR(A). EDVALDO DA SILVA BARROS AGRAVANTE(S) JOSÉ GERMANO DE ALMEIDA EDILSON CARLOS DE ANDRADE AGRAVADO(S) DR(A). ROSANA SILVÉRIO Processo: AIRR-527/2001-095-15-00-9 TRT da 15a. Região ADVOGADA DR(A). SAMUEL SOUZA LIMA ADVOGADO NOGUEIRA S.A. MÁQUINAS AGRÍCO-AGRAVADO(S) JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES RELATOR Processo: AIRR-875/1999-019-10-40-0 TRT da 10a. Região COSTA (CONVOCADO) : DR(A). RUBENS FALCO ALATI ADVOGADO AGRAVANTE(S) SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-Processo: AIRR-239/1999-100-15-00-0 TRT da 15a. Região ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA LA CAMPINAS DR(A). APARECIDA MARIA POLI DE VASCONCELLOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE AGRAVANTE(S) RELATOR ADVOGADA FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) ADVOGADO DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚ-JOSÉ LUIS DA CONCEIÇÃO AGRAVANTE(S) NIOR MARIA DO SOCORRO MONTEIRO OLI-AGRAVADO(S) IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA ADVOGADO DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA AL-AGRAVADO(S) VEIRA DR(A). WEL DOS SANTOS WELLINGTON MENDONÇA ADVOGADO ADVOGADO DR(A). MARCO AUGUSTO DE ARGEN-CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A. AGRAVADO(S) TON É QUEIROZ ALESSANDRO ADALBERTO DR(A). ADVOGADO Processo: AIRR-879/1998-102-15-00-1 TRT da 15a. Região Processo: AIRR-535/2001-036-15-40-2 TRT da 15a, Região REIGÓTA Processo: AIRR-246/2000-119-15-40-5 TRT da 15a. Região JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR AGRAVANTE(S) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANS-AGRAVANTE(S) FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) PORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO AGRAVANTE(S) WILSON CANTATORI VITAL ADVOGADO DR(A). ALBERTO GRIS ADVOGADO DR(A). MANOEL DA CUNHA ADVOGADO DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE AGRAVADO(S) PEDRO LEOPOLDO VIEIRA MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS RIBEIRO DO PRADO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). PEDRINA S. DE LIMA **ADVOGADO** DR(A). LUÍS HENRIQUE HOMEM AL-ADVOGADO DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHON-Processo: AIRR-896/2000-021-15-00-4 TRT da 15a. Região Processo: AIRR-309/2000-056-19-40-3 TRT da 19a. Região Processo: AIRR-581/1998-065-01-40-7 TRT da 1a. Região RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO RELATOR FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) RELATOR JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES VAZ DA SILVA (CONVOCADA) PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCH-AGRAVANTE(S) COSTA (CONVOCADO) N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LT-AGRAVANTE(S) MANN E ROYAL LTDA AGRAVANTE(S) FIX ALL - ELEMENTOS DE FIXAÇÃO DA ADVOGADO DR(A). WINSTON SEBE LTDA. **ADVOGADO** DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE EDSON FRANCISCO GUERREIRO E AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). MIGUEL A. F. DUARTE **ALMÉIDA** AGRAVADO(S) ANTONIO PAULO RIBEIRO ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA AGRAVADO(S) : DR(A). JOSÉ ADEMIR CRIVELARI ADVOGADO ADVOGADA DR(A). SANDRA REGINA F. MALTA DE DR(A). EDVALDO DA SILVA BARROS **ADVOGADO** OLÌVÉIRA Processo: AIRR-905/2002-906-06-40-3 TRT da 6a. Região Processo: AIRR-315/1999-103-15-40-0 TRT da 15a. Região Processo: AIRR-674/2002-920-20-40-8 TRT da 20a. Região JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO RELATOR RELATOR COSTA (CONVOCADO) JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE VAZ DA SILVA (CONVOCADA) RELATOR RODOVIÁRIA METROPOLITANA LT-AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) ESTADO DE SERGIPE DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLI-**ADVOGADO** ADVOGADO DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBU-

DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó

MARIA RITA GUIMARÃES SANTOS E

DR(A). GIANINI ROCHA GOIS PRADO

PROCURADOR

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

VEIRA SOUZA

PÓLIO DE)

ANTONIO FORTUNATO DE SOUSA (ES-

: DR(A). PAULO KATSUMI FUGI

AGRAVADO(S)

DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLI-VEIRA

AGRAVADO(S)

SCD TRANSPORTES LTDA.

#### ISSN 1677-7018 Diário da Justica - Secão 1 Nº 106, quinta-feira, 5 de junho de 2003 Processo: AIRR-1.363/1998-026-15-00-6 TRT da 15a. Região Processo: AIRR-969/1999-082-15-00-3 TRT da 15a. Região Processo: AIRR-1.737/1999-004-17-00-6 TRT da 17a. Região JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO RELATOR JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES RELATOR RELATOR JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO COSTA (CONVOCADO) VAZ DA SILVA (CONVOCADA) VAZ DA SILVA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE AGRAVANTE(S) ODAIR MARQUES BARBOSA AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚ-ADVOGADO ADVOGADO TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO AGRAVADO(S) CLENALDO FREIRE MONTEIRO E OU-AGRAVADO(S) TROS AGRAVADO(S) ANTÔNIO JOSÉ ESTEVES ADVOGADO GEORGE ELLIS KILINSKY DR(A). DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-DR(A). EDILSON CARLOS DE ALMEI-ADVOGADO ADVOGADO Processo: AIRR-1.746/1999-012-15-00-2 TRT da 15a. Região Processo: AIRR-1.388/2000-105-15-40-7 TRT da 15a. Região Processo: AIRR-990/2001-021-15-00-4 TRT da 15a. Região JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR RELATOR FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) COSTA (CONVOCADO) FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DE MAN CALDEIRA-SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BRASILEIROS S.A. NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECE-RIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADA DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-LAGEM EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, DR(A). SÍLVIA MARIA PINCINATO ADVOGADO AGRAVADO(S) REGINALDO ANDRÉ DE LIMA SÉRGIO DA CRUZ CARLINS AGRAVADO(S) CORDOALHA E ESTOPAS, DE TINTU-ADVOGADO DR(A). VALTENCIR PICCOLO SOMBI-DR(A). WINSTON SEBE RARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIA-MENTO DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS ADVOGADO Processo: AIRR-1.749/2000-008-17-00-0 TRT da 17a. Região Processo: AIRR-1.441/1999-030-15-00-2 TRT da 15a. Região E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTI RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE CAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS DE JUNDIAÍ, VINHEDO, RELATOR JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) COSTA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) JORGE ERNESTO ARCE COSTA JARINÚ, CAMPO LIMPO PAULISTA, LOUVEIRA E VÁRZEA PAULISTA AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A ADVOGADA DR(A). MARILENE NICOLAU ADVOGADO DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL AGRAVADO(S) CHRISTIANO HELAL DE PAULA DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ADVOGADA AGRAVADO(S) IOLANDA APARECIDA VIOL FRANCIS-ADVOGADA DR(A). FABÍOLA FURTADO MAGA-ALMÉIDA DE JESUS LHÃÉS FISIBRA FIBRAS SINTÉTICAS DO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRA-DR(A), NILTON LUIZ DE OLIVEIRA BRASIL LTDA. ADVOGADO ADVOGADA DR(A). ROSANA MARIA SANZER KA-Processo: AIRR-1.541/1998-059-15-00-0 TRT da 15a, Região Processo: AIRR-1.828/1999-042-15-00-9 TRT da 15a. Região JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES RELATOR JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO) Processo: AIRR-1.012/1996-007-17-00-4 TRT da 17a, Região RELATOR COSTA (CONVOCADO) DARCI BARBOSA DA SILVA AGRAVANTE(S) JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A. FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) ADVOGADO DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BRO-ADVOGADA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO AGRAVANTE(S) VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. AGRAVADO(S) S.A. - TELESP DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB ADVOGADA FINANCEIRA ALFA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO(S) DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADO JOVERCINO JESUS DE ALMEIDA AGRAVADO(S) DR(A). MARIA HELENA PLAZZI CAR-ADVOGADA ADVOGADA DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BRO-Processo: AIRR-1.607/1999-081-15-00-3 TRT da 15a, Região DULCE RODRIGUES DA CUNHA TEI-AGRAVADO(S) Processo: AIRR-1.034/2002-008-08-00-9 TRT da 8a. Região RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE **XEIRA** FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : DR(A). JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO ADVOGADO RELATOR AGRAVANTE(S) PAULINO AUGUSTO DE OLIVEIRA VAZ DA SILVA (CONVOCADA) Processo: AIRR-1.870/2002-900-00-00 TRT da 9a. Região DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA-ADVOGADA AGRAVANTE(S) PAULO ROBERTO TAVARES SILVA JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE CHÒ MISAILIDIS RELATOR ADVOGADA DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁ-AGRAVADO(S) ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANE-JAMENTO LTDA. AGRAVADO(S) FRIGOHÉLIO COMÉRCIO DE CARNES QUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S.A. AGRAVANTE(S) LTDA ADVOGADO DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIE-DR(A). MÁRIO SÉRGIO PINTO TOS-ADVOGADO DR(A). PATRÍCIA FONTANA ADVOGADA FRANCISCO JAILTON NEVES DA SIL-AGRAVADO(S) Processo: AIRR-1.611/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região Processo: AIRR-1.080/1996-013-15-00-6 TRT da 15a. Região DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SIL-ADVOGADO IIIIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. -Processo: AIRR-1.875/1999-012-15-00-0 TRT da 15a. Região AGRAVANTE(S) SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO ADVOGADO DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES RELATOR ADVOGADO DR(A). ICHIE SCHWARTSMAN VAZ DA SILVA (CONVOCADA) AGRAVADO(S) DEVANIR LELIS BATISTA AGRAVADO(S) ÉDSON SISDELLI DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI-ADVOGADA ADVOGADO DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MO-SERICÓRDIA DE PIRACICABA ADVOGADO DR(A). WINSTON SEBE Processo: AIRR-1.118/1995-056-19-43-9 TRT da 19a. Região Processo: AIRR-1.626/1999-012-15-40-0 TRT da 15a. Região AGRAVADO(S) MARIA INÊS DOS SANTOS ADVOGADO DR(A). ODIMIR LÁZARO DE JESUS : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-RELATOR RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES BONÁSSA COSTA (CONVOCADO) Processo: AIRR-1.878/1999-034-15-00-1 TRT da 15a. Região AGRAVANTE(S) CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BE-AGRAVANTE(S) TÔNIO S.A. BIDAS S.A JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO RELATOR ADVOGADO JOSÉ MARCELO VIEIRA DE DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚ-**ADVOGADO** VAZ DA SILVA (CONVOCADA) ARÀÚIO NIOR AGRAVANTE(S) EDSON LOGOBONE DE SOUZA AGRAVADO(S) GRACIETE DE ARAÚJO SILVA JOSENILDO PEREIRA DE FONTES AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADA DR(A). VIRGINIA ANDRADE GARCIA DR(A). ÉLCIO BATISTA ADVOGADO AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA Processo: AIRR-1.134/1999-091-15-00-1 TRT da 15a. Região Processo: AIRR-1.679/1999-058-15-00-3 TRT da 15a. Região ADVOGADO DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ RELATOR JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES RELATOR Processo: AIRR-1.889/1998-079-15-00-1 TRT da 15a. Região VAZ DA SILVA (CONVOCADA) COSTA (CONVOCADO) JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES RELATOR NELL MARLENE RODRIGUES KAUFF-AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) NILDA MARIA DE CARVALHO COSTA (CONVOCADO) MANN E OUTROS ADVOGADO DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO-ADVOGADO DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. MÉRCIO LTDA. AGRAVANTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A. DR(A). ALEXANDRE MINGHIN **ADVOGADO** ADVOGADO DR(A). WINSTON SEBE DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-**ADVOGADO** COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNO-AGRAVADO(S) ROBINSON CARLOS MARCELO VI-AGRAVADO(S) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURI-AGRAVADO(S) ADVOGADA DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS DADE SOCIAL Processo: AIRR-1.692/2002-906-06-40-7 TRT da 6a. Região DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS Processo: AIRR-1.959/2001-058-15-00-7 TRT da 15a. Região ADVOGADO RELATOR JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES RELATOR Processo: AIRR-1.154/2002-001-13-00-4 TRT da 13a. Região VAZ DA SILVA (CONVOCADA) COSTA (CONVOCADO) JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO RELATOR AGRAVANTE(S) BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGRAVANTE(S) SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. DE ROUPAS LTDA. VAZ DA SILVA (CONVOCADA) DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI ADVOGADA AGRAVANTE(S) GERALDO BANDEIRA FERREIRA DR(A). MARCOS VINICIUS SOUZA ADVOGADO HILDEBRANDO COSTA AN-**ADVOGADO** ROSANI CONSOLI DR(A). AGRAVADO(S)

LENIVALDO MARQUES DA SILVA

DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

ADVOGADO

AGRAVADO(S)



Nº 106, quinta-fe	eira, 5 de junho de 2003	Diá	irio da Justiça - seção 1	ISS	SN 1677-7018 495 7780
Processo: AIRR-1.	.966/2000-012-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-2.545/1999-003-19-00-0 TRT da 19a. Região		Processo: AIRR-4.	196/2002-906-06-40-5 TRT da 6a. Região
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  : F S VASCONCELOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FIORAVANTE BARRA LAGROT- TA JUNIOR	ADVOGADO	S.A TELEMAR : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE	ADVOGADO	JAS MILL) : DR(A). ALEXANDRE TRINDADE I
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: SÍLVIO RIBEIRO DE FREITAS : DR(A). SÍLVIA HELENA MACHUCA	AGRAVADO(S)	BESSA : NATALINA PAULINO DE SOUZA		RIQUES
Processo: AIRR-1.	.976/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul><li>: ROSICLER DA SILVA COSTA</li><li>: DR(A). CAYRO GUIMARÃES DE</li></ul>
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-2.	547/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região		MEIDA SOBRINHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE LIMA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		575/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI</li><li>: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO</li></ul>	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ROBERTO COUTINHO CARNEIRO : DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	S.A TELESP : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-	AGRAVADO(S)	: TURNER BIRMANN CONSTRUÇÕES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS SUINOCULTO DE ENCANTADO - COSUEL
	CIANO	ADVOGADA	LTDA. E OUTRA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO J. CORNELLI : PEDRO RODRIGUES
	.983/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S)	: EMOTEC CONSTRUÇÕES E COMÉR- CIO LTDA.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PEDRO RODRIGUES : DR(A). DÉCIO LUÍS FACHINI
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FLAVIO LAMBIASI	Processo: AIRR-4.	639/2002-921-21-00-4 TRT da 21a. Região
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: BANCO DO BRASIL S.A.</li><li>: DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN</li></ul>	Processo: AIRR-2.	.572/2002-921-21-40-8 TRT da 21a. Região	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI
AGRAVADO(S)	DA ROCHA : MARIA AMÉLIA MARTINS	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : G. M. A. BEZERRA
ADVOGADO	: DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO AULIO MEDEI NELSON
Processo: AIRR-1.	.988/1999-023-15-00-0 TRT da 15a. Região	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ANTÔNIO PINTO : ESTRUTURAL R.A. LTDA.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ODETE GOMES BARRETO DA SIL' : DR(A). MARCO ANTÔNIO DO NA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-2.	.587/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região	ADVOGADO	MENTO GURGEL
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	Processo: AIRR-4.5	874/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : SÔNIA MARIA RIBEIRO MENDES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: JOB FERREIRA : DR(A). NÍCIA BOSCO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ ROBERTO MANESCO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO CARDOSO
Processo: AIRR-2.	.164/1999-092-15-40-6 TRT da 15a. Região	,	USP	ADVOGADA AGRAVADO(S)	<ul><li>: DR(A). SUELI APARECIDA ERBAN</li><li>: ITAIPU BINACIONAL</li></ul>
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCON- DES CEZAR	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO CEN-	Processo: AIRR-2.	.748/1998-067-15-00-6 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-5.	461/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região
	TRO TECNOLÓGICO PARÁ ÍNFORMÁ- TICA - CTI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLET- TA	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PET
AGRAVADO(S)	: ADÃO MANCUCI DA SILVA E OU- TROS	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BER- NARDES	ADVOGADO	BRAS : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO CALIXTO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO ALVES	AGRAVADO(S)	LHO : MARIA DA GLÓRIA DE JESUS E
	.252/2002-921-21-40-8 TRT da 21a. Região	ADVOGADO	FEITOSA	ADVOGADO	TROS : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE S
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	Processo: AIRR-2.	.876/1999-084-15-00-6 TRT da 15a. Região	115 ( 66115 6	TO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: TELEMAR NORTE LESTE S.A.</li><li>: DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MA-</li></ul>	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-6.4	496/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S)	CHADO : FRANCISCO ALEX DE FREITAS E OU-	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	TROS : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: DR(A). LYCURGO LEITE NETO</li><li>: LUIZ CARLOS PEREIRA MARTINS</li></ul>	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUI ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	NETO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA CRISTINA FERRARI	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
	.255/2002-921-21-40-1 TRT da 21a. Região		530/1998-046-15-00-8 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CLAUDEMIR ROBERTO ALEXAND : DR(A). WILSON ROBERTO GUI
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)		RAES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). MICHEL PIPOLO DE MESQUI-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CELSO ANTÔNIO CORDORI : DR(A). OSWALDO KRIMBERG		035/2002-900-15-00-9 TRT da 15a. Região
	TA	AGRAVADO(S)	: PEDRO LUIZ VIOLA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ARNALDO BATISTA E OUTROS : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE NELSON DE MOU- RA	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHO DO CARMO S.A.
Processo: AIRR-2	NETO .301/1998-002-15-00-1 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-3.	.878/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região	ADVOGADA	: DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	AGRAVADO(S) ADVOGADA	<ul><li>: ANDRÉIA RIBEIRO</li><li>: DR(A). BENEDITA APARECIDA DA</li></ul>
AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  : LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA E OU-	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  : BANCO DE PERNAMBUCO S.A BAN-	Duogo AIDD 0	VA
` ,	TROS	ADVOGADA	DEPE : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G.		112/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: DR(A). ROBERTO CARLOS PIERONI</li><li>: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-</li></ul>	AGRAVADO(S)	PINHEIRO : MARIA DO CARMO MONTEIRO COR-	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	VIÁRIO S.A. : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS	, ,	REIA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: UNISYS ELETRÔNICA LTDA.</li><li>: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO</li></ul>
	JÚNIÓR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO FERNANDO MONTENE- GRO BURGOS	AGRAVADO(S)	: REINALDO RÚBIO
	.485/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-4.	.127/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO EEITI KUROKI
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE		787/2002-900-15-00-7 TRT da 15a. Região : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	<ul><li>: BOMPREÇO BAHIA S.A.</li><li>: DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES</li></ul>	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	MEIRELES : JORGE LUÍS CONCEIÇÃO DOS SAN-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO : NIVALDO MIOTO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: BRANCO PERES CITRUS S.A.</li><li>: DR(A). RODRIGO CASTELLI</li></ul>
. ,	TOS	ADVOGADO	: DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ LEANDRO DA SILVA : DR(A). EVANDRO LUIZ FRAGA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR		BARBARA	ADVOGADO	. DK(A). EVANDKU LUIZ FKAGA



ADVOGADA

#### Diário da Justica - Secão 1 Processo: AIRR-12.366/2002-900-18-00-7 TRT da 18a. Região Processo: AIRR-17.842/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região Processo: AIRR-21.845/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) CCA - ADMINISTRADORA DE CON-PLANSUL - PLANEJAMENTO E CON-AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A. AGRAVANTE(S) SÓRCIO LTDA. SULTORIA LTDA. DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONE-**ADVOGADO** ADVOGADA DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO ADVOGADA DR(A). FLÁVIA HELISE DA SILVA MAURIZ JAYME GUÀLDA AGRAVADO(S) ELIFAL DA SILVA ARAÚJO ELISBETH RODRIGUES DE MORAIS DR(A). NESTOR APARECIDO MALVE-AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) MARLY RODRIGUES ADVOGADO ADVOGADO DR(A). ORLANDO ALVES BEZERRA ADVOGADO DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES Processo: AIRR-22.084/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região Processo: AIRR-13.623/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região Complemento: Corre Junto com AIRR - 17415/2002-0 Processo: AIRR-18.081/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR RELATOR FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIO-AGRAVANTE(S) BANCO BCN S.A. FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) CRUZ ADVOGADA DR(A) GRAZIELA RIBEIRO SILVA AGRAVANTE(S) VALÉRIA RAMOS COELHO DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-PROCURADOR AGRAVADO(S) CLODOALDO DO PRADO ADVOGADO DR(A). VALTER NOGUEIRA DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL ADVOGADO AGRAVADO(S) INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A. MARCOS ANTÔNIO SIQUEIRA AGRAVADO(S) ADVOGADA DR(A). VERA MARIA DE FREITAS AL-Processo: AIRR-14.170/2002-900-21-00-0 TRT da 21a, Região DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO ADVOGADO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO RELATOR Processo: AIRR-18.854/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região Processo: AIRR-22.122/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região VAZ DA SILVA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) RELATOR DE MOSSORÓ - ESAM FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-**PROCURADOR** AGRAVANTE(S) HELIANNY CAMPOS ALVES VIRGENS VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. AGRAVANTE(S) DIAS ADVOGADO DR(A), LUIZ CARLOS AMORIM RO-FRANCISCO ROSENO DA SILVA E OU-AGRAVADO(S) DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA **ADVOGADO** CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) RENE D'JIOVANNI : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA ADVOGADO ADVOGADO DR(A). VALDIR KEHL Processo: AIRR-14.277/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região ADVOGADO DR(A). VALTON DÓREA PESSOA Processo: AIRR-22.211/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região Processo: AIRR-19.410/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR LA AGRAVANTE(S) REGINA LÚCIA NACLE DOMITH FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) TRANSPEV PROCESSAMENTO E SER-AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE-ÉDSON TEÓFILO DA SILVA FILHO AGRAVANTE(S) VIÇOS LTDA. DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVA-ADVOGADO DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA **ADVOGADO** BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO(S) RENGA AGRAVADO(S) EDGARD CALADO CAVALCANTE ADVOGADA DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO AGRAVADO(S) BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. ADVOGADO DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MU-Processo: AIRR-14.521/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região E OUTRO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS ADVOGADO Processo: AIRR-22.438/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR Processo: AIRR-20.187/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO RELATOR AGRAVANTE(S) MADEE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉR-VAZ DA SILVA (CONVOCADA) RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE AGRAVANTE(S) UNIÃO FEDERAL FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) DR(A). LETÍCIA BARTH DOS SANTOS ADVOGADA EMILENE APARECIDA DA SILVA NO-PROCURADOR DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) RUBEM ROMEIRA ROCHA DR(A). NERO LUIZ TRINDADE DOS **ADVOGADO** INÊS DOS SANTOS ADVOGADO DR(A). GERALDO DUARTE SENA AGRAVADO(S) FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUI-**ADVOGADO** DR(A). HAMILCAR DE CAMPOS FI-AGRAVADO(S) Processo: AIRR-15.090/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região LHÒ ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FATIMA LORENZET-Processo: AIRR-22.442/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR Processo: AIRR-20.425/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região AGRAVANTE(S) DAVI ANTÔNIO BARBOSA FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) ADVOGADO DR(A). JACKSON SPONHOLZ COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-AGRAVANTE(S) RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE AGRAVADO(S) SADIA S.A. BUIÇÃO FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) **ADVOGADO** DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-**ADVOGADO** DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA AGRAVANTE(S) RAUL TORRES OLIVER MARTINS ADVOGADA DR(A). YVETTE RENATA CASTRO AL-REINALDO PANKOSKI VIEIRA AGRAVADO(S) Processo: AIRR-15.522/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região VES ADVOGADO DR(A). MAURO FERREIRA TORRES COMAC SÃO PAULO MÁQUINAS LT-AGRAVADO(S) RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE Processo: AIRR-22.783/2002-900-24-00-5 TRT da 24a. Região FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SAAD ELETROPAULO METROPOLITANA JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO AGRAVANTE(S) RELATOR Processo: AIRR-20.759/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. VAZ DA SILVA (CONVOCADA) ADVOGADO DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-AGRAVANTE(S) ANTÔNIO ROSA DUARTE RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE CIANO ADVOGADO DR(A). RODRIGO SCHOSSLER FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVADO(S) ALEX SANDRO MARTA DO PRADO AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE AGRAVANTE(S) FERNANDO RODRIGUES REBELO DR(A). REGINALDO PACCIONI LAURI-ADVOGADO ADVOGADA DR(A). MARACI SILVIANE MARQUES ADVOGADO DR(A). RODRIGO REIS DE FARIA AGRAVADO(S) CONPAV ENGENHARIA LTDA. CITIBANK N. A. AGRAVADO(S) DR(A). JANE R. F. OLIVEIRA Processo: AIRR-17.415/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região ADVOGADA DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA ADVOGADO MOÙŔA Processo: AIRR-23.532/2002-900-10-00-4 TRT da 10a. Região JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) Processo: AIRR-20.776/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE ADVOGADO DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SAN-AGRAVANTE(S) ANTÔNIO DA SILVA LUSTOSA FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) TOS DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRI-ADVOGADO AGRAVANTE(S) NOVASOC COMERCIAL LTDA MARLY RODRIGUES AGRAVADO(S) DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES ADVOGADA DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMU-**ADVOGADO** EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-AGRAVADO(S) MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL Complemento: Corre Junto com AIRR - 17842/2002-8 AGRAVADO(S) ORLANDO DA SILVA FILHO DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO **ADVOGADO** Processo: AIRR-17.432/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região ADVOGADO DR(A). GERALDO DI STASIO FILHO Processo: AIRR-24.616/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR Processo: AIRR-21.488/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE AGRAVANTE(S) INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL RELATOR FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA AGRAVANTE(S) ADVOGADA DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) COSIPA TORRES ADVOGADO DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-ADVOGADO DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MAR-AGUINALDO DE OLIVEIRA GONÇAL-AGRAVADO(S) VIRGÍLIO ANTONIO ALVES DUARTE

ADILSON ZOTARELLI E OUTROS

DR(A). MARIA CELINA DE ABREU

AGRAVADO(S)

ADVOGADA

DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEI-

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA



Nº 106, quinta-fe	eira, 5 de junho de 2003	Diá	rio da Justiça - Seção 1	ISS	SN 1677-7018 497
Processo: AIRR-24	.893/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-26.795/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região		Processo: AIRR-29	0.813/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Regiã
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIAN
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : HOTEL PÉROLA LTDA. : DR(A). JANETE MARIA MORESCO	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI- BUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : ARISTEU FERNANDES BADARÓ
ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JANETE SCALCON : DR(A). RICARDO CERATTI MANFRO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM	ADVOGADO	TO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDR SALLES
	.897/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S)	: EDSON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO Processo: AIRR-27	: DR(A). EDWARD CARDOSO JÚNIOR 7.161/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVI OZÓRIO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	AGRAVANTE(S)	VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.  DRAN JAMES GAVALGANTA DE AOUR	Processo: AIRR-30 RELATOR	.199/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Regiã : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUEN
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: CARLOS FERNANDO ESCOUTO : DR(A). RAQUEL S. BERNARDI CAO-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUI- NO : AMARO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	COSTA (CONVOCADO)  : DAJU COMÉRCIO DE TECIDOS LI
D AIDD 25	VILLA	ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA DE JESUS MO-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: DR(A). TOBIAS DE MACEDO</li><li>: MÁRCIO CÉZAR FARIA</li></ul>
	3.381/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região	D ATDD 45	RAIS	ADVOGADO	: DR(A). HENDERSON VILAS BOAS
RELATOR AGRAVANTE(S)	<ul> <li>: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</li> <li>: ANTONIO ALMEIDA DE CARVALHO E</li> </ul>	Processo: AIRR-27 RELATOR	7.913/2002-900-10-00-2 TRT da 10a. Região : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES	Processo: AIRR-30	RANIUK 0.202/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Regiã
` '	OUTROS	A CD AVA NEE (C)	COSTA (CONVOCADO)		
ACRAVADO(S)	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DILSON PEREIRA MARIZ : DR(A). WAGNER PEREIRA DIAS : TAHITI HOTÉIS E TURISMO LTDA.	RELATOR AGRAVANTE(S)	: JUIZ PAULO ROBERTO SIFUEN COSTA (CONVOCADO) : MEMPRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS
AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul> <li>: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS</li> <li>: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-</li> </ul>	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR : COLINA CONSERVADORA NACIONAL	ADVOGADO	DA. : DŖ(A). ED NOGUEIRA DE AZEV
AGRAVADO(S)	RO É : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-	. ,	LTDA. 7.981/2002-900-24-00-5 TRT da 24a. Região	AGRAVADO(S)	JÚNIOR : PEDRO SÉRGIO FRANCISCHETTI
ADVOGADO	DADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-	RELATOR	: JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES	ADVOGADO Processo: AIRR-30	: DR(A). ANTONIO RENATO BREDA 0.229/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Regiã
Processo: AIRR-25	RO 5.905/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região	AGRAVANTE(S)	COSTA (CONVOCADO) : BRASIL TELECOM S.A TELEMS		
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	RELATOR	: JUIZ PAULO ROBERTO SIFUEN COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NELI HATSUCO OSHIRO : DR(A). OTONI CÉSAR COELHO DE	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	<ul><li>: BANCO DO BRASIL S.A.</li><li>: DR(A). SUSETE ESTER GRINGS</li></ul>
ADVOGADO	DE ALIMENTOS : DR(A). MARCELO ALESSI		SOUSA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul><li>: RAFAEL RODRIGUES</li><li>: DR(A). ELZIO FREITAS DE PIETRO</li></ul>
AGRAVADO(S)	: JONIVAL LOPES MAGALHÃES	Processo: AIRR-28	3.131/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região	AGRAVADO(S)	: OSVALDO TEMP
ADVOGADO Processos AIDD 26	: DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA 5.330/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	Processo: AIRR-30	0.752/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Regiã
RELATOR	8	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ PAULO ROBERTO SIFUEN
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO	A CD AVA NITE(C)	COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MIRAEL OLIVEIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME DA SILVA OLIVEI- RA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: EVERTON LUIZ MACHADO</li><li>: DR(A). ENGELBERTO JOÃO RIEGI</li></ul>
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ MAROJA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GONÇAVES FIGUEIRO
ADVOGADO	S.A. : DR(A). IVANY MARQUES REZENDE	Processo: AIRR-28	3.309/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região	ADVOGADO	: DR(A). VALDINEI GONÇALVES
	TAVARES	RELATOR	: JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)		1.168/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Regiã
	5.339/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE-	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIAN FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR AGRAVANTE(S)	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : JOÃO SILVA CUNHA	ADVOGADO	POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO : DR(A). WILTON ROVERI	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO	AGRAVADO(S)	: GERALDO MOREIRA VALLE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MENDES DE F TAS
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LT- DA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO APARECIDO ZAM- BIANCHO	AGRAVADO(S) ADVOGADA	<ul><li>: ALE MUSTAPHA SAAD</li><li>: DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAI</li></ul>
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	Processo: AIRR-28	3.423/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região		1.676/2002-900-10-00-4 TRT da 10a. Regi
Processo: AIRR-26	5.713/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIAN
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: CRISTIANO CARDOSO BATISTA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SAN-	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  : HOTEL NACIONAL LTDA.
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.</li><li>: DR(A). ROGÉRIO AVELAR</li></ul>		TOS CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUI
AGRAVADO(S)	: SILVIA REGINA FINI	AGRAVADO(S)	: GUARDSECURE - SEGURANÇA EM- PRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES COSTA : DR(A). GLEUSA GLADYS DO NA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	ADVOGADO Processo: AIRR-28	: DR(A). ADRIANO MURICY 8.617/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região	n	MENTO PENNINGTON
Processo: AIRR-26	5.778/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região				1.679/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Regi
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR AGRAVANTE(S)	<ul> <li>: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)</li> <li>: R. DE RAMOS INDÚSTRIA MOVELEI-</li> </ul>	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIAN FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	ADVOGADO	RA LTDA.  : DR(A). DANIEL AUGUSTO DO AMA-	AGRAVANTE(S)	: CARIDAY STUDIO COMÉRCIO E DÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓ LTDA.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul> <li>: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- RO</li> <li>: JOSÉ ELIAS FILHO</li> </ul>	AGRAVADO(S)	RAL CARVALHO : RUBENS MARQUES	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR : JEANNE RAQUEL AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FI- LHO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
Processo: AIRR-26	5.788/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-29	0.801/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região		1.879/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Regiã
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIAN FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: SUSI ELAINE PEREIRA</li><li>: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA</li></ul>	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	<ul><li>: MANOEL DA COSTA OLIVEIRA</li><li>: DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVI</li></ul>
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PER- DIGÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	TEIXEIRA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SAULO DE ASSIS ARAÚJO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	CELPA : DR(A). LYCURGO LEITE NETO



			are the justiful seque		, 1 , 3
Processo: AIRR-32	2.129/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-34	1.896/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-36	5.342/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
AGRAVANTE(S)	VAZ DA SILVA (CONVOCADA) : OTAVIDÁLIO SOARES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  : BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ONDINA ARIETTI	ADVOGADO	E TELÉGRAFOS - ECT : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: SÔNIA REGINA THOMÉ BONITO : DR(A). SHEILA GALI SILVA		CIANO
Dwoongos AIDD 2	BOAS RANGEL 2.238/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região		1.900/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S) ADVOGADA	<ul><li>: LEIDE DOS SANTOS</li><li>: DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO</li></ul>
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	D AIDD 20	ARAÚJO
	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	5.758/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS		VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JE- SUS	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	<ul><li>: BANCO DO BRASIL S.A.</li><li>: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BER-</li></ul>
AGRAVADO(S)	: AUDACI LAGO NOGUEIRA BITTEN- COURT	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SIDNEY DE CARVALHO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALE-	AGRAVADO(S)	NARDES : RUTE NASCIMENTO GALVÃO
ADVOGADO Processo: AIRR-3	: DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI 2.488/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região	Processos AIDD 3/	RA 3.995/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMA- RÃES
RELATOR	: JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES			AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	COSTA (CONVOCADO)  : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO VIANNA F. WERNECK
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PAES MENDONÇA S.A. : DR(A). CARLOS JOSÉ FERNANDES RO-	AGRAVADO(S)	: DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ VITAL CHAGAS MIRANDA	AGRAVADO(S)	DRIGUES : LUIZ LIMA RODRIGUES	RELATOR	5.847/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
ADVOGADO	: DR(A). GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). VANESSA LIMA CRUZ MONNE- RAT	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  BANCO SANTANDER MERIDIONAL
Processo: AIRR-33	3.087/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-35	5.026/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região	. ,	S.A.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). UBIRAJARA LOUIS : JAIME PILATTI
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO	A CD AVA NTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO	S.A TELESP : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-	AGRAVANTE(S)	BRÁS		.330/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
AGRAVADO(S)	CIANO : ROSEMARY GONÇALVES DOS SAN-	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- RO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	TOS : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: JOSÉ LINS DE ARAÚJO : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMI-	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	<ul><li>: VANDERLIM BARBIERI</li><li>: DR(A). MARILISA BELIDO SEGÓVIA</li></ul>
	FILHO	ADVOGADA	NI	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
	3.495/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-35	5.031/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região	ADVOGADA	: DR(A). SIONARA PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: JAIME VASCONCELOS DOS SANTOS	Processo: AIRR-37	'.335/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR : ALMIR GONÇALVES E SILVA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ARNALDO VALENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RENÉ DE JESUS MALUHY	ADVOGADO	BRAS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: PAULO SÉRGIO BOCHI</li><li>: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO</li></ul>
	4.518/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região		RO	AGRAVADO(S)	: GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA.
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	Processo: AIRR-35	5.038/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região	ADVOGADA	: DR(A). DALVA VERNILLO (.431/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região
AGRAVANTE(S)	: AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LT- DA.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MANCHINI : KOWALSKI ALIMENTOS LTDA. E OU-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: WESSANEN DO BRASIL LTDA. : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  : ORIOSVALDO DE SANTANA CARVA-
	TRO	AGRAVADO(S)	: FORTUNATO SANTO GUERRA	` ,	LHO : DR(A). VALDELÍCIO MENÊZES
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ARAÚJO MI- LIARI	ADVOGADO Processo: AIPP 35	: DR(A). MARCOS MUNHOZ 5.159/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
	4.534/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região		: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	ADVOGADO	DISTRIBUIÇÃO S.A. : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Processo AIDD 27	DE MEIRELES 7.551/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI- BUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFOR- MAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME : CLEIDE APARECIDA ALVES DE AZE-	ADVOGADO	DATAPREV : DR(A). EDUARDO CORDEIRO NASCI-	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : ELÍSIO MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO	VEDO  DR(A). FRANCISCO MACHADO DE JE-	AGRAVADO(S)	MENTO : NILTON JORGE RIBEIRO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO : MAGNESITA S.A.
	SUŠ	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BAR- BOSA
Processo: AIRR-34 RELATOR	4.701/2002-900-07-00-8 TRT da 7a. Região  : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE		3.322/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-37	7.580/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região
AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS NOGOEIRA : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVA- LHO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ROXON CRIAÇÕES LTDA. : DR(A). JOSUÉ IRFFI JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ CARVALHO DOS SAN- TOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BOMFIM : CLÁUDIO HUMAI
ADVOGADO	S.A.  DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO Processo: AIRR-35	: DR(A). CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA 5.326/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GON-
Processo: AIRR-34	4.867/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região		· ·	Processo: AIRR-37	ÇALVES 2.591/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ALGONOR ALGODOEIRO NOROESTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  : ULTRAFÉRTIL S.A.
A CR AWA MITEREY	· ROMPRECO BALIA CA			AONAVANTE(3)	. OLINATINILL S.A.
ADVOGADA	<ul><li>: BOMPREÇO BAHIA S.A.</li><li>: DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO</li></ul>	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREI-	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	,	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul> <li>: DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREI- RA</li> <li>: JOSÉ MARIA MENDES DO PRADO</li> </ul>	* *	



D 4 IDD 2	7 502/2002 000 02 00 2 FDT 1 2 B '*	D ATDD 4	1 0FF (2002 000 02 00 F FDF 1 2 D **	D ATDD 42 400/2002 000 02 00 0 FDT 1 2 D '*
	7.593/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região		1.077/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-43.480/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: GLEICEANE PRADO CALLEGARI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO C. F. BAL-	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BELLEZZIA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	A CD AVA DO(C)	SAMÃO	AGRAVADO(S) : VENTO LTDA. ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO EUSTÁQUIO DE
ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CELSO ADRIANO PEREIRA : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMA-	AQUINO EESTAQUIO BE
	7.605/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região	112 (00120	RÃÈS	Processo: AIRR-43.580/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
KELATOK	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO VIANNA FUR-	VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-		QUÌM WERNECK	SHOPPING CENTER
ADVOGADO	CO S.A BANDEPE : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM	AGRAVADO(S)	: DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AD VOOLDO	NETO	Processo: AIRR-4	1.615/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região	AGRAVADO(S) : WERA LÚCIA BOLESTA LEMOS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALEXANDRE GAIES-
AGRAVADO(S)	: JARBAS ROMÃO DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO	KI DE ANHAIA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	VAZ DA SILVA (CONVOCADA) : HOTEL PORTAL DA SERRA LTDA.	Processo: AIRR-43.590/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
	7.606/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região	110101111111112(5)	(HOȚEL FAZENDA PORTAL DE GRA-	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	VATÁ) : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBU-	VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  AGRAVANTE(S) : ALGONOR ALGODOEIRA NOROESTE
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO MARQUEZ LOPEZ	ADVOGADO	QUERQUE JÚNIOR	LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). PILAR MARQUEZ LOPEZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ COSME DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREI- RA
AGRAVADO(S)	: MARIA ZENILDA DE MORAES FER- REIRA	ADVOGADA	: DR(A). ZULEIDE MARIA DE SOUZA CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : ARMANDO RAIMUNDO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES	Processo: AIRR-4	1.846/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região	ADVOGADA : DR(A). CILENE BORGES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ESMERALDA MESA MARQUEZ		,	SOARES Processo: AIRR-43.615/2002-900-07-00-6 TRT da 7a. Região
Processo: AIRR-3	7.628/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	AGRAVANTE(S)	: MARIVALDO MONTEIRO DA SILVA	VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEI-	AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: HILDO JOSÉ TAVARES : DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO	AGRAVADO(S)	RA : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚS-	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIX- TO DE ALMEIDA MORAIS
AD VOOLDIT	GARCIA	110101111111111111111111111111111111111	TRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFOR-
AGRAVADO(S)	: NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGI-	ADVOGADO	: DR(A). MARCIANO GUIMARÃES	MAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	CAS S.A. : DR(A). PAULO HENRIQUE M. VOL-	Processo: AIRR-4	2.269/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região	ADVOGADO : DR(A). AGLAILTON PATRÍCIO DE AN-
	PON	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO	DRÀDE
Processo: AIRR-3	9.291/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S)	VAZ DA SILVA (CONVOCADA) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	Processo: AIRR-43.884/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	PROCURADOR	: DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : COTIA TRADING S.A.	AGRAVADO(S)	: PEDRO MILTON DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL GEMA AEROTÉCNICA E
ADVOGADA	: DR(A). CANDICE LORANDI MIGIOLA-	ADVOGADO	: DR(A). IVO DALCANALE	REPRESENTAÇÕES LTDA. ADVOGADA : DR(A). DENISE SCHMIDT BASTOS
A CD AVA DO(C)	RO		2.556/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES DE OLIVEI-
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: JERSON BATISTA DOS SANTOS : DR(A). RENATA DIAS MAIO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RA
	9.837/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S)	: ILDENI PEREIRA DA SILVA	Processo: AIRR-51.883/2002-651-09-00-9 TRT da 9a. Região
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CATALDO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
KELATOK	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA. : DR(A). HUMBERTO MÁRIO BORRI	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A TELEPAR
AGRAVANTE(S)	: BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO		2.560/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	EXTRAJUDICIAL : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMEN-			AGRAVADO(S) : EDEVAL DELPIN CORREA ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LO-
	TA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PES
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: SIRLEI APARECIDA DE SOUZA : DR(A), CÉLIA REGINA COELHO MAR-	AGRAVANTE(S)	: VP PROJETO, INSTALAÇÃO E CONS-	
ADVOGADA	TINS COUTINHO	ADVOGADO	TRUÇAO LTDA. : DR(A). OSCAR RIBEIRO COLÁS	Processo: AIRR-60.905/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
Processo: AIRR-4	0.086/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S)	: MILTON ROSA FILHO	110cc350. 11111-00.2002-2002-200-0 1111 ua 3a. Regiao
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). AURINO SOUZA XAVIER PAS-	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
A CID ALLA NITTE (C)	VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	D 4700.4	SINHO	COSTA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS
AGRAVANTE(S)	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN		2.714/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região	DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-
PROCURADOR	: DR(A). RONALDO ORLANDI DA SIL-	RELATOR	: JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	SEMG ADVOGADO : DR(A). MÁRISTON GAMA LAVIGNE
AGRAVADO(S)	VA : MARIA APARECIDA MATTOS DE PAI-	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA	AGRAVADO(S) : NILTON CUSTÓDIO MENDES
AUKAYADU(3)	VA	. ,	- COSIPA	ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO BORGES GOMIDE	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). IVAN PRATES : WELINGTON RODRIGUES SANTANA	Processo: AIRR-62.053/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR-4	0.638/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO ANTÔNIO SENHORI-	110ccsso. AIRR-02.055/2002-700-02-00-7 1R1 ua 2a. Regiao
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE		NHA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : CASA DO RÁDIO LTDA.	Processo: AIRR-4	3.120/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  AGRAVANTE(S) : PAOLO MASSETANI
ADVOGADA	: DR(A). KARLA CRISTINA FERREIRA	RELATOR	: JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES	ADVOGADO : DR(A). SABRINA BOWEN FARHAT
AGRAVADO(S)	: AVERLANDES ALMEIDA SILVA	AGRAVANTE(S)	COSTA (CONVOCADO) : CONSULTORES ASSOCIADOS PHL S/C	FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO	. ,	LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. ADVOGADA : DR(A). MARIA DAVINA VOLPONI XA-
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). LAOR DA CONCEIÇAO : RICARDO TADEU MENDES	VIER DE SÁ
Processo AIDD 4	SOCIAL - INSS 0.948/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SALEM VARELLA	Processo: AIRR-772.853/2001-1 TRT da 5a. Região
		Processo: AIRR-4	3.474/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LT- DA.	AGRAVANTE(S)	VAZ DA SILVA (CONVOCADA) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HO-
ADVOGADO	DA. : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE	. ,	GERAIS - CEMIG	TÉIS - NORDESTE  ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
	FRÈITAS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN	ADVOGADO : DR(A). JOSE AUGUSTO SILVA LEITE AGRAVADO(S) : ADMILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CELSO LUIZ COELHO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO FERNANDES	THE COLLEGE CONTROL OF THE PROPERTY PRO

Diário da Justiça - Seção 1

#### ISSN 1677-7018

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

RAUSILENE RESENDE CORREIA

AGRAVANTE(S)

ADVOGADA

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S)

ADVOGADA

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

500	ISSN 1677-7018	Dia	ário da Justiça - Seção 1		Nº 106, quinta-feira, 5 de junho de 2003
Processo: AIRR-7	774.605/2001-8 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR-802.242/2001-8 TRT da 3a. Região		Processo: AIRR-80	9.963/2001-3 TRT da 2a. Região
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
ACD AVANTE(C)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : ARNOUD CHAGAS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL		LA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	AGRAVANTE(5)	S.A INB	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREI-	ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SIL-
ADVOGADO	: DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEI-	AGRAVADO(S)	RE : ÂNGELO GABRIEL DE SOUZA		VA COELHO PEREIRA
n Amn	RA	ADVOGADA	: DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEI-	AGRAVADO(S)	: CELINO FIRMINO ALVES
	776.053/2001-3 TRT da 18a. Região		ROZ FUNCHAL	ADVOGADO	: DR(A). CESÁRIO SOARES
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-8	02.586/2001-7 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-80	9.971/2001-0 TRT da 2a. Região
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA- LORES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA
ADVOGADO	: DR(A). GERCINO GONÇALVES BEL- CHIOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: ADEMAR RODRIGUES PEREIRA</li><li>: DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA</li></ul>	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MÓVEIS CORAZZA S.A. : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BONFIM RIBEIRO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE- POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OU-
ADVOGADA	: DR(A). IVONEIDE ESCHER MARTINS : SEG - SERVICOS ESPECIAIS DE SEGU-		SÃO PAULO	11014111120(5)	TROS
AGRAVADO(S)	RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: DR(A). WILTON ROVERI	ADVOGADO	: DR(A). HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE
	S.A.	Processo: AIRR-8	07.766/2001-0 TRT da 3a. Região		DE ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA DE BESSA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	Processo: AIRR-81	1.691/2001-0 TRT da 9a. Região
Processo: AIRR-7	776.902/2001-6 TRT da 5a. Região		FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA. : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA	KLLATOK	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  : BOMPREÇO BAHIA S.A.	AGRAVADO(S)	: VINÍCIO BORGES DE MELO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ORLANDI PAIVA	ADVOGADO	BRASILEIROS S.A. : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S)	: VILMA OLIVEIRA NASCIMENTO	Processo: AIRR-8	07.819/2001-4 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S)	: ELAINE CARNELÓS CAETANO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SOUZA MATOS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHA-
	776.906/2001-0 TRT da 5a. Região	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : WILSON DA SILVA PINHEIRO	Complements Com	DO - Instance AIRR - 811(02/2001 2
RELATOR AGRAVANTE(S)	<ul><li>: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</li><li>: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO</li></ul>	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA</li><li>: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SER-</li></ul>		e Junto com AIRR - 811692/2001-3 1.692/2001-3 TRT da 9a. Região
ADVOGADO	DA BAHIA - CODEBA : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BAR-	ADVOGADA	VIÇOS LTDA.  : DR(A). DINORAH MOLON WENCES-	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	BOŚA : WALDECK RAIMUNDO JOVITA SAN-	Processo: AIRR-8	LAU BATISTA 08.026/2001-0 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ELAINE CARNELÓS CAETANO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHA-
ADVOGADO	TOS : DR(A). ASCLEPIADES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	DO  : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
Processo: AIRR-7	RAMOS 777.416/2001-4 TRT da 1a. Região	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CITIBANK N.A. : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS	ADVOGADO	BRASILEIROS S.A. : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	JÚNIOR : ÂNGELA MARIA BUZZATTI DE OLI-	*	e Junto com AIRR - 811691/2001-0
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO BANERJ S.A. : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO	ADVOGADO	VEIRA : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENE- GRO CASTELO		2.605/2001-0 TRT da 1a. Região
A CD AVA DO(C)	GUIMARÃES	Processo: AIRR-8	08.768/2001-4 TRT da 3a. Região	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ILMA PALADINO : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO		· ·	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS
	778.174/2001-4 TRT da 20a. Região	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	S.A ELETROBRÁS : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEI-
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	<ul><li>: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S.A.</li><li>: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE</li></ul>	AGRAVANTE(S)	XOTO : ELINEI WINSTON LIMA DA SILVA
AGRAVANTE(S) PROCURADOR	: ESTADO DE SERGIPE : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAME-	ADVOGADO AGRAVANTE(S)	BARROS  BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	NHÀ LINS : JOSEFA VALMIRA DA ROCHA BEZER-	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: OS MESMOS : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADA	RA : DR(A). ROSÂNIA MARIA GONÇALVES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul><li>: JULIMAR ANTUNES BAHIA</li><li>: DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO</li></ul>	Processo: AIRR-81	2.637/2001-0 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR-7	DA ROCHA 786.459/2001-4 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-8	AMORIM 09.109/2001-4 TRT da 2a. Região	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: BANCO BRADESCO S.A.</li><li>: DR(A). VINICIUS AUGUSTO ANDRA-</li></ul>
AGRAVANTE(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ROGÉRIO LIMERES : DR(A). MARCELO GUIMARÃES AMA-	AGRAVADO(S)	DE : JOSÉ WILSON PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		RAL	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA VIEIRA COUTI- NHO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul><li>: LIZIANE GONÇALVES DA SILVA</li><li>: DR(A). CARLOS EDUARDO STEIGER</li></ul>	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP		
	791.288/2001-9 TRT da 2a. Região	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO : OS MESMOS		6.355/2001-1 TRT da 9a. Região
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	` '	09.281/2001-7 TRT da 2a. Região	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MULTIPLIC S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ITAIPU BINACIONAL : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ : PAULO ROBERTO FERREIRA LOPES	AGRAVANTE(S)	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DRAUSIO MARTINS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FERREIRA LOPES : DR(A). TERESA CRISTINA BARBOSA	, ,	BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ORIDES DI DOMENICO
	HESPANHOL 801.601/2001-1 TRT da 3a. Região	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA : EDSON MARIA DOS ANJOS	Processo: RR-451/1	1998-013-15-00-4 TRT da 15a. Região
		ADVOGADO	: DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		09.411/2001-6 TRT da 12a. Região		VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE	KLCOKKENTE(3)	. SENERAL MICTORS DO BRASIL LI-

FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

DR(A). EVELISE HADLICH

PAULO ERNESTO MEDEIROS

: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

DA.

JÚNIÓR

: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS

: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

MANOEL SOUSA CARVALHO



Nº 106, quinta-fei	n-feira, 5 de junho de 2003 <b>Diário da Justiça - Seção</b> 1		ISSN 1677-7018 501		
Processo: RR-609/2	002-003-24-00-7 TRT da 24a. Região	Processo: RR-35.807/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região	Processo: RR-535.133/1999-3 TRT da 6a. Região		
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-		
RECORRENTE(S)	VAZ DA SILVA (CONVOCADA) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	LA  RECORRENTE(S) : H. L. HOTÉIS LTDA.  ADVOCADO DE DRAM O PEDERA NÓ		
	: DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA RO-CHA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PI- NHEIRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓ- BREGA RECORRIDO(S) : ADELMO JOSÉ GONÇALO		
RECORRIDO(S) ADVOGADO	<ul> <li>: LUANA PORCELANAS LTDA.</li> <li>: DR(A). JOSÉ ROSENDO</li> <li>: KÁTIA VANESSA ALVES DA SILVA DE</li> </ul>	RECORRIDO(S) : ANA MARIA ROSA ADVOGADO : DR(A), MÁRCIO ADRIANO GOMES DE	ADVOGADA : DR(A). GILKA FREIRE DE SOUZA Processo: RR-535.417/1999-5 TRT da 2a. Região		
RECORRIDO(S) ADVOGADA	CARVALHO  DR(A). MARIA AUGUSTA FERNANDES	OLIVEIRA Processo: RR-40.575/2002-900-10-00-4 TRT da 10a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-		
D DD 040/2	RODRIGUES	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO	LA  RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-		
Processo: RR-840/2 RELATOR	002-062-03-00-2 TRT da 3a. Região : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO	VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLE-	TAR DO MENOR - FEBEM ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI		
RECORRENTE(S)	VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	TIVOS DE BRASÍLIA LTDA TCB ADVOGADA : DR(A). MARYANE FURTADO VENÂN- CIO	LEANDRO  RECORRIDO(S) : MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI  ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR		
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO : GERALDO MAGELA FERREIRA	RECORRIDO(S) : NILDETE DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NETTO PIMEN-	Processo: RR-536.395/1999-5 TRT da 7a. Região		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GOMES GALVÃO	TEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-		
	/1998-093-15-00-9 TRT da 15a. Região	Processo: RR-40.579/2002-900-10-00-2 TRT da 10a. Região	LA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO		
RELATOR RECORRENTE(S)	<ul> <li>: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)</li> <li>: JOSÉ GOMES DA SILVA</li> </ul>	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE MORAIS		
ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON DA SILVA PINHEI- RO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLE- TIVOS DE BRASÍLIA LTDA TCB ADVOGADA : DR(A). MARYANE FURTADO VENÂN-	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SIL- VA		
RECORRIDO(S)	: DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LT- DA.	CIO	Processo: RR-541.851/1999-5 TRT da 2a. Região		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	RECORRIDO(S) : CARLOS CAETANO DE ALMEIDA ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NETTO PIMEN- TEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA		
Processo: RR-1.326	/2001-027-03-00-6 TRT da 3a. Região	Processo: RR-40.580/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região	RECORRENTE(S) : ENERMEX INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.		
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BITINCOF RECORRIDO(S) : VALDEQUE PEREIRA DE SANTANA		
ADVOGADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  RECORRENTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO UERIRI LT- DA.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI Processo: RR-543.807/1999-7 TRT da 9a. Região		
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO MAURÍCIO ALVES : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CYNTIA PINTO SÜSSEKIND			
Processo: RR-1.914	/1999-012-15-00-0 TRT da 15a. Região	ROCHA RECORRIDO(S) : REGINA DA SILVA CARINO FERNAN-	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)		
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	DES ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RE-	RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.		
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: CODISTIL S.A. DEDINI : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS	SENDE Processo: RR-40.670/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  RECORRIDO(S) : AIRTON DE SOUZA LOPES		
RECORRIDO(S) ADVOGADO	JÚNIOR : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS : DR(A). NELSON MEYER	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  Processo: RR-543.808/1999-0 TRT da 2a. Região		
	/1997-067-15-00-9 TRT da 15a. Região	RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS DUAR-	· ·		
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO	TE ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZE-	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S)	VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	VEÒÓ  RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO	RECORRENTE(S) : JOSÉ PAROLINI ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES		
ADVOGADO	S.A BANESPA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	AMAZONAS - COSAMA ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	BARBOSA  RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA- GEM INDUSTRIAL - SENAI		
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ROSANA RIBEIRO PEREIRA : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREI-	Processo: RR-40.703/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região  RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR		
Processo: RR-11.999	RA 9/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região	VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	Processo: RR-544.693/1999-9 TRT da 4a. Região		
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	DA 11ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S) ADVOGADO	OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA.     DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUI- NO	DA SILVA  RECORRIDO(S) : ROSINETE DA SILVA PRAIA  ADVOGADO : DR(A). JANILDO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-		
RECORRIDO(S)	: SEVERINO SOARES DE ARRUDA JÚ- NIOR	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI ADVOGADO : DR(A). ÉDSON SILVA SANTOS	CIEL RECORRIDO(S) : JULIETA TAUCER MENCATO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREIRA SEGUNDO	Processo: RR-44.556/2002-900-22-00-1 TRT da 22a. Região	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO		
Processo: RR-30.95	2/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO	Processo: RR-546.062/1999-1 TRT da 10a. Região		
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA		
ADVOGADO	BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.     DR(A). LUIZ EUGÊNIO MÜLLER     VALENTIN BODDICHES DIABETE	ADVOGADO : DR(A). APOENA ALMEIDA MACHA-	RECORRENTE(S) : JUDIVAN JOAQUIM DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
RECORRENTE(S) ADVOGADA	<ul><li>VALENTIN RODRIGUES DUARTE</li><li>DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA</li></ul>	DO RECORRIDO(S) : MARIANO FERNANDES BATISTA ADVOGADO : DR(A). EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE		
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		Processo: RR-546.111/1999-0 TRT da 17a. Região		
Processo: RR-34.58	0/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região	Processo: RR-45.060/2002-900-07-00-7 TRT da 7a. Região	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES		
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  PECOPRENITE(S) : EDANCISCO DE ASSIS SOADES ALE	COSTA (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : BANESTES S.A BANCO DO ESTADO  DO ESPÍRITO SANTO		
RECORRENTE(S) ADVOGADO	<ul> <li>TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A TELEMAR</li> <li>DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRA-</li> </ul>	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOARES ALE- XANDRE ADVOGADO : DR(A). ANANIAS DE CARVALHO AR-	DO ESPIRITO SANTO  ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		
RECORRIDO(S)	DE PINTO GONTIJO MENDES  : SUZANA CORRÊA	RAÍS RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NOR-	RECORRIDO(S) : OSVALDINA LUZIA GONÇALVES FISCHER		
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	TE ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO		

### Diário do Justico Cosão 1

502	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça - Seção 1	Nº 106, quinta-feira, 5 de junho de 2003
Processo: RR-546.18	86/1999-0 TRT da 9a. Região	Processo: RR-563.366/1999-8 TRT da 1a. Região	Processo: RR-700.061/2000-4 TRT da 2a. Região
RELATOR	: JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUEN'	TES RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
	COSTA (CONVOCADO)  : SOCIEDADE SÃO JOSÉ DE ENSINO LT-	COSTA (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-
ADVOGADA	DA. : DR(A). EUGÊNIO DE LIMA BRAGA	ADVOGADA : DR(A). ANA ZAQUIA CAMASMIE RECORRIDO(S) : JORGE KOLB MAGALHÃES	BRAS ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RECORRIDO(S)	: LIONETE MARIA VALASKI TYBU- CHESKI	ADVOGADA : DR(A). MARLY DA SILVA GUII RÃES	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS VANDERLEI MÜHLS- TEDT	Processo: RR-572.517/1999-0 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA Processo: RR-715.954/2000-9 TRT da 2a. Região
Processo: RR-548.45	55/1999-2 TRT da 1a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE P. LA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	RECORRENTE(S) : BENEDITA PAIXÃO ADVOGADO : DR(A), PAULO DE TARSO ANDRADE
	<ul><li>: BANCO DO BRASIL S.A.</li><li>: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE</li></ul>	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADO! EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LONDRINA	RES BASTOS DE RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI-
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOÃO DO COUTO MACHADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNAN-	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE C VALHO	AD VOGADA . DK(A). ZILWA WAKIA LIWA
	DES	RECORRIDO(S) : CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTR	Processo: RR-719.044/2000-0 TRT da 2a. Região
	94/1999-8 TRT da 15a. Região	S.A. Processo: RR-572.569/1999-0 TRT da 15a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
	: JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE P	RECORRENTE(S) : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTO-
` '	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	LA  RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S)	: DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR : NELSON CONDE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE RECORRIDO(S) : DURVAL MUTTI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CHRISTINO
ADVOGADO	: DR(A). SALMO DELPHINO ALVES	ADVOGADA : DR(A). RACHEL VERLENGIA BER NHA	
	88/1999-3 TRT da 2a. Região	Processo: RR-572.917/1999-2 TRT da 9a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR RECORRENTE(S)	<ul> <li>MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA</li> <li>COMERCIAL VITÓRIA LTDA.</li> </ul>	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE P. LA	ADVOGADA : DR(A). RENATA GRUNINGER MER-
ADVOGADO	: DR(A). CHAN TZU YAO : ADEMARA TEIXEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE EN GIA - COPEL	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
	: DR(A). MARCIA BERTHOLDO LAS- MAR MONTILHA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM OLIVEIRA OLIVEIRA SANTOS MENDA	DE ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
Processo: RR-550.40	08/1999-7 TRT da 17a. Região	RECORRIDO(S) : ALTEVIR SANTOS VIEIRA ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MARTINS HO MANN	OFF- Processo: AIRR e RR-16.097/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA	Processo: RR-575.819/1999-3 TRT da 6a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA. : DR(A). ROBINSON FURTADO GAMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE P.	AU- AGRAVANTE(S) E : ELIEL DA SILVA ROSA RECORRIDO(S)
	SOBREIRA : SEBASTIÃO FRANKLIN DA SILVA E	RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A. ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA	ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO	OUTRO : DR(A). CILONI NUNES FERNANDES	RA RECORRIDO(S) : AVERALDO LOPES MOURA JÚNIO	TID ( COLIDO
n nn ======	ANHOLETE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FIL	
	84/1999-4 TRT da 6a. Região	Processo: RR-577.842/1999-4 TRT da 4a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA
RELATOR	: JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE P. LA RECORRENTE(S) : ADÃO NELCI VAZ E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) ADVOGADO	<ul> <li>BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)</li> <li>DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA</li> </ul>	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SANVICENTE IL MOREIRA	ADMOCADO DRAN HANGGEG MODEIRA FORMICA
	: BANCO BANDEIRANTES S. A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER	GIA RA ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	ELETRICA - CEEE  ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CAR	COŜTA HÍNIOD
RECORRENTE(S)	: FLÁVIO JOSÉ FREIRE ALVES MOREI- RA	LHO Processo: RR-599.412/1999-6 TRT da 9a. Região	a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas
ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCISCO MARRO- COS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE P	que se seguirem, independentemente de nova publicação.  AU-  MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  Diretora da Secretaria da 3ª Turma
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: OS MESMOS : DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS CIMENTO - CONAB	TE-
	24/1999-2 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EVERLI SANTOS	SECRETARIA DA 4ª TURMA
RELATOR	: JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : NEUSA HATLAN BESSA ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIR	INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 236 E 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TST
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	Processo: RR-618.063/1999-4 TRT da 4a. Região	CERTIDÃO DE JULGAMENTO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUEN	TES PROCESSO: AIRR - 864/1999-107-15-00.6
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: VALÉRIA ALVES DA SILVA : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RON-	COSTA (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.  ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGA	CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro
Processo: RR-557 44	DOW 49/1999-3 TRT da 5a. Região	RECORRIDO(S) : ZOELI MARIA DE SOUZA NUNES	Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ZANATTA Processo: RR-654.547/2000-8 TRT da 9a. Região	Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao
RECORRENTE(S)	LA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI	DE agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C	da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de
DECODDIDO(S)	· MANOEL CARNEIDO DE OLIVEIDA E	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS S.	AN- revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

### ENTO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

S.A. - BANESPA
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S)MÁRIO CÉSAR COLINETI DO NASCI-MENTO

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2003. RAUL ROA CALHEIROS

RECORRIDO(S) MANOEL CARNEIRO DE OLIVEIRA E

**OUTROS** : DR(A). MARCELO JATOBÁ MAIA

ADVOGADO

Processo: RR-559.553/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR

: JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). CRISTINA BERTINOTTI ADVOGADA RECORRIDO(S) LUIZ PEREIRA JARDIM

DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

ADVOGADO DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SAN-TOS

RECORRIDO(S) ELZO DOS SANTOS DR(A). JOÃO CARLOS PERES ADVOGADO

Processo: RR-663.320/2000-3 TRT da 9a. Região JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) RELATOR

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE CURITIBA DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL ADVOGADO RECORRIDO(S) GUSTAVO FRANCA

**ADVOGADO** 

DR(A). ÁLVARO ĔIJI NAKASHIMA

#### PROCESSO: AIRR - 26504/2002-900-02-00.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/03), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

AGRAVADO(S) DANIEL JOSÉ DE LANA DR. LUIZ BIASIOLI ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de abril de 2003. RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO: AIRR - 80.248/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DE-CIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primera sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16° Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral em sessão pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVANTE(S)

PROCURADORA DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

LUIZ ROBERTO MARTINEZ AGRAVADO(S) DRA. MIRIAM M. SASAI ADVOGADA

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DO HOSPITAL ZONA

ADVOGADO

DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO: AIRR - 751.277/2001-1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS AGRAVANTE(S)

E TELÉGRAFOS - ECT DR. LUIZ GOMES PALHA ADVOGADO PEDRO JOSÉ DE SOUZA AGRAVADO(S)

DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO: AIRR - 767.044/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juiza Convocada Maria do Perpétuo So-corro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA AGRAVADO(S) EDUARDO DULLIUS FELDENS ADVOGADO DR. RENATO KLIEMANN PAESE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2003. RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO: ED-AIRR-782.669/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente processo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/03, às 9h00), reautuandoo como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**EMBARGANTE** BANCO ITAÚ S.A.

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE EMBARGADO(A)

ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria da 4ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO: AIRR - 801.316/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-AGRAVANTE(S)

TRAJUDICIAL)

DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA **PROCURADOR** 

AGRAVADO(S) PAULO ROBERTO MACHADO DA SIL-

**ADVOGADO** DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO: AIRR - 802,505/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

COMPANHIA DO METROPOLITANO AGRAVANTE(S) DE SÃO PAULO - METRÔ ADVOGADO DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO AGRAVADO(S) CARLOS ROBERTO DA SILVA MATOS ADVOGADA DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COS-

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria da 4ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO: AIRR - 812.274/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juiza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DE-CIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADA DRA. SIONARA PEREIRA AGRAVADO(S) VALDEMAR DOS SANTOS

ADVOGADO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.
RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria da 4ª Turma

#### **DESPACHOS**

PROCESSO TST- AIRR e RR - 798090/2001-8 TRT da 2ª. Re-

VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LT-AGRAVANTE/RE-CORRENTE

ADVOGADO DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA

AGRAVADO/RE-AURÉLIO HÉVIA ALVARES **CORRIDO** 

: DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚ-ADVOGADO

NIOR AGRAVADA

: DRA LUCIANA LEAL GALVÃO

INTIMAÇÃO No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, Relator, tendo em vista a petição de nº P-21149/2003-5, subscrita pelas Dras. Daniela Leal Ĝibin e Luciana Leal Galvão:

"J. Indefiro. O pedido deve ser apreciado no Juízo atual da exe-

RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria da 4ª Turma

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 11 de junho de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-94/2002-052-03-00-0 TRT da 3a. Região

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRU-AGRAVANTE(S)

CÕES LTDA.

DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA **ADVOGADA** 

ROCHA FERNANDES

AGRAVADO(S) SINVAL DA ROCHA MENDES ADVOGADO DR(A). GERALDO DOS SANTOS

Processo: AIRR-175/2002-017-10-00-4 TRT da 10a. Região

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

VENHAGEN

AGRAVANTE(S) JURACY CABRAL LEÃO

ADVOGADO DR(A). RONALDO RODRIGO FERREI-RA DA SILVA

PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

: DR(A). NILTON CORREIA ADVOGADO

AGRAVADO(S)

Processo: AIRR-205/2000-001-23-40-9 TRT da 23a. Região

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT ADVOGADA DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VA-

GERALDO PEDRO AGRAVADO(S)

DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FIL-GUEIRAS ADVOGADO

Processo: AIRR-238/2002-921-21-40-0 TRT da 21a. Região

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚS-AGRAVANTE(S) TRIA TÊXTII.

ADVOGADA DR(A). LEILA SILVEIRA DE MEDEI-

SIDNEY SANDERSON SILVA DE ME-AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR(A), ADÃO ARAÚJO DE SOUZA

Processo: AIRR-428/2001-004-18-00-9 TRT da 18a. Região

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

VENHAGEN

AGRAVANTE(S) MAURA MATSUOKA

ADVOGADO DR(A). ENEY CURADO BROM FILHO JUNȚA COMERCIAL DO ESTADO DE AGRAVADO(S)

GOIÁS - JUCEG

PROCURADORA DŖ(A). JULIANNE DA VEIGA JARDIM

### Diário da Justiça - Seção 1

35/2001-451-01-00-3 TRT da 1a. Região  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  : COOPSEM - COOPERATIVA DE SERVI- ÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS  : DR(A). RICARDO TRIGONA NETO  : MARIA DE FÁTIMA QUINTANILHA FERREIRA  : DR(A). SAULO BORGES DE MENDON- ÇA  01/2001-006-10-40-6 TRT da 10a. Região  : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)  : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RELATOR  AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO  Processo: AIRR-1.: RELATOR  AGRAVANTE(S)	041/2002-062-03-00-3 TRT da 3a. Região  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  : JOSÉ PAULO ROSENO  : DR(A). JOSÉ VANTUIR FERREIRA  : DELBA MOREIRA LOURENÇO  : DR(A). RICARDO JOSÉ RODRIGUES  172/2002-019-03-00-9 TRT da 3a. Região  : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)	Processo: AIRR-3. RELATOR  AGRAVANTE(S) ADVOGADO  AGRAVADO(S) ADVOGADO  AGRAVADO(S)	.374/2001-079-03-00-8 TRT da 3a. Região  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN  : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADI AYRES  : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO  : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE CA  : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE
VENHAGEN  : COOPSEM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS  : DR(A). RICARDO TRIGONA NETO  : MARIA DE FÁTIMA QUINTANILHA FERREIRA  : DR(A). SAULO BORGES DE MENDONÇA  01/2001-006-10-40-6 TRT da 10a. Região  : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR-1.: RELATOR AGRAVANTE(S)	VENHAGEN  : JOSÉ PAULO ROSENO  : DR(A). JOSÉ VANTUIR FERREIRA  : DELBA MOREIRA LOURENÇO  : DR(A). RICARDO JOSÉ RODRIGUES  172/2002-019-03-00-9 TRT da 3a. Região  : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-QUE E MELLO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	VENHAGEN  : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADI AYRES  : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO  : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE CA
VENHAGEN  : COOPSEM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS  : DR(A). RICARDO TRIGONA NETO  : MARIA DE FÁTIMA QUINTANILHA FERREIRA  : DR(A). SAULO BORGES DE MENDONÇA  01/2001-006-10-40-6 TRT da 10a. Região  : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR-1.: RELATOR AGRAVANTE(S)	VENHAGEN  : JOSÉ PAULO ROSENO  : DR(A). JOSÉ VANTUIR FERREIRA  : DELBA MOREIRA LOURENÇO  : DR(A). RICARDO JOSÉ RODRIGUES  172/2002-019-03-00-9 TRT da 3a. Região  : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-QUE E MELLO (CONVOCADA)	ADVOGADO  AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul> <li>: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</li> <li>: DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADI AYRES</li> <li>: JOSÉ BATISTA DE CARVALHO</li> <li>: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE CA</li> </ul>
ÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS  DR(A). RICARDO TRIGONA NETO  MARIA DE FÁTIMA QUINTANILHA FERREIRA  DR(A). SAULO BORGES DE MENDONÇA  D1/2001-006-10-40-6 TRT da 10a. Região  JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR-1. RELATOR AGRAVANTE(S)	<ul> <li>: DR(A). JOSÉ VANTUIR FERREIRA</li> <li>: DELBA MOREIRA LOURENÇO</li> <li>: DR(A). RICARDO JOSÉ RODRIGUES</li> <li>172/2002-019-03-00-9 TRT da 3a. Região</li> <li>: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-QUE E MELLO (CONVOCADA)</li> </ul>	ADVOGADO  AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul> <li>: DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADI AYRES</li> <li>: JOSÉ BATISTA DE CARVALHO</li> <li>: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE CA</li> </ul>
<ul> <li>: DR(A). RICARDO TRIGONA NETO</li> <li>: MARIA DE FÁTIMA QUINTANILHA FERREIRA</li> <li>: DR(A). SAULO BORGES DE MENDONÇA</li> <li>01/2001-006-10-40-6 TRT da 10a. Região</li> <li>: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)</li> <li>: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB</li> </ul>	AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR-1 RELATOR AGRAVANTE(S)	<ul> <li>DELBA MOREIRA LOURENÇO</li> <li>DR(A). RICARDO JOSÉ RODRIGUES</li> <li>172/2002-019-03-00-9 TRT da 3a. Região</li> <li>JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-QUE E MELLO (CONVOCADA)</li> </ul>	AGRAVADO(S) ADVOGADO	AYRES : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE CA
FERREIRA  : DR(A). SAULO BORGES DE MENDON- ÇA  01/2001-006-10-40-6 TRT da 10a. Região  : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)  : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO  Processo: AIRR-1.  RELATOR  AGRAVANTE(S)	<ul> <li>: DR(A). RICARDO JOSÉ RODRIGUES</li> <li>172/2002-019-03-00-9 TRT da 3a. Região</li> <li>: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-QUE E MELLO (CONVOCADA)</li> </ul>	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE CA
: DR(A). SAULO BORGES DE MENDON- ÇA  01/2001-006-10-40-6 TRT da 10a. Região  : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)  : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RELATOR AGRAVANTE(S)	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)		CA
1/2001-006-10-40-6 TRT da 10a. Região  : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-QUE E MELLO (CONVOCADA)  : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVANTE(S)	QUE E MELLO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE
: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVANTE(S)	QUE E MELLO (CONVOCADA)		DERAIS - FUNCEF
QUE E MELLO (CONVOCADA)  : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	` '		ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB		: PATACHOU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Processo: AIRR-4.	.781/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA DE MEIRELLES	RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER
DD(A) DAIR DDDIERA SISSA SE ".	AGRAVADO(S)	SALVO : ANA MARIA FARIA	AGRAVANTE(S)	QUE E MELLO (CONVOCADA) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO
: DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA- BÓIA	ADVOGADO	: DR(A). ARTUR FERNANDO ARAÚJO	, ,	MUNICAÇÕES S.A EMBRATEL
: LUCIANO ESTÁCIO DE FREITAS	Processo: AIRR-1.	240/2002-025-03-00-1 TRT da 3a. Região	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO : NILSON FRANCISCO FAGUNDES
: DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RE- SENDE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	ADVOGADO	: DR(A). ANACLETO COSTA DA CU
32/2002-009-03-00-0 TRT da 3a. Região		VENHAGEN	Dungagas AIDD 5	NHA
· ·	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		.134/2002-906-06-00-6 TRT da 6a. Região : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER
: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA : BRUNO PINHEIRO LOPES DE FIGUEI-	RELATOR	QUE E MELLO (CONVOCADA)
: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		REDO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO S.A. BA
: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). FLAVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADA	CARDI : DR(A). IVANEIDE PEIXOTO MACHA
: RENATA MARTINS SIMÃO	Processo: AIRR-1.		A GRAVA DO(S)	DO É: ANTÔNIO VICENTE DO NASCIMENTO
			AGRAVADO(3)	NETO
/9/2001-012-13-00-1 TRT da 13a. Região	RELATOR	QUE E MELLO (CONVOCADA)		: DR(A). JOSÉ CLODOALDO PACHECO
	AGRAVANTE(S)			.289/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
: JOSÉ DE ABRANTES GADELHA		: DR(A). VALDIR PAIS : APARECIDA DE FÁTIMA NASCIMEN-	RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER QUE E MELLO (CONVOCADA)
: DR(A). ADALBERTO MARQUES DE		TO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ELAINE PEREIRA GUEDES RIBEIRO
: FRANCISCO FELINTO FURTADO	ADVOGADA	: DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRI- GUES MARTINI		: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA
: DR(A). RENATA ARISTÓTELES PEREI-	Processo: AIRR-1.	431/2001-086-15-00-7 TRT da 15a. Região	. ,	ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
	REI ATOR	· IIIÍZA HELENA SORRAL ALBIQUER-		: DR(A). ANDRÉ MATUCITA 2.529/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
· ·		QUE E MELLO (CONVOCADA)		: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER
: MIN. ANTONIO JOSE DE BARROS LE- VENHAGEN				QUE E MELLO (CONVOCADA)
: LEONARDO LUCIANO SILVA	AGRAVADO(S)	: CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊX-		<ul><li>: VEGA SOPAVE S.A.</li><li>: DR(A). FERNANDA OLIVEIRA DE PAU</li></ul>
	ADVOCADO	TIL  DR(A) MARCO ANTÔNIO DIZZOLATO		LA CAMURÇA
GERAIS - CEMIG		` '		<ul><li>: JOÃO JOSÉ DE SOUZA</li><li>: DR(A). ITAMAR SILVA DA COSTA</li></ul>
: DR(A). EDENILSON PIRES DE ALVA- RENGA				5.330/2002-900-07-00-5 TRT da 7a. Região
64/2002-070-03-00-6 TRT da 3a. Região	RELATOR	: JUIZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER
: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	AGRAVANTE(S)	: ROSELI TEIXEIRA LOPES SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	QUE E MELLO (CONVOCADA)  : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA
VENHAGEN		` '	` '	- COELCE
		TIL	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ PARENTI VASCONCELOS JÚNIOR
: DR(A). EDENILSON PIRES DE ALVA-	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO PIZZOLATO	AGRAVADO(S)	: LUIZ PEDRO DE SOUZA FILHO
	Processo: AIRR-1.	841/1999-012-15-00-6 TRT da 15a. Região	ADVOGADA	: DR(A). DEISE DE OLIVEIRA LASHE RAS
: DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Processo: AIRR-20	0.630/2002-011-11-00-4 TRT da 11a. Região
84/2001-079-15-00-8 TRT da 15a. Região	, ,			: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE
: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	CIO	A CD AMANITE(C)	VENHAGEN
: FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-	* *		ADVOGADO	<ul><li>: RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO</li><li>: DR(A). BENEDITO CARLOS VALEN</li></ul>
: DR(A). SIMONE CRISTINA BISSOTO	ADVOGADO	RALDELLI	A CD AVA DO(S)	TIM
: EDER ANTONIO POLLARI E OUTROS	Processo: AIRR-1.	848/2001-013-03-00-5 TRT da 3a. Região	ADVOGADO	<ul><li>: TRINDADE &amp; DIAS LTDA.</li><li>: DR(A). CHRISTIAN ALBERTO RODRI</li></ul>
	RELATOR	· MIN ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-		GUES DA SILVA
		VENHAGEN		0.828/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
,	AGRAVANTE(S)	S.A BANESPA	RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER QUE E MELLO (CONVOCADA)
: DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO DOS SANTOS FERNAN
: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFI- CIAL - DIO	AGRAVADO(S)	CIEL : IVAN RODRIGUES	ADVOGADO	DES : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MAR
: DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CA-	ADVOGADA	: DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRE-		TINS DORNELLAS
LIL		LES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul><li>: BANCO BRADESCO S.A.</li><li>: DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAU</li></ul>
	Processo: AIRR-1.	905/2002-006-08-00-1 TRT da 8a. Região		RÍCIÓ
74/2002-026-04-00-4 TRT da 4a. Região				A 005/7007 000 07 00 7 TDT 3- 7- D**
: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-		0.995/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
· ·	RELATOR AGRAVANTE(S)	<ul><li>: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN</li><li>: JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA</li></ul>	Processo: AIRR-20 RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE
<ul> <li>: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN</li> <li>: NARA LÚCIA DA SILVA ROSA</li> <li>: DR(A). CRISTIANE AZEVEDO DOS</li> </ul>		VENHAGEN : JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA : DR(A). SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE		<ul><li>: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN</li><li>: COMPANHIA SULAMERICANA DE TA</li></ul>
<ul> <li>: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN</li> <li>: NARA LÚCIA DA SILVA ROSA</li> <li>: DR(A). CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS</li> </ul>	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	VENHAGEN : JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA : DR(A). SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO E OUTROS	RELATOR AGRAVANTE(S)	<ul> <li>: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN</li> <li>: COMPANHIA SULAMERICANA DE TA BACOS S.A.</li> </ul>
<ul> <li>: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN</li> <li>: NARA LÚCIA DA SILVA ROSA</li> <li>: DR(A). CRISTIANE AZEVEDO DOS</li> </ul>	AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA : DR(A). SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE	RELATOR	<ul><li>: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN</li><li>: COMPANHIA SULAMERICANA DE TA</li></ul>
54	VENHAGEN  : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  : DR(A), MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  : RENATA MARTINS SIMÃO  : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS  9/2001-012-13-00-1 TRT da 13a. Região  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  : JOSÉ DE ABRANTES GADELHA  : DR(A). ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA  : FRANCISCO FELINTO FURTADO  : DR(A). RENATA ARISTÓTELES PEREIRA  5/2002-070-03-00-5 TRT da 3a. Região  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  : LEONARDO LUCIANO SILVA  : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI  : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  : DR(A). EDENILSON PIRES DE ALVARENGA  4/2002-070-03-00-6 TRT da 3a. Região  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  : DR(A). EDENILSON PIRES DE ALVARENGA  4/2001-070-03-00-6 TRT da 3a. Região  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  : DR(A). EDENILSON PIRES DE ALVARENGA  : JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA  : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI  4/2001-079-15-00-8 TRT da 15a. Região  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  : DR(A). SIMONE CRISTINA BISSOTO  : EDER ANTONIO POLLARI E OUTROS  : DR(A). ANTÔNIO LUIZ CICOLIN  7/2001-004-17-00-8 TRT da 17a. Região  : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  : EDGAR FRANÇA DE SOUSA  : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO  : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFI-	VENHAGEN  I TELEMAR NORTE LESTE S.A.  I DR(A), MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  RENATA MARTINS SIMÃO  DR(A), SANDRO COSTA DOS ANJOS  9/2001-012-13-00-1 TRT da 13a. Região  I MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  DR(A), ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA  FRANCISCO FELINTO FURTADO  DR(A), RENATA ARISTÓTELES PEREIRA  S/2002-070-03-00-5 TRT da 3a. Região  I MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  LEONARDO LUCIANO SILVA  DR(A), JOSÉ LUIZ BONACINI  COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  DR(A). EDENILSON PIRES DE ALVARENGA  MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  DR(A). EDENILSON PIRES DE ALVARENGA  JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA  DR(A), JOSÉ LUIZ BONACINI  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  Processo: AIRR-1.:  RELATOR  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  Processo: AIRR-1.:  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  Processo: AIRR-1.:  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  Processo: AIRR-1.:  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  Processo: AIRR-1.:  RELATOR  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  Processo: AIRR-1.:  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  Processo: AIRR-1.:  RELATOR  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  Processo: AIRR-1.:  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  Processo: AIRR-1.:  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  Processo: AIRR-1.:  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  Processo: AIRR-1.:  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  AGR	VENHAGEN TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A), MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA RENATA MARTINS SIMÃO DR(A), SANDRO COSTA DOS ANIOS P/2001-012-13-00-1 TRT da 13a. Região DR(A), SANDRO COSTA DOS ANIOS P/2001-012-13-00-1 TRT da 13a. Região NIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN DR(A), ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA DR(A), ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA DR(A), ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA DR(A), RENATA ARISTÓTELES PEREI- RA  PROCESSO: AIRR-1.318/1998-022-15-40-0 TRT da 15a. Região AGRAVADO(S) DR(A), AUDITE PAULO JOSÉ DA SILVA DR(A), ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA DR(A), JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN LEONARDO LUCIANO SILVA DR(A), JOSÉ LUIZ BONACINI COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG DR(A), EDENILSON PIRES DE ALVA- RENGA AV2002-070-03-00-6 TRT da 3a. Região DR(A), EDENILSON PIRES DE ALVA- RENGA AV2002-070-03-00-6 TRT da 3a. Região DR(A), DEDENILSON PIRES DE ALVA- RENGA AV2002-070-03-00-6 TRT da 3a. Região DR(A), DESÉ LUIZ BONACINI AV2001-079-15-00-8 TRT da 15a. Região MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG DR(A), DESPAIRANDE ZANDRO LEIVERA DR(A), JOSÉ LUIZ BONACINI AV2001-079-15-00-8 TRT da 15a. Região MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO FERROBAN - FERROVIAS BANDEI- RANTES S.A. DR(A), JOSÉ LUIZ BONACINI AV2001-079-15-00-8 TRT da 15a. Região MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO FERROBAN - FERROVIAS BANDEI- RANTES S.A. DR(A), SIMONE CRISTINA BISSOTO DEPARTAMENTO DE MOURA FRANÇA EDERA RATROS LE- VENHAGEN  AGRAVADO(S) DR(A), JOSÉ DELO SA. INDÚSTRIA TÉX- TIL  ADVOGADO DR(A), MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO PROCESSO: AIRR-1.841/1999-012-15-00-6 TRT da 15a. Região  RELATOR JÚZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA) AGRAVADO(S) DR(A), JOAO RUBEM BOTELHO AGRAVADO(S) DR(A), JOAO	VENHĀGĒM  AGRAVADO(S)  BRINO PINHĒIRO LOPĒS DĒ FĪGUĒL  RĒDO  AGRAVANTĒ(S)  AGRAVANTĒ(S)  AGRAVANTĒ(S)  ADVOGADO  DR(A), MARCĒLO LŪIZ ÁVĪLA DĒ  BĒSSĀ  RĒNĀTĀ MARTINS SIMĀO  DR(A), SANDRO COSTĀ DOS ANJOS  RĒNĀTĀ MARTINS SIMĀO  PROCESSO: AIRR-1.318/1998-022-15-40-0 TRT da 15a. Região  RĒLĀTOR  JOŠĒ DĒ ABRANTĒS GADĒLHA  DR(A), ADALBĒRTO MARQUĒS DĒ  ALMĒĪDĀ LĪMĀ  DR(A), BORNĀTĀ ARISTÓTĒLES PĒRĒĪ-  RĀO  MIN, ANTÔNIO JOSĒ DĒ BARROS LĒ-  VĒNHĀGĒM  RĒLĀTOR  JŪĪZĀ HĒLĒNĀ SOBRĀL ĀLBŪQUĒR-  QUĒ E MĒLLO (CONVOCĀDĀ)  AGRAVANTĒ(S)  ADVOGADO  Processo: AIRR-1.  AGRAVANTĒ(S)  ADVOGADO  Processo: AIRR-1.  AGRAVANTĒ(S)  ADVOGADO  Processo: AIRR-1.  AGRAVANTĒ(S)  ADVOGADO  Processo: AIRR-1.  AGRAVANTĒ(S)  AGRAVADO(S)  AGRAV



Nº 106, quinta-fe	eira, 5 de junho de 2003	Diá	rio da Justiça - Seção 1	IS	SN 1677-7018	505 2, 1808
Processo: AIRR-21	1.013/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-27	.581/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-36	6.382/2002-900-03-00-7 T	RT da 3a. Região
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JO	U
AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE	RELATOR	RO WANDERLEY DE CASTRO (CON- VOCADA)	AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : PARRILLA DEL M	ERCADO LTDA.
ADVOGADO	FURNAS E DME - SINDEFURNAS : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	ADVOGADO	LIMA	MÁRCIO TAMM DE
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO 1.563/2002-900-24-00-4 TRT da 24a. Região	PROCURADORA AGRAVADO(S)	: DR(A). REGINA LINDEN RUARO : LEILA MARIA DA SILVA RIBEIRO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES : DR(A). OTÁVIO G	ONÇALVES FREITAS
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA AYRES	Processo: AIRR-36	6.418/2002-900-04-00-7 T	8
RELATOR	<ul> <li>: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN</li> <li>: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS</li> </ul>	Processo: AIRR-28 RELATOR	.036/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RELATOR	VENHAGEN	OSÉ DE BARROS LE-
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS : DR(A). AYRTON PIRES MAIA : MARIA JOSÉ BARBOSA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PROF : DR(A). CELSO HA : COMPANHIA ESTA	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul> <li>: DR(A). RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR</li> <li>: MARIA SALETE DE OLIVEIRA REIS</li> <li>: DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART</li> </ul>	ADVOGADA	ELÉTRICA - CEEE : DR(A). MÁRCIA	
	2.222/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região		· ·	Processo: AIDD 36	VIEIRA 6.874/2002-900-04-00-7 T	DT do do Dogião
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN		.630/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região			_
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT- DA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. ANTÔNIO JO VENHAGEN : HABITASUL CRÉ	
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). PRISCILA YURI OGATA : EDNA PEREIRA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: BANCO DO BRASIL S.A.</li><li>: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA</li></ul>	, ,	S.A.	
ADVOGADO	: DR(A). VANDER BERNARDO GAETA 3.265/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S)	MACHADO NETO : ADELAR LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). FRANCISC : CRISTINA RODRIC	GUES SEABRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GETÚLIO F. PALMA : CEREALISTA DA FRONTEIRA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). EMILIA RU 7.100/2002-900-02-00-4 T	
AGRAVANTE(S)	VENHAGEN  : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE	AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: CEREALISTA DA FRONTEIRA LIDA. : FEBUS ALMAR ALBUQUERQUE DE CASTRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JO	8
ADVOGADO	SÃO PAULO - CODESP : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	Processo: AIRR-34	.120/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região	AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : FRANCISCO GOM	
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SILVIO LUIZ FERRETE : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	ADVOGADA AGRAVADO(S)		JLISTA DE TRENS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS 4.744/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região	AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : MAURO OSCAR MARTINS DOS SAN- TOS	ADVOGADO	METROPOLITANO : DR(A). DRÁUSIO LAS BOAS RANGI	APPARECIDO VIL-
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CU- NHA	Processo: AIRR-37	7.122/2002-900-02-00-4 T	
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MAURÍCIO SEBASTIÃO DE SOUZA : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE-	AGRAVADO(S)	: POLESSO MATRIZES E PLÁSTICOS LT- DA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JO VENHAGEN	OSÉ DE BARROS LE-
	CA	ADVOGADO	: DR(A). LUIS HENRIQUE BARCAROLO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: INÊS CARNELÓZ : : DR(A). AGENOR E	
AGRAVADO(S) ADVOGADA	<ul> <li>: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</li> <li>: DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA</li> </ul>	Processo: AIRR-34 RELATOR	.700/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NOSSA CAIXA - N : DR(A). MANOEL	IOSSO BANCO S.A.
Processo: AIRR-25	5.676/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região		VENHAGEN		GUÈŚ	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO		7.553/2002-900-04-00-0 T	O
AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : LARA CRISTINA DO PRADO MORAES VENÂNCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVA- RENGA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. ANTÔNIO JO VENHAGEN : CLÍNICA JELLINE	
ADVOGADO	: DR(A). MOACIR APARECIDO MA- THEUS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL)	ADVOGADO		OO RUEDIGER DE
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA- RIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA AGRAVADO(S)	<ul> <li>: DR(A). SÍLVIA DE FÁTIMA DA CON- CEIÇÃO RIBEIRO</li> <li>: ELIAS FIGUEIROA DA SILVA</li> </ul>	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ANTÔNIO JOSÉ SI : DR(A). JOANA MA RAES	LVA E SILVA ARLI GULARTE MO-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: DR(A). ROMUALDO GALVÃO DIAS</li><li>: OS MESMOS</li></ul>	ADVOGADO	: DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEI- RA		7.877/2002-900-03-00-3 T	
	5.773/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-35	.106/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região	RELATOR	: MIN. ANTONIO JO VENHAGEN	OSÉ DE BARROS LE-
RELATOR AGRAVANTE(S)	<ul> <li>: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN</li> <li>: DOMINGA RIBEIRO DOS SANTOS E</li> </ul>	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		ES DE JESUS RÍCIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	OUTROS  : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: NOÉ CAPRONI DE MORAIS E OUTRA : DR(A). ARMANDO CABRAL DE AQUI-	AGRAVADO(S)	NETO : JOSÉ ROBERTO M	
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO		NO	ADVOGADA Processo: AIRR-37	: DR(A). SOLANGE 7.969/2002-900-04-00-8 T	
PROCURADORA	: DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUER- QUE GOUVÊA GOULART	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ALICE MARIA CAMPELO RAMOS : DR(A). RAQUEL DA COSTA ARANHA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	RELATOR		OSÉ DE BARROS LE-
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.	AGRAVADO(S)	SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: VIGILÂNCIA PEDI : DR(A). ROGÉRIO	
Processo: AIRR-26	6.228/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região	PROCURADOR	: DR(A). PAOLA LUCCIOLA DO COUTO E SILVA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ROGERIO I : MILTON MARQUE	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	Processo: AIRR-36	.250/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADO	~	URÉLIO R. DA SIL-
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN		8.090/2002-900-04-00-3 T	
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). NILTON CORREIA : BRANCA BARTELS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	RELATOR	VENHAGEN	OSÉ DE BARROS LE-
ADVOGADA	: DR(A). LUCIENE GONÇALVES DONA- TO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ZIVI S.A CUTEL : DR(A). ERNANI PI	
Processo: AIRR-26	6.750/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DE LIMA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA : DR(A). DANIEL	BAVARESCO MALL-
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	ADVOGADO Processo: AIRR-36	: DR(A). ULISSES TEIXEIRA LEAL .253/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região		MANN	
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE- RAIS S.A TELEMAR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	Processo: AIRR-39 RELATOR	9 <b>.488/2002-900-02-00-8 T</b> : JUÍZA HELENA S	<b>RT da 2a. Região</b> OBRAL ALBUQUER-
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	QUE E MELLO (Co : MUNICÍPIO DE CU	ONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA MAGESTE DA CRUZ HERÉ- DIA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO- BORTELLA	ADVOGADO		AUGUSTO LOVEC-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO OS MESMOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NITOCARLOS PEREIRA DOS SANTOS : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MADALENA FE JA : DR(A). JOSÉ ABÍL	

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CAR-NEIRO

DR(A). NILTON CORREIA

AGOSTINHO REIS E OUTROS

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

ADVOGADA

AGRAVADO(S)

### Diário da Justica - seção 1

1808	1006 ISSN 1677-7018	Diá	ário da Justiça - s <sub>eção</sub> 1		Nº 106, quinta-feira, 5 de junho de 2003
Processo: AI	RR-39.673/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-41	1.995/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-73	3.701/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
AGRAVANTI		AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : SINDICATO DOS TRABALHADORES	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	VENHAGEN : BRASIL TELECOM S.A CRT : DR(A), LUZIA DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO	DA. : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO- BORTELLA	ADVOGADO	RURAIS DE ÁGUA-PRETA : DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ	AGRAVADO(S)	FREITAS  : DARCI JORGE DA COSTA
AGRAVADO ADVOGADA	(S) : GABRIEL VIEIRA DE SANTANA : DR(A). IRACEMA HENRIQUE MONTEI-	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: CICINATO JOSÉ DA SILVA : DR(A). ELKE RAINIERI EMIGDIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DAUVE BRAN- DENBURG
D 4.T	RO	Processo: AIRR-42	2.223/2002-900-10-00-3 TRT da 10a. Região		7.488/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
	RR-39.710/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região	RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-	RELATOR	VENHAGEN
RELATOR AGRAVANTI	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN E(S) : JOELCIO DE SOUZA GOULART	AGRAVANTE(S)	QUE E MELLO (CONVOCADA) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul> <li>DIMAR VIEIRA BRUM E OUTROS</li> <li>DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA</li> </ul>
ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO	(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NARCISO PORFIRIO DE CARVALHO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S.A.
ADVOGADO	DR(A). LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA		NETO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO SAVAGETT FERNAN- DES
Processo: AI	RR-40.444/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-43	3.145/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-82	2.330/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR AGRAVANTE(S)	<ul><li>: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</li><li>: JOÃO BOSCO DA SILVA</li></ul>
AGRAVANTI	E(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul> <li>BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE</li> <li>DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA</li> </ul>	ADVOGADA AGRAVADO(S)	<ul><li>DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO</li><li>SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.</li></ul>
ADVOGADA AGRAVADO	(S) : ÁLVARO VARGAS JUNQUEIRA DA RO-	AGRAVADO(S)	NETO  : JOSIAS SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS : MASSA FALIDA DE MASTERBUS
ADVOGADO	CHA ) : DR(A). CORNÉLIO KUHN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS- CHWANDER	ADVOGADO	TRANSPORTES LTDA.  : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO
Processo: All	RR-40.872/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-43	3.487/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-85	LOPEZ 5.191/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
AGRAVANTI	E(S) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.		QUE E MELLO (CONVOCADA) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : MARCOS ANTÔNIO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO AGRAVADO	` ′ ~	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VIAÇAO ITAPEMIRIM S.A. : DR(A). FRANCISCO K. SHIMABUKU-	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
ADVOGADO	` '	AGRAVADO(S)	RO : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : DR(A). ROSELI DIETRICH
Processo: All	RR-41.182/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SOARES DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)	Processo: AIRR-43	3.938/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
AGRAVANTI ADVOGADO		RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)	Processo: AIRR-85	5.266/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
AGRAVADO ADVOGADA	(S) : MAURÍCIO DE SOUZA NUNES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SANTA CRUZ SEGUROS S.A. : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
	SOLDÍ	AGRAVADO(S)	BORTELLA : REGINA MARIA TOFOLO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF
AGRAVADO	(S) : BAR ROCCO RR-41.414/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LEME GONÇALVES	ADVOGADA AGRAVANTE(S)	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	D A IDD 4	FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA
AGRAVANTI		RELATOR	4.053/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-	AGRAVADO(S)	SALERNO : UBIRAJARA PEDROSO DE ALBU- QUERQUE
ADVOGADO	,	AGRAVANTE(S)	QUE E MELLO (CONVOCADA) : JOSÉ APARECIDO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO	(S) : EDEMAR DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DUBOVISKI		7.232/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
ADVOGADO	D : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTU- NES CATITA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GERDAU S.A. : DR(A). AURELIANO MONTEIRO NETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
Processo: AI	RR-41.630/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região		5.977/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER
RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH VAZ DE MORAES
AGRAVANTI		AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO LEAL DE MORAES
ADVOGADO AGRAVADO	,` '	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: DR(A). RENAN ASSAD DE OLIVEIRA</li><li>: DARCI DAVID XAVIER</li></ul>	Processo: AIRR-51	8.241/1998-3 TRT da 9a. Região
ADVOGADA	•	ADVOGADO Processo: AIRR-49	: DR(A). DAVI MOREIRA DA SILVA 9.701/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região	RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)
Processo: AII	RR-41.635/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT- DA.
RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-	AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO
AGRAVANTI	CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-	ADVOGADA	DERAIS - FUNCEF : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EDER RUSER PEREIRA : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PE-
ADVOGADA	BESP : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA	Complemento: Corr	REIRA e Junto com RR - 518242/1998-7
AGRAVADO		AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul><li>: EURÍPEDES SILVA</li><li>: DR(A). GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA</li></ul>		3.071/1999-8 TRT da 20a. Região
ADVOGADA Processo: AII	: DR(A). ADENILDA ASSUNÇÃO PIRES RR-41.662/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região	Processo: AIRR-67	7.697/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: MANOEL CARLOS DE SANTANA</li><li>: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-</li></ul>
AGRAVANTI	VENHAGEN	AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : JOSÉ CARLOS NUNES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	TES : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-

JOSÉ CARLOS NUNES DOS SANTOS

: DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ

DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA ANTONIA FERREIRA DA COSTA SIL-VA

Complemento: Corre Junto com RR - 563072/1999-1

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-

: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-RO

AGRAVADO(S)

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

ANTÔNIO RODRIGUES

DR(A). CELSO HAGEMANN

ADVOGADO

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S)

**ADVOGADO** 

ADVOGADO

AGRAVADO(S)



MAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CA-

DR(A). ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS

DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER

TARÍNA S.A. - CIASC

LINDOLFO PYSKLIEWITZ

ADVOGADA

**ADVOGADA** 

AGRAVADO(S)

#### Diário da Justica - Seção 1 Processo: AIRR-765.606/2001-0 TRT da 4a. Região Processo: AIRR-719.683/2000-8 TRT da 4a. Região Processo: AIRR-775.552/2001-0 TRT da 3a. Região JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR RELATOR JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-ANÉLIA THERESINHA MATTJIE DE AGRAVANTE(S) VOCADA) VOCADA) OLIVEIRA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS ADVOGADA DR(A). FERNANDA BARATA SILVA ELÉTRICA - CEEE GERAIS S.A. - USIMINAS BRASII DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP ADVOGADO ADVOGADA DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-ALÈNCAR AGRAVADO(S) JOÃO GARIBALDI JOBIM MACEDO BRÁS IOÃO MACHADO DE LIMA ADVOGADO DR(A). CELSO HAGEMANN AGRAVADO(S) DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FON-ADVOGADA : DR(A). VANI DE FREITAS MEDEIROS ADVOGADA Processo: AIRR-766.957/2001-0 TRT da 4a. Região Processo: AIRR-775.820/2001-6 TRT da 4a. Região Processo: AIRR-722.101/2001-7 TRT da 1a. Região RELATOR JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-RELATOR JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATOR JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-VOCADA) RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA VOCADA) VOCADA) ELÉTRICA - CEEE AGRAVANTE(S) SAHD SELEME AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP ADVOGADO DR(A). ROBERTO PORTO FARINON DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE ADVOGADO AGRAVADO(S) ROBERTO CARVALHO DE SOUZA AGRAVADO(S) PAULO PORTO DR(A). CELSO HAGEMANN ADVOGADO DR(A). ARLINDO DE MOURA BOR-ADVOGADO AGRAVADO(S) ANA LÚCIA DA COSTA MARINHO DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ADVOGADO Processo: AIRR-767.047/2001-2 TRT da 6a. Região AGRAVADO(S) CROMAGEM TARUMÃ LTDA. ALVES DIAS RELATOR JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-AGRAVADO(S) : BRASCAR AUTOPECAS LTDA. Processo: AIRR-739.961/2001-0 TRT da 1a. Região RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-Processo: AIRR-781.298/2001-6 TRT da 1a. Região VOCADA) JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATOR PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E IN-AGRAVANTE(S) : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATOR RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-VESTIMENTOS S.A. - PERPART RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-VOCADA) ADVOGADO DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA VOCADA) TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVANTE(S) AZÈVEDO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-AGRAVANTE(S) JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADO(S) DR(A). ERÇAL ROBERTO AMARAL ADVOGADO ADVOGADO DR(A). SILVIO LUIZ MOURA FERREI-JUDICIAL) CALVET ADVOGADO DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-DE OLIVEIRA Processo: AIRR-767.658/2001-3 TRT da 5a. Região MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL AGRAVANTE(S) BANCO BANERJ S.A. E OUTRO ADVOGADO DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATOR ADVOGADO DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE AGRAVADO(S) IVETE BATISTA DO NASCIMENTO RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-SOUZA ADVOGADO DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES VOCADA) JUSSARA SILVA NOGUEIRA AGRAVADO(S) QUÌNTELLA CEFRINOR - CENTRAIS DE ESTOCA-GEM FRIGORIFICADA DO NORDESTE AGRAVANTE(S) DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-ADVOGADA Processo: AIRR-744.352/2001-1 TRT da 17a. Região ZERRA Processo: AIRR-794.668/2001-0 TRT da 1a. Região : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-ADVOGADA DR(A). PAULA PEREIRA PIRES RELATOR CARLOS FERNANDO LIMA DOS SAN-AGRAVADO(S) ILIÍZA MARIA DO PERPÉTLIO SOCOR-RELATOR VOCADA) RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ADVOGADO DR(A). DILTHON BITTENCOURT PEI-VOCADA) OBRAS - DEO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-AGRAVANTE(S) DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA PROCURADOR - BANERJ (EM LIQUIDA-Processo: AIRR-771.521/2001-8 TRT da 1a. Região NEIRO S.A. MOREIRA ÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADÃO DE OLIVEIRA SANTOS E OU-JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-AGRAVADO(S) RELATOR ADVOGADO DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA VOCADA) BANCO BANERJ S.A. E OUTRO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) LUIZ CARLOS TOLEDO CONSENTINO ADVOGADO DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO Processo: AIRR-751.482/2001-9 TRT da 7a. Região DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA ADVOGADO GUÌMARÃES THÒMÉ RELATOR JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-AGRAVADO(S) CYNTHIA FIGUEIREDO MELO TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-AGRAVADO(S) RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-ADVOGADA DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-NEIRO S.A. - TELERJ VOCADA) ZERRA ADVOGADO DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE FORTALEZA Processo: AIRR-798.608/2001-9 TRT da 1a. Região DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA PROCURADOR Processo: AIRR-772.689/2001-6 TRT da 1a. Região GILDO SOUSA DA COSTA AGRAVADO(S) RELATOR JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-DR(A). JOSÉ ERENARCO DA SILVA RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-**ADVOGADO** JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATOR RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-Processo: AIRR-760.694/2001-2 TRT da 3a. Região BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-AGRAVANTE(S) VOCADA) NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-AGRAVANTE(S) BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OU-ADVOGADO DR(A) MARCELO MANOEL DA COSTA IZOLDA MARIA BOLIVAR MOREIRA ADVOGADO DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) EBENILTO ROSA RIBEIRO ADVOGADO DR(A). LEONARDO ALVES DA SILVA AGRAVANTE(S) BANCO BANERJ S.A. E OUTRO CANCADO ADVOGADO DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURA-ADVOGADO DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA AGRAVADO(S) CARLOS FERNANDO VICTOR BOLI-SE DÉ ALMEIDA AGRAVADO(S) MARIA AUGUSTA FERREIRA MIGUEL VAR MOREIRA Processo: AIRR-773.939/2001-6 TRT da 1a. Região ADVOGADA DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-: DR(A). NEY PROENÇA DOYLE ADVOGADO JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-RELATOR Processo: AIRR-765.599/2001-7 TRT da 4a. Região Processo: AIRR-807.650/2001-9 TRT da 3a. Região : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATOR RELATOR JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA. AGRAVANTE(S) WANDERLEY DE CASTRO (CON-QUE E MELLO (CONVOCADA) ADVOGADA DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HER-VOCADA) AGRAVANTE(S) INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL NANDEZ AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A. S.A. - INB AGRAVADO(S) KÁTIA CRISTINA SILVA DE MOURA DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LA-**ADVOGADO** DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREI-ADVOGADO DR(A). ELISABETE MACHADO NATEL-**ADVOGADA** CERDA VERA LÚCIA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) ANGIER BARBOSA AGRAVADO(S) **ADVOGADA** DR(A). FLÁVIA DAMÉ Processo: AIRR-775.550/2001-3 TRT da 3a. Região DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEI-ADVOGADA ROZ FUNCHAL Processo: AIRR-765.605/2001-7 TRT da 4a. Região : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATOR RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-Processo: AIRR-812.980/2001-4 TRT da 12a. Região JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATOR VOCADA) RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR AGRAVANTE(S) ERARDO LÁZARO CORRÊA PINHEI-VOCADA) AGRAVANTE(S) CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTO-RO

DR(A). DÉCIO JOSÉ DE SOUSA

FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO PAULO

DR(A). MARCUS VINICIUS DE OLIVEI-

EDNAMAR DA PENHA DE OLIVEIRA

LIMA E OUTRA

: DR(A). JORGE LIMA SANTOS

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

508	ISSN 1677-7018
Processo: AIRR e R gião	R-1.858/2002-900-09-00-6 TRT da 9a.
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS I VENHAGEN
RECORRIDO(S)	IVETE DONATTI
ADVOGADO : AGRAVADO(S) E : RECORRENTE(S)	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCI BRASIL TELECOM S.A TELEPAR
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO M CIEL
Processo: AIRR e Ri gião	R-4.020/2002-900-12-00-8 TRT da 12a.
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS I VENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : RECORRIDO(S)	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUT MAÇÃO DO ESTADO DE SANTA C TARINA S.A CIASC
ADVOGADO :	DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFE DER
AGRAVADO(S) E : RECORRENTE(S)	RUTH MARIA TAVARES CORDEIRO
ADVOGADO :	DR(A). GUILHERME BELÉM QUERN
Processo: AIRR e Ri gião	R-18.024/2002-900-01-00-3 TRT da 1a.
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS L VENHAGEN
AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DO RIO DE J NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTR JUDICIAL)
ADVOGADO : AGRAVADO(S) E :	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) ADVOGADA :	DR(A). MARIA CRISTINA DA COST
RECORRENTE(S) : ADVOGADO :	BANCO BANERJ S.A. DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA I
Processo: AIRR e Ri	SOUZA R-18.732/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. 1
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS L
AGRAVANTE(S) E:	VENHAGEN BANCO CIDADE S.A.
RECORRIDO(S) ADVOGADA :	DR(A). RENATA SICILIANO QUART
AGRAVADO(S) E : RECORRENTE(S)	BARBOSA ROSETE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQI FILHO
Processo: AIRR e Ri gião	R-26.677/2002-900-08-00-8 TRT da 8a.
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS I VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADVOGADO :	
AGRAVADO(S) E:	RAIMUNDO BENTO BELÉM BRA
RECORRIDO(S) ADVOGADO :	DAO DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNA DES FILHO
RECORRENTE(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊ CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANG
ADVOGADO :	DA AMAZÔNIA S.A CAPAF DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SI VA
Processo: AIRR e Ri gião	R-36.948/2002-900-02-00-6 TRT da 2a.
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS I VENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : RECORRIDO(S)	PAULO FERNANDO TOLEDO DE CA POS MELLO
ADVOGADO :	DR(A). FRANCISCO ARY MONTEN GRO CASTELO
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMEN' ADMINISTRATIVO - FUNDAP DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEII
Processo: AIRR & RE	NETO R-303.668/1996-6 TRT da 1a. Região
	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Processo: AIRR e RR-1.858/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região					
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN				
AGRAVANTE(S) E : RECORRIDO(S) ADVOGADO :	IVETE DONATTI DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ				
AGRAVADO(S) E : RECORRENTE(S)	` /				
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL				
Processo: AIRR e RR gião	R-4.020/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Re-				
RELATOR :	VENHAGEN				
AGRAVANTE(S) E : RECORRIDO(S)	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTO- MAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CA- TARINA S.A CIASC				
ADVOGADO :	DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER				
AGRAVADO(S) E : RECORRENTE(S) ADVOGADO :					
	. ,				
gião	2-18.024/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Re-				
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN				
AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)				
ADVOGADO :	DR(A). ROGÉRIO AVELAR				
AGRAVADO(S) E : RECORRIDO(S)	REGINA MARIA DIAS				
ADVOGADA :	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA				
RECORRENTE(S) : ADVOGADO :	BANCO BANERJ S.A. DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA				
Processo: AIRR e RR gião	2-18.732/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Re-				
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-				
AGRAVANTE(S) E:	VENHAGEN BANCO CIDADE S.A.				
RECORRIDO(S) ADVOGADA :					
AGRAVADO(S) E : RECORRENTE(S)					
	DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO				
Processo: AIRR e RR gião	2-26.677/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Re-				
RELATOR :	VENHAGEN				
AGRAVANTE(S) :					
ADVOGADO : AGRAVADO(S) E :	DR(A). NILTON CORREIA RAIMUNDO BENTO BELÉM BRAN-				
RECORRIDO(S)	DÃO				
ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNAR- DES FILHO				
RECORRENTE(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF				
ADVOGADO :	DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SIL- VA				
Processo: AIRR e RR gião	2-36.948/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Re-				
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN				
RECORRIDO(S)	PAULO FERNANDO TOLEDO DE CAM- POS MELLO DR(A). FRANCISCO ARY MONTENE-				
	GRO CASTELO FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP				
RECORRENTE(S) ADVOGADO :					
Processo: AIRR e RR	-303.668/1996-6 TRT da 1a. Região				
RELATOR :					
AGRAVANTE(S) E : RECORRENTE(S)	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA JORNAL DO BRASIL S.A.				
ADVOGADO :	DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA				
AGRAVADO(S) E : RECORRIDO(S)	CLÁUDIO ANTUNES FERNANDES				

: DR(A). PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

ADVOGADO

Diári	o da Justiça - seção 1	Nº 106, quinta-feira, 5 de junho de 2003			
Processo: AIRR e RR	2-747.675/2001-7 TRT da 2a. Região	Processo: RR-18.729/	2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região		
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-		
RECORRIDO(S)	VENHAGEN ESTEVÃO MARQUES DE OLIVEIRA DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU	` '	VENHAGEN  MARIA DE LOURDES DE CASTRO  DR(A). ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA		
	MOCARZEL GENTE BANCO DE RECURSOS HUMA-	RECORRIDO(S)	: LILIA SANTOS BRANDÃO DE MIRAN- DA		
RECORRIDO(S)	NOS LTDA.	ADVOGADO :	DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO		
	DR(A). ANA MARIA CASTRO PRADO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	Processo: RR-44.567/	2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região		
RECORRENTE(S) ADVOGADO :	S.A BANESPA DR(A). JOSÉ ALFREDO GABRIELLES-	RELATOR :	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-		
	CHI 2-769.030/2001-5 TRT da 4a. Região	RECORRENTE(S) :	QUE E MELLO (CONVOCADA)  HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO		
	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	ADVOGADO :	DR(A). OLDEMAR ALBERTO WEST- PHAL		
	VENHAGEN ALCEU BICCA PEDROSO		: CATARINA SILVA : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES		
RECORRIDO(S)			2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região		
	DR(A). ANTÔNIO DE PADUA MONTEI- RO		: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-		
	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE		QUE E MELLO (CONVOCADA)  STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGE-		
AGRAVADO(S) E:	DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA		NHARIA S.A.  DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER		
RECORRENTE(S) ADVOGADO :	ELETRICA - CEEE DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S)	EDSON DE CAMPOS FERREIRA		
Processo: AIRR e RR	2-786.163/2001-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADO :	DR(A). LIDOMAR GIULIANI CANTA- RELLI		
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	Processo: RR-422.925	5/1998-8 TRT da 9a. Região		
· /	VENHAGEN EDMUNDO RODRIGUES	RELATOR :	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES (CONVOCADO)		
AGRAVADO(S) E:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	` '	TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.  DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHI- RO		
RECORRENTE(S) ADVOGADO :	S.A BANESPA DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	` '	ERNANI KUKIK SILVA  DR(A). SYLVIO FERREIRA DE MOURA JÚNIOR		
Processo: RR-100/200	2-043-12-00-9 TRT da 12a. Região	Processo: RR-425.885/1998-9 TRT da 9a. Região			
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-		: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-		
ADVOGADO :	VENHAGEN CLÁUDIA SILVA DE OLIVEIRA DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS VILA COMÉRCIO E DERIVADOS DE		NA PIRES (CONVOCADO)  EMPRESA PARANAENSE DE ASSIS- TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU- RAL - EMATER		
ADVOGADA :	PETRÓLEO LTDA. DR(A). ANNA PAULA TRIERWEILER		DR(A). MARCELO ALESSI CARLOS ANTONIO FERRARO BIASI E		
Processo: RR-1.784/19	999-008-17-00-5 TRT da 17a. Região		OUTROS		
	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		DR(A). NILTON CORREIA 0/1998-0 TRT da 15a. Região		
()	HOLDERCIM BRASIL S.A. DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO		JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-		
	DOGLIOTTI ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS		NA PIRES (CONVOCADO)  BANCO NACIONAL S.A.		
ADVOGADO :	DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	ADVOGADO :	DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO		
	002-911-11-00-3 TRT da 11a. Região  JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUOUER-		RENATA CRISTINA CLEMENTE DR(A). OVÍDIO SÁTOLO		
	QUE E MELLO (CONVOCADA)	Processo: RR-435.656	5/1998-5 TRT da 9a. Região		
RECORRENTE(S) :	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC		MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO METROPOLITANA VIGILÂNCIA CO-		
	DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE PAULA MACHADO	ADVOGADO :	MERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO		
ADVOGADA :	DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PI- NHEIRO	` ,	: JOÃO ACIR DE TOLEDO : DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA		
Processo: RR-2.806/19	998-042-15-00-5 TRT da 15a. Região	Processo: RR-454.409	)/1998-0 TRT da 3a. Região		
RELATOR :	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)		: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
. ,	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI- CA DO SUDESTE S.A.	RECORRENTE(S) :	AÇO MINAS GERAIS S.A AÇOMI- NAS		
RECORRIDO(S) :	DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA JOSÉ LUIZ PEREIRA DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	RECORRIDO(S)	DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA ANTÔNIO FRANCO NETO DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO		
Processo: RR-13.222/2	2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	Processo: RR-454.695	5/1998-8 TRT da 1a. Região		
RELATOR :	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-		MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRENTE(S) :	QUE E MELLO (CONVOCADA) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	, ,	EBEL EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA. DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS		
ADVOGADO :	DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORTEL- LA		VIANA  E EDNAMAR DA PENHA DE OLIVEIRA		

: JOSÉ CARLOS ALVES DE MATOS

: DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA

RECORRIDO(S)



#### Diário da Justiça - Seção 1 Nº 106, quinta-feira, 5 de junho de 2003 ISSN 1677-7018 Processo: RR-463.688/1998-5 TRT da 5a. Região Processo: RR-458.976/1998-4 TRT da 1a. Região Processo: RR-475.049/1998-8 TRT da 1a. Região JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR RELATOR JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES (CONVOCADO) NA PIRES (CONVOCADO) NA PIRES (CONVOCADO) HORUS EMPREENDIMENTOS S.A. COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ RECORRENTE(S) RECORRENTE(S) RECORRENTE(S) MARIA REIS BARBOSA PINHEIRO DR(A). LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOU-ADVOGADO DR(A). ARSENIO PEREIRA DA FONSE-ADVOGADO ADVOGADO DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA GILBERTO GOMES BARBOSA RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) ALMIR SALGADO COELHO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO RECORRIDO(S) DR(A). DIANA NUNES BARROSO DE ADVOGADO DR(A). EDISIO DOS SANTOS DUARTE ADVOGADA SOUZA AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS Processo: RR-459.416/1998-6 TRT da 15a. Região Processo: RR-475.281/1998-8 TRT da 1a. Região DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-RELATOR ADVOGADO DR(A). ROGER ARTUR BURATTO JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR QUE E MELLO (CONVOCADA) NA PIRES (CONVOCADO) Processo: RR-464.781/1998-1 TRT da 4a. Região RECORRENTE(S) UNIVALEM S.A. - AÇÚCAR É ÁLCO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE-RIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO RECORRENTE(S) JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR DR(A). CLAUDIO CHIQUITO GARCIA ADVOGADO NA PIRES (CONVOCADO) RECORRIDO(S) ANISIO CÁSSIO PEREIRA DO RIO DE JANEIRO RECORRENTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ADVOGADO DR(A). REINALDO CAETANO DA SIL-DR(A). GUARACI FRANCISCO GON-ÇALVES ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO VEIRA ADVOGADO DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP Processo: RR-459.548/1998-2 TRT da 6a. Região RECORRIDO(S) CARIOCA IATE CLUBE SÉRGIO LUIZ BRAGA RECORRENTE(S) DR(A). RUY DE OLIVEIRA BARBOSA ADVOGADO DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO RELATOR JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-ADVOGADO NA PIRES (CONVOCADO) Processo: RR-475.646/1998-0 TRT da 3a. Região RECORRENTE(S) CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-RECORRIDO(S) OS MESMOS RELATOR JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES (CONVOCADO) Processo: RR-464.782/1998-5 TRT da 4a. Região ADVOGADO DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA RECORRENTE(S) MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. LUCINEIDE FRANCISCA DE SOUZA E RECORRIDO(S) JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR DR(A), LUCAS DE MIRANDA LIMA ADVOGADO OUTRA NA PIRES (CONVOCADO) RECORRIDO(S) JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA DR(A). BIANOR JOSÉ GONÇALVES AL-ADVOGADO RECORRENTE(S) IRACY LOUZADA DE ABREU (ESPÓ-DR(A). RONALDO SANTOS ADVOGADO LIO DE) Processo: RR-477.311/1998-4 TRT da 9a. Região Processo: RR-459.910/1998-1 TRT da 15a. Região ADVOGADO DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RELATOR JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE RECORRIDO(S) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR NA PIRES (CONVOCADO) RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S A BANCO MÈRCANTIL DE SÃO PAULO RECORRENTE(S) DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP ADVOGADO ADVOGADO DR(A), JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO Processo: RR-465.544/1998-0 TRT da 9a. Região ADVOGADO DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES LUIZ CARLOS TEIXEIRA RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) JOSÉ PAULO DA SILVA RELATOR JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-ADVOGADO DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO DR(A). BENTO DE OLIVEIRA E SILVA NA PIRES (CONVOCADO) Processo: RR-460.337/1998-3 TRT da 3a. Região Processo: RR-478.391/1998-7 TRT da 21a. Região FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEI-RA DE FRIGORÍFICOS RECORRENTE(S) JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FE-NA PIRES (CONVOCADO) RECORRENTE(S) DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ADVOGADA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-CIMENTO - CONAB RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) NACIR LUIZ STRAPASSON ADVOGADO DR(A). ALDEMIR ALCANTARA B. DE DR(A). EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI ADVOGADO Processo: RR-466.810/1998-4 TRT da 1a. Região ALOISIO VALLEJO PEREIRA NÓBRE-ADVOGADO DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES RECORRIDO(S) GA E OUTROS SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RECORRIDO(S) JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-RELATOR ADVOGADO DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO QUE E MELLO (CONVOCADA) DE OLIVEIRA JUIZ DE FORA RECORRENTE(S) EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO ADVOGADO DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO Processo: RR-481.244/1998-2 TRT da 9a. Região DE TURISMO RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR PROCURADOR RAIS S.A. - BEMGE NA PIRES (CONVOCADO) SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁL-ADVOGADO DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOU-RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) LUIZ AFFONSO D'ESCRAGNOLLE FI-LHO Processo: RR-460.617/1998-0 TRT da 9a. Região DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL ADVOGADO **ADVOGADO** : DR(A). JOÃO LUIZ DAFLON RECORRIDO(S) PAÙLO RODRIGUES DA SILVA RELATOR JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-Processo: RR-468.422/1998-7 TRT da 1a. Região NA PIRES (CONVOCADO) WEISBERG CONSTRUÇÕES PRÉ-FA-ADVOGADO DR(A). OLIVALDO BATISTA DA SILVA JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RECORRENTE(S) RELATOR NA PIRES (CONVOCADO) BRICADAS S.A. ADVOGADO DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RO-Processo: RR-481.973/1998-0 TRT da 9a. Região RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO SANTA CABRINI PROCURADOR DR(A). TEREZA L. R. SILVEIRA JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RECORRIDO(S) JUAREZ DA SILVA BRANDÃO RELATOR JEFERSON LIMA DE CARVALHO (ES-RECORRIDO(S) NA PIRES (CONVOCADO) DR(A). ADRIANA REGINA MARCATO ARMENI ADVOGADA PÓLIO DE) RECORRENTE(S) SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁL-ADVOGADA : DR(A). DIONE REIS BEZERRA COOL Processo: RR-461.033/1998-9 TRT da 9a. Região Processo: RR-468.593/1998-8 TRT da 3a. Região ADVOGADO DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR RECORRIDO(S) JOÃO FILINTRO RODRIGUES : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES (CONVOCADO) RELATOR NA PIRES (CONVOCADO) ADVOGADO DR(A). PAULINO EVANGELISTA RECORRENTE(S) EVA TERESINHA FERREIRA DE MA-TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-RECORRENTE(S) Processo: RR-482.574/1998-9 TRT da 9a. Região RAIS S.A. - TELEMIG DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO ADVOGADO DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE RECORRIDO(S) ITAIPU BINACIONAL JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATOR BESSA DR(A). LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-CARMEM LÚCIA MENEZES RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS VOCADA) ADVOGADO DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA LTDA RECORRENTE(S) Processo: RR-461.055/1998-5 TRT da 5a. Região Processo: RR-473.772/1998-1 TRT da 4a. Região DŖ(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA ADVOGADO JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR NA PIRES (CONVOCADO) NA PIRES (CONVOCADO) CESAR LUIZ ALVES LEANDRO RECORRIDO(S) RECORRENTE(S) HOTÉIS OTHON S.A. RECORRENTE(S) KILLING S.A. - TINTAS E SOLVENTES ADVOGADO DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO DR(A), GILBERTO GOMES ADVOGADO DR(A). LEANDRO PINTO DE CASTRO RECORRIDO(S) FLÁVIO JOSÉ DE PAULA

ERNANI SCHMITZ

MÉRCIO LTDA

NA PIRES (CONVOCADO)

Processo: RR-473.936/1998-9 TRT da 9a. Região

DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-

DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHI-

RECORRIDO(S)

RECORRENTE(S)

ADVOGADA

ADVOGADO

ADVOGADO

RELATOR

DR(A). JUAREZ TEIXEIRA

NA PIRES (CONVOCADO)

JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

DR(A). WALTER MURILO ANDRADE

EDMUNDO AUGUSTO DOS SANTOS

DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVA-

BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

DR(A). TOMAZ MARCHI NETO

Processo: RR-463.184/1998-3 TRT da 5a. Região

**ADVOGADO** 

ADVOGADO

**ADVOGADO** 

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

RECORRENTE(S)

RELATOR

#### Processo: RR-482.623/1998-8 TRT da 9a. Região

JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATOR RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-VOCADA)

RECORRENTE(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA ADVOGADO DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR RECORRIDO(S) PAULO FERNANDO GHIZZI BRAGA

RECORRIDO(S) CLAUDEMIR APARECIDO BLANC JÚNIOR : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO DR(A). JOAQUIM ROCHA

## Diário da Justiça - Seção 1

Processo: RR-483.2	80/1998-9 TRT da 1a. Região	Processo: RR-488.9	20/1998-1 TRT da 1a. Região	Processo: RR-499,276/1998-1 TRT da 2a. Região
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-	RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-
RECORRENTE(S)	NA PIRES (CONVOCADO)  : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-	RECORRENTE(S)	QUE E MELLO (CONVOCADA) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE	QUE E MELLO (CONVOCADA) RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	MENTÓ DE DADOS - SERPRO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEI-	ADVOGADO	SEGUROS GERAIS : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FER-	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR RECORRIDO(S) : ELIAS DE SOUZA MENDES
RECORRIDO(S)	XOTO : RICARDO SIGAUD : DP(A) GEPLÂNIA MARIA DA CON	RECORRIDO(S)	REIRA : JÚLIO CEZAR DA COSTA GUIMA- RÃES	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA BELOTI Processo: RR-499.317/1998-3 TRT da 2a. Região
ADVOGADA	: DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CON- CEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREI-	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- OUE E MELLO (CONVOCADA)
	84/1998-0 TRT da 1a. Região	Processo: RR-490 0	RA MAIA 10/1998-4 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.
RELATOR  DECORDENTE(S)	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-	ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO
RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S)	: BANCO CHASE MANHAI IAN S.A. : DR(A). CRISTINA GIUSTI IMPARATO : ANA LÚCIA ALVES GOUVÊA	RECORRENTE(S)	NA PIRES (CONVOCADO)  : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-	ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP  ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA GONÇALVES DE JE- SUS
ADVOGADO	: ANA LUCIA ALVES GOUVEA : DR(A). JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR 15/1998-4 TRT da 15a. Região	ADVOGADA	CIAL)  : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-	Processo: RR-499.735/1998-7 TRT da 3a. Região
RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-		TIJO	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)
	QUE E MELLO (CONVOCADA)  : DORIVAL RODRIGUES	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: MARIA DOLORES WALSILKIV : DR(A). MARIANNE SILVA MALVEZZI	RECORRENTE(S) : JOÃO LÚCIO CARNEIRO RODRIGUES ADVOGADA : DR(A). JULIANA DINIZ CORRÊA PIN-
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		04/1998-0 TRT da 5a. Região	TO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DA CHAMPION PA-	RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : RONDAVE LTDA.  Processo: RR-499.738/1998-8 TRT da 3a. Região
ADVOGADA	PEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU : DR(A). MARILENA ARRAES	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MANOEL MESSIAS GONÇALVES : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)
	16/1998-8 TRT da 15a. Região	RECORRIDO(S)	DE NÓVOA : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASI-	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)	ADVOGADA	LEIRA S.A.  : DR(A). MARIA TEREZA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JOAQUIM PIRES DOS SANTOS : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS		SILVA	RECORRIDO(S) : NAPOLEÃO FERREIRA MARTINS ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
	JÚNIÓR		83/1998-2 TRT da 17a. Região	Processo: RR-500.023/1998-2 TRT da 22a. Região
RECORRIDO(S)  ADVOGADO	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS : DR(A) EMANUEL CARLOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR- RO WANDERLEY DE CASTRO (CON- VOCADA)	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)
	: DR(A). EMANUEL CARLOS 02/1998-5 TRT da 1a. Região	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR- RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	CIMENTO - CONAB : DR(A). RONALDO ADAMI LOUREIRO : JOÃO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NISO DE SOUSA E SILVA FI- LHO RECORRIDO(S) : ALMIR PRADO E OUTROS
RECORRENTE(S)	VOCADA) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADA : DR(A). CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA
ADVOGADO	ELETRONUCLEAR : DR(A). LEONARDO MAGALHÃES		60/1998-0 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES (CONVOCADO)	Processo: RR-500.198/1998-8 TRT da 1a. Região
ADVOCAD !	DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SI- NATERJ	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ VALDIR PADILHA : DR(A). JERÔNIMO BORGES PUNDECK	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARINÊS VALLE DA TRINDA- DE	RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUS- TÍVEIS BASSANI LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA- CÃO EXTRAJUDICIAL)
	04/1998-2 TRT da 1a. Região	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR- RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-	Processo: RR-496.6 RELATOR	27/1998-5 TRT da 9a. Região : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA SOARES DE MENEZES ADVOGADA : DR(A). ROSELI MANSUR
RECORRENTE(S)	VOCADA) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.		QUE E MELLO (CONVOCADA)	Processo: RR-501,291/1998-4 TRT da 1a. Região
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ADVOGADO	: PEPSICO DO BRASIL LTDA. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MÁRCIA EVANGELISTA LEITÃO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOSÉ DO PRADO ROSA : DR(A). TOMAS ANTÔNIO BAJO	RECORRENTE(S) : VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉR- CIO DE VIDROS S.A.
	27/1998-5 TRT da 15a. Região		62/1998-1 TRT da 6a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-	RECORRIDO(S) : DILSON JORGE LIMA ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES
RECORRENTE(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.		RO WANDERLEY DE CASTRO (CON- VOCADA)	Processo: RR-501.464/1998-2 TRT da 7a. Região
ADVOGADA ADVOGADO	: DR(A). MÔNICA CORRÊA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A. : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HO-	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	CIEL : ROSIMEIRE CORSINI DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	RA : FERNANDO CARLOS DE SOUZA MA- LAQUETA	RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ SILVA ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN-
ADVOGADO Processo: RR-488.5	: DR(A). OSMAIR LUIZ <b>74/1998-7 TRT da 2a. Região</b>	ADVOGADO	: DR(A). ALCIDES PEREIRA ESPÍNDO-	TE LOBATO RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-	Processo: RR-497.1	LA 10/1998-4 TRT da 3a. Região	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
	QUE E MELLO (CONVOCADA) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLEFRAN-	RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-	Processo: RR-501.565/1998-1 TRT da 12a. Região
ADVOGADO	CE : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRENTE(S)	QUE E MELLO (CONVOCADA) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO- MINEIRA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) ADVOGADA	<ul> <li>RENATO FERNANDES DE CARVALHO</li> <li>DR(A). MARILDA DE FÁTIMA FERREI-</li> </ul>	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOA- RES	RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.  ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA  RECORRENTE(S) : JANINHA NEGHERBON (MENOR AS-
Processo: RR-488.7	RA GADIG 90/1998-2 TRT da 1a. Região	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: JOÃO CARLOS COTTA DE CARVALHO : DR(A). MARIA REGINA PEREIRA BA-	ADVOGADO : JANINIA NEUHERBON (MENOR AS- SISTIDO POR SEU PAI)  ADVOGADO : DR(A), FERNANDO ARALDI SOMMARIVA
RELATOR	: JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-		TISTÁ	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S)	QUE E MELLO (CONVOCADA) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-		01/1998-7 TRT da 7a. Região	Processo: RR-501.650/1998-4 TRT da 15a. Região
ADVOGADO	MENTÓ DE DADOS - SERPRO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE	RELATOR  RECORDENITE(S)	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR- RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
RECORRIDO(S)	OLIVEIRA : SÉRGIO MOREIRA BAPTISTA DA COS-	, ,	: RAIMUNDO CARLITO VIEIRA DA SIL- VA	VOCADA)  RECORRENTE(S) : OVÍDIO SEGANTIN  ADVOCADO : DRA SID H DIEDEL DE FICHEIREDO
ADVOGADA	TA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	<ul> <li>: DR(A). MARIA TERESA NEGREIROS</li> <li>: VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA.</li> <li>: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES</li> </ul>	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		11D TOGADO	. DR(1). THITOTHO CELIO GOMES	. DIGH, FOOL ALDERTO COUTO MACIEL

UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDA-DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉ-

: DR(A). MARCO TÚLIO DE ROSE

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

ADVOGADO



#### Diário da Justiça - Seção 1 Processo: RR-514.724/1998-7 TRT da 3a. Região Processo: RR-507.164/1998-4 TRT da 9a. Região Processo: RR-523.537/1998-2 TRT da 10a. Região JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR RELATOR JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-RELATOR QUE E MELLO (CONVOCADA) NA PIRES (CONVOCADO) QUE E MELLO (CONVOCADA) RECORRENTE(S) ANTÔNIO SIMÕES FILHO RECORRENTE(S) RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES RECORRENTE(S) PLACAS DO PARANÁ S.A. DR(A). ROSILENE CONCEIÇÃO COR-DEIRO DOS SANTOS ADVOGADA LTDA DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO ADVOGADO ADVOGADO DR(A). ROGÉRIO AVELAR RECORRENTE(S) BENTO LINO DA SILVA RECORRIDO(S) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-RICARDO DE SOUZA JÚNIOR RECORRIDO(S) DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART ADVOGADO GEM INDUSTRIAL - SENAI DR(A). EDNA COSENTINO XAVIER ADVOGADA RECORRIDO(S) OS MESMOS DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO ADVOGADO CARDOSO Processo: RR-508.167/1998-1 TRT da 1a. Região Processo: RR-523.591/1998-8 TRT da 2a. Região Processo: RR-514.888/1998-4 TRT da 9a. Região RELATOR JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-RELATOR NA PIRES (CONVOCADO) JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATOR QUE E MELLO (CONVOCADA) RECORRENTE(S) ELIZETE DA SILVA RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-RECORRENTE(S) JOSÉ LÁZARO DE CASTRO VOCADA) ADVOGADO DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELLAS ADVOGADO DR(A). ROBSON LOPES PRIMO RECORRENTE(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE RECORRIDO(S) EMPAL EMPREITEIRA AUXILIAR DE RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA OBRAS LTDA S.A. - BANESPA DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA DR(A). CRISTINA SOUZA CAVALCAN-ADVOGADO ADVOGADA DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-ADVOGADO JÚNIÓR RECORRIDO(S) SIDNEI ROBERTO SALGADO Processo: RR-508.169/1998-9 TRT da 14a. Região Processo: RR-526.528/1999-8 TRT da 4a. Região DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO RELATOR JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-Processo: RR-515.509/1998-1 TRT da 2a. Região RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANCA NA PIRES (CONVOCADO) RECORRENTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-RELATOR RECORRENTE(S) RICARDO DA SILVA RODRIGUES ELÉTRICA - CEEE OUE E MELLO (CONVOCADA) DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA ADVOGADO ADVOGADO RECORRENTE(S) EMTEL RECURSOS HUMANOS E SER-RECORRIDO(S) HIDROS - EMPREENDIMENTOS LTDA VIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA RECORRIDO(S) JUAREZ DE OLIVEIRA BITELLO ADVOGADO DR(A). MÁRIO CERVO ADVOGADO DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEI-ADVOGADO DR(A). CELSO HAGEMANN DA AIDAR Processo: RR-530.012/1999-3 TRT da 4a. Região Processo: RR-510.181/1998-5 TRT da 4a. Região RECORRIDO(S) SIMONE ALENCAR GIMENEZ MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-RELATOR RELATOR DR(A). ODAIR MÁRCIO VITORINO ADVOGADO RECORRENTE(S) QUE E MELLO (CONVOCADA) HOSPITAL MOINHOS DE VENTO Processo: RR-516.974/1998-3 TRT da 2a. Região DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO ADVOGADA RECORRENTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-RELATOR JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-CEICÃO S.A QUE E MELLO (CONVOCADA) RECORRIDO(S) ANA CRISTINA RUSCHEL **PROCURADOR** DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-RECORRENTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA DR(A). LEONARDO RODRIGUES ADVOGADO COSIPA RECORRIDO(S) IZAURA QUEIROZ E OUTROS Processo: RR-532.541/1999-3 TRT da 4a. Região ADVOGADO DR(A). MOACIR FERREIRA DR(A). LETÍCIA BERTSCHINGER ADVOGADA RECORRIDO(S) UBIRATAN ANANIAS DA COSTA RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA Processo: RR-511.094/1998-1 TRT da 11a, Região DR(A). ENZO SCIANNELLI RECORRENTE(S) PETTENATI S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL ADVOGADO DR(A). SIDINÉ ANTÔNIO PULZ Processo: RR-518.242/1998-7 TRT da 9a. Região ADVOGADA JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATOR CRISTIAN LUIZ DA SILVA RECORRIDO(S) RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-RELATOR DR(A). LUIZ FERNANDO GUIZOLFI ADVOGADO VOCADA) OUE E MELLO (CONVOCADA) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO RECORRENTE(S) ITAIPU BINACIONAL Processo: RR-533.250/1999-4 TRT da 10a. Região RECORRENTE(S) BRASIL S.A. - ELETRONORTE DR(A). LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR ADVOGADO DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-RECORRENTE(S) TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SER-RECORRENTE(S) KARL HEINZ ALCIDES NONN VIÇOS TEMPORÁRIOS LŤDA ADVOGADO DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA RECORRIDO(S) JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY ADVOGADA GAF ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES LT-RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PE-RECORRIDO(S) EDER RUSER PEREIRA REIRA ADVOGADO DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PE-ADVOGADO DR(A). ROBSON FREITAS MELO Processo: RR-512.949/1998-2 TRT da 3a. Região REIRA Processo: RR-535.427/1999-0 TRT da 2a. Região Complemento: Corre Junto com AIRR - 518241/1998-3 Processo: RR-518.337/1998-6 TRT da 9a. Região RELATOR JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA QUE E MELLO (CONVOCADA) RECORRENTE(S) JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATOR RECORRENTE(S) JOSÉ MARIA JERÔNIMO ADVOGADA DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-ADVOGADO DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA VOCADA) SOLDI BRAGA PONTO CHIC MOEMA LTDA. RECORRIDO(S) RECORRENTE(S) ITAIPU BINACIONAL BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE RECORRIDO(S) DR(A). ROBERTO ROMAGNANI ADVOGADO DR(A). LYCURGO LEITE NETO **ADVOGADO** DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO RECORRIDO(S) ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS Processo: RR-537.366/1999-1 TRT da 1a. Região ADVOGADA ADVOGADA DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA MACHADO MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR Processo: RR-521.431/1998-2 TRT da 1a. Região Processo: RR-512.950/1998-4 TRT da 3a. Região SINDICATO DOS PROFESSORES DO RECORRENTE(S) JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO RELATOR JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-RELATOR QUE E MELLO (CONVOCADA) ADVOGADO DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MAR-OUE E MELLO (CONVOCADA) RECORRENTE(S) SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓ-RECORRENTE(S) ISOMONTE S.A. RIOS LTDA RECORRIDO(S) SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL DR(A). RODOLPHO BARRETO SAM-ADVOGADO ADVOGADO DR(A). CARMELO CORATO SOUZA LEÃO LTDA JORGE ALBERTO DE ALMEIDA SÉR-DR(A). CARLOS RAMIRO LOUREIRO ADVOGADO RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS SOUZA SILVA RECORRIDO(S) Processo: RR-548.714/1999-7 TRT da 9a. Região DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA ADVOGADA ADVOGADO DR(A). PAULO CÉSAR CARLOS DE CA-DO ROSÁRIO E SILVA MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RELATOR MARGO TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA RECORRENTE(S) Processo: RR-512.955/1998-2 TRT da 3a. Região Processo: RR-522.178/1998-6 TRT da 3a. Região E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA. JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-QUE E MELLO (CONVOCADA) JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-RELATOR RELATOR ADVOGADO DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA OUE E MELLO (CONVOCADA) MARÍA RODRIGUES DA SILVA RECORRIDO(S) RECORRENTE(S) WANDERLYCE LENY SILVA DE BAR-RECORRENTE(S) COFAP - COMPANHIA FABRICADORA ADVOGADO DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO DE PEÇAS DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUE-Processo: RR-549.666/1999-8 TRT da 2a. Região ADVOGADO ADVOGADO DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA CENTRO EDUCACIONAL PIO XII MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRIDO(S) RELATOR RECORRIDO(S) JOÃO VERÍSSIMO DR(A). EUSTÁQUIO DE GODOI QUIN-FERNANDO ROBERTO GOMES BERAL-**ADVOGADO** RECORRENTE(S) DR(A). JOSÉ RODRIGUES ADVOGADO DO E OUTRO Processo: RR-522.817/1998-3 TRT da 10a. Região DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO ADVOGADO Processo: RR-514.642/1998-3 TRT da 4a. Região JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO RELATOR RECORRIDO(S) WANDERLEY DE CASTRO (CON-WANDERLEY DE CASTRO (CON-VOCADA) VOCADA) ADVOGADO DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE(S) MIRELA POERSCH FRIGO FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RECORRIDO(S) DR(A). CLÁUDIA LOURENÇO MIDOSI ADVOGADA DR(A). ALICE FERREIRA MACHADO ADVOGADA SÃO PAULO DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUER-QUE GOUVÊA GOULART

WILSON VERGÍLIO REAL RABELO E

DR(A). JOSÉ ALEXANDRE LIMA GA-

OUTROS

PROCURADORA

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

FUNDAÇÃO CESP

DR(A). RICHARD FLOR

### Diário da Justica - Secão 1

Processo: RR-550.173/1999-4 TRT da 2a. Região						
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA				
RECORRENTE(S)	:	NEUSA SOUSA DE OLIVEIRA				
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR				
RECORRIDO(S)	:	BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS				
ADVOGADO	:	DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR				
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO ME-				

NOR - FEREM/SP

ADVOGADO DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUE-

#### Processo: RR-554.535/1999-0 TRT da 4a, Região

: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR RECORRENTE(S) SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -DR(A) VERA MARIA REIS DA CRUZ ADVOGADA RECORRIDO(S) CARMEM ANGELINA CALDAS BIFA-DR(A), ORAIDES MORELLO MARCON ADVOGADO

#### Processo: RR-554.592/1999-7 TRT da 16a. Região

DE JÉSUS

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA BENEDITO FREITAS FILHO E OU-RECORRENTE(S) ADVOGADO DR(A). FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SIL-

RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELÉGRAFOS - ECT

DR(A). FERNANDA FRANKLIN DA COSTA RAMOS ADVOGADA

#### Processo: RR-554.606/1999-6 TRT da 4a. Região

: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR NA PIRES (CONVOCADO)

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-RECORRENTE(S) LECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA

EDI WENTZ FERREIRA RECORRIDO(S)

DR(A). ELISABETH MARIA PREZZI **ADVOGADA** 

#### Processo: RR-557.208/1999-0 TRT da 3a. Região

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RECORRENTE(S) NEWTON CARVALHO DE REZENDE DR(A). VICENTE DE PAULO ARAMU-ADVOGADO AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINIS-RECORRIDO(S) TRAÇÃO S.A. ADVOGADA DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

#### Processo: RR-558.189/1999-1 TRT da 3a. Região

MIN IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RECORRENTE(S) IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO ADVOGADO DR(A)COÙTO

RECORRIDO(S) : RICARDO TERRA

DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI ADVOGADO

#### Processo: RR-563.072/1999-1 TRT da 20a. Região

JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR NA PIRES (CONVOCADO) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-RECORRENTE(S) ADVOGADO DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-RECORRIDO(S) MANOEL CARLOS DE SANTANA

DR(A). ROBERTO BOTELHO MONTEI-

**ADVOGADO** 

#### Complemento: Corre Junto com AIRR - 563071/1999-8

#### Processo: RR-569.118/1999-0 TRT da 10a. Região

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E RECORRENTE(S) COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE

BESSA

RECORRIDO(S) VANDERLEY DE MELO PEREIRA **ADVOGADO** DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRA- Processo: RR-570.473/1999-5 TRT da 16a. Região

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR RECORRENTE(S) WALDIR DE MORAIS SANTOS SOBRI-

ADVOGADO DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO

ZAGALLO

RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DR(A). FERNANDA FRANKLIN DA COSTA RAMOS

Processo: RR-572.851/1999-3 TRT da 15a. Região

ADVOGADA

RELATOR JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-

VOCADA)

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FUNDESPORT

ADVOGADA DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN MARLES SÉRGIO MARTINS

RECORRIDO(S) ADVOGADA DR(A). CLÁUDIA ROCHA HEYDEN Processo: RR-578.385/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS

INDUSTRIAIS ADVOGADO DR(A). NILTON CORREIA RECORRIDO(S) NOÉ JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO DR(A). LÚCIO CARLOS DOS SANTOS

#### Processo: RR-583.436/1999-4 TRT da 16a. Região

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RAIMUNDO CARLOS PEREIRA RECORRENTE(S) DR(A). FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SIL-ADVOGADO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RECORRIDO(S)

DR(A). JORGELE MARIA REZENDE ADVOGADA MATÓS REZENDE

#### Processo: RR-586.409/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) CÉLIO FALEIRO DE ANDRADE ADVOGADO DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA

RECORRIDO(S) COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA

DR(A). PETER DE MORAES ROSSI **ADVOGADO** 

#### Processo: RR-586.411/1999-6 TRT da 3a. Região

MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RELATOR RECORRENTE(S) MARIA ANTÔNIA BORGES DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA ADVOGADA RECORRIDO(S) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE

ADVOGADA AZÈVEDO

#### Processo: RR-588.596/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA COSTA PINHO & CIA. LTDA. RECORRENTE(S) ADVOGADA DR(A). ANTÔNIA MARLI ROMANO DINORÁ DIAS MACEDO RECORRIDO(S) ADVOGADO DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY

#### Processo: RR-589.099/1999-9 TRT da 10a. Região

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR RECORRENTE(S) VITÓRIA MARIA DINIZ CARVALHO ADVOGADO DR(A). JOSÉ UMBERTO CEZE SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO RECORRIDO(S) ADVOGADO DR(A). ROGÉRIO AVELAR

#### Processo: RR-589.100/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) FRANCISCO CARLOS DE MORAES ADVOGADO DR(A). PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S)

BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚ-NIÒR

#### Processo: RR-590.290/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-GIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR LAUREANO DE ANDRADE FLÒRÍDO

RECORRIDO(S) RAFAEL CORTONA

ADVOGADO DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

#### Processo: RR-596.943/1999-1 TRT da 2a. Região

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR RECORRENTE(S) MAURÍCIO GOMES DE OLIVEIRA E

DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES ADVOGADO BERALDO.

RECORRIDO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO

PAULO - CESE ADVOGADO DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO CESP DR(A). RICHARD FLOR ADVOGADO Processo: RR-597.663/1999-0 TRT da 1a. Região

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO REAL S.A

DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA ADVOGADO RECORRIDO(S) ROGÉRIO PORTO QUINTANILHA ADVOGADO DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVA-

#### Processo: RR-600.718/1999-0 TRT da 17a. Região

MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RELATOR RECORRENTE(S) BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA

**FONSECA** 

OSWALDO SCHERRER FILHO RECORRIDO(S) ADVOGADO

DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZE-VEDO SAMPAIO NETTO

#### Processo: RR-603.166/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO ADVOGADO DR(A), ISMAL GONZALEZ RECORRIDO(S) SÔNIA MARIA MARRARA LEITE (ES-

PÓLIO DE)

DR(A). EUGÊNIO ROBERTO HADDOCK

Processo: RR-603.450/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANCA

RECORRENTE(S) PIRELLI PNEUS S.A.

DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-ADVOGADO

ADVOGADO

JOSÉ BONIFÁCIO FILHO RECORRIDO(S) DR(A). DARMY MENDONÇA ADVOGADO

#### Processo: RR-607.059/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-

VOCADA)

RECORRENTE(S) BANCO REAL S.A

ADVOGADA DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BRO-

RECORRIDO(S) ADRIANA GUSMÃO BURALLI

ADVOGADO DR(A). ANTÔNIO CLEMENTONI FI-

#### Processo: RR-615.109/1999-5 TRT da 9a. Região

JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-RELATOR QUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) BANCO ITAÚ S.A.

DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

VALMIR SBARDELLA RECORRIDO(S)

DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FI-**ADVOGADA** 

#### Processo: RR-616.990/1999-3 TRT da 10a. Região

MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RELATOR RECORRENTE(S) ANTÔNIO DE ALMEIDA GALINDO DR(A). ISIS MARIA BORGES RESEN-ADVOGADA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-

RECORRIDO(S)

TRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADORA DR(A). TATIANA BARBOSA DUARTE

#### Processo: RR-620.819/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE PROTES-

TO DE TÍTULOS

DR(A). MÁRIO ALBERTO BRANDÃO ADVOGADO RECORRIDO(S) LIZETE MARTINS NOGUEIRA DR(A). WASHINGTON CARLOS DE ADVOGADO

CASTRO LIRA



#### Diário da Justica - Seção 1 Nº 106, quinta-feira, 5 de junho de 2003 ISSN 1677-7018 Processo: RR-632.860/2000-0 TRT da 4a. Região Processo: RR-622.162/2000-2 TRT da 9a. Região Processo: RR-657.856/2000-4 TRT da 11a. Região MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR RELATOR RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A. VENHAGEN RECORRENTE(S) INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-RECORRENTE(S) SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, POR-DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PAT-ADVOGADO CA-POLAR S.A. TOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH ADVOGADO DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-RECORRENTE(S) LUIZ CARLOS PIERRI CIEL ADVOGADO DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA DR(A). SANDRA GOMES DA SILVA ADVOGADA ULISSES RUBBO RECORRIDO(S) JOSÉ MARIANO GONÇALVES DO NAS-RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) OS MESMOS DR(A). RANÚZIA FISCHER LOBE ADVOGADA Processo: RR-623.733/2000-1 TRT da 3a. Região DR(A). ALBER FURTADO DE OLIVEI-ADVOGADO Processo: RR-635.928/2000-6 TRT da 1a. Região RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RA JÚNIOR RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. Processo: RR-674.744/2000-2 TRT da 1a. Região VENHAGEN ADVOGADA DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR BASTOS RECORRENTE(S) BRÁS FERNANDO FREITAS PEREIRA ADAIR FRANCISCO RODRIGUES RECORRIDO(S) ADVOGADO DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-ADVOGADO DR(A). JOSÉ CARLOS PAIVA FERNAN-DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE-**ADVOGADO** RECORRIDO(S) GUSTAVO WILLIAM ROCHA IGLESES RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A. Processo: RR-623.863/2000-0 TRT da 4a. Região DR(A). LEDA MARIA DE CASTRO PORTILHO ADVOGADA DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO ADVOGADO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR Processo: RR-679.931/2000-0 TRT da 5a. Região VENHAGEN Processo: RR-636.320/2000-0 TRT da 12a. Região RECORRENTE(S) CITIBANK N.A MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR DŖ(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS ADVOGADO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR HÍNIÓR RECORRENTE(S) MARIA VALDEJE BRITO E OUTROS VENHAGEN SANDRO MARQUES CORDEIRO RECORRIDO(S) DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS ADVOGADO RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR(A). THIAGO GUEDES PINTÓ DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ADVOGADA TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO(S) Processo: RR-628.592/2000-6 TRT da 12a. Região ALMEIDA DA BAHIA S.A RECORRIDO(S) EDWIN KRAUTLER MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR DR(A). BENJAMIM ALVES DE CARVA-ADVOGADO DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO LHO NETO EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHO-RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) TELEBRÁS TELECOMUNICAÇÕES RA DA PENHA S.A. Processo: RR-639.737/2000-1 TRT da 3a. Região BRASILEIRAS S.A ADVOGADA DR(A). SIMONE BECHTOLD ADVOGADO DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RECORRIDO(S) VALDIR BASÍLIO CORRÊA RELATOR BESSA VENHAGEN ADVOGADO DR(A). VALMOR AMARO CARDOSO Processo: RR-689.812/2000-6 TRT da 3a. Região RECORRENTE(S) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. Processo: RR-629.280/2000-4 TRT da 9a. Região MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-ADVOGADO RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN CIEL VENHAGEN RECORRENTE(S) MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E MARCELO BRÁS CORTEZ RECORRIDO(S) RECORRENTE(S) RALIFLA LTDA DR(A). LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO ADVOGADO DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE ADVOGADO ADVOGADO DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS RECORRIDO(S) ETELVINA RIBEIRO FIUZA RECORRIDO(S) PAULO HENRIQUE DA ROCHA Processo: RR-640.820/2000-7 TRT da 17a. Região ADVOGADO DR(A). GUILHERME PEZZI NETO ADVOGADO DR(A). CELSO ASSED IUNES FILHO Processo: RR-630.964/2000-8 TRT da 12a. Região MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-Processo: RR-689.853/2000-8 TRT da 3a. Região RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN VENHAGEN RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR RECORRENTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-VENHAGEN RÃO - CST RECORRENTE(S) ALTINO DE SIMAS RECORRENTE(S) MRS LOGÍSTICA S.A. DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR ADVOGADO DR(A). GIANE BRUSQUE BELLO ADVOGADO DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PI-**ADVOGADO** BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E RECORRIDO(S) ADEMAR DE ALMEIDA E OUTROS RECORRIDO(S) SEGURANÇA LTDA. ADVOGADO DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO RECORRIDO(S) JORGE IGNÁCIO SILVA DA COSTA ADVOGADO DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIRE-DR(A). RONALDO BRETAS Processo: RR-642.457/2000-7 TRT da 1a. Região ADVOGADO DO E SILVA Processo: RR-693.017/2000-0 TRT da 3a. Região MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-Processo: RR-631.019/2000-0 TRT da 4a. Região RELATOR VENHAGEN MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR RELATOR JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-RECORRENTE(S) NILZA SOARES DE PAULA VENHAGEN QUE E MELLO (CONVOCADA) HOSPITAL MATER DEI S.A. RECORRENTE(S) DR(A), JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO RECORRENTE(S) WILSON DE MARTINI DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEI-REDO NOGUEIRA ADVOGADO RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA ADVOGADO NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-RECORRIDO(S) MADAL S.A. ÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECORRIDO(S) MARIA GORETE JESUS DR(A). MARCELO RUGERI GRAZZIO-ADVOGADO DR(A). HARLEY GONÇALVES DA SIL-VA MENDES DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLI-ADVOGADO ADVOGADO VEIRA Processo: RR-631.176/2000-2 TRT da 2a. Região Processo: RR-694.474/2000-4 TRT da 24a. Região Processo: RR-643.031/2000-0 TRT da 4a. Região RELATOR JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR QUE E MELLO (CONVOCADA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RECORRENTE(S) BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRA-VENHAGEN TÂNIA QUEIROS JERÔNYMO RECORRENTE(S) SIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRENTE(S) WILSON RAMOS DE OLIVEIRA DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA ADVOGADO ADVOGADA DR(A) REJANE SETO DR(A). GILBERTO PEREIRA GOMES ADVOGADO RECORRIDO(S) EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO ANTÔNIO APARECIDO MARTINS RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) MARI LUCIA DECARLI GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL ADVOGADO DR(A). ROMEU TERTULIANO ADVOGADO DR(A). CÍCERO DECUSAT ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO Processo: RR-631.364/2000-1 TRT da 3a. Região Processo: RR-653.233/2000-6 TRT da 3a. Região Processo: RR-702.667/2000-1 TRT da 17a. Região MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR RELATOR VENHAGEN VENHAGEN VENHAGEN RECORRENTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -RECORRENTE(S) VIAÇÃO SUDESTE LTDA. RECORRENTE(S) SOLA S.A. AGROPECUÁRIA CVRD DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEE-**ADVOGADO** ADVOGADO DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PI-ADVOGADO DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE AL-NHEIRO MEIDA RECORRIDO(S) ADELSO THEIXEIRA DA PENHA LEÔNIDAS FRADE DA SILVA JÚLIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO DR(A). DURVAL DOS SANTOS CARDO-DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY **ADVOGADO ADVOGADO** DR(A). VALDINÊ LOPES SANTOS

Processo: RR-632.807/2000-9 TRT da 8a. Região Processo: RR-654.364/2000-5 TRT da 11a. Região Processo: RR-704.998/2000-8 TRT da 2a. Região MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR RELATOR JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN QUE E MELLO (CONVOCADA) VENHAGEN RECORRENTE(S) ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE RECORRENTE(S) MARIA ROSA PEREIRA ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN RECORRENTE(S) BANCO BANERJ S.A. E OUTRO DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDA-ADVOGADA DR(A). ROSICLEIRE APARECIDA DE **PROCURADOR** DR(A). GISELLE BENARROCH BAR-ADVOGADA DE PÉREIRA CESSAT OLIVEIRA GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA TERESA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) JOÃO DE JESUS E SILVA RECORRIDO(S) DR(A). ENILDA DE FREITAS FAGUN-DES RODRIGUES GARCIA ADVOGADA ADVOGADO DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA GARCIA ORMO

514	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça - Seção 1	Nº 106, quinta-feira, 5 de junho de 2003
Processo: RR-705.0	027/2000-0 TRT da 5a. Região	Processo: RR-725.745/2001-1 TRT da 12a. Região	Processo: RR-749.283/2001-5 TRT da 3a. Região
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS L	E- RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
RECORRENTE(S)	VENHAGEN : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-	VENHAGEN  RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDA	RO WANDERLEY DE CASTRO (CON- S VOCADA)
ADVOGADO RECORRIDO(S)	NEAMENTO S.A EMBASA : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ : EDVALDO OLIVEIRA SOUZA E OU-	DO PLANALTO CATARINENSE - UN PLAC ADVOGADO : DR(A). RAMON DA SILVA	I- RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO(S) : PEDRO DE PAULA FILHO
ADVOGADO	TROS  : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-	RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO RAMOS MUNIZ ADVOGADA : DR(A). AIDÊ ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	DO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-	Processo: RR-727.326/2001-7 TRT da 11a. Região	Processo: RR-758.902/2001-4 TRT da 3a. Região
	GÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS L	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR- RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
	110/2000-5 TRT da 4a. Região	VENHAGEN RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DI	VOCADA) S- RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR- RO WANDERLEY DE CASTRO (CON- VOCADA)	TRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE MENDON- ÇA
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS BOSSLER	Processo: RR-735.866/2001-7 TRT da 11a. Região	Processo: RR-770.221/2001-5 TRT da 3a. Região
RECORRIDO(S) ADVOGADO	<ul><li>: CLÁUDIO BARBOSA LOPES</li><li>: DR(A). ALEXANDRE DUARTE LIN- DENMEYER</li></ul>	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOI RO WANDERLEY DE CASTRO (COI VOCADA)	
Processo: RR-706.6	673/2000-7 TRT da 3a. Região	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA	A_ RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. E ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RÍA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHAD	RECORRIDO(S) : LUIZ JACINTO
RECORRENTE(S) ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO	DE SÓUZA  RECORRIDO(S) : VANDA HELENA RIBEIRO DOS REIS	DO
RECORRIDO(S)	BASTOS : REGINA LÚCIA DO LAGO REIS	ADVOGADO : DR(A). JAIR FERREIRA RODRIGUES	110ccss0. RR-777.327/2001-4 1R1 ua 3a. Regiau
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO PRADO MASSA	Processo: RR-735.867/2001-0 TRT da 11a. Região	RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
	332/2000-5 TRT da 1a. Região	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOI RO WANDERLEY DE CASTRO (COI	<sub>N-</sub> RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMOVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	VOCADA)  RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA	ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) ADVOGADO	BANCO BANERJ S.A.     DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	E ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: LUIZ DIAS DO NASCIMENTO FILHO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHAD DE SOUZA	110ccss0. KK-7/1.454/2001-1 1K1 ua 4a. Kegiau
ADVOGADO  Processo: RR-713.0	)28/2000-8 TRT da 6a. Região	RECORRIDO(S) : LUCIMAR NOGUEIRA COSTA ADVOGADO : DR(A). NÉLSON MATHEUS ROSSETT	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA I RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	Processo: RR-735.886/2001-6 TRT da 11a. Região	NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)
RECORRENTE(S)	VENHAGEN : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOI RO WANDERLEY DE CASTRO (COI	
ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	VOCADA)  RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA	Processo: RR-702 240/2001-0 TRT do 129 Região
RECORRIDO(S)	: KLÉBER JOSÉ ARAÚJO DA SILVA	RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-
ADVOGADO	: DR(A). RANILSON CARDOSO DE SOU- ZA	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORO DE SALLES	RECORRENTE(S) : DAGMAR REGINA STEILEIN
	009/2000-8 TRT da 3a. Região	RECORRIDO(S) : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO FERREIR	indication . British in the British
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	MONTEIRO	MÉRCIO LTDA.  ADVOGADO : DR(A). FELIPE BRAGANTINO
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: PAULO CÉSAR PINTO DESSIMONI : DR(A). NILTON CORREIA	Processo: RR-736.627/2001-8 TRT da 11a. Região	RECORRIDO(S) : RANGLEISER CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: AGA S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCO RO WANDERLEY DE CASTRO (COI	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NO- LASCO	VOCADA)  RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	RO WINDEREEL DE CHOIRO (CON
	073/2000-8 TRT da 15a. Região	QUALIDADE DE ENSINO - SEDÚC	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS RECORRIDO(S) : ZEOMIR ALVES BARBOSA	RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	: ARNALDO BIANCHIM : DR(A). PAULO ROBERTO BAILLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJ	O PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS RECORRIDO(S) : GETULIO BATISTA DA COSTA
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS : DR(A). WINSTON SEBE	Processo: RR-736.629/2001-5 TRT da 11a. Região	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO COSTA MACIEL
	486/2000-5 TRT da 15a. Região	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCO RO WANDERLEY DE CASTRO (COI	
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES (CONVOCADO)	VOCADA)  RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	
RECORRENTE(S)	: BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	QUALIDADE DE ENSINO - SEDÚC PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). CHRISTIANI A. CAVANI : MARCO ANTÔNIO OLIVA	RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJ	RECORRIDO(S) : ADNA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO OLIVA : DR(A). GILBERTO MARTINS	Processo: RR-738.728/2001-0 TRT da 2a. Região	O ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
Processo: RR-719.1	156/2000-8 TRT da 24a. Região	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS L	Processo: RR-795.923/2001-7 TRT da 9a. Região
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	VENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

ADVOGADO

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

RECORRENTE(S)

VENHAGEN

VASQUES

S.A. - BANESPA

MARIA SHIRLEY SOLIANI SILVA

DR(A). CARLOS EDUARDO SANTIAGO

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

DR(A). LOURIVAL SILVA CAVALCAN-

DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-

 $\mbox{RECORRENTE(S)} \quad : \quad \mbox{EVALDO ALVARENGA E OUTROS}$ 

DO BASTOS

BANCO DO BRASIL S.A.

RELATOR

ADVOGADO

ADVOGADA

RECORRIDO(S)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

RELATOR

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ADVOGADA

RECORRIDO(S) MARA RUTH LOURO JUSTINO DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUN-ADVOGADA

QUÈIRA



#### Diário da Justiça - Seção 1 Nº 106, quinta-feira, 5 de junho de 2003 Processo: RR-803.734/2001-4 TRT da 3a. Região Processo: AG-RR-427.166/1998-8 TRT da 10a. Região RELATOR JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO NA PIRES (CONVOCADO) RECORRENTE(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEI-AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A). CARLOS EDUARDO GUIMA-ROS E OUTROS ADVOGADO RÃES VIEIRA MARTINS DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO RECORRIDO(S) JOSÉ RAFAEL TEIXEIRA SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). SALOMÃO LEITE CALDEIRA ADVOGADO Processo: RR-803.996/2001-0 TRT da 1a. Região ADVOGADO DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR LHÒ Processo: AG-RR-427.167/1998-1 TRT da 10a. Região RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR RELATOR RECORRENTE(S) RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. NA PIRES (CONVOCADO) TEREZA CRISTINA CAVALCANTE GONÇALVES PASSETO E OUTROS ADVOGADO DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA AGRAVANTE(S) TEREZA AGRAVANTE(S) JADIR MURILO DE JESUS ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN-AGRAVADO(S) ADVOGADA DR(A). JANDIRA DA CONCEIÇÃO SAR-TE LÓBATO DINHA ADVOGADA SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-AGRAVADO(S) Processo: RR-804.922/2001-0 TRT da 9a. Região MENTÓ DE DADOS - SERPRO ADVOGADO DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR RELATOR JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATOR Processo: AG-RR-436.472/1998-5 TRT da 10a. Região AGRAVANTE(S) RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-VOCADA) JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR ADVOGADO RECORRENTE(S) PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO NA PIRES (CONVOCADO) EDUARDO JOSÉ BARBOSA SILVA E AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADA DR(A). SUSANA BARBOSA MATEUS ADVOGADO RECORRIDO(S) OSLY ARISTIDES DE CARVALHO DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO DR(A). MARCELO VANZELLI ADVOGADO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) MENTÓ DE DADOS - SERPRO Processo: RR-813.603/2001-9 TRT da 21a. Região ADVOGADO DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR ADVOGADA RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-Processo: AG-RR-446.094/1998-7 TRT da 4a. Região VENHAGEN JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES (CONVOCADO) RELATOR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS RECORRENTE(S) : GRANDE DO NORTE RELATOR DO RIO AGRAVANTE(S) AIRTON LEAL VASCONCELOS CAERN DR(A). MARCELISE DE MIRANDA ADVOGADA ADVOGADO DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) AZÈVEDO ADVOGADO DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BE-**ADVOGADO** MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ AGRAVADO(S) ADVOGADA FRANCISCO JOSÉ DA SILVA E OU-AGRAVADO(S) RECORRIDO(S)

Processo: A-AIRR-	194	/1999-109-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO GIBELLI
AGRAVADO(S)		VIVIANE CRISTINA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

ADVOGADO

			. ,				
Processo:	A-AIRF	R-2.375/	1992-0	01-17-0	0-5 TRT	da 1	7a. Região

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) VARIG S.A. -VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE ADVOGADO DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICOREL-

LI DE OLIVEIRA JOSÉ MARIA DA SILVA AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

#### Processo: A-RR-469.714/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) AKZO LTDA. - DIVISÃO TINTAS DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN ADVOGADO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMA-AGRAVADO(S) CÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO VICENTE EDUARDO GOMEZ **ADVOGADO** : DR(A).

#### Processo: A-RR-592.160/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ADVOGADA ALMEIDA AGRAVANTE(S) ANTÔNIO EUSTÁQUIO SOARES

DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO AGRAVADO(S) OS MESMOS

#### Processo: AG-RR-419.367/1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES (CONVOCADO) EDIONE MENDES SALES NETO E OU-AGRAVANTE(S) ADVOGADO

DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN-TE LÓBATO

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-AGRAVADO(S) MENTÓ DE DADOS - SERPRO ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO

Processo: AG-RR-586.199/1999-5 TRT da 4a. Região

JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR NA PIRES (CONVOCADO) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA AGRAVANTE(S)

ELÉTRICA - CEEF DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES ADVOGADO

AGRAVADO(S) JESUS DOS SANTOS GOMES DE AZAMBUJA

DR(A). CELSO HAGEMANN ADVOGADO Processo: AG-RR-613.538/1999-4 TRT da 21a. Região

JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR NA PIRES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-PROCURADORA CÓPIÓ DE ARAÚJO AGRAVADO(S) FRANCISCA DAMIANA DA SILVA E

OUTRA DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA ADVOGADO COSTA

#### Processo: AG-RR-675.003/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA

DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO** ALDO NEO SÃO MARCOS AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

#### Processo: AG-AIRR-696.225/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES (CONVOCADO)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA AGRAVANTE(S) DA FEPASA)

ADVOGADO DR(A). HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA ANTÔNIO APARECIDO PAKES AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). REINALDO UBIRAJARA MAR-CONDES DE OLIVEIRA

#### Processo: AG-AIRR-744.724/2001-7 TRT da 1a. Região

JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATOR RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓ-LEO IPIRANGA

DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO ADVOGADA AGRAVADO(S) LAERTE ROBERTO DA SILVA DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES

ADVOGADO

Processo: AG-AIRR-776.018/2001-3 TRT da 5a. Região

JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES (CONVOCADO)

SADIA S.A.

DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-

LUÍS AUGUSTO BARBOSA DE IESUS DR(A). DELMIR CAMPOS DE CARVA-

#### Processo: AG-AIRR-781.151/2001-7 TRT da 2a. Região

JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES (CONVOCADO)

PEDREIRA GUAIUBA LTDA

DR(A). FRANKLIN DA COSTA MOURA

JOSIAS ALVES FERREIRA DR(A). ADRIANA SAGIANI

### Processo: AG-AIRR-799.323/2001-0 TRT da 6a. Região

MIN. MILTON DE MOURA FRANCA COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NOR-DESTE - CEN

DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-

JOSENILDO OTACÍLIO DA SILVA

DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS

Processo: AG-AIRR-802.928/2001-9 TRT da 2a. Região

JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES (CONVOCADO)

ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A. DR(A). HAROLDO CHRISTIAN MASSA-

RO SANTOS EDMAR FERREIRA BRASIL DR(A). VITOR DA SILVA ANTOLIN ADVOGADO

Processo: AG-AIRR-809.158/2001-3 TRT da 2a. Região

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) GUIOMAR DE OLIVEIRA DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE **ADVOGADO** 

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO AGRAVADO(S)

S.A. - TELESP

ADVOGADO DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-CIANO

### Processo: AG-AIRR e RR-813.112/2001-2 TRT da 2a. Região

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

ADVOGADO DR(A). SÉRGIO BOSSAM

BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria da 4ª Turma

#### SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### **DESPACHOS**

### PROC. N°TST-AIRR-15097/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-RELATOR VEIRA (CONVOCADO)

HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. AGRAVANTE(S)

E OUTRAS ADVOGADO DR(A). KEYLA MELO FERRARESI

AGRAVADO(S) ARIOVALDO STELA ALVES ADVOGADO DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

DESPACHO

Considere-se intimado o advogado CRISTIANO BRITO

ALVES MEIRA (OAB 16.764/DF) de que em sua petição de no 20913/2003-5 - fls.446, apresentada em nome de HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA e Outras., foi exarado o seguinte despacho: J. O Substabelecente n\u00e4o tem poderes.

Intime-se o subscritor da presente petição para regularização no prazo de 15 (quinze) dias. BSB, 24.04.03.

(a) ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado ." Brasília, 07 de maio de 2003. MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

#### ISSN 1677-7018

#### PROC. N°TST-AIRR-35687/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-RELATOR

VEIRA (CONVOCADO) JANAÍNA MARCATTO COUTO

AGRAVANTE(S) DR(A). LUIZ FERNANDO PEREIRA **ADVOGADO** MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALI-AGRAVADO(S)

MENTOS LTDA.

ADVOGADO DR(A). ARNALDO PIPEK

D E S P A C H O

Considere-se intimado o advogado AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS (OAB/DF 1861) de que em sua petição de nº 32737/2003-4 - fls.28, apresentada em nome de McDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., foi exarado o seguinte des-

J. O Substabelecente não tem poderes.

Intime-se o subscritor da presente petição para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. BSB, 24.04.03.

(a) ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado ." Brasília, 06 DE MAIO de 2003

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL Diretora da Secretaria da 5ª Turma

#### PROC. N°TST-RA-42303/2002-000-00-00.0TRT - 20ª REGIÃO

: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-RELATOR

INTERESSADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE

S.A. - ENERGIPE

DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO ADVOGADA

ALOISIO DE SOUZA INTERESSADO(A)

DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO **ADVOGADO** 

ADVOGADO DR(A). NILTON CORREIA

**DESPACHO**Considere-se intimada a **1ª interessada** de que em relação à petição de nº 95097/2002-5- fls. 266, através da qual requer "deferimento do prazo de cinco dias para que junte cópia da procuração à reclamada que se encontra incompleta nesta restauração", foi exarado o seguinte despacho à fl. 268:

" Defiro fl. 266. Int. a 1ª interessada.

(a) ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado."

Brasília, 07 DE MAJO de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

#### PROC. N°TST-RR-551126/1999.9TRT - 17a REGIÃO

: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-RELATOR

DO)

RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE ADVOGADO

RUBIO SOUZA

RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Na petição de nº 74759/2002-3 - fls. 328/329, em que LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA (OAB/DF 17734) em nome de RUBIO SOUZA, requer juntada de substabelecimento assinado por EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI (OAB/DF 2165-A), ao qual deveriam ser endereçadas todas as notificações e intimações, foi exarado o seguinte despacho:
"J. Consta que o substabelecente não tem poderes.

(a) Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS - Relator."
Brasília, 10 de fevereiro de 2003.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-RA-62662-2002-000-00-00-3 PROC. DE REF. TST-AIRR-723.600/2001-7

: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL INTERESSADOS

ADVOGADA DRA. ELLEN COELHO VIGNINI BALBINO DO NASCIMENTO CARVA-INTERESSADO

: DR. TARCÍSIO JOSÉ PEREIRA DO AMARAL ADVOGADO

#### DESPACHO

Determino seja corrigida a autuação e registro do processo, fazendo-se constar como Interessados o Reclamado VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A, o Co-Reclamado MOQUEDANO & MOQUEDANO SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA. e o Reclamante BALBINO DO NASCIMENTO CARVALHO.

# Publique-se. Brasília, 14 de março de 2003. JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUIS MORAIS OLIVEIRA

#### PROC. N°TST-RA-65.049-2002-000-00-00-8 TRT - 10a Região

CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO -INTERESSADA

PÃO DE AÇÚCAR DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS **ADVOGADO** 

DIVINO CARLOS DE JESUS INTERESSADO

DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face dos elementos para a restauração dos autos requeridos pelas partes às fls. 92/93, e 105, com fulcro no art. 282 do RI do C. TST, baixem os autos ao Eg. Tribunal de origem, solicitando a juntada das peças, cópias ou certidões de que disponha ou possa a junta... fornecer. Publique-se.

Diário da Justica - Secão 1

Brasília, 23 de maio de 2003.

#### ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA Juiz Convocado

#### PROC. NºTST-RA-66.197-2002-000-00-00-0 TRT - 15ª Região

INTERESSADO UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS

BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS DR. JAIRO FREITAS E DR.ª CRISTIANA

R. GONTLIO

PEDRO APARECIDO ANDRADE INTERESSADO DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEI-ADVOGADO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Em face dos elementos para a restauração dos autos requeridos pela parte à fl. 152, com fulcro no art. 282 do RI do C. TST, baixem os autos ao Eg. Tribunal de origem, solicitando a juntada das peças, cópias ou certidões de que disponha ou possa fornecer.

### Brasília, 23 de maio de 2003. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA Juiz Convocado

#### PROC. N°TST-RA-70.150-2002-000-00-00-0 TRT - 3ª Região PROC. DE REF.: AIRR-736.170/2001-8

INTERESSADO

ADVOGADO DR. RONALDO AGUIAR AMARAL INTERESSADO CLOVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DESPACHO

Assim, decido:

 Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl 18 da Rda.-Agravante e do silêncio do Rte.Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de março de 2003.

## ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA JUIZ CONVOCADO RELATOR

#### PROC. N°TST-AIRR-748558/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-

VEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA. DR(A). RUDOLF ERBERT ADVOGADO

MILTON BATISTA DA SILVA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). LINEU CARLOS CUNHA MAT-

DESPACHO

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl.350, exarado pelo Exmo.
Sr. Juiz Convocado Relator ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, que determina o cumprimento do despacho de fl. 345, notifico o
agravado de que na petição de nº 11253/2002-3(fls.345), apresentada
por MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A., através da qual
informa "a alteração de sua razão social" para INTERNATIONAL
ENGINES SOUTH AMERICA LTDA. e, requer "seja retificada a
autuação do presente processo", foi exarado o seguinte despacho):
" J. Defiro. Altere-se a autuação. Dê-se ciência ao Agravado.
(a) ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado Relator ."
Brasília, 07 de maio de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5" Turma

## Diretora da Secretaria da 5ª Turma

### PROC. N°TST-AIRR-757266/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-

AGRAVANTE(S) SIDNEI DIONELO

DR(A). RUBENS MAURO EPAMINON-ADVOGADO DAS ROCHA

RHODIA FARMA LTDA E OUTRA AGRAVADO(S)

DR(A). DAVI DAVID ADVOGADO

DESPACHO

Na petição de no. 42922/2002-9 - fl. 439/456, apresentada

por AVENTIS PHARMA LTDA., requerendo "a alteração do pólo passivo do presente processo para "AVENTIS PHARMA LTDA. (atual denominação da Rhodia Farma Ltda), foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga o Recorrente. Int.

(a) ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado".

Brasília, 04 de fevereiro de 2003. MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

#### PROC. N°TST-AIRR-759299/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-RELATOR

VEIRA (CONVOCADO)

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEI-AGRAVANTE(S)

RICARDO GUIMARÃES AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR(A). CARLA Z. FELGUEIRAS

**DESPACHO**Na petição de nº 2564/2003-8 - fls. 125, em que RICARDO GUIMARÃES requer urgência no julgamento destes autos, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Aguarde-se, I.

ADVOGADO

BSB, 12.02.03.

RELATOR

ADVOGADO

(a) ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado ."

Brasília, 07 de maio de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

#### PROC. NºTST-AIRR-773913/2001.5TRT - 13ª REGIÃO

· IUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-

VEIRA (CONVOCADO)

INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTI-CA SCHERING PLOUGH S.A. AGRAVANTE(S)

DR(A). ALBERTO RODRIGUEZ RICAR-DI NETO

ALTEVIR LÉO MARTIM

AGRAVADO(S) DR(A). GERALDO DE ALMEIDA SÁ **ADVOGADO** 

DESPACHO

Considere-se intimada a advogada DANIELA BRAGA GUI-MARÃES (OAB 19835/PE) de que em sua petição de nº 117294/2002-7- fls.323, apresentada em nome de INDÚSTRIA QUÍ-MICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S.A., foi exarado o seguinte despacho:

J. O Substabelecente não tem poderes.

Intime-se a subscritora da presente petição para regularizar no prazo de 15 (quinze) dias. BSB, 24.04.03.

(a) ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado ." Brasília, 07 de maio de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

#### Diretora da Secretaria da 5ª Turma PROC. N°TST-RA-77.776-2003-000-00-00-0TRT - 2ª REGIÃO

Proc. de Ref.: AIRR-742.838/2001-9 INTERESSADO

PAULO MUTTER DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JOR-DÃO **ADVOGADO** 

RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUS-

INTERESSADO TRIAIS E COMERCIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO **DESPACHO** 

Assim, decido: 1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo teor das petições de fls. 5 e 89 da Rda.-Agravante e 90 do Rte.Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de março de 2003.

## ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA JUIZ CONVOCADO RELATOR

#### PROC. NºTST-RA-77828-2003-000-00-00-7 TRT - 2ª Região Proc. de Ref.: AIRR-736.783/2001-6

INTERESSADOS BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ CHIANCONE NETO. INTERESSADO

HÉLIO DE CÁSSIA NORBIATO COCCO ADVOGADA DR. RENATO RUA DE ALMEIDA.

DESPACHO

Assim, decido:

 Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 5 do Rdo.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2003.
ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA Juiz Convocado Relator

PROC. N°TST-RA-77833-2003-000-00-00 TRT - 3ª Região PROC. DE REF.: AIRR-656.226/2000-8

INTERESSADOS : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA. ADVOGADO

INTERESSADO GERALDO MARTINS FERREIRA DR. PEDRO ROSA MACHADO. ADVOGADA

#### DESPACHO

Assim, decido:

- 1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 18 da Rda.-Agravada e de fl. 20 do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do
- 2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RA-77839-2003-000-00-00-7 TRT - 3ª Região PROC. DE REF.: AIRR-656.225/2000-8

: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-

INTERESSADO

JOSÉ ALBERTO BARBOSA

ADVOGADA : DR. PEDRO ROSA MACHADO. DESPACHO

Assim, decido:

- 1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 20 da Rda.-Agravada e de fl. 18 do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do ĈPC e 396 do RITST.
- 2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-807605/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

: JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-RELATOR

VEIRA (CONVOCADO)

BANCO BANDEIRANTES S.A. AGRAVANTE(S) DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS **ADVOGADO** 

BENEDITO JOSÉ DA SILVA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR(A). ADILSON PAULO FERNANDES

AGRAVADO(S) BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-

ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

#### DESPACHO

Na petição de nº 12877/2003-6- fls. 183, em que BENE-DITO JOSÉ DA SILVA requer os benefícios da Lei nº 10.173/2001, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1211-A do CPC. Anote-se.

BSB 27 02 03

(a) ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado ." Brasília, 07 de maio de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. N°TST-RA-83.440-2003-000-00-00-5 TRT - 3ª Região PROC. DE REF.: RR-462.530/98-1

BANCO DO BRASIL S.A. INTERESSADO DR, ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA ADVOGADO

INTERESSADO GENECY DA SILVA SANTOS **ADVOGADO** DR. SÉRGIO NASSAR GUIMARÂES

DESPACHO

Assim, decido:

- 1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, a notar pelo silêncio em relação à intimação para manifestação final. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.
- 2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Recorrente, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, abril de 2003.

> ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA JUIZ CONVOCADO RELATOR

#### PROC. NºTST-436.292/1998.3TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE

NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA **S.A.** 

PROCURADOR WALTER DO CARMO BARLETTA RECORRIDO RAIMUNDO SANTANA BAIA DOS

SANTOS

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS ADVOGADO

RODRIGUES

#### DESPACHO

1.A União, mediante petição de fls. 137/138, informa que, nos termos da Medida Provisória 1.786, de 29/12/1998 (e suas reedições), sucedeu a reclamada, Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, nas obrigações relativas às ações trabalhistas cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/1998. Requer sua inclusão no pólo passivo e reautuação do feito.

2. Assinado prazo para o reclamante manifestar-se acerca do pedido de substituição, este quedou-se silente (fls. 139).

3. Ante o exposto, defiro o pedido formulado a fls. 137/138, determinando a inclusão da União no feito e a sua reautuação para fazer como reclamada, ora recorrente, UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA) 4.Publique-se. Intime-se a União na pessoa do seu Procu-

rador-Geral.

5.Após, voltem-me conclusos. Brasília, 1º de abril de 2003.

#### JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. N°TST-575.897/1999.2TRT - 15a REGIÃO

: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-RECORRENTE BRÁSADVOGADO: DR. LUIZ SAFE CARNEIRO

CARLOS ALBERTO PIRES DOS ANJOS RECORRIDO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

Formulada a desistência da ação por CARLOS ALBERTO PIRES DOS ANJOS (petição PET nº 3250/2003-6 a fls. 113/114), renunciando expressamente ao direito sobre o qual ela se funda, foi assinado prazo à reclamada para se manifestar, nos termos do art. 267, § 4°, do CPC, mediante despacho de fls. 119.

A reclamada às fls. 121 manifesta sua concordância com a desistência e, particularmente, com a renúncia.

Assim, homologo a desistência, e, em vista da renúncia ao

direito sobre o qual se funda a ação, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. N°TST-RR-581.638/1999.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ARY LISBOA DE ARAÚJOADVOGADO: DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NO-

VAES

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADA

DESPACHO

Concedo vista à recorrida, pelo prazo de 10 (dez) dias da desistência da ação formulada por ARY LISBOA DE ARAÚJO, mediante a petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 37193/2003-7, nos termos do art. 267, § 4°, do CPC.

Publique-se

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de maio de 2003.

#### JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-776.888/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

: ROMA VEÍCULOS E SERVICOS LTDA. AGRAVANTE DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO **ADVOGADO** 

**AGRAVADOS** JACYR LACRIMANTE

COMVEPE COMERCIAL VEÍCU-LOS E SERVIÇOS LTDA.

: DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS ADVOGADO **D E S P A C H O** 1.Petição nº PET 88673/2002-8.

2. Suspendo o andamento do feito por 20 (vinte) dias para permitir à reclamada (COMVEPE - Comercial Veículos e Serviços Ltda.) apresentar novo procurador, findo o qual, com ou sem novo patrono, certifique-se e prossiga-se (CPC, art. 265, § 2°).

3. Publique-se.

4.Intime-se a reclamada (COMVEPE - Comercial Veículos e Serviços Ltda.) via postal.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

## Ministro Relator

#### PROC. N°TST-RR-499.497/98.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE JORNAL DO BRASIL S.A. WILSON CARDOSO DE SOUZA RECORRIDO ADVOGADO DR. LUIZ OCTAVIO AMARAL

**DESPACHO**Mediante a petição de fls. 274/275, os Srs. Gustavo Marcondes Ferraz e Marcelo de Queiroz Pimentel informam a sua renúncia ao mandato outorgado pelo Jornal do Brasil S.A.

Considerando que o Reclamado se encontra sem procurador nos autos, determino à Secretaria da Quinta Turma que providencie a sua intimação, no endereço constante de fls. 18, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-809467/2001.0TRT - 7ª REGIÃO

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR AGRAVANTE(S) MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA

ADVOGADO DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVA-

AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ

DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE ADVOGADO

BESSA

#### **DESPACHO**

Considere-se notificada a agravante de que na petição de n. 32995/2002-2, em que a TELEMAR NORTE LÉSTE S/A - FILIAL MINAS GERAIS (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A, sucessora por incorporação da Telecomunicações de Minas Gerais S/A), requer a juntada das Certidões Simplificadas da TELERJ e TELEMAR, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa. Reautue-se, em seguida, o processo, no tocante à nova denominação social da Requerente. (a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator"

Brasília, 06 de março de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL Diretora da Secretaria da 5ª Turma

#### PROC. N°TST-RR-00027-2002-900-17-00-3 TRT - 17° REGIÃO

RECORRENTE : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉR-

DRª RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MO-ADVOGADO

RAES ANDERSON TRINDADE DOS SANTOS

**E OUTROS** ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a petição protocolizada sob o nº 9013/2003-1, a qual informa renúncia de mandato, em face da abnegação em prestar os serviços advocatícios, notifique-se a empresa, a fim de que esta nomeie substituto, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Brasília, 02 de abril de 2002.

RECORRIDO

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI Relator

#### PROC. N°TST-29234-2002-900-07-00-4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADA DRª DAYANE DE CASTRO CARVALHO RECORRIDO MARCOS CAVALCANTE E OUTROS

ADVOGADA DRª AMAILZA SOARES PAIVA

**DESPACHO** 

À Secretaria da Quinta Turma.

2. Haja vista a Petição nº 22988/2003-0, através da qual a CAIXA SEGURADORA S.A, na qualidade de sucessora de SASSE - COM-PANHIA NACIONA DE SEGUROS, informa o distrato celebrado com o litisconsorte, CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e excluí a legitimidade passiva da administradora do plano de benefício, notifique-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 5

(cinco ) dias. 3. Publique-se.

ADVOGADO

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 04 de abril de 2003

#### JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-22.998/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

TECLOG TECNOLOGIA E LOGÍSTICA AGRAVANTE

DR. NILTON TADEU BERALDO ADVOGADO AGRAVADO LUIZ FERNANDO BRANDI LOPES DR. ANTÔNIO CLARET M. DOS SANTOS ADVOGADO

DESPACHO

Intimem-se os advogados Dr.º NILTON TADEU BERALDO , OAB/SP 65.609 e Dr.º CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE, OAB/SP 68.274, para regularizarem a representação processual, haja vista a falta de assinatura do substabelecimento acostado a Pet. n°33.419/2003-0.

Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se

Brasília, 05 de maio de 2003. JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA

### PROC. Nº TST-RR-613.947/1999.7 TRT - 15ª REGIÃO

: CARGILL CITRUS LTDA. RECORRENTE

DRª CLAÚDIA SALLUM THOMÉ CA-

LAÉRCIO CARLOS MOREIRA RECORRIDO ADVOGADO : DR° STEVE DE PAULA E SILVA

### Diário da Justiça - Seção 1

**DESPACHO**1.Em decorrência da **PET.Nº101917/2001-7**, a qual requer a retificação do polo passivo e da **PET. Nº 124852/2001-5**, que não se opõe a nova denominação da recorrente, determino a reautuação dos autos para que passe a constar como reclamada o nome CARGILL AGRÍCOLA S.A, onde consta Cargill Citrus Ltda.

2. Publique-se.

3.Após, à pauta.
Brasília, 07 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI Juiz convocado

#### PROC. NºTST-RR-643.215/2000.7 TRT 5ª Região

RECORRENTE MARLÚCIA OLIVEIRA DOS ANJOS ADVOGADO DRº ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN-

COMPANHIA PRODUTORA DE ALI-RECORRIDO MENTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DESPACHO Não cabe a esta Corte prestar a informação solicitada, mas ao julgador de 1º grau.

Dado o tempo decorrido, aguarde-se a ulterior baixa dos autos. Publique-se

# Brasília, 16 de maio de 2003. MARCUS PINA MUGNAINI JUIZ CONVOCADO

#### PROC. NºTST-RR-647529/2000.8 TRT 15ª Região

RECORRENTE CARGILL CITRUS LTDA

DRª CLAÚDIA SALLUM THOMÉ CA-ADVOGADA

MARGO

RECORRIDO LUIS CESAR DA SILVA

DR. SIDNEI CAVALLINI JÚNIOR ADVOGADO

DE SPACHO

DE SPACHO

Em decorrência da petição n°101863/2001-0, firmada pela reclamada, a qual requer a alteração do polo passivo, dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido.

Na ausência de manifestação, determino que seja reautuado os autos para que passe a constar como recorrente o nome CARGILL AGRÍ-

COLA S.A, onde consta Cargill Citrus Ltda.

Publique-se. Após, voltem-me conclusos.

## Brasília, 7 de maio de 2003. MARCUS PINA MUGNAINI JUIZ CONVOCADO PROC. N°TST-RR-654.025/2000.4 TRT 9ª Região

RECORRENTE COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-

GIA - COPEL DR<sup>a</sup> ELISABETH DALVA MARINS ADVOGADA

SCHWARTZ

RECORRIDO PAULO RICARDO TABORDA SANTOS DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEI-RA NÉIA ADVOGADO

D E S P A C H O

Em decorrência da petição n°132163/2001-0, firmada pela reclamada, a qual requer a alteração do polo passivo, dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido.

Na ausência de manifestação, determino que seja reautuado os autos para que passe a constar como recorrente o nome COPEL TRANS.

para que passe a constar como recorrente o nome COPEL TRANS-MISSÃO S.A onde consta Companhia Paranaense de Energia - CO-PEL.

Observe-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos Brasília, 16 de maio de 2003

## MARCUS PINA MUGNAINI JUIZ CONVOCADO

#### PROC. N°TST-RR-655.062/2000.8 TRT 15ª Região

RECORRENTE CARGILL CITRUS LTDA

DRª CLAÚDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO ADVOGADA RECORRIDO WILSON ROBERTO DA SILVA DR. SIDNEI CAVALLINI JÚNIOR ADVOGADO

#### DESPACHO

Em decorrência da petição nº101856/2001-6, firmada pela reclamada, prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido.

Na ausência de manifestação, determino que seja reautuado os autos para que passe a constar como recorrente o nome CARGILL AGRÍCOLA S.A, onde consta Cargill Citrus Ltda.

Publique-se Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de maio de 2003.

## MARCUS PINA MUGNAINI JUIZ CONVOCADO

#### PROC. N°TST-RR-655.064/2000.5 TRT 15ª Região

RECORRENTE CARGILL CITRUS LTDA

DRª CLAÚDIA SALLUM THOMÉ CA-ADVOGADA

MARGO

RECORRIDO ILSON FRANCISCO DOS REIS

DR<sup>a</sup> ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO ADVOGADA

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho. Em decorrência da petição nº103124/2001-0, firmada pela reclamada, a qual requer a alteração do polo passivo, dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido. Na ausência de manifestação, determino que seja reautuado os autos

para que passe a constar como recorrente o nome CARGILL AGRÍ-COLA S.A, onde consta Cargill Citrus Ltda.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

### Brasília, 08 de maio de 2003. JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI Juiz convocado

### PROC. N°TST-RR-664.567/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE VERA LÚCIA XAVIER FERREIRA ADVOGADO DR° JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RECORRIDO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-

NEIRO S.A - BANERJ (EM LIQUIDA-CÃO).

ADVOGADA DR<sup>a</sup> MARCELO MANOEL DA COSTA

RIBEIRO

BANCO BANERJ S.A RECORRIDO

ADVOGADO DR° NELSON OSMAR MONTEIRO GUI-

MARÃES

#### DESPACHO

Os i. signatários não têm poderes nos autos para postularem em nome das partes.

Devolva-se a petição nº 74770/2002-3 e os seus anexos.

# Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2003. JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI Relator

#### PROC. N°TST-RR-669.658/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE SANDRA GOMES LARANJA

DR° ROBERTO EDSON FURTADO CE-ADVOGADO

BANESTES S.A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RECORRIDO

DRª MARIA CRISTINA COSTA FONSE-

DESPACHO

O i. signatário não tem poderes nos autos para postular em nome da parte. Devolva-se a petição nº 74770/2002-3 e os seus anexos.

ADVOGADA

Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2003.

## JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

#### PROC. N°TST-AIRR E RR-691.805/2000.9

COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE **AGRAVANTE** CITRUS LTDA

ADVOGADO MARCELO FERNANDES GAETANO AGRAVADO HÉLCIO MENDES DA SILVA E OUTRA ADVOGADO JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

RECORRENTE CARGILL CITRUS LTDA

ADVOGADA CLAÚDIA SALLUM THOMÉ CAMAR-HÉLCIO MENDES DA SILVA E OUTRA RECORRIDO

ADVOGADO JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

**DESPACHO** À Secretaria da Quinta Turma.

1.Determino a reautuação, conforme pedido de fls. 317, haja vista a 1.Determino a reautuação, conforme pedido de fls. 317, haja vista a alteração da razão social da Reclamada de CAGILL CITRUS LTDA para CARGILL AGRÍCOLA S.A.
2.Publique-se, para ciência das partes.

3. Após, à pauta. Brasília, 29 de abril de 2003.

#### JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI Juiz convocado

#### PROC. NºTST-RR-703203/2000.4TRT - 17a REGIÃO

RELATOR JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO) RECORRENTE(S) :

EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN-SÃO RURAL - EMCAPER

DR. HUDSON CUNHA ADVOGADA RECORRIDO(S) MARIA DE FÁTIMA GUÊZ RODRIGUES DR(A). CLÁUDIA BARBOSA DE OLI-VEIRA MELLO ADVOGADA

NOTIFICAÇÃO Considere-se notificado o advogado HUDSON CUNHA - OAB/DF 9431, signatário da petição de fls. 403, em nome do INSTITURO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN-SÃO RURAL - INCAPER de que às fls. 411, foi exarado o seguinte despacho:

'Comprove o signatário da petição de fls. 403, prazo de 10 dias, a sua condição de procurador do requerente.

BSB. 5/11/2002

(a) JOÃO GHISLENI FILHO - Juiz Convocado Relator" Brasília, 10 de fevereiro de 2003. MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

### PROC. N°TST-AIRR E RR-761905/2001.8 TRT 2ª Região

Agravante e

RECORRIDO : NILZA TESSARI DE FRANÇA E OU-

TROS

: DR.º AGENOR BARRETO PARENTE ADVOGADO

Agravado e

: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A RECORRENTE ADVOGADO : DR.º JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO** 

A pretensão não tem sustentação fática, uma vez que nenhum ato foi praticado a partir do falecimento da parte.

Diga o procurador da autora falecida, em 10 dias.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

#### MARCUS PINA MUGNAINI JUIZ CONVOCADO

#### PROC. NºTST-RR-776.628/2001.8 TRT 9ª Região

RECORRENTE COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-

GIA - COPEL

ADVOGADO DR° HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA RECORRIDO NOBERT PENNER

DR. JAMIL NABOR CALEFFI

**DESPACHO** Em decorrência da petição nº132156/2001-6, firmada pela reclamada, a qual requer a alteração do polo passivo, dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) días para manifestar-se acerca do pedido.

Na ausência de manifestação, determino que seja reautuado os autos para que passe a constar como recorrente o nome COPEL TRANS-MISSÃO S.A onde consta Companhia Paranaense de Energia - CO-

Observe-se.

ADVOGADO

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos. Brasília, 16 de maio de 2003.

MARCUS PINA MUGNAINI JUIZ CONVOCADO

### PROC. Nº TST-AIRR-11.234/2002-900-09-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTERE-SANDRA BARBOSA DA COSTAPHILIP

CORRENTE MORRIS BRASIL S.A. ADVOGADO DR. MANOEL HERMANDO BARRE-TOEDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

RECORRIDOA-JACIR DE JESUS FAGUNDESCATHARI-NA TOFFOLO ANDRIOLI GRAVADAO ADVOGADOA

DR<sup>a</sup> DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRADR. EDUARDO FER-

NANDO PINTO MARCOS

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela certiddecisão de fl. 84, negou provimento ao Recurso Ordinário da

Reclamante, mantendo a decisão de origem. Recorre de Revista a Reclamante (fls. 88/90), com base no § 6º do art. 896 da CLT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 212/TST e violação do inciso I do art. 7º da CF/88.

Sustenta que, invertido o ônus da prova pelo Juízo de origem, era da Reclamada a obrigação de provar que não houve vínculo O despacho de fl. 92 denegou seguimento ao RR, sob o

fundamento de que não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 95/97, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho de-

negatório do RR. Contraminuta apresentada às fls. 104/106, e contra-razões às

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamante.

O TRT, ao confirmar a sentença de fls. 63/65, por meio da certidão decisão de fl. 84, fez sua a fundamentação adotada pelo Juízo de origem, no sentido de que não foi provado que a Reclamante trabalhou diariamente para a Reclamada, mas apenas como diarista autônoma, em trabalho eventual de faxina, sem qualquer subordinação, afastando, assim, o vínculo de emprego pretendido pela Re-

Assim, as alegações da Reclamante não viabilizam o processamento do apelo, na medida em que, afastados os elementos caracterizadores da relação empregatícia, não se pode falar em ata em contrariedade ao Enunciado nº 212/TST ou violação do inciso I do artigo 7º da CF/88, se não pelos argumentos acima, por falta do devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 221/TST.

Conforme verificado no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, a recorrente Philip Morris Brasil S.A. protocolizou petição solicitando a juntada de substabelecimento, que recebeu o nº 109878/2002.0.

A mencionada petição foi recebida neste Gabinete em 2218.11.2002, porém extraviou-se e não foi juntada aos autos.



Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e, 337 e 361/TST, letra "a" do art. 896/CLT e art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Assim sendo, confiro à recorrente o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que providencie novo substabelecimento

Transcorrido esse prazo, seja o processo incluídoso em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 0929 094 de dezembromaio de 20023.

#### RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-AIRR - 2193/2002-900-01-00.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) MANUEL DE BARROS PADILHA ADVOGADO DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS

EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE

**ESTEFAN** AGRAVADO(S)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). GUSTAVO DA GAMA VITAL DE ADVOGADO OLIVEIRA

**DESPACHO** 

Considere-se intimado o advogado SEBASTIÃO DE SOU-ZA (OAB 351/RJ e 869/DF) de que em sua petição de nº 36409/2003-7, apresentada em nome de MANUEL DE BARROS PADILHA, foi exarado o seguinte despacho:

"I. Não estando assinada a petição, arquivar. II. Publique-se. Em

(a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator".

Brasília, 09 DE MAIO de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL Diretora da Secretaria da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-RR-576.807/99.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTERE-

SANDRA BARBOSA DA COSTAMETRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE CORRENTE SOCIAL

DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES ADVOGADAO

MATTA MACHADO

EMTEL RECURSOS HUMANOS E SER-RECORRENTE VIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DR. LUÍS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDARR. EDUARDO ALBERTO BOZ-**ADVOGADO** 

RECORRIDOA-ÂNGELA CRISTINA ROSA E OUTRO-**GRAVADAOS** CATHARINA TOFFOLO ANDRIOLI ADVOGADAA

DRª DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRADRA, MEIRE LÚCIA

RODRIGUES CAZUMBÁ

#### **DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela certiddecisão de fl. 84, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a decisão de origem.

Recorre de Revista a Reclamante (fls. 88/90), com base no § 6º do art. 896 da CLT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 212/TST e violação do inciso I do art. 7º da CF/88.

Sustenta que, invertido o ônus da prova pelo Juízo de origem, era da Reclamada a obrigação de provar que não houve vínculo de emprego.

O despacho de fl. 92 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 95/97, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 104/106, e contra-razões às fls. 99/103.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Razão não assiste à Reclamante.

O TRT, ao confirmar a sentença de fls. 63/65, por meio da certidão decisão de fl. 84, fez sua a fundamentação adotada pelo Juízo de origem, no sentido de que não foi provado que a Reclamante trabalhou diariamente para a Reclamada, mas apenas como diarista autônoma, em trabalho eventual de faxina, sem qualquer subordinação, afastando, assim, o vínculo de emprego pretendido pela Re-

Assim, as alegações da Reclamante não viabilizam o processamento do apelo, na medida em que, afastados os elementos caracterizadores da relação empregatícia, não se pode falar em ata em contrariedade ao Enunciado nº 212/TST ou violação do inciso I do artigo 7º da CF/88, se não pelos argumentos acima, por falta do

devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 221/TST.

Às fls. 436/437 a empresa EMTEL junta petição na qual alega a ocorrência de fato novo, qual seja: foi publicado no Diário Oficial de 21.04.99 o balanço contábil da Companhía do Metrô de São Paulo, onde essa empresa destina verba para garantir os recursos necessários para que a METRUS satisfaça a soma das ações trabalhistas em que foi condenada solidariamente. Diz que tal fato constitui confissão de solidariedade pelas verbas reconhecidas nesta demanda, o que deve ser reconhecido por esta Corte. Junta documentos.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e, 337 e 361/TST, letra "a" do art. 896/CLT e art. 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Diário da Justica - Seção 1

Publique-se.Confiro à segunda reclamada e aos reclamantes o prazo sucessivo de cinco dias para manifestação acerca do alegado pela peticionante, bem como acerca dos documentos juntados.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 30094 de dezembrojaneiro de 20023.

RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-RR-25.943-2002-900-02-00-8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S.A

ADVOGADA DRª. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BE-NATTO

LUCIANE PENHA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ULISSES DE JESUS SALMAZZO

#### DESPACHO

I - O Banco BCN S/A, por meio da petição protocolizada sob o número Pet 41640/2003-3, requer que seja reautuado o presente processo para fazer constar na capa dos autos o seu nome como sucessor legal do Banco Cidade S.A. Intime-se a parte contrária para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre tal requerimento.

II - Publique-se.

### Brasília, 23 de maio de 2003. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. N°TST-AIRR e RR-681.259/2000.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE RECORRIDO E: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-

NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR AGRAVADO E RE-: BANCO BANERJ S.A.

CORRENTE

AGR AVADA

DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXO-ADVOGADO

TO

AGRAVADA E RE-: ÂNGELA SILVA AZEVEDO CORRIDA

#### DESPACHO

Por meio da petição de fl. 440, os reclamados requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial - (primeiro-reclamado), seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco BANERJ S.A. (segundo-reclamado), tendo em vista que esse último curva-se às decisões reiteradas de todas as instâncias da Justiça do Trabalho, nas quais reconhecem que ele é o sucessor do primeiro nos processos trabalhistas.

Requerem, ainda, que as próximas notificações sejam encaminhadas da seguinte forma: 1) Banco BANERJ S.A., endereço do seu advogado já constante dos autos, e 2) Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), Setor Comercial Sul, QD1, Bloco M, SL 1401 - 14° andar, Brasília/DF, CEP 70305-900.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a reclamante se

manifestar a respeito do conteúdo da mencionada petição.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

### Brasília, 13 de maio de 2003. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-11895-2002-900-11-00-1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE MANAUS

DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PROCURADORA PEREIRA

RECORRIDO JORGE FRAGATA BATISTA

ADVOGADO DR. ANTÔNIO EDUARDO G. NUNES

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, a fls. 125/127, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante para, reconhecendo a relação de emprego, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciar as parcelas como entender de direito.

Inconformado, o reclamado recorreu do Recurso de Revista, a fls. 130/145, argüindo a ilegitimidade passiva do Município de Manaus e, no mérito, a nulidade da contratação.

De plano, constata-se que o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na Súmula 214 desta Corte, haja vista que na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Verifica-se, na hipótese, que o Tribunal Regional deu provimento ao Recurso interposto pelo reclamante. para, reconhecendo a relação de emprego, determinar o retorno dos autos à Vara de origem

Cuida-se, portanto, de decisão interlocutória não terminativa do feito contra a qual o Recurso foi interposto para o Tribunal ad quem, razão por que incide a Súmula 214 do TST a obstar o processamento do Recurso de Revista.

Em vista do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT.

Publique-se.

## Brasília, 29 de maio de 2003. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator PROC. N°TST-RR-790.277/2001.4 TRT - 11<sup>a</sup> REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E

SANTOS

ALESSANDRO LIMA DO NASCIMEN-RECORRIDO

ADVOGADA DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA

SILVA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, a fls. 58/60, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, para declarar a competência da Justica do Trabalho, determinando a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgar o mérito como entender de direito.

Inconformado, o reclamado recorreu do Recurso de Revista. a fls. 62/72, com fundamento no art. 896 da CLT, sustentando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito, a nulidade da contratação.

De plano, constata-se que o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na Súmula 214 desta Corte, haja vista que na Justica do Trabalho as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Verifica-se, na hipótese, que o Tribunal Regional deu provimento ao Recurso interposto pelo reclamante, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem.

Cuida-se, portanto, de decisão interlocutória não terminativa do feito contra a qual o Recurso foi interposto para o Tribunal ad quem, razão por que incide a Súmula 214 do TST a obstar o processamento do Recurso de Revista.

Em vista do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. N°TST-RR-41.942/2002-900-11-00.1 TRT - 11a REGIÃO

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA

RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDÚC

PROCURADORA DRA. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES

FALCÃO DE OLIVEIRA

RECORRIDA LUIZA DE SOUZA BARROS DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES **ADVOGADO** 

**DESPACHO**1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 88/92, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Ama-- Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos -SEDUC. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado

da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC interpôs recurso de revista (fls. 95/104), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 419.986/1998.6 (certidão, fls. 122).

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 120).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévio concurso público (fls. 125/129).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 88/92, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Ama-Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos SEDUC, por entender que fora comprovada existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte en-

### Diário da Justica - Secão 1

"REGIME ESPECIAL - Se a vinculação existente entre as partes não obedeceu às regras da legislação estadual sobre o regime especial, a prestação de serviços ocorreu mesmo sob a égide da CLT. Correta a decisão que assim entendeu e que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos" (fls. 88).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos art. 106 da Constituição Federal de 1967 e 114 da Constituição Federal de 1988, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento

de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, verbis "COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as re-

clamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

"CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)". Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em conseqüência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

## Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-RR-52.956/2002-900-11-00.0 TRT - 11<sup>a</sup> REGIÃO

ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM RECORRENTE

PROCURADOR DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RE-

RECORRIDA RAIMUNDA NONATA DAS CHAGAS

ARANTES

DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA ADVOGADO

DESPACHO
1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 59/62, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentenca de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM interpôs recurso de revista (fls. 65/70), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nu-lidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 419.991/1998.2 (certidão, fls. 92).

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 90).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 95/97).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 59/62, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Ama-- Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, por entender que fora comprovada existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

"REGIME ESPECIAL - Se a vinculação existente entre as partes não obedeceu às regras da legislação estadual sobre o regime especial, a prestação de serviços ocorreu mesmo sob a égide da CLT. Correta a decisão que assim entendeu e que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos" (fls. 65).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas,

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**: "COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº

263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tri-

'CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ES-TADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)". Alguns precedentes: ERR-594.087/99. Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003. GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-623.775/2000.7 TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE CAFÉS FINOS BELÉM LTDA DR. HUMBERTO SALES BATISTA **ADVOGADO** JOSÉ GUILHERMANDO VIEIRA DE RECORRIDO

ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES

DESPACHO Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o recurso não

reúne condições de conhecimento, porque deserto.

A r. sentença de fls. 168/178 arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo esse alterado pelo acórdão Regional para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fls. 289/295; ao interpor o Recurso Ordinário de fls. 183/192, a ora recorrente comprovou a realização do depósito recursal no valor de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) - fl. 195; ao interpor o Recurso de Revista de fls. 236/245, demonstrou a efetivação do depósito recursal de fl. 246, no importe de R\$ 2.893,34 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

À época da interposição do Recurso de Revista, vigorava o ato GP 237/99, que fixou o valor do depósito recursal em R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) e, na forma do disposto na Instrução Normativa nº 3/93 do TST, item II, alínea "b", "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Assim, não tendo a soma dos depósitos realizados atingido o valor da condenação (R\$ 10.000.00) ou sido observado o limite máximo do depósito para fins de Recurso de Revista (R\$ 5.602,98), resta caracterizada a deserção.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2003.
JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

#### PROC. NoTST-AIRR-00119/2000-072-15-00.2 15a Região

: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RANCHARIA AGRAVANTE ADVOGADO DR. LUIZ ANTÔNIO SIRPA AGRAVADA SILENE BITENCOURT DE MELO DR. JOSÉ GUIMARÃES DIAS NETO **ADVOGADO** 

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o despacho do Juiz Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, no tocante ao pagamento de adicionais normativos por acúmulo de funções, com base no Enunciado nº 126 do TST, consignando que, por não se lastrear a decisão recorrida em tese de direito, seria inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados (fl. 235). Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 247 verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade Contudo, por motivo diverso daquele consignado no despacho de admissibilidade do Juízo *a quo*, não se verifica a viabilidade do processamento da Revista.

O recurso encontra-se deserto, ante a falta de comprovação da efetivação do depósito recursal. Na decisão de primeiro grau (fls. 181/184), foi arbitrada a título de condenação a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais). O Reclamado recolheu, com a interposição do Recurso Ordinário, o valor de R\$2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais), fls. 204/205, de acordo com o limite legal

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, não tendo ocorrido, portanto, acréscimo ou decréscimo no valor da condenação (fls. 219/221).

Com a interposição do Recurso de Revista (fls. 224/233), o Reclamado não apresentou qualquer comprovante relativo à efetuação do depósito recursal.

Nos termos da letra "b", do item II, da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte, cabia ao Reclamado, com a interposição do Recurso de Revista, recolher a complementação do valor da condenação ou depositar o valor legal exigido para o referido recurso.

No item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST está consignado o entendimento decorrente da Lei nº 8.542/92 e da sua interpretação e regulamentação pela Instrução Normativa nº 03/93 in verbis

DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLI-CAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/1993, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.'

De outra parte, conforme estabelece o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, corroborando o disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT, o instrumento do Agravo deverá conter as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a com-provação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não conhecimento.

Diante do exposto, não há como afastar a aplicação da de-serção, pois o Reclamado não observou a legislação infraconstitucional e as normas que regulam o procedimento para o depósito recursal, como sendo um dos pressupostos objetivos para a admissibilidade do Recurso de Revista.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT,

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo. Publique-se

Brasília, 28 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO Ministro Relator

PROC. N°TST-AIRR-00.268/2000-079-15-00.6 15a REGIÃO

AGRAVANTE JOMECINDO OLIVEIRA DOS SANTOS DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ADVOGADO AGRAVADA MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍ-NAS S.A.

ADVOGADA DRª MARILU MÜLLER NAPOLI

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 115/116, converteu o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo, e deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada com base no item nº 86 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, afastar da condenação o pagamento de indenização correspondente à estabilidade provisória do Obreiro, dirigente sindical, no período de 04/01/2000 a 30/08/2005, porquanto comprovou, pelo exame dos autos, que as atividades da Reclamada foram encerradas em 03/01/2000.

Recorreu de revista o Reclamante, às fls. 118/129, com base no § 6º do art. 896 da CLT.



Sustenta que a decisão do TRT em converter o rito processual violou o princípio da ampla defesa - inciso LV do art. 5º, da CF/88, porquanto lhe restringiu possibilidades recursais, e pugna pelo processamento do feito sob as regras do rito ordinário, original da demanda.

Argumenta que lhe é devida a estabilidade provisória, porquanto a Demandada, apesar de desativada, mantinha funcionários para conservação das instalações, e que dois deles estavam no gozo de estabilidade por acidente de trabalho. Traz arestos.

O despacho de fl. 133 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não foram demonstradas violações diretas à CF/88 ou contrariedades a enunciado do TST, como exige o § 6º do art. 896

Agravou de instrumento o Reclamante, às fls. 135/146, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 149/152, e contra-razões às fls.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

Não houve conversão do rito processual.

Verifica-se, às fls. 115/116, que o TRT prolatou a sua decisão por meio de um acórdão, devidamente fundamentado, como exige a lei, e não por meio de mera certidão de julgamento, como autoriza o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT.

Por outro lado, o fato de o despacho denegatório do RR ter se referido ao procedimento processual previsto na Lei nº 9.957/00, para negar processamento ao apelo, não alcança relevância, porquanto, no exame do presente Agravo de Instrumento, a admissibilidade do apelo trancado está sendo aferida com base nas regras do rito ordinário, original da demanda.

Quanto à estabilidade provisória perseguida por se tratar o Obreiro de dirigente sindical, o apelo não logra processamento, porquanto a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 86 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, é pela insubsistência da estabilidade do Obreiro nos casos em que há extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, como no caso concreto.

Quanto aos arestos transcritos, afasta-se o seu exame em face dos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base no item nº 86 da Orien-

tação Jurisprudencial da SDI/TST, § 4º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003.

#### RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-01.203/1999-087-15-40.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE ZENECA BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR. PAULO HENRIQUE VINHA

AGRAVADO JAIR DOS SANTOS ADVOGADO DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 60/61, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto ao pagamento do abono pecuniário deferido ao

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o TRT complementou a prestação jurisdicional (fl. 66), asseverando que a sua pretensão é lograr o reexame da matéria, para o que não se prestam os Embargos de Declaração.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 68/76, com base nas "a" e "c" do art. 896/CLT.

Argúi preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, e insurge-se contra o deferimento do abono pecuniário ao Obreiro.

O despacho de fl. 78 negou seguimento ao RR, sob o fun-

damento de que o apelo não atende aos critérios de cabimento do RR nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo, dispostos no § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 81v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

#### - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RE-CORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-

A Reclamada argúi preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não emitiu pronunciamento jurídico explícito acerca do correto delineamento da matéria fática dos autos, questão ali suscitada. Aponta violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e traz arestos para confronto.

A preliminar de nulidade do acórdão recorrido, argüida em

face de alegada negativa de prestação jurisdicional, pela Reclamada, não merece prosperar, porquanto desfundamentada.

A Reclamada não logra apontar, explicitamente, sobre qual dispositivo pretendia obter fundamentação complementar por parte do TRT, limitando-se a sustentar que a Corte Regional não emitiu pro-nunciamento jurídico explícito acerca do correto delineamento da matéria fática dos autos, questão ali suscitada, o que é por demais genérico para o fim de sustentar não ter havido completa prestação jurisdicional.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, pois o dissenso jurisprudencial não está elencado entre as possibilidades de conhecimento de RR por negativa prestação jurisdicional, a teor do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Diário da Justiça - Seção 1

Assim, constata-se que a preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo.

II - DO PAGAMENTO DO ABONO PECUNIÁRIO

A fundamentação adotada pelo TRT foi a seguinte, verbis

"Insurge-se a recorrente contra o pagamento do abono pecuniário, previsto na cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho, alegando que a condição estabelecida na referida cláusula não se implementou, vez que a rescisão contratual se deu mediante dispensa sem justa causa e não por aposentadoria.

A mencionada cláusula assim dispõe:

'27) EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

B) ...

C) Aos empregados com 10 (dez) ou mais anos de serviços dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente, no ato da aposentadoria pela Previdência Social será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal '

O autor foi admitido em 04/01/88, sendo dispensado, sem justa causa, em 11/08/98. A comunicação da concessão da aposentadoria deu-se em 27/07/98 (fl. 12)

Sem razão a recorrente.

Como bem ressaltou a r. sentença de origem admitir-se a interpretação literal do dispositivo convencional, condicionando o pagamento do abono pecuniário à extinção do contrato de trabalho na data da aposentadoria, esvazia a proteção pretendida pela Convenção Coletiva de Trabalho. Ora, é certo que o empregado aposentado merece proteção especial, principalmente porque o seu aces-so ao mercado de trabalho é restrito. Assim, o instrumento coletivo celebrado buscou evitar a rescisão do contrato de trabalho do empregado aposentado, onerando a dispensa com o pagamento do abono pecuniário.

Assim, há que ser mantida a r. decisão de origem que, ao interpretar a norma coletiva em questão, aplicou o princípio in dubio pro operario, sustentáculo das normas de Direito do Trabalho.

Exigir que o pagamento do abono pecuniário seja efetuado exatamente na data da aposentadoria é tornar letra morta o dispositivo supra transcrito, pois o empregador, sabendo que deve arcar com o pagamento da mencionada verba, poderia retardar a dispensa do empregado, inviabilizando a aquisição do direito. Nego provimento."

A Reclamada aponta violação dos arts. 5°, II, e 7°, XXVI, da CF/88, sob a alegação de que a decisão do TRT desconsiderou os termos da cláusula 27 da convenção coletiva. Traz arestos.

De acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, o cabimento de recurso de revista nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo, como no caso concreto, depende da demonstração inequívoca de violência direta contra a CF/88 ou contrariedade a Énunciado do TST, aí não se incluindo o dissenso jurisprudencial, cujo exame se afasta, portanto.

No caso presente, os dispositivos constitucionais apontados pela Reclamada não se prestam a exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, § 6º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SE**-GUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 26 de maio de 2003.

#### RIDER DE BRITO Ministro Relator

### PROC. NºTST-AIRR-01.225/2001-007-18-40.3 18ª REGIÃO

CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RA-DIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO **ESTADO** AGRAVANTE

- CERNE

DRª ANA PAULA DE GUADALUPE RO-PROCURADORA

MARIA DO ROSÁRIO MESQUITA E GUIMARÃES AGRAVADA

: DRª DÉA LÚCIA DA SILVA DAVID ADVOGADA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 53/57, negou provimento ao RO do Reclamado quanto à prescrição total do direito de ação da Obreira, em relação às promoções horizontais pleiteadas e reflexos, mantendo a sentença, que

declarou apenas a prescrição parcial.

A fundamentação do TRT foi a seguinte, verbis:

"Conforme CTPS juntada aos autos (fls. 19) a reclamante foi enquadrada em 01.03.90 e promovida em 01.03.92 de acordo com o PCS-CERNE, Resolução 008/90 (fls. 41/44) de Redator 'A' Ref III

passando da letra 'F' para 'G'. É fato incontroverso que, a partir de março de 94, seguindo pelos anos de 96, 98 e 2000, nenhuma promoção foi efetuada (fls.

Portanto, não há se falar em prescrição total do direito de ação da recorrida, nos termos do En. 294/TST, **porquanto as violações foram** continuadas, não se tratando de simples alteração do pactuado, como quer a Recorrente.

Aqui, os direitos violados não têm origem nos contratos laborais, renovando-se constantemente, por originar de regulamento de empresa, ainda vigente.

Quanto a isso não há dúvida, tendo em vista a prova dos autos, mormente a Resolução nº 08/90 e anexos (fls. 40/50) e registro na CTPS (fls. 13/23)

Em sendo assim, correto o julgado a quo, que declarou a prescrição apenas parcial do direito de ação da reclamante.

#### 2.2- Da promoção horizontal

A decisão primária acolhe o pleito e determina à Reclamada que proceda a promoção horizontal por antigüidade da Reclamante, relativa ao direito alcançado em mar/98 e mar/00, posicionando-a em níveis e referências compatíveis com sua progressão horizontal, observado o critério de antiguidade de dois em dois anos nos termos do PCS e de consequência efetue o pagamento das diferenças salariais e reflexos pertinentes.

Pugna a Recorrente pela reforma da decisão, ao argumento de que o suposto Plano de Cargos e Salários a que se alegou descumprir, jamais chegou a ter existência jurídica, pois necessitava ser homologado pela Delegacia Regional do Trabalho.

Sem razão o presente apelo patronal.

O PCS foi desenvolvido e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, para vigorar a partir de março/90, tanto que foi cumprido, registrado em CTPS durante um certo período **e só posteriormente é que o** CERNE deixou de observá-lo.

A homologação do Plano perante a DRT, como exige o § 2º do artigo 461 da CLT e orienta o En. 06 do C. TST, é imprescindível apenas para fins de equiparação salarial, o que não é o caso dos autos. (...)

Também sem sustentação seu argumento de falta de previsão no PCS, de alternância entre os critérios de antigüidade e merecimento, impostos pelo art. 461, §§ 2º e 3º da CLT. Não houve ofensa à citada norma, mas o cumprimento de normas fixadas em regulamento validamente constituído pelo próprio CERNE." (fls. 54/56) (grifamos)

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 60/69, com base no art. 896/CLT.

Sustenta que o TRT da 18ª Região, ao declarar a prescrição apenas parcial do direito de ação da Obreira, contrariou o Enunciado nº 294/TST, e violou o inciso XXIX do art. 7º, da CF/88, e o art. 461, §§ 2° e 3°, da CLT, porquanto a própria Reclamante admitiu na inicial que as promoções de 1992 e 1994 estavam prescritas, tanto que nem as pleiteou. Traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 74/76 negou seguimento ao RR, com base

nos Enunciados nºs 221 e 296/TST, e letra "a" do art. 896 da CLT. Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/06, preten-

dendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denega-

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 83. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

O TRT adotou fundamentação, com base nos elementos fáticos dos autos - a que o Reclamado também se reporta, no sentido de que não há que se falar em prescrição total do direito de ação da recorrida, nos termos do Enunciado nº 294/TST, porquanto as violações foram continuadas, não se tratando de simples alteração do pactuado, como quer o Recorrente, bem como afastou, textual e preventivamente, as violações dos artigos 7°, XXIX, da CF/88, e 461, §§ 2° e 3°, da CLT, indicados pelo Reclamado, porquanto resultaram ilesos seus termos, conforme fundamentação.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, pois o primeiro (fls. 63/64), o quinto (fl. 65), e o último (fls. 65/66) são originários do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, e os demais, porquanto narram julgados em que ocorreu promoção com vigência determinada e erro quando da implantação de plano de cargos e salários, o que não revela a necessária semelhança fático-jurídica com o caso concreto, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nº 126 e

296/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Brasília, 23 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. N°TST-AIRR-1.122/1999-007-15-40.4 15a REGIÃO

REBERAN - REVENDEDORA DE BEBI-AGRAVANTE DAS RANDO LTDA.

ADVOGADO DR. ETEVALDO F. PIMENTEL AGRAVADO ALDO CORDEIRO VALÊNCIA ADVOGADO DR. PEDRO LAZANI NETO

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.

Contraminuta apresentada às fls. 32/36.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST,

os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O Agravo de Instrumento, interposto em 05/02/2003 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto não foram trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: as procurações da Agravante e do Agravado, o acórdão do Tribunal Regional e sua certidão de publicação, bem como o Recurso de Revista e o despacho que lhe denegou seguimento.

Verifica-se, portanto, que a Agravante não atendeu aos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

### Diário da Justica - Secão 1

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.'

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seus incisos III e IX, dispõe:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.'

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumen-

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

#### RIDER DE BRITO

#### Ministro Relator

PROC. N°TST-AIRR-1678/2002-906-06-40.3 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLERIDE NUNES DA SILVA ADVOGADO DR. ANDRÉ ORLANDO DUARTE DO

NASCIMENTO

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO **AGRAVADO** S.A. - BANESPA

DR. APARÍCIO DE M. DA CUNHA RA-ADVOGADO

BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO

ADVOGADO DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fls. 40/41, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamante, com base nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

A reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminutas apresentadas às fls. 51/56 e 57/65.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 28/01/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 31/34), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as pecas necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.'

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumen-

Brasília, 20 de maio de 2002.

#### RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-18.401/2002-900-06-00.7 TRT - 6° RE-GIÃO

: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-CO S.A. - BANDEPE **AGRAVANTE** 

ADVOGADO DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NE-

MANOEL PAULO DA SILVA AGRAVADO ADVOGADO DR. CÍCERO DE ALMEIDA AGRAVADA USINA FREI CANECA S.A.

#### DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl. 191, com base no Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta o agravante, em síntese, que seu Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição merece processamento, tendo em vista a demonstração de afronta a dispositivos constitucionais por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 202.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

## O despacho agravado, entretanto, não merece reforma: A. Da violação ao direito de ampla defesa

Sustentou o Banco, nas razões de revista, às fls. 180/190, que o Tribunal Regional (acórdão de fls. 169/178) vulnerou o art. 5°, LV, da Constituição Federal, porque o recurso interposto à decisão de primeiro grau proferida em Embargos de Terceiro deveria ter sido examinado como Recurso Ordinário e, não, como Agravo de Petição. Alega que não participou do feito principal, razão pela qual não poderia ter sido limitado o seu direito de defesa. Pondera que se o apelo interposto aos Embargos de Terceiro tivesse sido recebido como Recurso Ordinário, o cabimento de Recurso de Revista não estaria limitado à hipótese de ofensa à Constituição Federal.

Imitado a hipotese de ofensa a Constituição Federal.

Não há, entretanto, como se verificar a ocorrência de ofensa direta ao art. 5°, LV, da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2° da CLT, pois o TRT, ao afirmar que o recurso cabível da decisão proferida nos Embargos de Terceiro é o Agravo de Petição, aplicou de forma correta o disposto no art. 897 da CLT. Ou seja, nem sequer pela via oblíqua poder-se-ia constatar ofensa ao dispositivo constitucional invocado, quanto mais ofensa direta ao mencionado artigo, conforme exige o art. 896, § 2°, da CLT.

Ademais, ao contrário do que argumenta o recorrente, o § 2º do art. 896 da CLT é explícito no sentido de que o Recurso de Revista interposto à decisão proferida por Tribunal Regional em execução de sentença, inclusive em processo incidente de Embargos de Terceiro, só tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

#### B. Da impenhorabilidade de bem hipotecado - vulneração ao ato jurídico perfeito - art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal

Sustentou o Recorrente que o imóvel objeto da constrição judicial é hipotecado ao BANDEPE em virtude de contratos referentes a Cédula de Crédito Industrial. Aduziu que o credor hipotecário tem prioridade em relação aos demais credores, inclusive o crédito trabalhista. Afirmou que o contrato que deu origem à garantia hipotecária constituiu ato jurídico perfeito, de modo que foi afrontado o art. 5°, XXXVI da Constituição Federal. Trouxe arestos.

Conforme esclarecido anteriormente, os arestos trazidos a

cotejo não merecem exame, tendo em vista que o apelo foi interposto em fase de execução, de modo que o seu cabimento se restringe à hipótese de demonstração de afronta direta à Constituição Federal.

Por outro lado, não se configura a alegada afronta a dispositivo constitucional, porque o entendimento assentado na decisão do TRT encontra-se em harmonia com o disposto no item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, no sentido de que a cédula de crédito industrial garantida por hipoteca não constitui óbice à penhora na esfera trabalhista, pois o bem permanece no domínio do devedor - executado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

### Brasília, 26 de maio de 2003. RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-18.461/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS-TA - COSIPA

DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GON-ADVOGADA

CALVES

NILTON DE CARVALHO SANTOS AGRAVADO

ADVOGADO DR. VALTER TAVARES

#### **DESPACHO**

O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 76, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT. Consigna, ainda, que a tese adotada pelo TRT está em conformidade com o Enunciado 331. IV, do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 81/82.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, eis que a agravante não juntou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5°, caput, o seguinte preceito, ver-

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)".

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a

obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, action os mis a que se destinant. O que mao e possivel, a esta antida, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para con-ferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se

Brasília, 27 de maio de 2003.

## RIDER DE BRITO

## Ministro Relator PROC. N°TST-AIRR-2.014/2002-906-06-40.1 6ª REGIÃO

AGRAVANTE JOÃO BARBOSA - ASSESSORIA JURÍ-

DICA DR.<sup>A</sup> LORENNA DE A. MELLO ADVOGADA AURINO NUNES DA SILVA AGRAVADO ADVOGADO DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fl. 88, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, com base nos Enunciados nos 266 e 297 do TST.

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 93.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 13/05/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 71/74), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:
"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do

instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de in-

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do reco-

ISSN 1677-7018



Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso tran-cado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supra-citada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumen-

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2003.
RIDER DE BRITO

## PROC. N°TST-AIRR-21.656/2002-900-02-00.9 TRT - 2<sup>a</sup> RE-GIÃO

AGRAVANTE SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BE-

DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA ADVOGADA

**AGRAVADO** MARCELO SHAMIS

DR. DANILO GRAZINI JÚNIOR **ADVOGADO** 

**DESPACHO** 

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 116, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que não se verificam, em tese, as violações apontadas. Consigna, ainda, que as matérias em debate estão assentes no conjunto fático-probatório e se esgotam no duplo grau de jurisdição.

grau de jurisdição.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/9, com fundamento no art. 897, "b", da CLT, sustentando que seu recurso merecia processamento, na medida em que demonstrou violação expressa e literal aos arts. 7°, XXIX, "a", 5°, II, da CF; 62, I, da CLT; e 6° da LICC.

Contraminuta apresentada às fls. 119/124.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, eis que, na cópia da petição do recurso de revista (fl. 105), a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem

105), a autenticação mecanica do protocolo do Tribunal de origem que informa a data da interposição do recurso se encontra ilegível.

Dessa forma, não pode a Corte ad quem aferir a tempestividade da revista, caso provido o agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destacamos).

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que um dado ilegível

é o mesmo que a inexistência desse dado.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satis-fazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado, a exis-tência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso, como, no caso, a data do ajuizamento da revista para aferição de sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, DENEGO SEGUI-MENTO ao agravo de instrumento, com apoio no art. 104, inciso X,

51.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2003.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-25.297/2002-900-06-00.7 TRT - 6a RE-GIÃO

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-AGRAVANTE

CO S.A. - BANDEPE

DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NE-ADVOGADO

AGRAVADA

MARIA JOSÉ DE SOUZA GOMES USINA FREI CANECA S.A. AGRAVADA

#### DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl. 195, com base no Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta o agravante, em síntese, que seu Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição merece processamento, tendo em vista a demonstração de afronta a dispositivos constitucionais por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Não foi apresentada contraminuta.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

#### O despacho agravado, entretanto, não merece reforma: A. Da violação ao direito de ampla defesa

Sustentou o Banco, nas razões de revista, às fls. 184/194, que o Tribunal Regional (acórdão de fls. 180/182) vulnerou o art. 5°, LV, da Constituição Federal, porque o recurso interposto à decisão de primeiro grau proferida em Embargos de Terceiro deveria ter sido examinado como Recurso Ordinário e, não, como Agravo de Petição. Alega que não participou do feito principal, razão pela qual não poderia ter sido limitado o seu direito de defesa. Pondera que se o apelo interposto aos Embargos de Terceiro tivesse sido recebido como Recurso Ordinário, o cabimento de Recurso de Revista não estaria limitado à hipótese de ofensa à Constituição Federal.

Não há, entretanto, como se verificar a ocorrência de ofensa direta ao art. 5°, LV, da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2° da CLT, pois o TRT, ao afirmar que o recurso cabível da decisão proferida nos Embargos de Terceiro é o Agravo de Petição, aplicou de forma correta o disposto no art. 897 da CLT. Ou seja, nem sequer pela via oblíqua poder-se-ia constatar ofensa ao dispositivo constitucional invocado, quanto mais ofensa direta ao mencionado artigo, conforme exige o art. 896, § 2°, da CLT.

Ademais, ao contrário do que argumenta o recorrente, o § 2º do art. 896 da CLT é explícito no sentido de que o Recurso de Revista interposto à decisão proferida por Tribunal Regional em execução de sentença, inclusive em processo incidente de Embargos de Terceiro, só tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

#### B. Da impenhorabilidade de bem hipotecado - vulneração ao ato jurídico perfeito - art. 5°, XXXVI, da Constituição Fe-

Sustentou o Recorrente que o imóvel objeto da constrição judicial é hipotecado ao BANDEPE em virtude de contratos referentes a Cédula de Crédito Industrial. Aduziuprocessodorohipst-AIRR-32760/2002-900-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO tecário tem prioridade em relação aos demais tecário tem prioridade em relação aos demais credores, inclusive o crédito trabalhista. Afirmou que o contrato que deu origem à garantia hipotecária constituiu ato jurídico perfeito, de modo que foi afrontado o art. 5°, XXXVI da Constituição Federal. Trouxe arestos.

Conforme esclarecido anteriormente, os arestos trazidos a cotejo não merecem exame, tendo em vista que o apelo foi interposto em fase de execução, de modo que o seu cabimento se restringe à hipótese de demonstração de afronta direta à Constituição Federal.

Por outro lado, não se configura a alegada afronta a dis-

positivo constitucional, porque o entendimento assentado na decisão do TRT encontra-se em harmonia com o disposto no item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, no sentido de que a cédula de crédito industrial garantida por hipoteca não constitui óbice à penhora na esfera trabalhista, pois o bem permanece no domínio do devedor - executado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Brasília, 26 de maio de 2003.

#### RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-28.139/2002-900-06-00.9 6ª REGIÃO

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-AGRAVANTE

CO S.A. - BANDEPE ADVOGADO DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NE-

GERALDO MANOEL DA SILVA AGR AVADO DR. AURÉLIO LAGES FILHO ADVOGADO AGRAVADA USINA FREI CANECA S.A.

#### DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve seguimento denegado pelo despacho de fl. 200, com base no Enunciado nº 266 do TST, e no § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta o agravante, em síntese, que seu Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição merece processamento, tendo em vista a demonstração de afrontas constitucionais por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Re-

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 219. O despacho agravado, entretanto, não merece reforma. Com

efeito:

#### A - Da violação ao direito de ampla defesa

Sustentou o Banco, em razões de revista, que o acórdão do Tribunal Regional vulnerou o art. 5°, LV, da Constituição Federal, isso porque o recurso interposto contra a decisão de primeiro grau proferida em Embargos de Terceiro deveria ter sido examinado como Recurso Ordinário e, não, como Agravo de Petição. Alega que não participou do feito principal, razão pela qual não poderia ter limitado o seu direito de defesa. Pondera que, se o apelo interposto contra os Embargos de Terceiro tivesse sido recebido como Recurso Ordinário, o cabimento de Recurso de Revista não estaria limitado à hipótese de ofensa à Constituição Federal.

Não há, entretanto, como vislumbrar ofensa direta ao art. 5°, LV da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º da CLT, pois o TRT, ao afirmar que o recurso cabível contra decisão proferida em Embargos de Terceiro é o Agravo de Petição, aplicou de forma correta o disposto no art. 897 da CLT. Ou seja, sequer pela via oblíqua poder-se-ia vislumbrar ofensa ao dispositivo constitucional invocado, quanto mais ofensa direta ao mencionado artigo, conforme exige o art. 896, § 2° da CLT.

Ademais, ao contrário do que argumenta o recorrente, o § 2º do art. 896 da CLT é explícito no sentido de que o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional em execução de sentença, inclusive em processo incidente de Embargos de Terceiro, só tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

#### B - Da impenhorabilidade de bem hipotecado - vulneração ao ato jurídico perfeito - art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal

Sustentou o Recorrente que o imóvel objeto da constrição judicial é hipotecado ao BANDEPE em virtude de contratos referentes à Cédula de Crédito Industrial. Aduziu que o credor hipotecário tem prioridade em relação aos demais credores, inclusive o crédito trabalhista. Afirmou que o contrato que deu origem à garantia hipotecária constituiu ato jurídico perfeito, de modo que afrontado o art. 5°, XXXVI da Constituição Federal. Trouxe arestos.

Conforme já esclarecido anteriormente, os arestos coteiados não merecem exame, tendo em vista que o apelo foi interposto em fase de execução, de modo que o seu cabimento se restringe à hipótese de demonstração de afronta direta à Constituição Federal.

Por outro lado, não se vislumbra a alegada afronta constitucional, pois a decisão do TRT encontra-se em harmonia com o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, no sentido de que a cédula de crédito industrial garantida por hipoteca não constitui óbice à penhora na esfera trabalhista, pois o bem permanece no domínio do devedor - executado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104. X, do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instru-

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO Ministro Relator

WALDEMIRO DA SILVA FERREIRA E **AGRAVANTES** 

**OUTROS** 

ADVOGADA DR.<sup>A</sup> MARLETE CARVALHO SAMPAIO SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOL-VIMENTO INDUSTRIAL E AGRAVADA

**COMERCIAL - SUDIC** 

PROCURADOR : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEI-

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho de fl. 109, denegou seguimento ao Recurso de Revista dos reclamantes, com base no § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266

Os reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, às fls. 01/03, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 113/118.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 11/12/2001 (fl. 01), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 103/105), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de in-

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista: isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada

lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.'

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumen-

Publique-se

Brasília, 20 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-RR-33.270-2002-900-02-00-0 2ª Região

RECORRENTE CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS

QUÍMICAS

DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ ADVOGADA

RECORRIDO JOEL RODRIGUES XAVIER

ADVOGADO DR. JAIR ARAÚJO DECISÃO

#### I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 161/164, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado quanto à correção monetária, por entender que a incidência desta recai sobre o mês correspondente ao fato gerador, ou seja, da prestação dos serviços, em face do preconizado na Lei 8.177/91,

artigo 39, acrescentando que, verbis:

"(...) sobre o previsto no § único (sic) do artigo 459 da CLT, entendo, revela apenas favor legal na dilação do pagamento normal de salários, portanto, sequer razoável a competente adoção na presente ação, pois o contrário configura até a imprópria premiação ao devedor ina-

Diante do exposto, ainda porque insuficientes à hipótese os argumentos recursais, mormente sobre o Precedente Jurisprudencial 124 da SDI do C. TST, que trata de salários, não débito judicial *in casu*, concluo, desassiste razão à recorrente." (fl. 163)

Inconformada, a Carbocloro interpõe Recurso de Revista às fls. 166/169, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sustentando que não há que se cogitar de atualização monetária no próprio mês trabalhado, uma vez que, até então, o direito ao pagamento do salário ainda não havia sido adquirido. Aponta violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT e 5°, II e XXXVI, da CF, divergência com os arestos de fls. 167/168 e contrariedade com o item nº 124 da orientação Jurisprudencial da SBDI1/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 170.

Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 172). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-

balho

 II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela reclamada, especialmente em face da contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da

Esta Corte, utilizando-se da regra geral para pagamento de salários, estabelecida pela CLT em seu artigo 459, § 1º - no sentido de que, quando o pagamento for estipulado por mês, "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido" - uniformizou a sua jurisprudência de modo a isentar o empregador, até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, da incidência do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, sendo que somente se essa data limite for ultrapassada é que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

O referido entendimento considera o momento em que o pagamento da contraprestação pelo trabalho passa a ser legalmente exigido, ou seja, a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Deste modo, se o parágrafo único do art. 459 da CLT permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária sobre os débitos trabalhistas se o empregador observa a data prevista no dispositivo em questão.

Eis a literalidade da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124 da eg. SBDI1:

#### CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.'

Precedentes:

E-RR 213544/95 - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.98 - Decisão unânime;

E-RR 227830/95 - Min. Leonaldo Silva - DJ 03.04.98 -Decisão unânime

E-RR 245482/96 - Min. Vantuil Abdala - DJ 20.02.98."

IV - A consequência do conhecimento do recurso por contrariedade ao item 124 da Orientação Jurisprudencial da eg. SBDI1 implica o imediato provimento, a fim de determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU** PROVIMENTO ao recurso para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

## Ministro Relator

#### PROC. N°TST-RR-33.811/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARTHUR PINTO LIMA

DRA. VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO ADVOGADA RECORRIDO JUVENAL XAVIER DE OLIVEIRA DRA. ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA ADVOGADA

#### DECISÃO

Diário da Justiça - Seção 1

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado quanto à atualização monetária - época própria, por entender como termo inicial da correção

o mês de referência da dívida e não o mês subsequente (fls. 77/80).

Os Embargos de Declaração sucessivos opostos pelo Demandado (fls. 82/85 e 90/92). Foram acolhidos parcialmente os pri-

meiros e rejeitados os segundos (fls. 87/88 e 94/95).

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.

97/101, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que os eventuais créditos decorrentes da condenação deverão ser atualizados com o índice do mês subsequente ao da sua constituição. Aponta violação dos artigos 5°, inciso II, da Carta Magna e 459, parágrafo único, da CLT, contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Transcreve julgados ao confronto de teses

Despacho de admissibilidade à fl. 102.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 104

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibili-

dade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimen to o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1,

## verbis: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.'

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 determina, como

consequência lógica, o provimento do Recurso.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. VI - Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

#### RIDER DE BRITO

## $\begin{tabular}{lllll} Ministro Relator \\ PROC. & N°TST-AIRR-35.798/2002-900-02-00.3 & TRT & - & 2^a & RE-\\ \hline \end{tabular}$

AGRAVANTE TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LT-

ADVOGADA DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

: ILANDIM ROSA DE CAMPOS AGR AVADO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA ADVOGADO

#### DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 38, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que o apelo não encontra amparo no art. 896 da CLT porquanto a matéria não comporta reexame, nos termos do Enunciado 126/TST e, por outro lado, os arestos colacionados não atendem ao disposto na alínea "a" do mencionado artigo.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sustenta que seu recurso merecia processamento, na medida em que foi interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896

Contraminuta apresentada às fls. 42/45.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, eis que a agravante não juntou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5°, *caput*, o seguinte preceito, *ver*-

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5° do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se do-cumento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do

TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satis-fazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2003.

## RIDER DE BRITO

## Ministro Relator PROC. N°TST-RR-36.221/2002-900-02-00.9 2ª Região

RECORRENTE BANCO SOGERAL S.A

DRA. LÍVIA TELLES GUIMARÃES ADVOGADA RECORRIDO WILLIAN BRAGA DAL MAS ADVOGADO DR. ELI ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 126/127, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado quanto à correção monetária, por entender que esta deve incidir sobre o próprio mês da prestação dos serviços, consoante o artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Inconformado, o Banco Sogeral interpõe Recurso de Revista às fls. 130/135, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sustentando que a decisão revisanda, ao considerar a incidência da atualização monetária no próprio mês trabalhado, e não a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, violou os artigos 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT, divergiu dos arestos de fls. 133/134 e contrariou o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 138.

Contra-razões apresentadas às fls. 141/148. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-

balho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela reclamada, especialmente en face da contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

Esta Corte, utilizando-se da regra geral para pagamento de salários, estabelecida pela CLT em seu artigo 459, § 1º - no sentido de que, quando o pagamento for estipulado por mês, "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido" - uniformizou a sua jurisprudência de modo a isentar o empregador, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, da incidência do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, sendo que somente se essa data limite for ultrapassada é que incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

O referido entendimento considera o momento em que o pagamento da contraprestação pelo trabalho passa a ser legalmente exigido, ou seja, a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Deste modo, se o parágrafo único do art. 459 da CLT permite o pagamento do salário até o 5° dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária sobre os débitos trabalhistas se o empregador observa a data prevista no dispositivo em questão.

Eis a literalidade da Orientação Jurisprudencial da SDI nº

## 124 da eg. SBDII: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

IV - A consequência do conhecimento do recurso por con-

trariedade ao item 124 da Orientação Jurisprudencial da eg. SBDI1 implica o imediato provimento, a fim de determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos

serviços.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DO**U PROVIMENTO ao recurso para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subseqüente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-36.916/2002-900-09-00.2 TRT - 9a RE-

CONSELE COMÉRCIO DE MATERIAIS **AGRAVANTE** 

ELÉTRICOS LTDA

DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO ADVOGADA ALVACIR TADEU BERNARDINO VE-AGRAVADO

LHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

#### **DESPACHO**

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 33, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento, em síntese, de que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sustenta que a decisão agravada, ao manter os termos do acórdão recorrido e da sentença, denegando seguimento ao seu recurso de revista, por ausência de assinatura da advogada subscritora da petição de embargos à execução, considerando-a apócrifa, violou o disposto nos arts. 284 do CPC e 5º da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada às fls. 38/41. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo não reúne condições de conhecimento, eis que a agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, pera de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5°, caput, o seguinte preceito, verbis:

'Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº

231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se

Brasília, 28 de maio de 2003.

#### RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-37.389/2002-900-04-00.0 TRT - 4a REGIÃO

AGRAVANTE BANCO SANTANDER MERIDIONAL

ADVOGADO : DR. JORGE VIGNOLI

DORALICE DALMAS CARLOTTO **AGRAVADO** ADVOGADO DR. EDSON ANTÔNIO SALVADOR

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, às fls. 368/370, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado, por irregularidade de representação. Sintetizou em sua ementa de fl. 368, *verbis*: "**RECURSO INEXISTENTE**. Considerando-se que o substabelecimento

tem data anterior à outorga de poderes a quem substabeleceu, não se conhece do recurso, por inexistente, restando prejudicado o exame do recurso ade-sivo. A regularidade da representação processual é requisito objetivo intrínseco indispensável para o conhecimento do recurso.

Em suas razões de Recurso de Revista de fls. 372/375, sustentou o Reclamado que o fato de a parte contrária silenciar quanto ao defeito de representação, afastou a atuação, de ofício, do juiz. Asseverou que o processo é o meio para a consecução de um fim e não um fim em si mesmo e o fato de o recurso não ser conhecido, por irregularidade de representação, configurou negativa de prestação jurisdicional. Apontou violação dos artigos 13 do CPC, 5°, LV, da Carta Magna de 1988, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O Juiz Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fl. 380, denegou seguimento à Revista do Reclamado, por incidência do Enunciado 296/TST.

Agrava de Instrumento, às fls. 382/385, o Banco, renovando a violação dos artigos 5°, LV, da CF/88, 13 do CPC, transcrevendo

Diário da Justica - Seção 1

arestos para o cotejo de teses.

Não há contraminuta, conforme atestou a certidão de fl.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os Autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não se verifica a alegada ofensa aos preceitos supra-referidos, porquanto não há que se falar na impossibilidade de o juiz examinar de ofício os pressupostos de admissibilidade do recurso, por ser matéria de ordem pública, tampouco de ausência de qualquer medida no sentido de notificar a parte para sanar a irregularidade. Esta Corte já sedimentou o entendimento consubstanciado no item nº 149 da OJ/SDII, que dispõe:
"Mandato. Art. 13, do CPC. Regularização. Fase recursal. Inapli-

Sendo assim, afasta-se a análise dos arestos elencados à fl.

Incólume, pois, o despacho impugnado. Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO** SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se

Brasília, 22 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

### Ministro Relator

#### PROC. N°TST-RR-37.656/2002-900-09-00.2TRT - 9a REGIÃO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR RECORRENTE

DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANE-ADVOGADO

RECORRIDO LUIZ CARLOS DE SOUZA DR. NIVALDO MIGLIOZZI ADVOGADO

 $$\bf D \ E \ C \ I \ S \ \tilde{A} \ O$$  O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 165/188, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada quanto aos descontos fiscais, determinando que o respectivo cálculo fosse proces-

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 193/197), sustentando que os descontos devem ser efetuados sobre a totalidade do crédito do reclamante. Indica ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 200. Contra-razões às fls. 203/206.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso enseja conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 196, que espelha o entendimento de que, relativamente ao crédito decorrente de condenação judicial, a retenção do imposto de renda dever ser feita sobre o valor global da con-

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar o tema à jurisprudência desta Corte, refletida por meio do item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que o desconto a título de imposto de renda, resultante dos créditos oriundos de con-denação judicial, incide sobre o valor total da condenação.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1°-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

## publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003. RIDER DE BRITO Ministro Relat Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-38.498/2002-900-07-00.9 7ª REGIÃO

MARCIANA ARAÚJO COSTA AGR AVANTE

DR. RAIMUNDO ARIMATÉSIO AZEVE-ADVOGADO DO LIMA

VIDEOMAR REDE NORDESTE S.A. AGRAVADO

ADVOGADO DR. FRANCISCO CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo despacho de fl. 89, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamante, com base nos Enunciados nºs 184 e 297 do TST.

A reclamante interpõe Agravo de Instr**IRRGG, N°TSTOAIRR-398/2001-061-15-40.6** 15<sup>a</sup> REGIÃO endo desconstituir os fundamentos consignados no deviado. pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 111/117.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 20/12/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 73/74), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supra-

citada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104,

X do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumen-

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

## Ministro Relator PROC. N°TST-AIRR-38.905/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

PIRINEOS - COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. AGRAVANTE

ADVOGADO DR. LADANIR MORAES DE MELO

MÁRIO LUIZ DA SILVA AGRAVADO

DR. VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO ADVOGADO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 26, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento. às fls. 02/06. pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho

Contraminuta apresentada às fls. 29/30.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST,

os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 04/03/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente o traslado da procuração outorgada ao patrono do agravado, peça necessária para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como para a publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista, caso provido o Agravo, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de in-

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista, visto que, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso

trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução

Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104,
X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumen-

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

AGRAVANTE CARLOS CÉSAR GARDINELLI

ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO AGRAVADA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE

ARAÇATUBA

DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚ-ADVOGADO

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 61, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciado nº

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho

### ISSN 1677-7018

Contraminuta apresentada às fls. 65/78.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 22/01/2003 (fl. 02), não merece ser conhecido, porquanto irregular a representação processual da agravada. O substabelecimento juntado à fl. 79 foi assinado por advogado que não detém procuração nos autos. A re-presentação processual é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de in-

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias

para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumen-

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2003.

## RIDER DE BRITO

## Ministro Relator PROC. N°TST-AIRR-41.018/2002-900-02-00.4 2ª Região

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ **AGRAVANTE** 

: DRA. MARIA REGINA M. G. MATTA ADVOGADA

MACHADO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE **TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO AGRAVADO** 

ADVOGADA DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COS-

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por considerá-lo deserto, ante a insuficiência da complementação do depósito recursal efetuado para a interposição do apelo.

Nas razões de fls. 02/06, a Empresa alega que a complementação do depósito recursal foi efetuada em observância ao Ato TST-GDGCJ.GP nº 278/01, atingindo o teto de R\$6.392,20 previsto para a interposição da Revista, razão pela qual deve ser afastada a pena de deserção. Aponta violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal.

Contraminuta às fls. 67/72.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar o processamento do Recurso de Revista, em face da insuficiência do depósito recursal efetuado.

Na sentença de primeiro grau, foi arbitrada, a título de condenação, a quantia de R\$50.000,00 (cinqüenta mil reais), fls. 38/41. A Reclamada recolheu, com a interposição do Recurso Ordinário, o valor de R\$2.957,81 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos), fl. 47.

O Tribunal Regional, às fls. 50/52, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo inalterado o valor da

Com a interposição do Recurso de Revista, a Reclamada recolheu, para a garantia do juízo, a importância de R\$ 3.434,39 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), fl.

Nos termos da letra "b", do item II, da Instrução Normativa nº 03/93, cabia à Reclamada, com a interposição do Recurso de Revista, recolher a complementação do valor total da condenação ou depositar, integralmente, o valor legal exigido para o referido recurso, que à época era de R\$6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), de acordo com o Ato GP nº publicado no DJ de 26/07/2001, que circulou em 01.08.2001

Ainda que somando-se o valor dos dois depósitos efetivados no curso do processo chegue-se ao total de R\$6.392,20, referida importância revela-se inferior ao valor arbitrado à condenação, de R\$50.000,00. Conclui-se, por conseguinte, que não foi observado o valor remanescente da condenação nem o limite legal para a interposição do Recurso de Revista, conforme previsto nas normas regulamentadoras da complementação do depósito recursal.

Diário da Justiça - Seção 1 Ressalte-se que no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST está consignado o entendimento decorrente da Lei nº

8.542/92 e da sua interpretação e regulamentação pela Instrução Normativa nº 03/93, in verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLI-CAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, inte-

gralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Diante do exposto, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a Revista encontra-se efetivamente deserta, uma vez que a Reclamada não observou a legislação infraconstitucional e as normas que regulam o procedimento para o depósito recursal, como sendo um dos pressupostos objetivos para a admissibilidade do Recurso de Revista.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2003.

### RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-41.022/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSI-CO DO ESTADO DE SÃO PAULO -

#### SABESP

ADVOGADA : DR.<sup>A</sup> DULCEMÍNIA PEREIRA DOS

: JUAREZ RODRIGUES CHAVES **AGRAVADO** DR.<sup>A</sup> ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA ADVOGADA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 88, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, com base no Enunciado nº 221 do TST.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho

Contraminuta apresentada às fls. 93/98.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 04/03/2002 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento.

Do exame da cópia do Recurso de Revista, trasladada às fls. 78/85, verifica-se que a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem, que informa a data de interposição do apelo, encontra-se ilegível.

Dessa forma, não pode a Corte ad quem aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98.

À Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a pia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destaques acrescentados)

Registre-se que, de conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essen-

Já decidiu o STF que um dado ilegível é o mesmo que a inexistência desse dado. É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é a parte que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

### Brasília, 20 de maio de 2003. RIDER DE BRITO **Ministro Relator**

## PROC. N°TST-RR-534.911/1999.4 4ª REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL ADVOGADA RECORRIDA ROSELENE DA SILVA CONSTANTE DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO ADVOGADA

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 119/128) proferiu a seguinte decisão:

multa do art. 477, § 8°, da CLT - de um lado, não há que se falar em nulidade contratual por ausência de concurso público (visto que a admissão ocorreu antes da vigência da CF/88), e, de outro, aplicável a multa em debate a pessoa jurídica de direito público que contrata nos moldes da CLT;

prescrição - deve ser observada a prescrição trintenária em relação ao FGTS;

correção monetária - "a condenação ao pagamento (...) de correção monetária (...) decorre de expressa previsão legal" (fl.

O demandado interpõe recurso de revista (fls. 130/136) sustentando que:

não se aplica a multa do art. 477, § 8°, da CLT a pessoa jurídica de direito público (traz arestos; indica violação do referido dispositivo

a prescrição a ser observada, no caso do FGTS, é a quinquenal (traz arestos; indica afronta aos arts. 5°, XXII, XXXVI, 7°, XXIX, "a", da CF/88);

a correção monetária, no que se refere ao FGTS, deve observar os critérios da Lei nº 8.026/90 (traz arestos; indica ofensa ao art. 13 do citado Diploma Legal).

Despacho de admissibilidade à fl. 155.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 160/161) pelo desprovimento do RR.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer as seguintes considerações.

I - Multa do art. 477, §8°, da CLT

A decisão recorrida, no sentido de que a multa do art. 477. § CLT aplica-se a pessoa jurídica de direito público, está em consonância com o item nº 238 da Orientação Jurisprudencial da SDI-L do TST:

'MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL"

Incidência do Enunciado nº 333/TST.

#### II - Prescrição

A decisão do TRT, no sentido de que a prescrição do FGTS é a trintenária, está em consonância com o Enunciado nº 95/TST: "Prescrição trintenária FGTS

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de

### III - Correção monetária

A Corte de origem não examinou a matéria sob o enfoque de que, tratando-se de FGTS, devem ser observados os parâmetros da Lei nº 8.026/90 - no particular, apenas asseverou que <sup>4</sup>a condenação ao pagamento (...) de correção monetária (...) decorre de expressa previsão legal" (fl. 127). Incidência do Enunciado nº 297/TST

Com base nos arts. 896, § 5°, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

ADVOGADO

Brasília, 28 de maio de 2003.

#### RIDER DE BRITO Ministro Relator

PROC. N°TST-RR-536.213/1999.6TRT - 1ª REGIÃO

: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL) RECORRENTE

ADVOGADO LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO SISTEMA **BANERJ** RECORRIDA

(PREVI/BANERJ)

ELÁDIO MIRANDA LIMA NAZIB MIGUEL ALCHAAR

RECORRIDO ADVOGADO MARCELO DE CASTRO FONSECA

### DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, apreciando Recurso Ordinário do Reclamante e dos Reclamados, às fls. 296/302, decidiu "dar provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% a partir de julho de 1987, até a data-base subsequente da categoria" e "negar provimento ao apelo do reclamado" (Conclusão, fls. 301/302).

Inconformado, o Reclamado - Banco do Estado do Rio de

Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) - interpõe Recurso de Revista, às fls. 303/307, pretendendo a reforma do julgado que deferiu os planos econômicos. Assevera que este TST "curvou-se ante a decisão proferida na ADIN 694-I pelo Excelso STF que afastou, por completo, a possibilidade de se cogitar ofensa a direito adquirido e cancelou os Enunciados 316, 317 e 323 que serviram de base para o pretenso direito ao percebimento dos percentuais dos Planos Econômicos". Transcreve arestos objetivando demonstrar conflito de teses (fls. 305/306).

A Revista foi admitida por intermédio do r. despacho de fl. 479, tendo merecido contra-razões às fls. 480/483

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Quanto aos pressupostos extrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, por deserção.

Os documentos juntados com o fim de comprovar o recolhimento do depósito recursal (fl. 308) e das custas (fl. 309) estão em cópia xerox, sem a indispensável autenticação, o que os torna inválidos, à luz do artigo 830 da CLT, de seguinte literalidade:
"O documento oferecido para

prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

III - Nestes termos, com fulcro no § 5° do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por deserção.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003

RIDER DE BRITO Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-5.614/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

PEDRO LUIZ LEMKE

DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO ADVOGADO AGRAVADA VOLKSWAGWN DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-

#### DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 103, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que o apelo é incabível, ante os termos do Enunciado nº 218 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 105/107, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 112/114.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do recurso de revista

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 97/98, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, pelos seguintes fundamentos: a) a justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, está amparada na Lei nº 5.584/70; b) o autor está assistido por advogado particular; c) para que a pretensão fosse examinada pelo Tribunal, necessário o depósito das custas.

A reclamante interpõe recurso de revista às fls. 100/102, pretendendo desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional, pelo despacho de fl. 103, denegou seguimento à revista, ante a incidência do Enunciado nº 218 do TST.

A decisão agravada não merece reforma, uma vez que o despacho denegatório está em sintonia com o Enunciado nº 218/TST, que assim dispõe, verbis:
"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de ins-

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Incidente o teor do artigo 896, § 5°, da CLT.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumen-

Brasília, 21 de maio de 2003. **RIDER DE BRITO** 

## Ministro Relator

#### PROC. N°TST-580.061/1999.9 15ª REGIÃO RECORRENTE BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. MARCELO ANTÔNIO MUSA LO-

PES RECORRIDO

: EDUARDO CARDOZO DR. EDUARDO CARDOZO ADVOGADO

DESPACHO

Discute-se a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo reclamado.

A intimação da parte, acerca da sentença, deu-se em audiência (conforme termo de fl. 318, que designou o julgamento para o dia 26.08.1996).

O juízo de primeiro grau (fl. 321) certificou o esgotamento

do prazo recursal para interposição do RO em 03.09.1996. Em 11.09.1996 (fls. 323/324), o demandado informou que, ao interpor o recurso ordinário em 03.09.1996, dentro do prazo recursal, endereçou a petição, por equívoco, à 2ª JCJ de Marflia (enquanto o correto seria 1ª JCJ), motivo pelo qual o recurso não foi encaminhado pelo Serviço de Distribuição ao Órgão que proferiu a decisão impugnada. Após tal exposição, a parte requereu que o RO fosse recebido como se o procedimento tivesse sido correto desde o

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 372/373 e 402/403) não conheceu do recurso ordinário do reclamado, considerando-o intempestivo diante do fato de que a intimação da sentença deu-se no dia 26.08.1996 e o encerramento do prazo recursal ocorreu em 03.09.1996, enquanto a interposição do RO somente se verificou em 11.09.1996.

A Corte de origem asseverou que "ao endereçá-lo [o recurso] a juízo diverso daquele em que tramitava o processo, [a parte] cometeu erro grosseiro, em afronta ao art. 899 da CLT e ao art. 514 do Código de Processo Civil, este subisidiariamente aplicado, que fixa a regra segundo a qual o recurso deve ser interposto dentro do prazo, no juízo competente para recebê-lo" (fl. 402).

O TRT, invocando a jurisprudência do TST sobre a matéria, citou decisão proferida pela SDI (E-RR-186.629/95) no sentido de

"Tratando-se de recurso, o juízo primeiro de admissibilidade é exatamente aquele que proferiu a decisão recorrida (art. 159, VI, CLT), de forma que não se revela correta a sua interposição em órgão diferente. Muito menos tem, o equívoco do recorrente, força capaz de suspender o prazo recursal para que pudesse renová-lo no juízo competente (...)."

O reclamado interpõe recurso de revista às fls. 406/418.

Suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, alegando que: a) o recurso ordinário foi interposto tempestivamente em 03.09.1996, sendo que, por equívoco, no endereçamento da petição constou 2ª JCJ de Marília (enquanto o correto seria 1ª JCJ), o que deveria ser relevado, por se tratar de simples erro de grafia, e, ainda, considerando-se que o ato processual cumpriu sua finalidade essencial; b) constatado o equívoco, a 2ª JCJ

tinha todas as condições de enviar o recurso à 1ª JCJ, mas não o fez; c) o não conhecimento do RO e a rejeição dos ED's opostos contra o c) o hao comecimento do RO e rejetado dos ED s opostos contra o acórdão de RO implicaram o não esgotamento da prestação jurisdicional (traz arestos; indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88, 154 do CPC). Quanto ao tema intempestividade, renova, *in totum*, a argumentação supra (traz apenas um aresto; indica violação dos arts. 5°, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88, 154 do CPC).

Diário da Justica - Seção 1

Despacho de admissibilidade à fl. 421.

Contra-razões às fls. 422/427.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista. No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer as

### seguintes considerações. I - Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ne-

gativa de prestação jurisdicional

Nos termos do item nº 115 da OJ da SDI-I do TST somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada na indicação de afronta aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. Nesse sentido, deixa-se de analisar o indicado dissenso de teses e a apontada afronta arts. 5°, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da CF/88, 154 do CPC.

De outro lado, não há que se falar em conhecimento do RR

por vulneração do art. 93, IX, da CF/88. A matéria objeto da prefacial refere-se a erro de julgamento, o que não pode ser admitido. A hipótese de prestação jurisdicional entregue incorretamente não se confunde com a hipótese de prestação jurisdicional não entregue. De outro lado, tratando-se de controvérsia nascida do próprio acórdão de RO, inexigível prequestionamento no que se refere às impugnações veiculadas nas razões de embargos de declaração opostos na segunda

II - Da intempestividade do recurso ordinário
Por violação dos arts. 5°, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV,
LV, 93, IX, da CF/88, 154 do CPC, não merece conhecimento o RR. A matéria em debate (perda do prazo procesual em face do en-dereçamento errôneo constante da petição recursal) é eminentemente interpretativa, tendo a Corte de origem decidido à luz dos arts. 899 da CLT e 514 do CPC, de maneira que somente por divergência jurisprudencial se poderia conhecer do RR.

Contudo, por divergência jurisprudencial também não merece conhecimento o RR. O único aresto trazido (fl. 417), oriundo do TRT da 2ª Região, é inservível, na medida em que não indica a fonte de publicação (Enunciado nº 337/TST). Ainda que assim não fosse, terse-ia que não veicula tese sobre a matéria em discussão (perda do prazo procesual em face do endereçamento errôneo constante da recursal), o que atrairia a incidência do Enunciado nº ренçао т 296/TST.

Com base no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMEN-TO ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

### Ministro Relator

## PROC. N°TST-RR-59.914/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUI-PAMENTOS RODOVIÁRIOS DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO JURANDIR DOS SANTOS ADVOGADO DR. RONALDO LUÍS COELHO

### D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 76/79, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por entendê-lo deserto. Fundamentou que não havia previsão legal que excluísse a massa falida da obrigação de recolher o depósito recursal e as custas processuais.

A reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 81/84), sus-

tentando que a massa falida não incorre em deserção pelo não pa-gamento das custas e do depósito recursal, conforme dispõe o Enunciado nº 86/TST, que foi contrariado pela decisão recorrida. Indica ofensa ao art. 208 da Lei de Falências e transcreve arestos. Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Contra-razões não apresentadas

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 92/93, pelo conhecimento e provimento do apelo.

O recurso enseja conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 86/TST, que dispõe que inocorre deserção da massa falida por ausência de pagamento de custas ou do depósito recursal.

No mérito, o apelo deve ser provido para determinar o retorno dos autos à origem para que se examine o recurso ordinário da

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de

Publique-se

Brasília, 22 de maio de 2003.

### RIDER DE BRITO Ministro Relator PROC. N°TST-RR-599.326/99.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO CLAUDIANO DE OLIVEIRA SILVA RECORRIDO DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA ADVOGADO

RECORRIDA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA

CAMPOS

REFER - FUNDAÇÃO REDE FERRO-VIÁRIA DE SEGURIDADE **SOCIAL** RECORRIDA DR. GIULIANO SCODETER DA SILVA ADVOGADO

DESPACHO

#### PRELIMINARMENTE:

Determino a reautuação do processo, para que constem tam-bém como recorridas a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e a REFER - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL

### DO RECURSO DE REVISTA:

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 473/483, não conheceu do recurso adesivo da Ferrovia Centro Atlântica, por considerar que não havia interesse recursal já que, não obstante o juízo de primeiro grau tenha decidido pela responsabilidade dessa empresa, a ação foi julgada totalmente improcedente. Após, o Colegiado de origem passou ao exame do recurso principal, interposto pelo reclamante, e negou-lhe provimento.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, que fo-

ram providos às fls. 496/498, não se imprimindo, entretanto, qualquer alteração no julgado.

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 500/516, buscando a reforma da decisão, com a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, integração do ticket-refeição, adicional de periculosidade e diferenças de PID.

A Ferrovia Centro Atlântica S.A. também interpôs recurso de revista (fls. 517/540), argüindo a nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra a ausência de exame de seu recurso adesivo, afirmando que a sucumbência consiste no fato de o juízo de primeiro grau ter declarado sua legitimidade passiva e a sua responsabilidade pelo ônus da demanda. Insurge-se, também, contra a exclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. da lide. Traz arestos e aponta vulnerações legais e constitucionais.

Por meio do despacho de fls. 543/544, a Vice-Presidência do TRT de origem negou seguimento ao recurso de revista do reclamante e determinou o processamento do recurso de revista da Reclamada.

Contra essa decisão, o reclamante não interpôs agravo de instrumento.

Conforme se observa da narrativa acima, não há, na hipótese, interesse recursal por parte da Ferrovia Centro Atlântica S.A. pois, embora tenha sido declarada a sua legitimidade ativa e a responsabilidade pelas verbas acaso deferidas na demanda, a reclamação foi julgada totalmente improcedente.

Observe-se que, ante o não processamento do recurso de revista do reclamante, e a ausência de interposição de agravo de instrumento contra o despacho de fls. 543/544, não há possibilidade de se reverter o posicionamento das instâncias percorridas, que julgaram improcedente a reclamação.

Assim sendo, inexistindo possibilidade de condenação da recorrente, por ausência de recurso da parte contrária, mostra-se inócua a discussão acerca do cabimento de seu recurso ordinário adesivo, interposto perante o TRT, ou acerca de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, ou mesmo acerca da responsabilidade da RFFSA.

Por todo o exposto, conclui-se que o apelo é manifestamente inadmissível, por ausência de interesse recursal. Assim, com apoio no art. 557, "caput", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2003.
RIDER DE BRITO

### PROC. N°TST-RR-614.846/1999.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-

TARINA S.A. - CELESC DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO RECORRIDO VALTER VALDIR VIEIRA DR. NILO KAWAY JUNIOR ADVOGADO

DECISÃO

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 239/247, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, considerando que a concessão de aposentadoria não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, pois o empregado pode continuar a laborar normalmente. Afirmou que a legislação trabalhista não trata da transposição do trabalhador para a inatividade, sendo silente quanto a causa resilitória fundada na aposentadoria. A legislação previdenciária, por sua vez, prevê somente duas formas de aposentadoria que geram reflexos na relação de emprego: a decorrente de invalidez e a que se opera por limite de idade. Afirmou que com o advento da Lei nº 8.213/91 não há mais necessidade do afastamento da atividade como condicionante para o deferimento do benefício, conforme art. 49 desse diploma legal. Considerou, ainda, que o art. 453 da CLT somente produz efeito no caso de o empregado resilir o contrato para aposentar-se voluntariamente e ter sido readmitido após a aposentadoria. Esclareceu que o desligamento do reclamante ocorreu com base na Lei nº 9.528/97, porém as alterações introduzidas por essa lei no art. 453 da CLT foram suspensas pelo STF. Acrescentou que não há necessidade de novo concurso público para manter o vínculo após a aposentadoria, pois a contratação não sofreu solução de continuidade. Esclareceu que o reclamante foi aposentado em 11.12.97, mantendo seu vínculo com a reclamada até janeiro de 1998, quando foi despedido, a despeito de sua adesão ao PDI, que previa o afastamento somente em 30.6.98. Assim, devidas todas as verbas de-



feridas (salários, férias, gratificações etc.) desde a rescisão contratual até 30.06.98, com a contagem desse tempo para todos os fins. Foi também mantida a condenação quanto aos honorários advocatícios, já que preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70.

A empresa interpõe recurso de revista (fls. 250/263). Sustenta que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, e que o reclamante não podia ser readmitido sem prévio concurso público. Aponta vulneração a dispositivos legais e constitucionais e traz ares-

Despacho de admissibilidade às fls. 268/269.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 271

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-

### A - DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTIN-ÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A recorrente sustenta que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, ao contrário do que afirmou o Tribunal Regional. Traz arestos e aponta vulneração ao art. 453 da CLT.

O recurso merece conhecimento por divergência jurisprudencial, já que o primeiro paradigma de fls. 258, oriundo do TRT da 10ª região, veicula tese contrária à adotada pelo TRT, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, conforme art. 453 da CLT, sendo que o art. 49 da Lei nº 8.213/91 apenas autoriza que o empregado permaneça trabalhando até que receba a comunicação do deferimento da aposentadoria.

No mérito, o apelo deve ser provido para declarar-se a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria, já que a decisão do TRT é contrária à reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da

SBDI1 do TST, que dispõe:
"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do

FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." E, de fato, a aposentadoria espontânea constitui forma normal de extinção dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, assim como o termo final constitui forma normal de extinção dos contratos por prazo determinado.

Na lição de Délio Maranhão, em sua obra "Direito do Trabalho", as formas "normais" de extinção do contrato de trabalho distinguem-se das formas consideradas "anormais", já que nessas últimas a extinção do contrato se dá por causas supervenientes à sua formação e nele, portanto, não previstas como motivo normal para o desfazimento do vínculo. Denominam-se formas de "dissolução" do contrato e abrangem: resolução, resilição e rescisão do contrato de

A aposentadoria do empregado, por sua vez, é forma normal de extinção do contrato de trabalho por prazo indeterminado já que, partindo-se do pressuposto de que a empresa tem necessidade permanente da força de trabalho do empregado, o vínculo, em princípio, somente terá fim quando da jubilação do trabalhador, evento esse previsível quando da formação do contrato.

B - DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

# APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚ-

O TRT de origem consignou que o reclamante continuou a prestar serviços à reclamada após a aposentadoria, sem prestar concurso público. Considerou que, na hipótese, não há nulidade do contrato após o jubilamento, pois não houve rompimento do vínculo, inexistindo ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

O primeiro aresto de fl. 254 autoriza o conhecimento do

apelo por veicular entendimento contrário ao esposado pelo TRT, no sentido de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo ilícita a renovação do contrato de trabalho firmado após a aposentadoria com empresa pública, por ausência de concurso

A decisão recorrida também vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público (já que, como decidido acima, a aposentadoria realmente extingue o contrato de trabalho, e a continuidade da prestação de serviços configura novo contrato de trabalho).

No mérito, o apelo deve ser provido. Dispõe o Enunciado nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindolhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/ho-

No caso dos autos, entretanto, não houve pedido de contraprestações retidas nem de diferenças em relação ao salário mínimo, sendo indevidas quaisquer das verbas pleiteadas.

Por todo o exposto, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1°-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista da reclamada para declarar que a aposentadoria espontânea do reclamante extinguiu o contrato de trabalho, sendo nulo o novo contrato firmado após a aposentadoria, em face da ausência de concurso público, julgando-se totalmente improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto

Publique-se

Brasília, 29 de maio de 2003. **RIDER DE BRITO** 

### PROC. N°TST-RR-639.516/2000.8 3ª REGIÃO

RECORRENTE PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. ADVOGADO DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MEN-

Diário da Justica - Secão 1

JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO RECORRIDOS : DR. OSMAR B. DE OLIVEIRA JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO

I - O TRT da 3ª Região, apreciando Recurso Ordinário Obreiro e Embargos Declaratórios patronais (fls. 62/66 e 72/73, respectivamente), no que tange às diferenças de 13° salário pela conversão da URV, decidiu dar-lhes provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante José dos Santos "a diferenca de 13º salário de 1994, considerando-se para efeito de conversão da parcela adiantada a este título o valor da URV de CR\$2.750,00", em acórdão que ficou assim ementado:
"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ADIANTAMENTO - CON-

VERSÃO PELA URV DO DIA DO PAGAMENTO - RETROA-ÇÃO DA LEI - IMPOSSIBILIDADE. O critério jurídico a ser adotado para efeito da dedução da parcela de antecipação do décimo terceiro salário paga em data anterior à edição da Medida Provisória 434/94, convertida na Lei 8.880/94, é aquele segundo o qual a conversão de cruzeiros reais na nova unidade monetária, o real, deve ser feita pelo fator equivalente ao valor da última URV. O critério de adoção do comportamento da URV antes da Medida Provisória importa em aplicação da norma antes de sua existência no mundo jurídico, com ofensa ao artigo 5°, inciso XXVI, da Constituição Federal e do parágrafo segundo do art. 6° da Lei de Introdução ao Código Civil." (fl. 62)

O Tribunal Regional acolheu os segundos Embargos Declaratórios opostos pela reclamada para retificar o valor da condenação, fixando-o em R\$700,00 (fls. 79/80).

Inconformada, a Petrobrás interpõe Recurso de Revista, às fls. 82/88, sustentando que o entendimento esposado pelo julgado a quo ofende a literalidade do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, o qual autoriza que nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do 13º salário da gratificação natalina, seja considerado o valor de antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Aponta, ainda, violação do artigo 5°, II, da CF e transcreve arestos em defesa de sua tese (fls. 87/88).

Despacho de admissibilidade à fl. 91, não tendo merecido contra-razões (Certidão, fl. 91, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento e imediato provimento o Recurso de Revista, em face da violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, cuja literalidade é a seguinte, ver-

'Art. 24. Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimoterceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV" (grifei).

No caso, a reclamada procedeu conforme determinado pelo dispositivo legal em questão: antecipou o pagamento do 13º fevereiro, nos termos da legislação vigente e, quando da dedução da parcela antecipada da gratificação natalina, considerou o valor da antecipação convertida em URV, na data do efetivo pagamento, também em conformidade com a legislação então vigente.

O dispositivo legal em questão determina, expressamente,

que a conversão da primeira parcela do décimo terceiro seja feita pela ÛRV da data do efetivo pagamento, não fazendo qualquer ressalva quanto à data em que este foi efetuado.

O procedimento instituído pelo artigo 24 da Lei 8.880/94 de forma alguma acarreta afronta a direito adquirido da Reclamante, pois quando da sua edição, os trabalhadores ainda não haviam incorporado a seu patrimônio jurídico o direito ao pagamento integral da gratificação natalina, o que foi sendo alcançado a cada mês trabalhado, ou fração superior a quinze dias. Se não existia direito adquirido ao pagamento do 13º salário, igualmente não se pode falar em direito adquirido à forma de pagamento.

Aliás, a questão em tela não merece maiores discussões no âmbito desta Corte, que pacificou o seu entendimento, consubstanciado no item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sen-

tido de que, *verbis*:
"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

Precedentes

RO-AR 414831/1998, Min. Francisco Fausto, DJ 10.11.2000; E-RR 565229/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000; E-RR 542888/1999. Min. Rider de Brito, DJ 06.10.2000.

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferença de gratificação natalina.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

#### PROC. NºTST-RR-640.597/2000.8 15ª REGIÃO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RECORRENTE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ

ADVOGADO DR. EDUARDO SURIAN MATIAS RECORRIDA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DESPACHO

I - O TRT da 15<sup>a</sup> Região, apreciando Recurso Ordinário Patronal, às fls. 165/167, no tocante à conversão do 13<sup>o</sup> salário em URV, decidiu dar provimento "para julgar a reclamatória totalmente improcedente", por entender que, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, dúvida não há de "que a 1ª parcela do 13º salário deveria ser convertida pela data do efetivo pagamento, ou seja, no caso *sub judice*, ocorrido em 31.05.94, como procedido pela reclamada".

Inconformado, o Sindicato reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 170/173, sustentando que o valor do adiantamento do 13° salário, pago em maio de 1994, foi efetuado em Cruzeiro Real, e não em Real, razão pela qual o número de URVs não poderia ter sido utilizado para a compensação realizada no mês de dezembro, por não há como compensar-se o Real com o Cruzeiro Real. Assevera que a medida mais correta seria a conversão para o Real em 30 de junho de 1994, no valor pago em Cruzeiro Real a ser dividido pelo fator 2750,00. Aponta violação dos artigos 2º da Lei nº 4.749/65 e 4º do Decreto nº 57.155/65 e divergência com o aresto de fl. 172.

Despacho de admissibilidade à fl. 175.

Contra-razões apresentadas às fls. 177/185.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista não merece conhecimento. Veiamos:

O fato de a importância paga a título de adiantamento ter sido convertida em URV não afronta o artigo 2º da Lei nº 4.749/65, tampouco o artigo 4º do Decreto nº 57.155/65, considerando que o pagamento da segunda parcela do 13º salário foi feito de acordo com

o que determinou a legislação vigente à época. Esta Corte tem posicionamento definido a respeito da matéria, convergente com o decidido pelo 2º Grau, conforme se verifica do item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, de seguinte

#### "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCE-LA. URV. LEI Nº 8.880/94.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente amua que o autantamento do 15° salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13° salário, em URV."

Precedentes: RO-AR 414831/1998, Min. Francisco Fausto DJ 10.11.2000; E-RR 565229/1999, Min. Rider de Brito, DJ 06.10.2000; E-RR 542888/1999, Min. Rider de Brito, DJ 06.10.2000.

Afastada, portanto, a possibilidade de conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial (§ 4º do artigo 896 da CLT). Incidente, ainda, o óbice do Enunciado 333/TST.

- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator PROC. N°TST-AIRR-6.430/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA-**AGRAVANTE** CÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR. ANDRÉ MATUCITA AGRAVADA SANDRA CUMANI DR. DILSON VANZELLI ADVOGADO DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 122, denegou seguimento ao recurso de revista do bancoreclamado porquanto não verificada a hipótese de admissibilidade prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 2/9, com fulcro no art. 897, alínea "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 5°, inciso II, da CF; 18, alínea "d", da Lei 6.024/74; 2º do Decreto-Lei 75/66; 459 da CLT c/c os arts. 39 da Lei 8.177/91 e 1.092 do CC; Enunciado 304 e item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, ambos do TST.

Contraminuta apresentada às fls. 125/130.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

Do exame dos autos, verifica-se que o agravo não merece conhecimento, eis que a procuração e o substabelecimento de fls. 14 e 14v e 15 e 15v, respectivamente, não se encontram autenticados, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, nos termos do art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se que a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais. Os referidos dispositivos assim dispõem, verbis:

Art. 830 da CLT:



"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Înciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (destacamos).

De acordo com o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pres-

supostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art.
104, inciso X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se

# Brasília, 21 de maio de 2003. RIDER DE BRITO

# Ministro Relator PROC. N°TST-RR-646.432/2000.5 7ª REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO RECORRIDA MARIA MUSTAFÁ SOUSA PEREIRA ADVOGADO DR. LUIZ ALVES FERREIRA

### **DESPACHO**

I - O egrégio TRT da 7ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação as diferenças de férias e a multa respara exectim da condenação as uniferenças de Tenas e a inida rescisória, e determinar que o FGTS seja considerado e depositado a partir de 5/10/1988, mantido, no mais, a sentença (fls. 42/43).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Demandado (fls. 45/49) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 57/58.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 60/64, com fulcro no artigo 896, alínea 'c', da CLT. Argúi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, mesmo instado via Embargos de Declaração, o Tribunal Regional não se manifestou sobre o artigo 97, § 1°, da Carta Magna de 1967. Indica como violado o artigo 535, inciso II, do CPC.

Inicialmente não admitido o Recurso, sobem os autos por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 75.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fl. 81).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir. Isso porque não viabiliza a argüição de negativa de prestação jurisdicional a alegação de afronta ao artigo 535, Jurisprudencial da SBDI-1, que sufraga:

'Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 104, inciso X do Regimento Interno do TST e 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003.

# RIDER DE BRITO

Ministro Relator PROC. N°TST-RR-646.433/2000.9 7ª REGIÃO RECORRENTE MUNICÍPIO DE ICÓ

DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO ADVOGADO RECORRIDA JOSEFA BERNARDO DE AQUINO DR. JOSÉ DA CONCEICÃO CASTRO ADVOGADO

**DESPACHO**I - O egrégio TRT da 7ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e à Remessa de Ofício para excluir da condenação as diferenças de férias e determinar que as demais parcelas da condenação sejam calculadas com base em 50% do salário mínimo (fls. 53/54).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Demandado (fls.

57/60) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 68/70. Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 72/76, com fulcro no artigo 896, alínea 'c', da CLT. Argúi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, mesmo instado via Embargos de Declaração, o Tribunal Regional não se manifestou sobre o artigo 97, § 1º, da Carta Magna de 1967. Indica como violado o artigo 535, inciso II, do CPC.

Inicialmente não admitido o Recurso, sobem os autos por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento em apenso

Contra-razões foram apresentadas às fls. 88/90. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fl. 99).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibili-

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir. Isso porque não viabiliza a arguição de negativa de prestação jurisdicional a alegação de afronta ao artigo 535, inciso II, da CPC, consoante o disposto no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que sufraga:

Diário da Justiça - Seção 1

"Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988'

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 104, inciso X do Regimento Interno do TST e 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

### RIDER DE BRITO Ministro Relator

### PROC. NºTST-RR-646.438/2000.7 7ª REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE ICÓ

DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO ADVOGADO MARIA DO CARMO DE CARVALHO E RECORRIDAS

**OUTRAS** 

ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

### **DESPACHO**

I - O egrégio TRT da 7ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício para excluir da condenação a liberação do segurodesemprego e do FGTS, bem como a determinação de depósito do FGTS, mantida, no mais, a sentença (fls. 55/56).

Embargos de Declaração opostos pelo Demandado (fls. 58/62) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 70/71.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 73/77, com fulcro no artigo 896, alínea 'c', da CLT. Argúi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, mesmo instado via Embargos de Declaração, o Tribunal Regional não se manifestou sobre os artigos 97, § 1°, da Carta Magna de 1967 e 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. Indica como violado o artigo 535, inciso II, do CPC

Inicialmente não admitido o Recurso, sobem os autos por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento em apenso. Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fl. 96).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibili-

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir. Isso porque não viabiliza a argüição de negativa de prestação jurisdicional a alegação de afronta ao artigo 535, inciso II, da CPC, consoante o disposto no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que sufraga:

"Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nu-lidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988"

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 104, inciso X do Regimento Interno do TST e 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003. **RIDER DE BRITO** 

## Ministro Relator PROC. N°TST-RR-647.187/2000.6 7ª REGIÃO

#### RECORRENTE MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO RECORRIDA MARIA NAHIR BATISTA FERREIRA DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS **ADVOGADO** 

### DESPACHO

I - O egrégio TRT da 7ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação as diferenças salarial e das férias dobradas e simples, e a multa rescisória, devendo todas as verbas restantes ser pagas com base no salário da Reclamante (fls.

Embargos de Declaração opostos pelo Demandado (fls. 43/46) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 53/54.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 56/61, com fulcro no artigo 896, alínea 'c', da CLT. Argúi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, mesmo instado via Embargos de Declaração, o Tribunal Regional não se manifestou sobre o artigo 97, § 1º, da Carta Magna de 1967. Indica como violado o artigo 535, inciso II, do CPC.

Inicialmente não admitido o Recurso, sobem os autos por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento em apenso

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 74.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fl. 80).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir. Isso porque não viabiliza a argüição de negativa de prestação jurisdicional a alegação de afronta ao artigo 535, inciso II, da CPC, consoante o disposto no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que sufraga:

"Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988'

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 104, inciso X, do Regimento Interno do TST e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003.

### RIDER DE BRITO Ministro Relator PROC. N°TST-RR-647.933/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PES-

CÓIA

RECORRIDO AIRTON CARDOSO DOS SANTOS DŖA. ANÉSIA MARIA GODINHO GIA-ADVOGADA

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECORRIDA

TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERTRARA

ADVOGADA DRA. MARILU MÜLLER NAPOLI

### DESPACHO

I - Determino a reautuação dos autos, a fim de que conste também como Recorrida a COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - CO-

OPERTRARA.

II - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 475/477, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda., manteve o re-conhecimento de vínculo empregatício do Reclamante com a tomadora de serviços, ora Recorrente, em fraude à lei, na forma do artigo 9º da CLT, pelo seguinte fundamento:
"O que ocorre é que, embora constem dos autos documentos de

constituição de cooperativa e de adesão dos 'sócios', a realidade vivida pelas partes, que prevalece, e revelada especialmente pelo depoimento das partes em audiência, é no sentido de que, efetivamente, os reclamantes eram contratados pela Cooperativa e prestavam ser

viços ao segundo reclamado na colheita de citrus. O vínculo não era efetivamente de cooperativismo mas de trabalho subordinado em benefício da Citrosuco (...). Restou patenteada a fraude na contratação (...).

O segundo reclamado, em depoimento, reconheceu que os serviços foram prestados a si. E que pagava a Cooperativa pelas caixas colhidas. Eram serviços pessoais, habituais e remunerados, ainda que através de interposta empresa. E a subordinação resultava da fiscalização do produto colhido" (fl. 477).

Embargos de Declaração opostos pela Sucocítrico (fls. 481/482) foram acolhidos pelo acórdão de fls. 485/486 para sanar erro material.

A Sucocítrico Cutrale interpõe Recurso de Revista às fls. 488/499, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta, em síntese, a licitude da intermediação de mão-de-obra por cooperativa, e a inexistência de vínculo empregatício, por força do artigo 442, parágrafo único, da CLT. Aduz que o Autor não se desincumbiu de provar a existência de vínculo empregatício. Afirma que de maneira alguma a colheita de laranjas pode ser considerada como ati-vidade fim do empreendimento, alegando que a essencialidade da matéria prima não se confunde com a atividade fim da indústria. Insiste que se trata de atividade meio. Argumenta que, de qualquer forma, o artigo 442, parágrafo único, da CLT, sobrepõe-se ao Enunciado nº 331 do TST. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 333, inciso I, do CPC e 442, parágrafo único, da CLT. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 503.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 507-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

IV - Em relação aos pressupostos intrínsecos, o Recurso não se viabiliza, pois não cabe questionar, via Recurso de Revista, entendimento adotado mediante a valoração do conjunto fático-pro-batório, uma vez que eventual reforma somente seria possível pelo reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a conclusão do Tribunal Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insus-cetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que, conforme acima exposto, não é permitido nesta fase processual, nos termos do Enunciado no

O artigo 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas a simples presunção relativa de au-sência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas. Admite-se, portanto, prova da existência do vínculo empregatício de maneira a evitar que o cooperativismo seja utilizado para fraudar a legislação trabalhista.

Para que sejam aplicáveis as disposições contidas no parágrafo único do artigo 442 da CLT, portanto, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o

## Diário da Justica - Secão 1

aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Assim, é necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, que pressupõem a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento.

Como essas premissas não constam do quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional, a pretensão da Recorrente encontra obstáculo no Enunciado nº 126 do TST, que inviabiliza a Revista, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, seja por divergência jurisprudencial, visto que a análise do mérito demanda a apreciação de fatos e provas.

Ademais, com relação ao ônus da prova do vínculo empregatício com a Recorrente, o Tribunal Regional não se manifestou expressamente sob esse prisma, verificando apenas o conjunto probatório carreado aos autos. Incide na hipótese o Enunciado nº 297 do

V - Assim sendo, com base nos artigos 104, inciso X, do Regimento Interno do TST e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO Ministro Relator

### PROC. NºTST-RR-653.950/2000.2 19ª REGIÃO

: MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO SO-TERO E OUTROS RECORRENTES

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUER-

QUE PEREIRA

RECORRIDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DR. ANDRÉ FALCÃO DE MELO **ADVOGADO** 

DESPACHO

I - O TRT da 19ª Região, apreciando Recurso Ordinário Obreiro (fls. 122/125), decidiu manter a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças de 13° salário, decorrente da alegada indevida correção monetária sobre o adiantamento da gratificação natalina, efetivado em fevereiro de 1994. O acórdão ficou assim ementado:

#### "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DESCONTO DE ADIAN-TAMENTO, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO AD-OUIRIDO, INOCORRÊNCIA.

Não constitui direito adquirido dos reclamantes o desconto, sem correção, por ocasião do pagamento da gratificação natalina, em novembro/94, do valor do adiantamento dos 13°s salários, pagos em fevereiro/94, tendo em vista a vigência, a partir 27.05.94, de lei autorizadora da referida correção (Lei nº 8.880/94)." (fl. 122)

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 127/137. Sustentam que a mecânica compensatória do adiantamento do 13º salário, instituída pela Lei nº 4.749/65 e observada, durante anos, pela Recorrida, considera exclusivamente a importância recebida a tal título, desnudada de qualquer atualização monetária. Acrescentam que o 13º salário foi adiantado em fevereiro/94, portanto, antes do advento da MP 434/94, atraindo a incidência plena dos efeitos da Lei nº 4.749/65 sobre a parcela antecipada, tornando-a definitivamente imune à incidência de atualização monetária. Concluem que do valor da gratificação natalina haveria de ser deduzida a parcela paga a título de antecipação, após convertida de cruzeiro real, moeda nacional vigente à época, para o real, moeda que àquela se seguiu, do dia 1º de junho de 1994, e não convertida pela URV da data do efetivo pagamento, ou seja, fevereiro/94, tendo o empregador, em assim procedendo, abatido quantia superior ao que era permitido. Aponta violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/65, 6º da LICC, 5º, XXXVI e 7º, VI, da CF e divergência com os arestos transcritos às fls. 132/136.

Despacho de admissibilidade à fl. 147.

Contra-razões apresentadas às fls. 149/154.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-

balho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista não merece conhecimento. Veiamos:

O fato de a importância paga a título de adiantamento ter sido convertida em URV não afronta os artigos 1º e 2º da Lei 4.749/65, considerando que o pagamento da segunda parcela do 13º salário foi feito de acordo com o que determinou a legislação vigente

Igualmente não há que se falar em violação do artigo 6º da LICC, uma vez que não se trata de incidência retroativa da lei, mas previsão relativa a procedimento a ser adotado após a sua edição - a dedução do adiantamento da parcela do décimo terceiro salário.

Também não se verifica a ocorrência de afronta a direito adquirido dos Reclamantes, pois, quando da edição da Lei nº 8.880/94, os trabalhadores ainda não haviam incorporado a seu patrimônio jurídico o direito ao pagamento integral da gratificação natalina, o que foi sendo alcançado a cada mês trabalhado, ou fração superior a quinze dias. Se não existia direito adquirido ao pagamento do 13º salário, igualmente não se pode falar em direito adquirido à forma de pagamento.

Assinale-se que a Turma não examinou a questão dos autos à luz do art. 7°, VI, da Constituição Federal, o que inviabiliza a sua apreciação neste momento processual.

Tem-se, finalmente, que o item nº 187 da Orientação Ju risprudencial da SBDII é no sentido de que "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." Precedentes: RO-AR 414831/1998, Min. Francisco Fausto, DJ 10.11.2000; E-RR 565229/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000; E-RR 542888/1999, Min. Rider de Brito, DJ 06.10.2000. Afastada, portanto, a possibilidade de conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial (§ 4º do artigo 896 da CLT). Incidente, ainda, o óbice do Enunciado 333/TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida

pelo art. 896, § 5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

ADVOGADO

# V - Publique-se. Brasília, 29 de maio e 2003. RIDER DE BRITO Ministro Relator PROC. N°TST-RR-702.336/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE ROQUE JOSÉ SOARES

ADVOGADA DRª GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

RECORRIDA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS

METROPOLITANOS - CPTM

: DR. EDISON GALLO

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na ação. Entendeu que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo que a continuidade da prestação de serviços gerou novo contrato, cuja rescisão decorreu da jubilação, e não por dispensa imotivada. Com esse fundamento, considerou indevidos o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao primeiro contrato. Com relação ao segundo período, consignou que o trabalhador já recebeu todos os títulos a que fez jus, inclusive o FGTS das verbas rescisórias. Indeferiu, por fim, os honorários advocatícios.

Não se conformando com a decisão, o reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 617/630, defendendo o direito à indenização de 40% sobre o total dos depósitos do FGTS, ao aviso prévio de 60 dias e reflexos nas férias e 13° salário, à multa prevista no Acordo Coletivo e o FGTS sobre as verbas rescisórias. Argumenta, em síntese, que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho quando o empregado permanece prestando serviços após a jubilação. Aduz, ainda, que, se a empresa não deseja mais o aposentado prestando serviços, deve rescindir-lhe o contrato, assumindo, as obrigações decorrentes desse ato. Como se aposentou em 26.06.97, sustenta que sua dispensa em 31.08.97 deve ser considerada como despedida sem justa causa. Apresenta arestos à divergência, e aponta violação dos arts. 5°, II, XXXV e XXXVI, da CF/88; 482 da CLT; 49 da Lei nº 8.213/91.

Em seguida, alega ser devido o pagamento dos honorários advocatícios, aduzindo que se encontra assistido pelo sindicato da categoria e declarou a insuficiência financeira para arcar com as despesas do processo. Indica ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e transcreve julgados a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 641.

A reclamada apresentou contra-razões às fls. 643/648. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional julgou de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que se inclinou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à apo-sentadoria, conforme dispõe o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 do TST:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior á aposentadoria."

De fato, a aposentadoria voluntária é causa extintiva do con-

trato de trabalho, ainda que haja a permanência do jubilado no emprego em idênticas condições, eis que o art. 453 da CLT exclui, no caso de readmissão, o tempo de serviço prestado antes da aposentadoria espontânea. De forma que a multa de 40% do FGTS deve ser calculada com base apenas no novo contrato de trabalho surgido após a aposentadoria, como decidiu o Tribunal Regional.

Em face da extinção do contrato com a aposentadoria, a nova relação trabalhista formada com a reclamada, ente integrante da Administração Pública, é nula, nos termos do art. 37, II e § 2°, da CF/88, pois importou em acesso a emprego público sem prévia aprovação em concurso, não sendo devido, portanto, qualquer direito trabalhista, com exceção do pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora", conforme consagrado na Súmula nº 363 do TST, que dispõe, *ver*-

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Esse entendimento decorre de uma interpretação sistemática dos artigos 104, 107, 166, incisos V e VII, e 182 do Código Civil. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que o ato praticado com a preterição de formalidade essencial à sua validade é nulo, não gerando qualquer efeito. No entanto, caso não seja possível restituir as partes ao estado que se encontravam antes do ato anulado, torna-se devida uma indenização equivalente.

Nessa perspectiva, a investidura em emprego público, em desatenção ao exigido pelo art. 37, II, da Carta Magna, implica a nulidade absoluta da contratação, por força do disposto no § 2º do mesmo dispositivo constitucional. Consequentemente, o contrato de trabalho não pode surtir qualquer efeito no mundo jurídico. No entanto, em face da impossibilidade de se devolver o esforço despendido no labor, é devido o correspondente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, que, no caso dos autos, foram devidamente

Ante a improcedência de todos os pedidos, não são devidos os honorários advocatícios.

Logo, ante o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, sedimentado no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e no Enunciado nº 363 do TST e com base no art 896 8 5º da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

## Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-715.048/2000.0 19ª REGIÃO

CONSTRUTORA MARQUISE S.A. AGRAVANTE ADVOGADO DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO AGRAVADO CÍCERO MACENA DA SILVA

DR. YVES MAIA DE ALBUOUEROUE ADVOGADO

DESPACHO

A Construtora Marquise S.A., interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 59/60, com base no Enunciado nº 297 do TST e § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta a agravante, em síntese, que seu Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição merece processamento, tendo em vista a demonstração de afronta a dispositivos constitucionais por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 105. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST,

os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma:

### A - Do cerceamento de defesa e da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional

Sustentou a Construtora, em razões de revista, às fls. 47/58, que o Tribunal Regional, no acórdão de Embargos Declaratórios, às fls. 44/45, vulnerou os artigos 5°, LV e 93, IX, da Constituição Federal, porque não se pronunciou a respeito das alegadas violações a dispositivos de lei, negando-lhe o necessário prequestionamento. Traz arestos

Verifica-se que o recorrente não indicou na preliminar como lhe competia, quais dispositivos legais ou questões não teriam sido apreciadas pelo TRT, e sua importância para o exame da lide, o que torna o apelo desfundamentado.

Ademais, não há como se reconhecer a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o TRT esclareceu com precisão o seu posicionamento de que a interposição de Agravo de Petição contra a decisão que considerou corretos os cálculos fora equivocada, pois o

correto seria o ajuizamento de Embargos à Execução.

Intactos, portanto, os artigos 5°, LV e 93, IX, da CF/88.

A indicação de afronta ao art. 832 da CLT e os arestos cotejados às fls. 49/52 não merecem exame, pois o cabimento de Recurso de Revista interposto em fase de execução restringe-se à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2°, da CLT, e Enunciado nº 266 do TST.

### B - Da correção monetária - época própria - vulneração à coisa julgada - art. 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal

Sustentou o recorrente que os cálculos da correção monetária e dos juros de mora não obedeceram aos índices estipulados pela sentença, em total desrespeito à coisa julgada, de modo que foi afrontado o art. 5°, II e XXXVI da Constituição Federal. Trouxe arestos e apontou ofensa ao art. 463, I, do CPC, 27 da Lei 8.218/91 e 12 da Lei 7.787/89. Indicou, ainda, contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e aos Provimentos nos 01/93 e 02/93, da Corregedoria-Geral do TST.

Conforme esclarecido anteriormente, os arestos trazidos a cotejo, os dispositivos legais invocados, bem como o item da OJ e os Provimentos do TST não merecem exame, tendo em vista que o apelo foi interposto em fase de execução, de modo que o seu cabimento se restringe à hipótese de demonstração de afronta direta à Constituição

Por outro lado, não é possível averiguar a alegada afronta ao art. 5°, II e XXXVI, da CF/88, porque o TRT não emitiu tese a esse respeito, o que faz incidir o Enunciado nº 297 do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 28 de maio de 2003

RIDER DE BRITO Ministro Relator

## PROC. N°TST-AIRR-7.216/2002-900-19-00.6 TRT - 19a RE-

AGRAVANTE AMARO ELIAS DOS SANTOS MELO ADVOGADO DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

AGRAVADA SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A ADVOGADO DR. AÉCIO FLÁVIO DE BRITO JÚ-

NIOR

### DESPACHO

A Juíza-Presidente do TRT da 19ª Região, pelo despacho de fl. 51, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos do art. 896.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/8, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos autos verifica-se que o apelo não merece ser admitido, pelos seguintes motivos: a) a petição do agravo de instrumento foi interposta extemporaneamente; b) ausência de cópia da procuração outorgando poderes ao advogado da reclamada; e c) au-

sência de cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os

embargos de declaração. O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial do Estado, consoante a certidão de fl. 52, no dia 16/10/2001 (terça-feira), começando, portanto, a fluir o prazo recursal no dia 17/10/2001 (quarta-feira), findando no dia 24/10/2001 (quarta-feira).

Da análise da petição do agravo (fl. 2), verifica-se que a interposição ocorreu em 25/10/2001 (quinta-feira), um dia, portanto, fora do prazo legal.

De acordo com o caput do art. 897 da CLT. verbis: "Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:".

Por outro lado, a ausência de cópias da certidão de publicação do acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração e da procuração outorgada ao advogado da agravada impedem o conhecimento do agravo, pois essas peças processuais são necessárias à formação do instrumento, conforme o disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98 verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de in-

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do re-colhimento das custas." (destaques acrescentados).

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformizou a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destacamos).

Portanto, com a edição da referida lei, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da respectiva certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Assim, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

A comprovação deve ser feita pelos meios processuais pró-prios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRE Nº 232.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Em relação à ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT, estabelece que essa peça é obrigatória à formação do agravo, entre outras. Isso porque, no caso de provimento do apelo, a revista será desde logo julgada. Essa novidade faz com que, necessariamente, o instrumento de agravo seja formado de maneira a possibilitar o julgamento do recurso principal, sob pena de não conhecimento, nos termos do § 5 do art. 897 consolidado.

Tal peça é necessária para que se proceda à indispensável notificação do agravado, bem como para a publicação da pauta de julgamento da respectiva revista.

Por sua vez, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Diário da Justiça - Seção 1

Nos termos da fundamentação supra, **DENEGO SEGUI-MENTO** ao agravo de instrumento, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio 2003.

### RIDER DE BRITO Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-740.899/2001.7 3ª REGIÃO

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE AGRAVANTE

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA **AGRAVADOS** CLEBER HONORATO DE OLIVEIRA E

OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PECANHA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 1.269/1.275, e com base em laudo pericial e prova testemunhal, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao adicional de periculosidade e horas extras deferidos ao Obrei-

Aos Declaratórios opostos (fls. 1.277/1.280), o TRT negou provimento (fls. 1.283/1.285), aplicando à Embargante a multa do art. 538 do CPC.

A Reclamada recorre de revista (fls. 1.291/1.302), com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Argúi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (violação dos artigos 832/CLT, 458/CPC, 93, IX, da CF/88, e arestos transcritos), sustentando que a oposição dos Declaratórios teve por objetivo a obtenção de pronunciamento do TRT acerca da periculosidade à luz do art. 193 da

No mérito, aduz ser indevido o adicional de periculosidade, pois o laudo pericial não considerou o tempo de permanência em áreas de risco, e o art. 193 da CLT, que indica violado, é claro quando estabelece que atividades perigosas são aquelas que requerem contato **permanente** com inflamáveis e explosivos - em condições de risco acentuado, o que a intermitência, como no caso concreto, não sus tenta. Traz arestos.

Quanto às horas extras, aponta violação do art. 818 da CLT, sob o fundamento de que o TRT desconsiderou os controles de frequência anexados aos autos, e, em contrapartida, valorou a frágil prova testemunhal produzida. Traz arestos.

Por fim, pugna pelo afastamento da multa aplicada aos De-claratórios opostos, sob o fundamento de que visavam exclusivamente ao prequestionamento de fatos relevantes para o cotejo de teses Indica violação dos arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5°, XXXV e LV, e 93. IX. da CF. e traz arestos.

O despacho de fl. 1.304 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não demonstradas divergências jurisprudenciais válidas, como também não apontadas violações de qualquer lei federal ou da CF/88, como exige o art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 1.305/1.314. pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho de-

negatório.

Contraminuta ao Agravo às fls. 1.318/1.323, e contra-razões

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A preliminar argüida, por se confundir com o mérito, com ele será analisada, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.
Razão não assiste à Reclamada.

### I - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O TRT asseverou que a **prova pericial** realizada revelou que os Reclamantes trabalhavam em condições adversas, fazendo jus ao recebimento do adicional de periculosidade por exercerem atividade de risco, em área de risco, consistente no abastecimento de máquinas com inflamáveis.

Destacou ainda que, verbis:

'Nem se diga que não havia o contato permanente, quando o perito comprovou que o abastecimento das máquinas era uma tarefa habitual (resposta ao quesito do reclamante de nº 8, fls. 1166). Obviamente, o abastecimento dos equipamentos e maquinários da reclamada não absorvia todo o tempo de duração da jornada de trabalho, o que, no entanto, não afasta o direito à integralidade do adicional, já que o sinistro não marca hora. A exposição ao risco, por mínima que seja, pode ser fatal." (fl. 1.271)

Como se pode ver, a fundamentação do TRT está calcada nos fatos e provas dos autos - laudo pericial, ao que também se reporta a Reclamada. Incide o Enunciado nº 126/TST, afastadas as violações e arestos transcritos.

No mesmo sentido, o item nº 5 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional in-(grifamos)

### II - DAS HORAS EXTRAS

O TRT asseverou que, verbis:

"Pretende a reclamada valer-se da precária prova documental acostada aos autos. Em princípio, a prova da jornada de trabalho se faz mediante a apresentação dos cartões de ponto. Esses são obrigatórios nos estabelecimentos que contam com mais de 10 empregados, tal como na reclamada, que, pública e notoriamente, é uma grande em-

Ocorre que os documentos intitulados 'central de pontos' e 'cartão de tempo', juntados aos autos pela reclamada às fls. 798/1138, além de apócrifos, contém registros invariáveis dos horários de início e término da jornada.

À frágil prova documental carreada aos autos contrapõem-se os depoimentos das testemunhas trazidas pelos reclamantes confirmando, unanimemente, a prestação de serviços em sobrejornada (fls. 1209/1211)." (grifamos) (fl.1271).

Como se vê, mais uma vez o TRT decidiu com base nos fatos e provas dos autos, e a rediscussão da matéria, pretendida pela Reclamada, novamente esbarra no óbice contido no Enunciado no 126/TST.

### III - DA MULTA PELA OPOSIÇÃO DE ED'S PRO-TELATÓRIOS

O TRT asseverou, por meio do acórdão prolatado em sede de Declaratórios (fls. 1.283/1.285), que esse tipo de remédio processual não se presta a "(...) revolver provas e discutir critérios de sua valoração pelo Juízo, pois questões dessa natureza desafiam recurso próprio." (fl. 1.284), **exatamente o que pretendeu a Reclamada**, pelo que foi apenada com a multa prevista no art. 538 do CPC. Perfeita e completa a prestação jurisdicional foi entregue, não merecendo reparos.

Quanto aos arestos nenhum deles revela a necessária identidade com o caso concreto, pelo que desservem ao fim almejado, incidindo o Enunciado nº 296/TST, afastadas as violações aponta-

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126 e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instru-

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

### RIDER DE BRITO Ministro Relator

### PROC. N°TST-RR-744.208/2001.5 13° REGIÃO

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-ADVOGADO

ANDERSON CANDEIA DA SILVA E OUTROS RECORRIDOS

ADVOGADO DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO DECISÃO

I - O TRT da 13ª Região, apreciando Recurso Ordinário Obreiro (fls. 88/91), no que tange às diferenças de 13º salário pela conversão da URV, decidiu dar-lhe provimento para, modificando a sentença, julgar procedente em parte a reclamação trabalhista, a fim de condenar a reclamada a pagar aos reclamantes "a diferença existente entre o adiantamento da gratificação natalina, em seu valor nominal convertido em real e a importância deduzida a título de 13º salário do ano de 1994" (Conclusão, fl. 90), em acórdão que ficou

### assim ementado: "GRATIFICAÇÃO NATALINA. ANTECIPAÇÃO DO PAGA-MENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IM-POSSIBILIDADE.

A aplicação da correção monetária, bem como a utilização do critério disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94 sobre a antecipação do décimo terceiro salário pago, fere os princípios que regem o direito laboral, pois acarreta sérios prejuízos ao obreiro, ocasionando-lhe perda salarial. Inteligência do Enunciado 187 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe que a correção monetária não deve ser aplicada sobre os valores devidos pelo trabalhador." (fl. 88)

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 93/108, sustentando que o entendimento esposado pelo julgado *a quo* ofende a literalidade do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, o qual autoriza que nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do 13º salário da gratificação natalina, seja considerado o valor de antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Aponta, ainda, violação do artigo 5°, II, da CF e transcreve arestos em defesa de sua tese (fls. 97/102 e 107/108).

Despacho de admissibilidade à fl. 120.

Contra-razões apresentadas às fls. 122/129.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-

balho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibili-

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento e imediato provimento o Recurso de Revista, em face da violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, cuja literalidade é a seguinte, ver-

"Art. 24. Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimoterceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV" (grifei).

No caso, a reclamada procedeu conforme determinado pelo dispositivo legal em questão: antecipou o pagamento do 13º salário em fevereiro, nos termos da legislação vigente e, quando da dedução da parcela antecipada da gratificação natalina, considerou o valor da antecipação convertida em URV, na data do efetivo pagamento, também em conformidade com a legislação então vigente.

O dispositivo legal em questão determina, expressamente, que a conversão da primeira parcela do décimo terceiro seja feita pela ÛRV da data do efetivo pagamento, não fazendo qualquer ressalva quanto à data em que este foi efetuado.

### Diário da Justiça - Seção 1

O procedimento instituído pelo artigo 24 da Lei 8.880/94 de forma alguma acarreta afronta a direito adquirido dos Reclamantes, pois quando da sua edição, os trabalhadores ainda não haviam incorporado a seu patrimônio jurídico o direito ao pagamento integral da gratificação natalina, o que foi sendo alcançado a cada mês trabalhado, ou fração superior a quinze dias. Se não existia direito adquirido ao pagamento do 13º salário, igualmente não se pode falar em direito adquirido à forma de pagamento.

Aliás, a questão em tela não merece maiores discussões no âmbito desta Corte, que pacificou o seu entendimento, consubstanciado no item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que, verbis:

"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUCÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13° salário, em URV.

Precedentes:

RO-AR 414831/1998, Min. Francisco Fausto, DJ 10.11.2000; E-RR 565229/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000; E-RR 542888/1999, Min. Rider de Brito, DJ 06.10.2000.

Registre-se, a propósito, que o Enunciado 187/TST não se aplica ao caso presente, onde a discussão não é de simples incidência de correção monetária sobre débito do trabalhador reclamante, mas de recebimento de 13º salário, cujo direito somente se aperfeiçoa no mês de dezembro de cada ano, no caso, quando já vigente lei nova - no 8.880/94, expressa no sentido de determinar que para a dedução da parcela antecipada do décimo terceiro salário será considerado o valor da antecipação em URV, ou equivalente em URV na data do efetivo pagamento.

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DÓU** PROVIMENTO à Revista para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferença de gratificação natalina.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

# RIDER DE BRITO

## Ministro Relator PROC. N°TST-RR-763.415/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE FANDREIS CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI RECORRIDO TEREZA GOULART DE SOUZA DR. PAULO ROBERTO KLEIN ADVOGADO

RECORRIDA COOPERATIVA DOS CALÇADISTAS DE SAPIRANGA LTDA. - COOPERSAP

### DESPACHO

I - Determino a reautuação dos autos, a fim de que conste também como Recorrida a COOPERATIVA DOS CALÇADISTAS DE SAPIRANGA LTDA. - COOPERSAP.

II - O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 198/212, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada Fandreis Calçados Ltda., manteve o reconhecimento de vínculo empregatício da Reclamante com a tomadora de serviços, ora Recorrente, em fraude à lei, pelo seguinte fundamento:

"(...) a análise da prova aponta para a existência de relação de emprego entre a autora e a primeira ré, já que não se verifica qualquer indício de autonomia dos associados da COOPERSAP. Resta evidente a subordinação a horário, a não eventualidade e a percepção de salário - inclusive horas extras -, como se observa dos recibos de pagamento e dos cartões-ponto" (fls. 208/209).

A Fandreis Calçados Ltda. interpõe Recurso de Revista às fls. 216/223, com fulcro no artigo 896, alínea 'c', da CLT. Sustenta, em síntese, a licitude da intermediação de mão-de-obra por cooperativa, e a inexistência de vínculo empregatício, por força do artigo 442, parágrafo único, da CLT. Indica ofensa aos artigos 5°, incisos II e XXXV, da Carta Magna e 442, parágrafo único, da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 227/228

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 507-verso

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

IV - Em relação aos pressupostos intrínsecos, o Recurso não se viabiliza, pois não cabe questionar, via Recurso de Revista, entendimento adotado mediante a valoração do conjunto fático-probatório, uma vez que eventual reforma somente seria possível pelo reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a conclusão do Tribunal Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que, conforme acima exposto, não é permitido nesta fase processual, nos termos do Enunciado no 126 do TST.

O artigo 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas a simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas. Admite-se, portanto, prova da existência do vínculo empregatício de maneira a evitar que o cooperativismo seja utilizado para fraudar a legislação trabalhista.

Para que sejam aplicáveis as disposições contidas no parágrafo único do artigo 442 da CLT, portanto, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seia efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Assim, é necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, que pressupõe a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento.

Como essas premissas não constam do quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional, a pretensão da Recorrente encontra obstáculo no Enunciado nº 126 do TST, que inviabiliza a Revista, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, visto que a análise do mérito demanda a apreciação de fatos e provas.

V - Assim sendo, com base nos artigos 104, inciso X, do Regimento Interno do TST e 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-763.771/2001.7 3ª REGIÃO

J. G. COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PE-AGRAVANTE

CAS LTDA.

ADVOGADO DR. RENÉ ANDRADE GUERRA SINDICATO DOS EMPREGADOS NO **AGRAVADO** COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E

### REGIÃO METROPOLITANA

ADVOGADO DR AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

AGRAVADA MESBLA S.A. SEM ADVOGADO ADVOGADO

CIBRAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA AGRAVADA

LTDA.

ADVOGADO SEM ADVOGADO

**DESPACHO** 

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 159/162, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, sob o fundamento de que, evidente a fraude à execução, a sentença é irretocável, devendo os bens permanecer arrestados.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 164/167, com base no

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto viola o inciso LV do art. 5º da CF/88, por negativa de prestação ju-

O despacho de fl. 168 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o apelo não atende ao comando do § 2º do art.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 170v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O cabimento do recurso de revista nos processos em fase de execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, somente é possível mediante demonstração de violência direta à CF/88, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

No caso concreto, a violação apontada pela Reclamada não alcança exame, nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Além do mais, verifica-se que a violação do inciso LV do art. 5°, da CF/88, foi apontada por conta de suposta negativa de prestação jurisdicional, o que, absolutamente, não procede, em face dos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUI-**MENTO ao Agravo de Instrumento.

# Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2003. RIDER DE BRITO

## Ministro Relator PROC. N°TST-AIRR-763.857/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELO-

AGRAVADO ALTAIR MOURA FREITAS

ADVOGADO DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 58/66, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto ao adicional de transferência e horas extras deferidas ao Obreiro, além da sexta diária, por entender que não se enquadra na exceção do § 2º do art. 224 da CLT.

O Reclamado recorre de revista (fls. 79/88), com base no art. 896 da CLT, insurgindo-se quanto aos temas acima.

O despacho de fl. 89 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que, não tendo o subscritor do RR poderes constituídos nos autos, inexistente o apelo, juridicamente.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho dene-

Contraminuta à fl. 94, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 95.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

I - DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O TRT asseverou que, verbis:

"Não logrou o reclamado comprovar, contudo, como lhe competia, que a (inequívoca) transferência tenha decorrido de pedido formulado pelo reclamante. Ao revés, a documentação carreada (fls. 381/2), indica justamente o oposto, na medida em que deixa claro o interesse do reclamado em que o reclamante fosse transferido.

Releva destacar que o argumento de que transferência estaria de alguma forma ligada à 'promoção' do autor, não foi trazida especificamente à discussão em defesa. Inova o reclamado, pois.

A tese de que a referida transferência não teria implicado em mudança de domicílio, igualmente, não encontra sustentação nos

Inova, por outro lado, o reclamado no que afirma existir 'norma contratual expressa determinando a possibilidade de transferência.

Além disso, não se pode ter a transferência por definitiva, como quer o reclamado. Note-se que, no caso, enquanto vigente o contrato de trabalho, presente a possibilidade de transferência.

Por fim, 'por se revestir de caráter nitidamente salarial, o adicional de transferência integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.' (TRT 9ª R. - RO 1.938/91 - 2ª T. - Ac. 2.231/92 - Rel. Juiz João Antônio Gonçalves de Moura - DJPR 20.03.1992)" (fls. 59/60, grifamos).

O Reclamado sustenta que a decisão viola o art. 469 da CLT, porquanto a transferência estava expressamente prevista no contrato de trabalho, no momento da transferência o Autor era exercente de função de confiança, havia necessidade do serviço do Obreiro na outra localidade, e não se tratou de transferência provisória, mas definitiva. Traz arestos para confronto.

As alegações do Reclamado não logram afastar os consistentes fundamentos do TRT, porquanto, estes, baseados no conjunto probatório dos autos, a que o Demandado também se reporta, deixam claro que o adicional de transferência é devido, não se verificando violação do art. 469 da CLT. A incidência do Enunciado nº 126/TST, por sua vez, afasta o exame dos arestos transcritos.

II - DAS HORAS EXTRAS. § 2° DO ART. 224 DA CLT. O TRT asseverou que, verbis (fls. 61/62):

É, por outro lado, ônus do reclamado provar a função de confiança do reclamante, ônus do qual o mesmo não se desincumbiu, posto não ter produzido de modo a comprovar as suas assertivas.

Sinale-se que reconhecer o autor (fls. 513) ter exercido a função de assistente de gerente, por si só nada indica. Depreende-se, em verdade, dos elementos produzidos, que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não se enquadram na excepcionalidade preconizada pelo § 2º do art. 224 da CLT, vez que não exerceu funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, não restando caracterizada fidúcia especial nele depositada.

No mesmo sentido, o simples fato de o autor ter percebido gratificação igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo não configura o exercício de função de confiança. Isto porque o mencionado art. 224, § 2º, da CLT, apresenta dois requisitos em seu suporte fático (a fidúcia especial e a gratificação acima referidas) sendo que, no caso dos autos, apenas um se fez presente.

Por fim o disposto nos instrumentos normativos carreados aos autos não tem o alcance que lhes quer dar o reclamado. A disposição por este invocada, no que considera que a gratificação de função ali tratada não será acumulável com o recebimento de horas extras, à evidência, apenas se refere, em tese, àqueles empregados efetivamente ocupantes de cargo de confiança nos moldes de que trata o artigo 224 da CLT. É o efetivo enquadramento na exceção de que trata este artigo que atrai a aplicação da cláusula convencional e implica no (sic) pagamento da respectiva gratificação. Não o contrário, como pretende o reclamado." (fls. 61/62) (grifamos)

O Reclamado sustenta que as horas extras não são devidas, porquanto o Obreiro era comissionado, exercendo a função de assistente de gerente, pelo que recebia comissões de cargo superiores ao terço definido por lei e pelas convenções coletivas.

Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 238 do TST e traz arestos para confronto.

Flagrante a incidência do Enunciado nº 126/TST, porquanto verifica que tanto a fundamentação do TRT, quanto as alegações do Reclamado, estão baseados em elementos fáticos dos autos, afastado o exame dos arestos e contrariedades a Enunciados do TST, em razão disso.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO Ministro Relator



#### PROC. NºTST-AIRR-769.288/2001.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

ADVOGADO DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES **AGRAVADA** 

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

#### DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 32/34, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado, quanto aos índices dos juros relativos aos meses de julho e agosto. Asseverou o TRT que a questão relativa ao percentual de

juros dos meses de julho e agosto foi suficientemente examinada pela perita, tanto que os retificou, culminando na "(...) decisão de embargos (fls. 773/774), que tornou, corretamente, prevalentes os cálculos retificados." (fl. 34)

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 36/45, com base na letra "c" do art. 896/CLT, apontando violação dos incisos LV e XXXV do art. 5° da CF/88.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto o valor encontrado pela perita é muito superior ao calculado pelo Recorrente, e que a aplicação do índice de 72%, em vez de 71, demonstra que os cálculos devem ser refeitos pela contadoria judicial, a fim de que não lhe sejam causados prejuízos.

O despacho de fls. 41/42 negou seguimento ao RR, com base

nos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 46/47, e contra-razões às fls. 48/51.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT, e Enunciado nº

266/TST, o cabimento de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violência direta contra a CF/88

No caso presente, os dispositivos constitucionais apontados pelo Reclamado não se prestam a exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nº 266 e 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 26 de maio de 2003.

### RIDER DE BRITO Ministro Relator PROC. N°TST-AIRR-772.265/2001.0 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS

URBANOS - CBTU

ADVOGADO DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA **AGRAVADO** JOSÉ MAURÍCIO ÍNDIO DO BRASIL ADVOGADO DR. PAULO EDUARDO DE ARAÚJO

SABOYA

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 49/51, complementado às fls. 55/56, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, que recorreu de revista às fls. 57/64, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 69 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que, não se constatando as violações apontadas, a hipótese é de incidência do Enunciado nº 221/TST.

Agravou de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 73.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 25.04.2001 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, porquanto ausente parte de cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, a **cópia do acórdão do TRT**, proferido em sede de recurso ordinário, que não foi juntada na sua integralidade.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do reco-lhimento das custas." (grifamos)

Por tais fundamentos, e com base no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-772.272/2001.4 2ª REGIÃO

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - ES-AGRAVANTE COLA DE ADMINISTRAÇÃO DE

Diário da Justiça - Seção 1

EMPRESAS DE SÃO PAULO

ADVOGADA DRª ANDRÉA HELENA BARROSO DOS

AGRAVADA IRACILDA DOS SANTOS ANDRADE ADVOGADA DRª IARA SHIRLEY DE SOUZA BARU-

FALDI

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 61/65, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida pela Reclamante, e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto ao pagamento de indenização relativa à estabilidade reconhecida à Obreira em função do prazo que faltava para a sua aposentadoria.

Recorreu de revista a Reclamada, às fls. 67/75, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 78 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se constataram as violações apontadas, incidindo ainda o Enunciado nº 126/TST.

Agravou de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 114.

Nos termos da RÁ  $n^{\rm o}$  322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada

A fundamentação adotada pelo TRT foi a seguinte, verbis (fls. 62/64):

"1. Incontroverso nos autos que a convenção coletiva categorial, em sua cláusula 27ª assegura o emprego para quem depende de até 24 meses para a configuração do tempo de serviço necessário à aposentadoria (fls. 35).

Dispensada em 31 de janeiro de 1.995, diante do que admite o § 1º da cláusula, poderia a reclte. no prazo de trinta dias comprovar a condição de estabilitária.

A homologação da rescisão contratual deu-se no dia 3 de fevereiro, ficando ressalvado no termo o direito de pleitear o cumprimento da garantia convencional (fls. 25/verso).

Ajuizada a ação em 2 de maio, a recorrente foi notificada para respondê-la, no dia 9 (fls. 103).

A audiência realizou-se em 13 de setembro (fls. 123), limitando-se a recorrente a contestar o pedido.

Admitiu em seu depoimento que recebeu da reclte., em 3.2.95 o documento expedido pelo INSS do qual constava o tempo de serviço alegado na petição inicial.

A convenção coletiva constitui lei categorial devendo ser respeitada tendo presente o princípio da boa fé. De outro modo, ficará comprometida a auto composição como forma de solução dos conflitos coletivos. Os litígios devem ser resolvidos através do propósito comum de se manter vivo o princípio de solidariedade e a função social da empresa. Sendo inevitável o acesso à justiça, a constatação de desvio na observância da norma coletiva implica, necessariamente, em sua reparação.

2. A decisão adotada pelo juízo de origem teve em conta a afirmação da reclda. De a reclte, ter realizado trabalho extraordinário no período de janeiro de 1990 a janeiro de 1.993, sem comprovação do pagamento correspondente

3. De outra parte, o índice de reajustamento salarial, foi deferido diante da condenação pertinente ao período de estabilidade." (gri-

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 611 e 613, VII, da CLT, e não interpreta corretamente os termos da cláusula 27 da Convenção Coletiva de Trabalho em discussão

Sustenta que a Reclamante, à época da dispensa da Reclamada, não comprovou que estivesse a um máximo de 24 meses da aquisição do direito à aposentadoria, motivo pelo qual não poderia usufruir da estabilidade prevista na cláusula 27ª da Convenção Coletiva, que transcreve.

Aponta violação, ainda, dos arts. 5°, XXXVI, da CF/88, e 6°,

Razão não assiste à Reclamada.

Constatando-se que a fundamentação do TRT, bem como as alegações da Reclamada, estão contidas no conjunto dos fatos e provas dos autos, o apelo não alcança processamento, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Quanto às violações apontadas, verifica-se que o TRT não emitiu pronunciamento jurídico explícito acerca do seu teor, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUI-MENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2003.

### RIDER DE BRITO Ministro Relator PROC. N°TST-AIRR-773.174/2001.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-

DRª JULIANA GIULLIOD ADVOGADA

: SÍLVIA SISNANDO PEREIRA LIMA : DR. ARTHUR ALVARES AGRAVADA

ADVOGADO

#### **DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 46/47, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, quanto à continuidade do pagamento da complementação de aposentadoria, deferida à Obreira, tal como era pago no período de 1986

Aos Declaratórios opostos pelo Reclamado, o TRT complementou a prestação jurisdicional invocada, às fls. 59/61, asseverando que a invocação das disposições contidas nos arts. 63 da Lei nº 8.213/91 e 1.090 do CCB constitui inovação recursal, e por isso foi desconsiderada, em face dos termos do art. 303 do CPC.

O Reclamado recorre de revista, às fls. 64/89, com base no art. 896 da CLT.

Argúi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, sob o fundamento de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não emitiu pronunciamento jurídico ex-

presso quanto à apontada violação do art. 47 da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta que o TRT, ao aplicar o princípio da irredutibilidade salarial, consubstanciado no inciso IV do art. 7º da CF/88, numa situação em que o princípio era inaplicável, terminou por ofender o dispositivo, porquanto, não sendo a complementação da aposentadoria verba salarial, a ela não se aplicam os termos do pre-

Indica violação, ainda, dos arts. 5°, II, 7°, VI, 842 da CLT, 1.090 do CCB, 63 da Lei nº 8.213/91, e 125, 128, 293 e 460 do CPC, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 92 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a matéria encontra-se preclusa, desde a inércia do Reclamado em questionar o entendimento da sentenca do juízo ori-

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 01/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 95/100. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

### I - DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O TRT, instado via Declaratórios, complementou a prestação jurisdicional invocada, asseverando que a invocação das disposições contidas nos arts. 63 da Lei nº 8.213/91 e 1.090 do CCB constituía inovação recursal, sendo por isso desconsiderada, em face dos termos

O Reclamado, em razões de revista, alega que o TRT não se pronunciou quanto à apontada violação do art. 47 da Lei nº 8.213/91, incorrendo na negativa de prestação jurisdicional ensejadora da declaração de nulidade do acórdão recorrido.

Razão não assiste ao Reclamado.

Mesmo não declarando expressamente, como o fez quanto aos arts. 63 da Lei nº 8.213/91 e 1.090 do CCB, o TRT afastou a alegada violação desses artigos porquanto a invocação das suas disposições constituía inovação recursal.

Do exame do RO do Reclamado, às fls. 30/39, constata-se que, igualmente, o art. 47 da Lei nº 8.213/91 não constou da fundamentação do Reclamado, tratando-se, portanto, da mesma inovação recursal declarada quanto aos arts. 67, da mesma lei, e 1.090 do CCB.

### II - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Asseverou o TRT que, como salientado pelo Juízo de origem, o pagamento ininterrupto da complementação, por um período de quase 11 anos, mesmo em se tratando de liberalidade do empregador, não pode ser suprimido, em face do princípio da irredutibilidade do

Acrescentou, ainda, que a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez não altera o direito à percepção da complementação, porquanto, em ambos os casos, o contrato de trabalho permanece suspenso, em face da transitoriedade dos institutos

O afastamento da tese adotada pelo TRT dependeria da apresentação de tese oposta válida, pelo Reclamado, que disso não se desincumbiu, porquanto os arestos transcritos desservem a esse fim. O primeiro, às fls. 73/74, porquanto aborda situação embasada no art. 476 da CLT, do que não se trata no caso concreto, por isso incidindo o Enunciado nº 296/TST, e o segundo, às fls. 74/75, por ser originário de Turma do TST, fonte não autorizada.

A apontada violação dos arts. 5°, II, 7°, IV, VI, 842 da CLT, e 125, 128, 293 e 460 do CPC, por sua vez, não alcança exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, conforme preceitua o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados n°s 296 e 297/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SE**-GUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-773.184/2001.7 15a REGIÃO

AGRAVANTE USINA SANTO ANTÔNIO S.A. ADVOGADA DRª MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-

JOSÉ DOMINGOS BORDIN

AGRAVADO DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA ADVOGADO

## Diário da Justiça - Seção 1

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 122/126, deu provimento parcial ao RO da Reclamada para determinar que as férias fossem pagas nos limites da fundamentação, e para excluir os honorários advocatícios.

O Colegiado Regional, porém, negou provimento ao apelo quanto ao enquadramento do Obreiro como trabalhador rural, para fins de prescrição, e quanto à integração do auxílio moradia ao sa-

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, às fls. 128/131, o TRT complementou a prestação jurisdicional, às fls. 135/136, asseverando que a classificação do Obreiro como trabalhador rural foi devidamente fundamentada, e que o percentual de cálculo da parcela correspondente à moradia foi devidamente informado na "(...)r. sentença (fls. 558), de modo que não há falar em omissão do julgado." (fl. 135)

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 138/148, com base no art. 896/CLT.

Argúi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em face da conversão do rito da demanda de ordinário para sumaríssimo, e da falta de pronunciamento jurídico explícito por parte do TRT, que, mesmo instado via Declaratórios, quedou-se silente acerca das questões ali suscitadas.

Insurge-se, ainda, contra a decisão proferida pelo TRT, quanto aos tópicos acima.

O despacho de fl. 150 negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST, e § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 154/163, e contra-razões às fls. 166/175

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho Razão não assiste à Reclamada

### I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-

A Reclamada argúi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em face da conversão do rito da demanda de ordinário para sumaríssimo - porquanto reduziu as suas possibilidades recursais, e da falta de pronunciamento jurídico explícito por parte do TRT, que, mesmo instado via Declaratórios, quedou-se silente acerca das questões ali suscitadas.

Aponta violação dos artigos 5°, LIV, LV, 93, IX da CF/88,

832 da CLT e 458 do CPC.

Razão não assiste à Reclamada.

Não houve conversão do rito processual.

Verifica-se, às fls. 122/126, que o TRT prolatou a sua decisão por meio de um acórdão, devidamente fundamentado, como exige a lei, e não por meio de mera certidão de julgamento, como autoriza o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT.

Por outro lado, o fato de o despacho denegatório do RR ter se referido ao procedimento processual previsto na Lei nº 9.957/00, para negar processamento ao apelo, não alcança relevância, porquanto, no exame do presente Agravo de Instrumento, a admissibilidade do apelo trancado está sendo aferida com base nas regras do rito ordinário, original da demanda.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional invocada em relação aos temas argüidos em razões de ED, verifica-se que, mais uma vez, não assiste razão à Reclamada, porquanto se constata que a fundamentação oferecida pelo TRT, nos acórdãos de RO e de ED, não deixou lacunas que ensejassem tal argüição.

## II - DO ENQUADRAMENTO DO OBREIRO COMO TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. ART. 7°, INCISO XXIX, LETRA "b"

O TRT asseverou que, verbis (fl. 123):

"Da admissão a 31.07.88, o reclamante se ativou como motorista. A partir de então e até a ruptura, se entregou ao ofício de Administrador de Fazenda, fato declarado de forma expressa pela defesa. A ação foi ajuizada em 29.08.96.

Emerge da prova testemunhal, e também da inicial, não impugnada no aspecto, que como motorista o reclamante desenvolvia sua atividade no campo, atuando de forma direta na lavoura (chefe de colheita). A partir de 1988, passou a ser administrador de fazenda. Destarte, a atuação do reclamante esteve toda ligada à **parte agropecuária** da empresa, e não à usina. Assim, e nos termos dos artigos 2º e 3º, do Regulamento das Relações Individuais e Coletivas de Trabalho Rural, aprovado pelo Decreto 73.626/74, correta a sentenca que o classificou como trabalhador rural, não havendo falar em limitação prescricional, como quer o recurso." (fl. 123) (grifamos)

A Reclamada sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto provado, por meio dos documentos dos autos, que o Obreiro exercia a função de motorista e administrador, devendo por isso ser considerado trabalhador urbano, sujeito à prescrição limitada em cinco anos, quer seja pela anterior ou pela atual redação do inciso XXIX do art. 7°, da CF/88, que indica violado, bem como o art. 511, § 3°, da CLT. Traz arestos para confronto.

Constatando-se que o TRT firmou o seu convencimento com base na análise do conjunto dos fatos e provas dos autos, a que a Reclamada também se reporta, o apelo não alcança processamento, em face da incidência do Enunciado nº 126/TST, afastado o exame das violações e arestos transcritos.
III - DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA

O TRT asseverou que, verbis (fl. 124):

"Como bem ponderado na origem, de nenhuma valia o contrato de comodato juntado à fls. 264/265, eis que firmado em 01.07.86, com efeitos re-troativos a 21.08.78, ou seja, veio apenas para tentar 'acertar' uma situação pretérita, mas sem sucesso.

A prova testemunhal, por sua vez, evidenciou que a moradia era fornecida pelo trabalho, e não para o trabalho, já que não haveria nenhum problema para o desenvolvimento deste se dei-

xassem a fazenda para morar na cidade mais próxima. Mantenho, portanto, a condenação em integração do salário 'in na tura', inclusive no percentual deferido, o qual deve refletir o valor real do benefício."(grifamos)

A Reclamada sustenta que o TRT, ao deferir salário "in natura" ao Obreiro, da ordem de 25% sobre a remuneração, violou o art. 82 da CLT, porquanto o dispositivo fixa o limite de 33% sobre o salário mínimo.

A violação apontada não logra viabilizar o processamento do apelo, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nº 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUI-MENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2003.

### RIDER DE BRITO Ministro Relator PROC. N°TST-RR-776.586/2001.5 1ª REGIÃO

RECORRENTE NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA. ADVOGADA DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMA-RÃES

RECORRIDO REGINALDO DAS GRAÇAS CARDOSO DRA. ISABELLA MACHADO GARCIA ADVOGADA JUSTO

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 120/121 e 131/132) não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por intempestividade. A Corte de origem consignou que, tendo havido a intimação em 08.08.1997 (sexta-feira), a contagem do prazo recursal iniciou-se em 11.08.1997 (segunda-feira), encerrando-se em 18.08.1997 (segunda-feira), enquanto o RO somente foi interposto em 19.08.1997.

A demandada interpõe recurso de revista (fls. 134/137), sus tentando que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 12.08.1997, e não em 11.08.1997, visto que este dia é feriado, hipótese em que o marco inicial da contagem é o primeiro dia útil subsequente. Indica violação dos arts. 62 da Lei nº 5.010/66 e 184, § 2º, do CPC, 774 e 775 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 141.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que me rece conhecimento o RR por violação dos arts. 62 da Lei nº 5.010/66 e 184, § 2°, do CPC.

A decisão recorrida viola a legislação quando afirma o que ela nega, nega o que ela afirma, aplica-a ao caso que ela não rege ou

deixa de aplicá-la ao caso que ela rege.

O art. 62 da Lei nº 5.010/66 dispõe que o dia 11 de agosto é feriado na Justiça Federal, inclusive nos tribunais superiores. Por sua vez, o § 2º do art. 184 do CPC estabelece que os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Meritoriamente, tem aplicabilidade o Enunciado nº 1 do

### "Prazo judicial.

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente. caso em que fluirá no dia útil que se seguir.'

No caso concreto, tendo havido a intimação em 08.08.1997 (sexta-feira), e sendo feriado o dia 11.08.1997 (segunda-feira), a contagem do prazo recursal iniciou-se em 12.08.1997 (terça-feira), encerrando-se em 19.08.1997 (terça-feira), data em que foi protocolado o RO (fl. 101).

Com base no art. 557, § 1-A, do CPC, DOU PROVIMEN-TO ao recurso de revista para, afastada a intempestividade do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do RO.

Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2003.

### RIDER DE BRITO Ministro Relator PROC. N°TST-AIRR-777.208/2001.6 22ª REGIÃO

**AGRAVANTE** COPPERLINE S A

DRª JÚLIA VALÉRIA G. DIÔGO ADVOGADA AGR AVADA MARIA NILDE GOMES LEITE DR. JOSÉ AUGUSTO CARVALHO MEN-ADVOGADO

DES FILHO

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pela certidão de fl. 73, deu provimento parcial ao RO da Reclamada, nos seguintes termos, verbis:

"(...) por unanimidade conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade, restringir a diferença sobre o 13º salário referente ao ano de 1998 a 5/12 (cinco doze avos) e o período de férias do biênio

1999/2000 a 8/12 (oito doze avos). Quanto ao adicional de horas extras, deve ser feita a compensação do valor já efetivamente recebido, ou seja, 10% do salário, conforme declinado pela própria autora em sua peça inicial, devendo constar nesta certidão as razões da Relatora: 'A ausência injustificada da parte reclamada à audiência tem como consectário legal a decretação da revelia e confissão, das quais decorre a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Quanto ao adicional de periculosidade, embora seja matéria de fato, a lei determina que para sua caracterização é necessária a realização de perícia. Não existindo a mesma nos autos, indevido o referido adicional'." (grifamos)

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 76/79, com base no § 6º do art 896/CLT

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto contrariou os Enunciados nºs 11, 219 e 329/TST, e violou a Lei nº 5.584/70 e os arts. 719 e 818 da CLT, 5°, LV, da CF/88, e 333, I, do CPC. Traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 81/83 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o apelo não atende aos termos do § 6º do art. 896

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 85/89, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 93.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Como bem asseverou o TRT, por meio do despacho denegatório, o cabimento do recurso de revista nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo, como no caso concreto, depende de demonstração inequívoca de violência direta contra a CF/88 ou contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

No caso presente, as violações e contrariedades apontadas pela Reclamada não logram viabilizar o processamento do apelo, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no § 6º do art. 896 da CLT, Enunciado nº 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-778.411/2001.2 15a REGIÃO

VALDEMAR BAPTISTA DE CARVA-**AGRAVANTE** 

LHO

: DR. ELIAS SERAFIM DOS REIS

ADVOGADO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA AGRAVADO ADVOGADO DR. ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR

### **DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 106/107, negou provimento ao RO do Reclamante, quanto à pretendida complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que os servidores regidos pela CLT "(...) se submetem ao regime geral de previdência social (art. 40, § 13 e 201, *caput*). Daí, a aposentadoria pelo INSS **conforme admitido na inicial à fl. 03 e** documento de fl. 47, descabendo a complementação almejada." (fl. 106)(grifamos)

Em face do exposto, o TRT afastou suposto direito adquirido do Autor, consubstanciado no inciso XXXVI do art. 5°, da CF, porquanto verificou que os requisitos legais exigidos, para tal, não foram implementados.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 110/113, com base no art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto a fundamentação adotada pelo TRT, consubstanciada na nova redação do art. 40°, § 13, e art. 201, da CF/88, não poderia surtir efeitos, porque somente se deram após o direito adquirido do Reclamante, que se aposentou em junho de 1995, e a alteração constitucional se deu em dezembro de 1998. Traz arestos para corroborar a sua tese.

O despacho de fl. 125 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o apelo não atende aos termos do item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e letra "a" do art. 896 da

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 128/130, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 131v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

Como bem asseverou o TRT, por meio do despacho denegatório, não se conhece do recurso de revista, interposto por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, nos termos do item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

No caso presente, ocorre precisamente isto: o Reclamante comenta a decisão do TRT, alega que a fundamentação não procede porque a alteração constitucional foi posterior ao advento da sua aposentadoria, mas não indica, expressamente, a violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exigem as letras "b" e "c'



Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, porquanto todos originários do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do mesmo artigo.

Por tais fundamentos, e com base no item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

## Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-787.295/2001.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE UNIÃO FEDERAL

DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEI-PROCURADOR

SANTO BALDACIN NETO AGRAVADO

ADVOGADO DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 07, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 88/91.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 111/119, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 76/77, consignou que:

"a prova oral demonstra que o reclamante atuou como técnico de handebol no período de 08/04/97 a 01/09/97, em atividade diretamente relacionada aos fins normais e permanentes do estabelecimento de ensino.

Diante desse contexto, não há como acolher a alegação de trabalho autônomo suscitada no recurso da reclamada.

Todavia, não é possível acolher o vínculo de emprego, pois o fato de a reclamada integrar a Administração Pública constitui óbice à formação de relação de emprego, posto que inexistente concurso público, elemento indispensável ao provimento de cargos de caráter efetivo, consoante dispõe o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Diante da impossibilidade de restituição das partes ao estado anterior, a nulidade da contratação gera como efeito tão somente o pagamento dos dias trabalhados como forma de contraprestação dos serviços prestados, conforme entendimento jurisprudencial majoritário nesse sentido (Enunciado nº 363 do C. TŠT).

Como a reclamada não negou o período de prestação de serviços descrito na inicial e não há comprovação do pagamento de salários durante todos os meses trabalhados, remanesce ao reclamante o direito à complementação dos valores, conforme deferido pelo MM. Juízo de origem."

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 81/84. Alega que o Reclamante trabalhava como autônomo, sem subordinação hierárquica, nem horário fixo de trabalho, exercendo suas atividades de forma eventual, não sendo obrigado a comparecer todos os dias ao local de trabalho e nem assinar cartões de ponto. Aduz que o recorrente não faz jus ao pagamento dos dias efetivamente tra-balhados sob a forma de salários e, sim, sob a forma de contraprestação pelos serviços prestados que, inclusive, já recebeu. Indica violação dos artigos 5°, II; 37, I e II, § 2° da CF/88 e 3° da CLT.

No exame dos pressupostos intrínsecos, não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, pois, quanto à alegação de que os serviços prestados pelo reclamante eram exercidos de forma eventual ou de forma autônoma, para se chegar a qualquer conclusão nesse aspecto, seria necessário e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, a decisão do TRT da 15ª Região está de acordo com o Enunciado nº 363 do TST, que dispõe:

Contrato nulo. Efeitos. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Por conseguinte, inexiste a alegada vulneração aos artigos 5°, II; 37, I e II, § 2° da CF/88 e 3° da CLT.

Nos termos da fundamentação supra e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumen-

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

#### RIDER DE BRITO Ministro Relator

### PROCESSO Nº TST-AIRR-791.997/2001.8 TRT - 22ª RE-

### GIÃO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL**) AGRAVANTE **ADVOGADO** JOSÉ WILSON FERREIRA DE

ARAÚJO JÚNIOR

**AGRAVADO** JOSÉ NETO GOMES DE SOUSA DRA. IANA LÍDIA ROCHA TORRES ADVOGADA

#### **DESPACHO**

O Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, pelo despacho de fls. 185/186, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que o apelo é incabível, por se tratar de RR interposto contra decisão prolatada em agravo de instrumento, ante os termos do Enunciado nº 218 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 188/195, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Sustenta que a exigência do depósito recursal em agravo de petição é inconstitucional e que, comprovadamente, o juízo da execução já se encontra integralmente garantido pela penhora. Alega, ainda, que a decisão recorrida violou o art. 5°, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho Decido.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do recurso de revista.

O TRT da 22ª Região, pelo acórdão de fls. 168/170, conheceu do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negoulhe provimento. Entendeu que está correto o não processamento do agravo de petição, por deserto, na medida em que a agravante deixou de efetuar o recolhimento do depósito recursal respectivo, de acordo com a exigência do art. 40, \$ 2°, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8° da Lei nº 8.542/92.

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 175/183, sustentando que a exigência do depósito recursal para o conhecimento do agravo de petição é inconstitucional, pois contraria o disposto no

A Presidência do Tribunal "a quo", por meio do despacho de fls. 185/186, denegou seguimento à revista, ante a incidência do Enunciado nº 218 do TST.

A decisão agravada não merece reforma, uma vez que o despacho denegatório está em sintonia com o Enunciado nº 218/TST,

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumen-

Publique-se

PROCURADORAS

Brasília, 20 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

### Ministro Relator PROC. NºTST-ROAC-655.408/2000.42ª REGIÃO

PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN RECORRENTES

E OUTROS

DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRI-GUES ADVOGADO

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RECORRIDA SÃO PAULO

DRA. ADRIANA GUIMARÃES E DRA. ANDRÉA METNE ARMANT

### DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou Ação Cautelar com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto perante o TRT da Segunda Região com o intuito de destrancar Agravo Petição.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 434/437, julgou procedente a Ação Cautelar para, mantendo a liminar concedida às fls. 219/220, determinar que o Agravo de Instrumento fosse recebido com efeito suspensivo.

Opostos Embargos de Declaração pelos Réus (Reclamantes) às fls. 438/442, foram rejeitados, sob os seguintes fundamentos, "ver-

"Ademais, a medida cautelar foi concedida para dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento até julgamento do agravo de petição, pois na hipótese de os reclamantes, ora embargantes, levantarem os valores depositados, e no caso de tais valores não se encontrarem corretos, ocorreria lesão grave ao erário público.

O quanto decidido na medida cautelar não diz respeito ao mérito do agravo de petição; ao contrario, as medidas determinadas assim o foram em razão do fundado receio de que uma parte cause lesão grave ao direito da outra e portanto, não houve violação a princípios constitucionais, como invoca a ora embargante." (fl. 445)

Interpõem Recurso Ordinário os Réus (fls. 447/467), argüindo a nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional e postulando seja cassada a decisão de fls. 434/437, julgando-se improcedente a Ação Cautelar.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

Decido.

Consoante se verifica às fls. 498/502, o Agravo de Petição interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo já foi julgado pela Quarta Turma do TRT da Segunda Região. Contra essa decisão foi interposto Recurso de Revista pela Reclamada, que teve segui-mento denegado, havendo sido protocolizado Agravo de Instrumento no âmbito deste TST (fls. 511/512).

Considerando que o processo sobre o qual surtiam os efeitos da Ação Cautelar (Agravo de Petição) foi julgado pelo Tribunal "a quo" e que aquele Pretório já exauriu o seu ofício jurisdicional, fica sem objeto esta demanda acessória. Efetivamente, assim dispõe o artigo 807 do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 807 - As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Assim, se o processo principal já foi analisado pelo TRT, não se afigura razoável admitir a postergação dos efeitos da tutela acautelatória, quando o próprio órgão julgador, em aresto declaratório, limitou-os ao julgamento do Agravo de Petição.

Aliás, neste momento processual, a competência para se conceder eventual efeito suspensivo a Recurso seria deste TST, pois agora apenas subsiste o Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de

Com esses fundamentos, carecendo de objeto a presente Ação Cautelar, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003

RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-00247/2002-911-11-40.8 11a REGIÃO

: TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LT-AGRAVANTE

: DR. EBENÉZER ALBUQUERQUE BE-ADVOGADO

CARMEM MARIA CORREIA DOS SAN-AGRAVADA

ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DESPACHO** 

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/12), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 67.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peca de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;'

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Acrescenta-se, por oportuno, que o agravo foi instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 32/43), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

'III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso prin-

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do ins-

### Diário da Justica - Secão 1

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUI-**MENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2003.

### ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

## Juíza Convocada - Relatora PROC. N°TST-AIRR-00025-1997-027-12-40-3 12<sup>a</sup> REGIÃO

SOCIEDADE RÁDIO FUMACENSE LT-AGRAVANTE

ADVOGADO : DR. FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA LAURISON JOSELITO DOS SANTOS

AGRAVADO ADVOGADO DR. JOÃO CARLOS MAY

### DESPACHO

I - O reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho. (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional , a teor do disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instru-

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida elo art. 896, § 5°, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SE-GUIMENTO ao agravo de instrumento.

- Publique-se.

# Brasília, 28 de maio de 2003. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora
PROC. N°TST-AIRR-611/1994-012-05-40.4 5a REGIÃO

: JOSÉ AUGUSTO VASCONCELOS

ADVOGADO DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO

AGRAVADA LAURENTI EQUIPAMENTOS

PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. **ADVOGADO** DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

### DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a re-

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 214, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exi-gência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003

### ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. N°TST-AIRR-1.510-1998-002-17-40-1 17ª Região

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -AGRAVANTE FUNASÁ

PROCURADOR **AGRAVADA** 

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA SINDICATO DOS TRABALHA-DORES EM EMPRESAS DE ASSEIO,

CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIN-DILIMPE.

#### **DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a fundação agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não

conhecimento do agravo, conforme Parecer de fls. 55/56.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que não merece ser conhecido o agravo, pois o traslado não contém a procuração outorgada ao patrono do agravado, que é peça essencial para que se procedam às notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado no 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5°, I, da CLT.
III - Em última análise, não há que se falar em conversão do

agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SE**-**GUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2003.

### ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

### PROC. N°TST-AIRR-1.762/2001-001-18-40.5 18° REGIÃO

METROBUS - TRANSPORTE COLETI-**AGRAVANTE** VO LTDA.

DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PES-ADVOGADA

AGRAVADO MARCOS AURÉLIO DA SILVA ADVOGADO DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEI-

RA

### DESPACHO

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/07), inconformada com o despacho de fls. 61/62, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de re-

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 68. verso.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir,

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, sustenta que a decisão do Tribunal Regional, quanto ao deferimento de verbas trabalhistas decorrentes da estabilidade provisória reconhecida em Convenção Coletiva firmada pelos sindicatos das respectivas categorias das partes litigantes, viola o art. 8°, V, da CF/88. Colaciona arestos para conflito pretoriano.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos.

Com relação à violação do artigo 8°, V, da CF/88, verifica-se do acórdão de fls. 50/52, que a violação não se deu de forma direta, pois assinalou o Tribunal Regional que "...configura-se irrelevante o fato da reclamada ser ou não associada do sindicato, uma vez que a representação sindical abrange automaticamente toda a categoria econômica, independente de ato de vontade da parte" (fl. 51).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida art. 896, § 6°, da CLT e art. 104, X, RI/TST, NEGO SE-GUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

#### PROC. N°TST-AIRR-2.789/2002-911-11-40.5 11a REGIÃO : TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LT-AGRAVANTE

ADVOGADO DR. EBENÉZER ALBUQUERQUE BE-

**AGRAVADO** RAIMUNDO GUIMARÃES DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

### DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/11), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 70.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5° Sob pena de não conhecimento, as partes promo-

verão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de pro-vimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUI-**MENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

# Juíza Convocada - Relatora PROC. N°TST-AIRR-2.833/2002-911-11-40-7 11ª REGIÃO

: TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LT-AGRAVANTE

DR. EBENÉZER ALBUQUERQUE BE-ADVOGADO

ZERRA

: JOÃO CORDEIRO CONCEIÇÃO SILVA **AGRAVADO** DR. JOCIL DA SILVA MORAES ADVOGADO

DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/14), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 90.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o

instrumento, *in verbis*:

"§ 5° Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas:'

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Acrescenta-se, ainda, que o advogado da recorrente, Dr. Ebenézer Albuquerque Bezerra, não está habilitado nos autos, por não constar a procuração outorgada a ele.

Portanto, em face da ausência de juntada da procuração outorgada à advogada subscritora do recurso de revista, o recurso é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUI-MENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. N°TST-AIRR-4.888/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS AGRAVANTE METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS

BOAS RANGEL : LICIVALDO PIRES DA SILVA **AGRAVADO** 

ADVOGADA

DRA. MARLENE RICCI DESPACHO

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/08), inconformada com o despacho de fl. 62, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 6°, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de re-

Contraminuta apresentada às fls. 65/67.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrín-secos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante. sustenta que a decisão do Tribunal Regional, quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, viola o art. 193 da CLT, bem como o Decreto Lei nº 93.412/86. Colaciona arestos para conflito pretoria-

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos, que vem apenas por ofensa legal e divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida art. 896, § 6°, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SE**-GUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2003.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

## Juíza Convocada - Relatora PROC. N°TST-AIRR-5.155-2002-900-01-00-0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE ALMIRA DE SALES VIEIRA ADVOGADO DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA AGRAVADA VITALIS CONDIMENTOS LTDA **ADVOGADO** DR. MARCELO GOMES DA ROSA

DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a vista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 51/54 e 55/59, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que for-

maram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5° Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do

agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUI-MENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Convocada - Relatora

PROC. N°TST-AIRR-6.549/2002-900-05-00.4 5ª REGIÃO

KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA. AGRAVANTE ADVOGADA DRA. CÍNTIA B. COELHO

AGRAVADO DELSON DOS SANTOS CARDOSO JÚ-

DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FON-**ADVOGADO** 

#### DESPACHO

I - O r. despacho de fl. 71 negou seguimento à revista da reclamada, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Diário da Justiça - Seção 1

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 01/12, aduzindo que seu apelo merecia seguimento

Contraminuta e contra-razões não ofertadas, conforme certidão de fl. 73, verso.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal. verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 65/70), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que não consta a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, esta-belecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso prin-

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do ins-

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília 29 de maio de 2003

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Convocada - Relatora PROC. N°TST-AIRR-01001/2002-921-21-40-6 21° REGIÃO

COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE-COSERN AGRAVANTE ADVOGADO DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

ANTÔNIO VÍTOR MEDEIROS AGR AVADO DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE ADVOGADO

### DESPACHO

O seguimento do Recurso de Revista interposto pela ora Agravante foi denegado (fl. 78), por ser considerado irregular por

falta de pressupostos legais de admissibilidade. Inconformada, a COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, interpôs Agravo de Instrumento às fls. 02/07, insistindo no processamento do Recurso de Revista.

Apresentada a contraminuta de fls. 86/88

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

O Agravo não pode ser conhecido, porquanto intempestivo. O despacho denegatório da Revista foi publicado no dia 26.03.02, terça-feira, e encerrou-se, portanto, o prazo legal em 03.04.2002 (quarta-feira), sendo que a interposição do Agravo ocorreu em 04.04.2002, ou seja, intempestivamente.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Convocada - Relator

### PROC. N°TST-AIRR-11.204/2002-900-13-00.9 13a REGIÃO

**AGRAVANTE** PRONTANÁLISE CLÍNICA LTDA. ADVOGADO DR. IRAN MARCELO DE SOUSA **AGRAVADO** GERALDO FAUSTINO DA SILVA **ADVOGADO** DR. RENATO GALDINO DA SILVA DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a reclamada (fls. 02/06), inconformada com o despacho de fl. 35 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado nº 297 do TST,

pretendendo a reforma, para que a revista seja regularmente pro-Contraminuta e contra-razões não ofertadas, conforme cer-

tidão de fl. 40, verso. Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Tra-

balho. II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Tribunal Regional, às fls. 24/28, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamada, ora Agravante, analisando as questões do adicional noturno, das horas extras e do repouso semanal remunerado em dobro, excluindo da condenação o pagamento relativo aos repousos semanais remunerados.

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois as matérias suscitadas na revista, quais sejam, o ônus da prova das horas extras (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC), prescrição qüinqüenal, e aplicação do Enunciado 330 do TST, não foram prequestionadas, conforme é possível verificar do v. acórdão. Assim, conforme o En. n° 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema, posto na revista, corretamente denegada.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Convocada - Relatora

PROC. N°TST-AIRR-14.527/2002-900-09-00.6 9ª Região

AGRAVANTE SADIA S.A.

ADVOGADA DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE AGRAVADO ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO DR. JAIME ALBERTO STOCKMANNS

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 9ª região, pelo acórdão de fls. 43/48, entendeu que a reclamada deve ser condenada ao pagamento das horas extras, pois restou descaracterizado o regime de jornada de compensação, porque "(...) o período de 10 horas diárias foi ultrapassado, em desrespeito ao art. 59, como no dia 15/12/99. Além disso, não é possível verificar, nos autos, que tenha sido observada a compensação do período suplementar." (Fl. 46). Incidente a Orientação Jurisprudencial nº 220, da SDI-

Inconformada, a Sadia interpôs recurso de revista (fls. 59/65), apontando violação do artigo 7°, inciso XIII e XXVI, da CF/88, artigo 59, § 2°, da CLT. Colacionou arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 69, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base no Enunciado nº 333 do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 73.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso,

pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 220, da SDI-1, do TST.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Convocada - Relatora PROC. N°TST-AIRR-17.182/2002-900-01-00.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE LUCIANA BAHIENSE DA CUNHA

DR. FERNANDO JOSÉ DIAS ADVOGADO FUTCON TELECOMUNICAÇÕES E IN-AGRAVADA

FORMÁTICA LTDA. ADVOGADO DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

**DESPACHO** 

I - Agrava de instrumento a reclamante (fls. 59/62), inconformada com o despacho de fl. 57, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896,  $\S$  6°, da CLT.

Inconformada, a reclamante interpõe o presente agravo de instru-

mento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista. Contraminuta apresentada às fls. 67/69

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos. No recurso de revista denegado, a reclamante, ora agravante, sus-

tenta que a decisão do Tribunal Regional merece reforma. Para tanto, aponta apenas violação do disposto no art. 8º da CLT.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado. Trata-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve se enquadrar nas exceções previstas no \$ 6° do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos, que vem apenas

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6°, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SE**-GUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora



### PROC. N°TST-AIRR-27.267/2002-900-05-00.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE CINTRA & CIA LTDA.

ADVOGADO DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY AGRAVADO CLÁUDIA FRANCISCA DOS SANTOS ADVOGADO DR. PAULO KLÉBER CARVALHO

#### DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em fase de execução, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 01/04), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 75/77.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

- II Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos a certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:
- "\\$ 5° Sob pena de n\u00e3o-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
- I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida elo art. 897, § 5°, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SE-GUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora PROC. N°TST-AIRR-27.268/2002-900-05-00.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁPIDO RECÔNCAVO TRANSPORTES

DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOU-ADVOGADO

ZA FILHO

**AGRAVADO** DANIEL DE JESUS

ADVOGADO DR. ADILSON AMÂNCIO DOS SAN-

TOS

### DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a re-

Contra-razões apresentadas às fls. 104/106.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

- "§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo
- a petição de interposição: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUI-**MENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. N°TST-AIRR-02920/2002-911-11-40.4 11a REGIÃO

AGRAVANTE : SANYO DA AMAZÔNIA S.A.

DRA. SIMONE DE OLIVEIRA CAMBEI-

AGRAVADO JOSÉ LUIZ GOMES DOS SANTOS ADVOGADA DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

Diário da Justiça - Seção 1

### DESPACHO

ADVOGADA

I - Inconformado com o despacho de fl. 05 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho. (Res. 322/96).

- II Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos o acórdão do Regional e a certidão de publicação do mesmo, a teor do disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:
- "§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
- I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instru-

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SE**-GUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

### PROC. NºTST-AIRR-33.523/2002-900-02-00-5 2ª Região

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS AGRAVANTE

METROPOLITANOS - CPTM

DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL ADVOGADO

: LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA **AGRAVADA** DR. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVA-ADVOGADO

LHO DE OLIVEIRA

### DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª região, pelo acórdão de fls. 149/150, entendeu que a reclamada deve ser condenada ao pagamento do adicional de periculosidade, integral, nos termos do En. nº 361, do TST, pois:

"O fato de ativar-se o recorrido por 40 minutos diários em condições de risco, também não serve a justificar o inconformismo da recorrente, aplicando-se o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 361 do C. Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Lei nº 7.369/95 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao pagamento do adicional de periculosidade." (Fl.

Inconformada, a companhia interpôs recurso de revista (fls. 157/168), apontando violação dos artigos 2°, II, do Decreto nº 93.412/86, art. 131 do CPC, e da Lei nº 7.369/85. Colacionou arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 171, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base no Enunciado nº 361 do TST, e art. 896, § 4º, da

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/10), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 173, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Jus-Trabalho. tiça do

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 361 do TST.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO** SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

### ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. N°TST-AIRR-37.706/2002-900-04-00.9 4ª Região

: BANCO ABN AMRO REAL S.A. AGRAVANTE

DR. FREDERICO AZAMBUJA LACER-ADVOGADO

: ZULMA DENISE DOS REIS RODRI-AGRAVADA GUES ADVOGADO

DR. FRANCISCO ANTÔNIO B. PAIM DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 4ª região, pelo acórdão de fls. 62/69, entendeu que o Banco - tomador dos serviços - deve ser condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do En. nº 331, IV, do TST, pois "foi beneficiário dos serviços prestados pela autora, ou seja da força de trabalho e capacidade laborativa, uma vez que a reclamante trabalhou em caráter de subordinação, pessoalidade e não-eventualidade, nos moldes preconizados pela CLT." (Fls. 64/65).

Inconformado, o banco interpôs recurso de revista (fls. 71/77), apontando violação dos artigos 5°, inciso II, da CF/88, § 2°. do art. 2º da CLT e, art. 869 do CC. Colacionou arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fls. 98/99, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, e art. 896, § 4°, da CLT.

Irresignado com o referido despacho, o Banco reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/05), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 104, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do re curso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita ao Banco reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista, constante do art. 71 da Lei 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1°,

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Acrescenta-se, em última análise, que é inservível o aresto colacionado à divergência, porque não aborda as premissas fáticas adotadas na decisão recorrida (Enunciado nº 296 do TST).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

ADVOGADA

### Brasília, 29 de maio de 2003. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Convocada - Relatora

PROC. N°TST-AIRR-38.157/2002-900-04-00.04ª REGIÃO

COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GE-**AGRAVANTE** RAIS

DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓ-

RIO AGRAVADO ADAIRTO LEAL DE ALMEIDA

ADVOGADA DRA. ANA MARIA VARASCHIN

**GEHM** 

### DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT)

Contraminuta apresentada às fl. 74/76.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal. verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 50/57), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o Agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, esta-belecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrín-

secos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pres**supostos extrínsecos do recurso principal."

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do Agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

### ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

## Juíza Convocada - Relatora PROC. N°TST-RR-516.331/1998.1 4ª REGIÃO

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE RECORRIDA MARIA WARTHA CORTELETTE ADVOGADA DRA. DÉBORA SIMONE F. PASSOS

#### DESPACHO

O eg. TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira-reclamada (Caixa Econômica Federal), quanto ao vínculo de emprego - responsabilidade subsidiária, ao vale-transporte, ao seguro-desemprego, e à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Os embargos de declaração opostos pela primeira-reclamada às fls. 231/232, nos quais postulou esclarecimento acerca da responsabilidade subsidiária - sentença prolatada com objeto diverso do pedido e à luz do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, não foram providos, pelo Tribunal Regional, por entender não configurada a hipótese de obscuridade e/ou omissão (fls. 235/236).

Os novos embargos declaratórios opostos pela primeira-reclamada às fls. 240/241, nos quais insistia na manifestação da Corte de origem a respeito da aplicabilidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, não foram conhecidos, por incabíveis.

A primeira-reclamada interpõe recurso de revista (fls. 248/271), com fulcro no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão do Tribunal Regional por julgamento extra petita, apontando violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Quanto à responsabilidade subsidiária, indica ofensa dos artigos 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93; 5°, inciso II, 37, inciso XXI, da CF/88, e contrariedade ao Enunciado n° 331, item IV, do TST, bem como traz arestos para confronto de teses. No tocante à revelia, reputa violado o artigo 320 do CPC. Insurge-se, ainda, quanto ao adicional de insalubridade. Em relação ao seguro-desemprego, diz ofendidos os artigos 818 da CLT; 3°, e 25, § 2°, da Lei nº 7.998/90, assim como traz julgados para configurar dissenso jurisprudencial. No concernente ao vale-transporte, traz arestos que entende conflitantes.

Despacho de admissibilidade à fl. 305.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 311.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

Em que pese os esforços argumentativos da recorrente, a revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta, senão veiamos.

A sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 10.000,00 (fl. 148).

A recorrente, quando de seu recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.591,71 (fls. 191/192).

O egrégio Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, não alterou o valor da condenação.

Ao interpor o recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a quantia de R\$ 2.594,00 (fl. 272), em data de 29/06/1998.

É manifesto, no entanto, o equívoco da recorrente, vez que, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, e do item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, incumbia-lhe depositar o limite legal exigido ao preparo do recurso de revista, à época, R\$ 5.419,27 ou o valor nominal remanescente da condenação, no caso, R\$ 7.408,29, o que não ocorreu.

Nesse contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da revista, restando deserta.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, com apoio no art. 896, § 5°, da CLT, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juiza Convocada - Relatora

### PROC. N°TST-RR-523.627/1998.3 2ª REGIÃO

DJALMA NORBERTO DE SOUZA RECORRENTE DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA ADVOGADO TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊX-RECORRIDA

TIL LTDA. : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS ADVOGADA

DECISÃO

I - O eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, quanto às horas extras - contagem da jornada minuto a minuto, sob os seguintes fundamentos: "(...) O excesso de poucos minutos (15 ou 20, no máximo), destinase à marcação do ponto e encerramento dos trabalhos do dia. (...) (fls. 232/233)

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 238/241, insistindo na tese de que os minutos que antecedem ou sucedem os registros dos cartões-ponto, excedentes a cinco, devem ser considerados como extras. Invoca o item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 243.

Contra-razões apresentadas às fls. 245/247.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa  $n^{\circ}$  908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibili-

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada, vez que, conforme acima afirmado, apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, com o seguinte teor:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LI-MITE, COMO EXTRAS SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)."

V - Ante o exposto, com apoio na Lei nº 9,756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à revista para, reformando o v. acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento, como extra, dos minutos que excederem a cinco, em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, bem como reflexos e integrações, conforme for apurado em liquidação de sentença. Juros, correção monetária, bem como descontos previdenciários e fiscais, na forma da Lei. Custas, pela

VI - Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2003.

### ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Convocada - Relatora PROC. N°TST-RR-528.420/1999.6 4ª REGIÃO

RECORRENTE UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. ADVOGADO DR. GILMAR VOLKEN

RECORRIDO JAIR LUIS HICKMANN ADVOGADO DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃ o

I - O eg. TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto às horas extras - contagem da jornada minuto a minuto, sob os seguintes fundamentos:

Na doutrina existem critérios distintos de fixação da jornada de trabalho, sejam eles: critério do tempo efetivamente laborado; critério do tempo à disposição no centro de trabalho; critério do tempo dispendido no deslocamento residência-trabalho-residência (além do somatório anterior). Consabido é que a posição predominante nos pretórios laboralistas vem sendo a que adota o critério mais amplo de jornada de trabalho, compreendendo todo o período decorrente do contrato de trabalho, em que o empregado tem de se colocar em disponibilidade perante seu empregador; o tempo, em suma, em que o empregador pode dispor da força de trabalho de seu empregado em um período delimitado. Este critério é adotado pela ordem jurídica brasileira como regra padrão do cômputo da jornada de trabalho no país (art. 4º da CLT).

É o que se passa com os minutos antecedentes e conse-quentes à marcação da jornada no relógio-ponto da empresa. Todos os minutos registrados nos cartões-ponto devem ser considerados como à disposição do empregador, sendo que a este cabe organizar suas atividades, inclusive as burocráticas, prevendo o dispêndio de tempo e arcando com todo o risco do atraso dos seus empregados. Isto porque considera-se tempo à disposição do empregador em sentido estrito todos os períodos em que o empregado, embora não trabalhando, sujeite-se ao poder de comando do empregador.

(...)" (fl. 298)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 304/311, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que os poucos minutos que antecedem ou sucedem os registros dos cartões-ponto devem ser desconsiderados, já que não se constituem em tempo à disposição do empregador. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 313.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 315.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa no 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibili-

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 309, porquanto afirma que não representam tempo à disposição do empregador os minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho, não devendo ser considerados como de serviço extraordinário. IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser

reformada, vez que apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, com o seguinte teor:
"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NOR-MAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LI-MITE, COMO EXTRAS SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)."

V - Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL à revista para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1°-A, do CPC.

# VI - Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2003. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Convocada - Relatora PROC. N°TST-RR-534.831/1999.8 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LT-

DA.

ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM

RECORRIDO CLÉBER MARTINS DAS MERCÊS ADVOGADO DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença de origem que deferiu o adicional de horas extras e reflexos, nos seguintes termos:

Labora em equívoco a recorrente ao aduzir que é interesse do empregado produzir mais e exceder a jornada pois confunde questões absolutamente distintas, quem tem interesse na produção maior é, evidentemente, o empregador, responsável pela atividade econômica e, tanto isso é verdade que, para atender a tal interesse oferece um incentivo maior, passando a efetuar pagamento por produção e desta forma a remunerar melhor quem apresenta melhor produtividade, o que não tem nada a ver com horas extras.

Quando, além de maior produtividade, o empregado também trabalha além da jornada legal, fazendo horas extras o empregador passa a ser duplamente beneficiado e, portanto, deve remunerar o empregado que dispende maior esforço para proporcionar mais esta vantagem ao empregador, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito deste último e de se considerar letra morta um dos princípios fundamentais do Direito Trabalhista, arduamente conquistado, que é o limite legal de jornada, sob o argumento simplista de que a remuneração é feita por produção.
Por derradeiro, a Lei Maior no art.7º XVI deslinda definitivamente a

controvérsia ao estabelecer expressamente que a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior ao do serviço normal, sem distinguir quanto às diferentes modalidades de pagamento, de sorte que ao intérprete não cabe distinguir quando a lei não o fez." (fl.

A reclamada recorre de revista às fls. 242/245, afirmando que no trabalho por produção não é devido o pagamento de adicional de horas extras. Apresenta arestos ao confronto de teses.

Revista admitida à fl. 248.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 249 verso.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa 908/2002 (RI/TST).

II - Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibili-

Quanto aos pressupostos intrínsecos, não logra conhecimento o recurso de revista, vez que a decisão recorrida está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1/TST, in verbis: "Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional."

Resta, pois, inviável a análise da invocada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. IV - Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

### ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR JUÍZA CONVOCADA - RELATORA PROC. N°TST-RR-548.552/1999.7 15° REGIÃO

RECORRENTE CITROSUCO PAULISTA S.A

**ADVOGADO** DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BAR-

**CELLOS** 

RECORRIDOS ANTÔNIO RONDINI E OUTROS

DR. RUBENS BETETE ADVOGADO

### ISSN 1677-7018

DESPACHO I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença de origem que deferiu o adicional de horas extras e reflexos, nos seguintes termos:

#### "Horas extraordinárias"

O salário por produção já remunera a jornada laboral, restando o direito do obreiro, apenas ao adicional, em consonância com o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado n. 340 do Colendo TST." (fl. 237)

A reclamada recorre de revista às fls 243/246, afirmando que no trabalho por produção não é devido o pagamento de adicional de horas extras. Apresenta arestos ao confronto de teses.

Revista admitida à fl. 262.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 263

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa 908/2002 (RI/TST).

II - Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibili-

Quanto aos pressupostos intrínsecos, não logra conhecimento o recurso de revista, vez que a decisão recorrida está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubsbis: "Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional." tanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1/TST, in ver-

Resta, pois, inviável a análise da invocada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

#### Brasília, 30 de maio de 2003. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR JUÍZA CONVOCADA - RELATORA \_\_ 17ª REGIÃO PROC. N°TST-RR-561.925/1999.6 \_\_

RECORRENTE COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-

RÃO -CST

DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MI-ADVOGADO NASSA

JOSÉ FRANCISCO BARBOSA RECORRIDO ADVOGADO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre a remuneração do obreiro, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

II. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁL-CULO. APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA CONSTI-TUIÇÃO FEDERAL, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE IN-CIDIRÁ SOBRE A REMUNERAÇÃO DO OBREIRO E NÃO SO-BRE O SALÁRIO MÍNIMO, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NOS INCISOS IV E XXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 537/543), defendendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta violação dos artigos 7°, incisos IV e XXIII, da CF/88; 76 e 192 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST. Apresenta arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 547/551. Contra-razões apresentadas às fls. 555/560.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST)

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista. III - Com efeito, o apelo alcança êxito, vez que o Tribunal

Regional, ao determinar o pagamento do adicional em questão sobre remuneração, conflitou com o disposto no Enunciado nº 228 do TST, invocado pela recorrente.

IV - Ultrapassada a fase cognitiva, no mérito, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, presente no Enunciado nº 228, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1, mesmo após o advento da Constituição de 1988.

V - Ante o exposto, conheço do recurso de revista, e, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe, como base, o salário mínimo.

VI - Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2003.

### ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora PROC. N°TST-RR-565.416/1999.3 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DE SANTO ANTÔNIO DR. LAURO E. ESTEVES CASAES FI-**ADVOGADO** 

JOÃO FRANCISCO CASTELÃO JÚ-RECORRIDO

: DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOU-**ADVOGADO** 

ZA FONTES

#### DECISÃO

Diário da Justiça - Seção 1

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 353/357, examinando o recurso ordinário do reclamante, entendeu que após a Lei nº 8.213/91 a aposentadoria espontânea não importa necessariamente na extinção do contrato de trabalho. E, no caso dos autos, o reclamante trabalhou para a reclamada de forma ininterrupta, mesmo após deferida a aposentadoria espontânea, inexistindo ruptura contratual.

Desse modo, deu provimento parcial ao recurso para deferir ao reclamante o acréscimo de 40% sobre o FGTS, a partir da admissão em 01.03.82 até 23.08.96.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 367/376), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Alega que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e a continuidade da prestação de serviços implica na celebração de um novo contrato de trabalho, assim, incide a multa de 40% apenas sobre os depósitos efetuados após a aposentadoria. Colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 379.

Contra-razões apresentadas às fls. 380/384. Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibili-dade, passo aos específicos do recurso de revista.

O recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial, vez que o terceiro aresto, de fl. 372, oriundo do TRT da 12ª Região, agasalha tese no sentido de que com a aposentadoria espontânea há rescisão automática do contrato de trabalho e, se o trabalhador continua na empresa, inexiste unicidade contratual, en-tendimento, conforme se vê, divergente do adotado pelo julgado re-

Assim sendo, CONHEÇO por divergência jurisprudencial. III - No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, a controvérsia está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Tra-

balho, vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência em sentido totalmente contrário à decisão recorrida, conforme se vê de sua Orientação Jurisprudencial nº 177, assim redigida:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposen-

tadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposenta-

Em última análise, cabe observar que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos 88 1º e 2º do art. 453 da CLT, não infirma o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST.

Isso porque, as liminares oriundas do STF, proferidas em ADC ou ADIN, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito erga omnes, ex vi, do art. 102, § 2º, da Constituição Fe-

IV - Em face do exposto, DOU PROVIMENTO para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1°- A, do CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

### ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Convocada - Relatora PROC. N°TST-RR-576.974/1999.4 9ª REGIÃO

: FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFA-TADOS DO PARANÁ RECORRENTE

ADVOGADO DR. JOAQUIM MIRÓ UZIAS GALDINO PONTES RECORRIDO ADVOGADA DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DESPACHO I - O eg. TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto às horas extras - acordo de compensação, sob os seguintes fundamentos:

'Alega a reclamada que indevidas horas extras diante da validade dos acordos de compensação de jornada, pois os acordos firmados nasceram da vontade das partes e estavam respaldados na CCT de 92 a 97, cláusula 22ª, ademais, o labor extraordinário durante a vigência do acordo de compensação não tem o condão de invalidar tais acordos, pois estas horas extras foram prestadas em razão da necessidade de urgência de produção, tendo sido efetuado o correto pagamento

As partes firmaram vários acordos de compensação de jornada de trabalho, encontrados às fls. 103 a 114 dos autos. Alguns distribuindo a jornada semanal de 44 horas com trabalho aos sábados, outros excluindo o trabalho nos sábados; a maioria deles mudando a jornada de trabalho, acerca de 15 dias após o outro; alguns, cerca de 1 ano depois vêm a modificar a jornada.

A r. sentença de primeiro grau considerou inválidos os acordos de fls. 103 a 114, pois embora previsto nos instrumentos coletivos a possibilidade de acordos de compensação de jornada, não foram, de qualquer forma, cumpridos na prática, conforme o controle de jornada iuntados aos autos.

Para verificar a jornada de trabalho do reclamante, deve ser considerada aquela consignada nos cartões-ponto, conforme determinou a r. sentenca. Assim, em análise dos mesmos (fls. 60/102), nota-se que os acordos não eram cumpridos, podendo-se citar como exemplo o acordo de fls. 104 (de 28/09/93) que previa a exclusão do trabalho nos sábados. O respectivo cartão-ponto (fls. 70) demonstra que autor trabalhava constantemente aos sábados.

Portanto, correta a r. sentença em considerá-lo inválido, deferindo-lhe as horas extras.

Por outro lado, a reclamada admitiu que o autor fazia horas extras além do horário compensado. Entendo que não tem validade acordo de compensação que coexiste com acordo de prorrogação porque inconciliáveis, gerando dus causas de extrapolação da jornada, o que é inadmissível." (fls. 208/209)

Dessa decisão, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 216/221, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que é válido o acordo de compensação de jornada e, consequentemente, indevido o pagamento de horas extras e reflexos. Traz julgados ao confronto de teses

Despacho de admissibilidade à fl. 223.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 226.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa 908/2002 (RI/TST)

II - Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibili-

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, não logra conhecimento o recurso de revista, vez que a decisão recorrida está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1/TST,

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNA-

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Assim sendo, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, restando inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial.

IV - Em face do exposto, e considerando a regra do artigo 896, \$ 5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2003

### ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. N°TST-RR-578 525/1999 6 3ª REGIÃO

: RENATO GONÇALVES DOS SANTOS E RECORRENTES

OUTROS

ADVOGADO DR. JOSÉ FERREIRA PINTO INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO RECORRIDA

BRASIL - IMBEL

ADVOGADA DRA. TACIANA ELENA ARECO VIL-

LELLA

D E S P A C H O I - O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 1.010/1.015, analisando o recurso ordinário dos reclamantes, entendeu que a aposentadoria espontânea destes rescindiu seus contratos de trabalho e, por ser a reclamada uma empresa estatal é nulo de pleno direito o segundo contrato iniciado após a concessão do benefício, ante o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Assim, negou provimento ao recurso.

Os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 1.017/1.028), com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT. Alegam a continuidade dos contratos de trabalho após as aposentadorias espontâneas, uma vez que por força da alínea 'b" do art. 49 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Apontam violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, art. 10, 448 e parágrafo único do art. 165, todos da CLT, bem como o DL nº 4.552/43 e o inciso II do art. 10 do ADCT da CF/88 e, ainda, em relação aos reclamantes Varinaldo Melito Ferrarez e Roberto da Fonseca, apontam violação do inciso VIII do art. 8º e o art. 543 e seus parágrafos. Colacionam arestos à divergência
Despacho de admissibilidade à fl. 1.033.

Contra-razões não apresentadas conforme certidão à fl. 1.033

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sen-

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, EFEITOS, A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. IV - Publique-se.

### Brasília, 26 de maio de 2003. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIN NASSAR Juíza Convocada - Relatora



### PROC. NºTST-RR-588.621/1999.4 12ª REGIÃO

DIMAS SANTOS

DR. GUILHERME BELÉM QUERNE ADVOGADO RECORRIDA CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-TARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 282/292, entendeu que a aposentadoria concedida pela previdência social extingüiu o contrato de trabalho, não podendo o autor permanecer trabalhando, após sua concessão, sem novo concurso público. Assim, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 295/305), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando que a concessão da aposentadoria não tem condão de alterar as condições de trabalho. Aponta violação do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, do § 4º do art. 120 da Lei nº 9.032/95 e, colaciona arestos à diver-

Despacho de admissibilidade às fls. 309/310.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do

311.

Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibili-

Todavia, ressalvado o meu entendimento pessoal, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Em última análise, cabe observar que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1° e 2° do art. 453 da CLT, não infirma o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST.

Isso porque, as liminares oriundas do STF, proferidas em ADC ou ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, *ex vi*, do art. 102, § 2°, da Constituição Federal.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. IV - Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora
PROC. N°TST-RR-598.453/1999.1 15° REGIÃO

RECORRENTE VALDOMIRO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO

DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

RECORRIDA SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-

MÉRCIO LTDA.

ADVOGADO

DR. REGINALDO DOS SANTOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 108/109, manteve a sentença que concluiu que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, julgando improcedente o pedido da multa de 40% do FGTS pelo período anterior à aposentadoria.

O reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 112/117), alegando que o entendimento do egrégio Tribunal recorrido diverge dos julgados que colaciona, cuja tese é no sentido de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Despacho de admissibilidade à fl. 119.

Contra-razões às fls. 121/131.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 113 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente ape-lo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposen-

tadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Assim sendo, superadas as teses divergentes apresentadas no recurso, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 89 5°, da CLT, c/c o art. 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. N°TST-RR-621.914/2000.4 21ª REGIÃO

RECORRENTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-

ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO MANOEL MEDEIROS DE CARVALHO RECORRIDO ADVOGADO DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FI-

DESPACHO I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 98/104, apreciando o recurso ordinário da PETROBRAS S.A., manteve a r. sentença que entendeu ser a reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"O Enunciado nº 331 do TST, é o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, respondendo o empreiteiro principal pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, (art. 455, da CLT): o hipossuficiente é beneficiado por este Enunciado, à vista da existência da culpa " in eligendo" ou presunção de fraude, outorgando-se ao trabalhador os direitos benéficos decorrentes de seu vínculo empregatício. O obreiro não poderá ficar à mercê de empreiteiras contratadas pelo empreiteiro principal, que não zelou nem fiscalizou o cumprimento, por parte da contratada, dos deveres para com o obreiro, ficando responsável, subsidiariamente, pelos ônus trabalhistas." (fls. 98/99)

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 106/115, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93, e dos arts. 37, inciso XXI, da CF, Decreto-Lei nº 2.300/86; que entende violados. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 117.

"omissis:

As contra-razões não foram apresentadas

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justica do Trabalho.

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação da reclamada - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, in verbis:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-

presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal, ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1°, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

> Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2003. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Convocada - Relatora

PROC. N°TST-RR-623.269/2000.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE JADIR ÍNDIO DE SOUZA VAZ ADVOGADA DRA. LEONORA P. WAIHRICH

RECORRIDA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -

**ADVOGADO** DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 97/99, entendeu que o reclamante, ao aderir ao plano de incentivo à aposentadoria, nos termos em que foi efetivada, recebeu as vantagens pertinentes e submeteu-se ao desligamento da empresa, expressando sua vontade, implicando, logicamente, na renúncia tácita à sua condição de empregado da reclamada e dirigente sindical. Assim, após perceber as vantagens de incentivo à aposentadoria, não pode pretender-se prejudicado. Desse modo, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 101/106), com fulcro nas alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT, alegando que a aposentadoria por si só não é causa de extinção do contrato de trabalho, uma vez vigente à época a Lei nº 8.213/91. Aponta violação da alínea "b" do inciso I do art. 49 da Lei nº 8.213/91. Colaciona aresto à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 110.

Contra-razões apresentadas às fls. 112/118.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibili-

Todavia, ressalvado o meu entendimento pessoal, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sen-

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. IV - Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR 726.918/2001.6 2ª REGIÃO

: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-

CARLOS ALBERTO ABILEL E OU-

RECORRENTE

RECORRIDOS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO

I - A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 303/311,complementado às fls. 318/319, analisando os recursos das partes, entendeu, que por força da alínea "b" do art. 49 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador após aposentar-se não está obrigado a se desligar do emprego, fato ocorrido no caso em análise, inexistindo a rescisão dos contratos de trabalho dos reclamantes com a reclamada. Desse modo, negou provimento ao recurso da reclamada e, deu provimento ao recurso dos reclamantes para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio e multa fundiária

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 321/335), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta violação da Lei nº 9.528/97, inciso II do art. 37 da CF, art. 453, *caput*, e § 1º da CLT e colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 338.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl.

Desnecessária a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibi-

O recurso logra conhecimento tanto por violação ao caput do art. 453 da CLT., quanto por divergência jurisprudencial. Serve a tanto o 1º aresto colacionado à fl. 333, oriundo do TRT da 1ª Região, pois é específico e divergente. Específico, por tratar do mesmo tema, qual seja aposentadoria espontânea e extinção do contrato de trabalho. É, divergente, por assentar que em se tratando de integrante da administração pública, o segundo contrato de trabalho havido entre as partes deve ser precedido de concurso público, ante a exigência do inciso II do art. 37 da CF. Como se vê, entendimento contrário ao adotado na decisão hostilizada

Assim sendo, CONHEÇO tanto por violação do caput do art. 453 da CLT, quanto por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, o apelo deve ser provido.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação do serviço gera novo contrato de trabalho. Dessa maneira, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do be-nefício previdenciário, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

Com relação ao empregador privado, o vínculo jurídico que se segue à aposentadoria configura um novo contrato de trabalho, todavia, é diferente quando se trata da Administração Pública Indireta, vez que a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37°, § 2°).

Relativamente aos efeitos da contratação sem concurso após a Constituição Federal de 1988, este Tribunal Superior já pacificou a matéria por meio do Enunciado nº 363:

'A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente tra-balhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salários, no sentido estrito da expressão.

Em última análise, cabe observar que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não infirma o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST.

Isso porque, as liminares oriundas do STF, proferidas em ADC ou ADIN, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, ex vi, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal

IV - Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista da reclamada para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade dos contratos de trabalho com efeito ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, estando os reclamantes isentos do pagamento das custas. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, e no artigo 557, §

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei

Brasília, 26 de maio de 2003

### ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR Juíza Convocada - Relatora PROC. N°TST-AIRR-780.425/2001.8 4ª REGIÃO

ADEMIR BICA DE MOURA ADVOGADO DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

CARLOS ALBERTO FEIJÓ DO ESPÍRI-**AGRAVADO** 

TO SANTO

ADVOGADA DRA. NADIR JOHANN

### **DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 52, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - O presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos a sentença, o acórdão do Tribunal Regional pertinente ao recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;'

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especia-lizada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Ém última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

trução Normativa nº 16/99 do 181.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Diário da Justiça - Seção 1

### PROC. N°TST-AIRR-803.318/2001.8 1ª REGIÃO

: RIO SPORT CENTER DE IPANEMA ACADEMIA LTDA. AGRAVANTE

DR. ANTÔNIO CARLOS C. PALADINO ADVOGADO ANA CRISTINA NEWBOLD CARVA-AGRAVADA LHO

ADVOGADA DRA. CLÁUDIA ABDALA LIMA

DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/05), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 45

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5°, I, da ČLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento in verbir:

instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento Reputo, pois deficiente o traslado

vimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUI-MENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Iníza Convocada - Relatora

### Juíza Convocada - Relatora PROC. N°TST-AIRR-815.887/2001-3 1ª REGIÃO

: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO AGRAVANTE PROCURADOR DR. WELLINGTON MATTOS FERREI-

ANA CRISTINA COSTA CABRAL CAM-POS AGRAVADA

DR. JOSÉ ROQUE JÚNIOR ADVOGADO

### DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista

Contraminuta apresentada às fls. 42/44.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo nãoconhecimento do Agravo de Instrumento (fl. 49).

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram

observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos a procuração outorgada ao advogado da agravada, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto
no art. 897, § 5°, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei
n° 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal
julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o
instrumento in verbis:

instrumento, *in verbis*:

"§ 5° Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, NEGO SE-GUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se. Brasília, 22 de maio de 2003. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora